



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 53ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

22/11/2023

QUARTA-FEIRA

às 10 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel



Comissão de Assuntos Econômicos

**53ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/11/2023.**

53ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4173/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	13
2	PL 6569/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	98
3	PL 2850/2021 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	108
4	PL 3626/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	120
5	PL 2694/2021 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	246

6	PL 2331/2022 (Tramita em conjunto com: PL 1994/2023) - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	265
7	REQ 204/2023 - CAE - Não Terminativo -		414
8	MSF 80/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	418
9	REQ 206/2023 - CAE - Não Terminativo -		591
10	REQ 207/2023 - CAE - Não Terminativo -		593
11	PLP 243/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	595

2ª PARTE - DELIBERAÇÃO DAS EMENDAS AO PPA 2024/2027

FINALIDADE	PÁGINA
2ª Parte da Reunião já realizada. Discussão e deliberação das emendas da Comissão de Assuntos Econômicos ao PPA/2024-2027 (PLN 28/2023-CN), que "Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027 - PPA 2024-2027, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição". Relator na CAE: Senador Izalci Lucas	605

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 VAGO(19)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Girão(NOVO)(1)(23)
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLREDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLREDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 22 de novembro de 2023
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA
CONTINUAÇÃO

53ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Ocorrências da reunião: 21/11/2023 às 10h

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Deliberação das emendas ao PPA 2024/2027
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 4173, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável à matéria, com a Emenda nº 2, com três emendas que apresenta; pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 7 e 15-U; e contrário às demais emendas.

Resultado (em 21/11/2023): Vista concedida

Observações:

1. Em 21/11/2023, foi concedida vista coletiva da matéria
2. Foram aprovados requerimentos de destaque para as Emendas nºs 9 e 10-U.
3. A matéria se encontra em regime de urgência constitucional.
4. Foram recebidas as emendas 1 a 16-U e 17

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 9-U \(CAE\)](#)

[Emenda 10-U \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, DE 2011)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Resultado: Retirado de pauta

Observações:

1. Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 571 de 2011.

2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à Emenda da Câmara dos Deputados.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 2850, DE 2021****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas de sua autoria.

Resultado: Retirado de pauta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3626, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao projeto, com as emendas que apresenta, as Emendas nºs 3-U, 4-U, 8-U, 19-U, 24-U, 57, 64, 69, 72, 89, 105 e 110; pelo acolhimento parcial das Emendas nº 5-U, 6-U, 14-U, 16-U, 17-U, 18-U, 22-U, 23-U, 25-U, 26-U, 27-U, 32-U, 33-U, 39-U, 47-U, 48-U, 49-U, 50, 62, 80, 82, 83, 86, 87, 88, 95, 98, 103, 108, 111 e 115; e contrário às demais emendas.

Resultado (em 21/11/2023): Vista concedida

Observações:

1. Em 21/11/2023, foi concedida vista coletiva da matéria e encerrada a discussão.
2. Em 14/11/2023, foi retirado o regime de urgência constitucional para a matéria (Mensagem nº 586, de 2023, da Presidência da República).
3. Foram recebidas as emendas nºs 1 a 49-U.
4. A matéria tem favorável da Cesp com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 6-U, 14-U, 16-U, 17-U, 22-U, 32-U, 38-U, 39-U, 40-U, 45-U, 47-U, 48-U, 49-U, 61, 73, 74, 96, 106 e 107, e pela rejeição das demais emendas apresentadas
5. Na CAE Foram recebidas as emendas 50 a 116.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CEsp\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2694, DE 2021****- Terminativo -**

Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Resultado (em 21/11/2023): Aprovada a matéria por 17 (dezessete) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Parecer](#) (CAE)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CRA)

ITEM 6**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**
PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022**- Terminativo -**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CE)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2023**- Terminativo -**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto e acolhimento integral das Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51 e 52; o acolhimento parcial das Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48, 49 e 54, nos termos do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42, 45 e 53.

Resultado (em 21/11/2023): Vista concedida

Observações:

1. Em 21/11/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Tramitam em conjunto o PL 2331/2022 e o PL 1994/2023.
3. Foram recebidas, na CAE, as Emendas nºs 22 a 47.
4. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2331/2022, nos termos da Emenda nº 21– CE (Substitutivo), com acolhimento integral das Emendas nº 1, 3, 5, e acolhimento parcial das Emendas nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20, na forma das subemendas nº 1, 2 e 3 – CE à Emenda nº 21– CE (Substitutivo), e contrário ao Projeto de Lei nº 1994/2023, às Emendas nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 e à subemenda sem número de autoria da senadora Teresa Leitão.

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 204, DE 2023

Requer a convocação do Exmo Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho.

Autoria: Senador Rogerio Marinho

Resultado (em 21/11/2023): Aprovado o requerimento.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

[Listagem ou relatório descritivo \(CAE\)](#)

ITEM 8

MENSAGEM (SF) Nº 80, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 128,000,000.00 (cento e vinte e oito milhões dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Nos termos do PRS que apresenta

Resultado (em 21/11/2023): Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao Projeto, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.

Aprovada ainda, a apresentação de requerimento de urgência.

A matéria vai ao Plenário.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 206, DE 2023

Requer destaque da emenda nº 10U.

Autoria: Senador Carlos Viana

Resultado (em 21/11/2023): Aprovado o Requerimento.

Observações:

Requerimento de destaque da emenda nº 10U.

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAE)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 207, DE 2023

Requer destaque da emenda nº 9U.

Autoria: Senador Carlos Viana

Resultado (em 21/11/2023): Aprovado o Requerimento.

Observações:

Requerimento de destaque da emenda nº 9U.

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAE)

ITEM 11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Resultado (em 21/11/2023): Vista concedida

Observações:

1. Em 21/11/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

2ª PARTE

Deliberação das emendas ao PPA 2024/2027

Finalidade:

2ª Parte da Reunião já realizada.

Discussão e deliberação das emendas da Comissão de Assuntos Econômicos ao PPA/2024-2027 (PLN 28/2023-CN), que "Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027 - PPA 2024-2027, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição".

Relator na CAE: Senador Izalci Lucas

Anexos da Pauta

[Relatório PPA](#)

Resultado Provisório: Aprovadas as Emendas:

No âmbito do Programa 2310 – Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda, para o Objetivo Específico 0133 – Fomentar o crédito às atividades;

No Programa 2801 – Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional;

No Programa 2324 – Inovação nas Empresas para uma Nova Industrialização, para o Objetivo Específico 0210 – Ampliar os investimentos em P&D para estruturação e expansão dos complexos industriais-tecnológicos.

As emendas serão encaminhadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, do Poder Executivo, que *dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, do Poder Executivo, que *dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986,*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e das Medidas Provisórias n.ºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, em 25 de outubro passado, nos termos do relatório apresentado pelo Deputado Pedro Paulo (PSD/RJ), com a incorporação dos temas tratados na Medida Provisória (MPV) n.º 1.184, de 28 de agosto de 2023, referentes à tributação de aplicações dos chamados fundos de investimentos exclusivos.

O PL aprovado pela Câmara dos Deputados versa sobre dois assuntos relacionados à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). O primeiro trata da tributação da renda auferida no exterior, abrangendo quatro aspectos: (i) aplicações financeiras (arts. 3º e 4º); (ii) entidades controladas (arts. 5º a 8º); (iii) *trusts* (arts. 10 a 13); e (iv) atualização do valor de bens e direitos no exterior (art. 14). O segundo assunto refere-se à tributação dos fundos de investimentos (arts. 16 a 41).

O Capítulo I trata da tributação de rendimentos no exterior de pessoas físicas domiciliadas no país. As Seções I e II estabelecem normas gerais para a tributação dos rendimentos no exterior e trazem as definições de aplicações financeiras e rendimentos, bem como as hipóteses de dedução do imposto devido por conta da tributação da renda auferida no exterior.

A pessoa física residente no Brasil declarará de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas. Os rendimentos anuais ficarão sujeitos à alíquota de 15%, no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, sem direito a qualquer dedução da base de cálculo.

No mesmo ano-calendário, poderá ser deduzido o imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que (i) a compensação esteja prevista em acordo ou convenção internacional ou (ii) haja reciprocidade de tratamento. A variação cambial de depósitos em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior, não remunerados, não sofrerá a incidência do imposto. Igualmente, não haverá incidência sobre a variação cambial até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$5.000,00. Caso seja



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

superado esse valor, os ganhos ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

O enquadramento de ativos virtuais e de carteiras digitais como aplicações financeiras no exterior constará da regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Os rendimentos que não constituam aplicações financeiras nos termos da nova norma, continuam sujeitos às regras atuais e específicas de tributação dispostas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A Seção III trata da tributação dos lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no país. O PL determina a tributação dos lucros apurados no ano-calendário em 31 de dezembro de cada ano. Essa regra é dirigida apenas às situações em que as entidades estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou cujo resultado da exploração direta de atividade econômica própria (renda ativa própria) seja inferior a 60% da renda total, isto é, nas quais parcela relevante de sua renda (superior a 40%) seja proveniente exclusivamente de *royalties*, juros, dividendos, participações acionárias, aluguéis, ganhos de capital, aplicações financeiras e outras rendas passivas listadas no inciso I do § 6º do art. 5º do PL.

Nessas hipóteses, os lucros das controladas serão apurados de forma individualizada, em balanço anual, e convertidos em moeda nacional com base na cotação de venda da moeda estrangeira no último dia útil do mês de dezembro. A pessoa física controladora lançará na DAA o lucro apurado no respectivo ano, ainda que não distribuído, na proporção da sua participação no capital social da empresa, e o submeterá à incidência do IRPF. Os lucros apurados serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição de crédito de dividendo a receber da controlada, com indicação do ano de origem. Dessa forma, quando forem efetivamente distribuídos, não serão tributados novamente.

A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, indistintamente, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital nos termos do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Poderão ser deduzidos do lucro apurado pela controlada no exterior os prejuízos apurados em balanço e a parcela correspondente aos lucros e dividendos de suas investidas que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no país e o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e suas investidas, até o limite do imposto devido no Brasil. O PL ainda autoriza a pessoa física a declarar, de forma irrevogável e irretratável, a partir da DAA a ser entregue em 2024, dentro do prazo, relativa ao ano-calendário de 2023, os bens e direitos detidos pela entidade controlada no exterior como se fossem seus (transparência para fins tributários).

A Seção IV cuida da compensação de perdas realizadas no exterior. Quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, elas poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em operações da mesma natureza, no mesmo período de apuração. Caso o valor das perdas supere os ganhos, esta parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior. As perdas não compensadas poderão ser utilizadas em períodos de apuração posteriores.

A Seção V regulamenta as estruturas de *trusts*. O PL estabelece conceitos e regras básicas acerca dessa estrutura e de sua tributação no exterior, definidos como a figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o administrador e os beneficiários, em relação aos bens e direitos indicados na escritura de sua criação.

Os bens e direitos do *trust* permanecem sob titularidade do instituidor após a sua instituição, passando para o beneficiário no momento da sua distribuição ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro. A transmissão poderá ser reputada ocorrida em momento anterior caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, do direito sobre parcela do patrimônio do *trust*.

Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do *trust* serão considerados auferidos pelo titular na data do evento (instituição, distribuição ou falecimento) que o investir na titularidade e submetidos à incidência do IRPF. Os bens e direitos objeto do *trust*, independentemente da data da sua aquisição, deverão, em relação à data-base de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

31 de dezembro de 2023, ser declarados diretamente pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição.

Caso o *trust* detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do *trust*, aplicando-se as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior descritas anteriormente. A mudança de titularidade sobre o patrimônio do *trust* será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou transmissão *causa mortis*, se decorrente do seu falecimento.

O instituidor do *trust*, caso esteja vivo, ou os seus beneficiários, caso dele tenham conhecimento, deverão providenciar, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da publicação da futura lei, a alteração da escritura de *trust* ou da respectiva carta de desejos, para fazer constar redação que obrigue, de forma irrevogável e irretratável, o atendimento, por parte do *trustee*, das disposições estabelecidas na legislação brasileira.

A Seção VI prevê o direito de opção pela pessoa física residente no país de atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, tributando a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota de 8% (oito por cento). A opção deverá ser exercida na forma e no prazo estabelecidos pela RFB e o imposto deverá ser pago até 31 de maio de 2024.

Os bens e direitos passíveis de atualização são: (i) aplicações financeiras; (ii) bens imóveis ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; (iii) veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro; e (iv) participações em entidades controladas. Por outro lado, não poderão ser atualizados bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022 e aqueles alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção. Igualmente, é vedada a atualização do valor de jóias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Seção VII dispõe sobre a regra de conversão da moeda estrangeira em moeda nacional. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira em moeda nacional será a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas no próprio PL.

O Capítulo II trata da tributação dos rendimentos de aplicações em fundos de investimento no país. Em linhas gerais, referido capítulo consolida parte das disposições legais relativas à tributação de fundos de investimento e estende a cobrança semestral antecipada do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) aos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado¹, em maio e novembro de cada ano, independentemente do resgate das cotas, o chamado “come-cotas”.² Também determina as exceções à regra geral, ao especificar os fundos de investimento que não estarão sujeitos à tributação pelo “come-cotas”, e estabelece a sistemática de cobrança do IRRF sobre os rendimentos acumulados pelos fundos que passarão a ser tributados semestralmente.

Não foram alteradas as alíquotas do IRRF no “come-cotas”, 15% para fundos de investimento de longo prazo e 20% para fundos de investimento de curto prazo, bem como as alíquotas aplicáveis na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, de 15% a 22,5%, dependendo do prazo da aplicação financeira.

Os fundos fechados terão de pagar o imposto de renda também sobre os ganhos acumulados. Como regra de transição, o texto prevê que os rendimentos dos fundos de investimentos apurados até 31/12/2023 que não estavam sujeitos à tributação periódica serão submetidos, em 2024, à tributação de 15% e deverão ser pagos até 31 de maio de 2024, admitindo-se o parcelamento do imposto em até 24 meses ou em 4 pagamentos iguais, sendo o primeiro em dezembro de 2023, com alíquota de 8%.

¹ São fundos de investimento fechados aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração. A legislação vigente prevê a cobrança semestral antecipada do IR apenas para os fundos de investimento abertos, aqueles que permitem resgate a qualquer momento.

² Esse tipo de tributação é chamado come-cotas porque o pagamento antecipado do IR reduz o número de cotas possuídas por cada investidor nos fundos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Outros fundos passam a ter tributação em um regime próprio, não estando sujeitos à tributação periódica quando caracterizados como entidades de investimento³ e com alíquota de 15% incidindo sobre a renda realizada: Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (EFT), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundo de Investimento em Ações (FIA) (mesmo se não for entidade de investimento), Fundos que investirem pelo menos 95% de seu patrimônio em fundos citados anteriormente. FIA e FIDC terão de cumprir com as exigências de percentual mínimo de investimentos nas carteiras para usufruírem do regime específico.

Para fins de apuração da base de cálculo do referido imposto, não será computada a contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou coligação integrantes da carteira dos fundos. Dessa forma, no caso dos FIPs, que se caracterizam pelo objetivo de participar diretamente da gestão das empresas em que investem, muitas inclusive sem ações negociadas em bolsas, a tributação pelo “come-cotas” só ocorrerá sobre os ganhos realizados, não incidindo sobre os ganhos ilíquidos resultantes da reavaliação do valor das empresas investidas.

Ficaram ressalvados do regime geral de tributação, o que implicaria a não incidência da tributação pelo come-cotas para todos e a manutenção de alíquotas de IRRF diferenciadas nos casos previstos em lei:

- (i) os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO);
- (ii) os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos públicos previstos no art. 1º da Lei nº 11.312/2006;

³ Serão considerados entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas, quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme art. 23 do PL.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- (iii) os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em FIPs e aos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE);
- (iv) aos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e aos Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPPD&I);
- (v) os Fundos de Investimento com Carteira em Debêntures Incentivadas, de que trata a Lei nº 12.431/2011;
- (vi) os fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, de que trata o art. 97 da Lei nº 12.973/2014; e
- (vii) os ETFs de Renda Fixa, referidos no art. 2º da Lei nº 13.043/2014.

Fundos de investimento que investirem, pelo menos, 95% do seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os itens I, IV e V acima ficarão sujeitos ao regime específico de tributação.

O art. 41 do PL eleva de 50 para 100 o número mínimo de cotistas dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) exigidos para garantir a isenção do imposto sobre a renda para os rendimentos distribuídos por tais fundos. Determina, ainda, que não será concedido o benefício tributário ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, que sejam titulares de cotas que representem 30% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes deem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

Por fim, o Capítulo III trata das disposições finais, promovendo alterações legislativas a fim de compatibilizar a legislação ao novo diploma legal, revogando dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, 11.033, de 2004, do Decreto-Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

2.287, de 23 de julho de 1986, e das MPVs nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 2001.

O projeto foi apreciado pela Câmara dos Deputados, onde teve relatório favorável à aprovação na forma de um substitutivo. Na ocasião, o eminente relator defendeu sua aprovação ao afirmar que o texto *traz segurança jurídica, ao disciplinar a tributação sobre renda auferida no exterior por pessoas físicas residentes no País, inclusive com regras e conceitos sobre trusts, figura que necessitava de esclarecimentos e regulamentação* além de consolidar as normas já existentes a respeito da tributação de rendimentos de aplicações em fundos de investimento no país, alinhando os critérios de tributação de fundos fechados à aplicável à dos fundos abertos, *de modo a promover a isonomia entre os respectivos investidores, com vistas à simplificação e harmonização das normas de tributação do mercado financeiro e de capitais no Brasil.*

Com a aprovação do substitutivo pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o presente projeto chega ao Senado Federal, onde será apreciado por esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Até a elaboração desse relatório, foram apresentadas 17 emendas ao projeto. Duas emendas pelo Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que objetivam alterar o § 5º do art. 21 para substituir a expressão "sistemas centralizados e multilaterais de negociação" por "sistemas centralizados, multilaterais ou bilaterais" (Emenda nº 1-U) e "sistemas centralizados de negociação" (Emenda nº 2-U). Uma terceira emenda (Emenda nº 3-U) foi apresentada pelo Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) para incluir no texto previsão de pagamento de um abono natalino aos beneficiários do BPC. A quarta emenda, apresentada pelo Senador Angelo Coronel (PSD/BA) (Emenda nº 4-U), estende o regime específico de tributação (sem "come cotas") aos FIPs, ETFs, FIDCs e Fundo de Investimento Multimercado, mesmo quando não sejam caracterizados como entidades de investimento.

A quinta emenda (Emenda 5-U), protocolada pelo Senador Carlos Portinho (PL/RJ), visa incluir ativos e direitos financeiros que não estejam custodiados em instituição financeira dentre aqueles com possibilidade de atualização do valor mediante o pagamento da alíquota definitiva de 8%. A sexta emenda (Emenda 6-U), também do Senador Carlos Portinho (PL/RJ), visa evitar a tributação da renda não realizada dentro de entidades controladas. A sétima



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

emenda (Emenda 7-U), de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES), possui o mesmo teor da Emenda 2-U. A oitava emenda (Emenda 8-U), de autoria do Senador Wellington Fagundes (PL/MT), visa prorrogar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG) protocolou duas emendas. A nona emenda (Emenda 9-U), que visa incluir a não aplicação da lei aos rendimentos que estejam previstos em tratados e convenções internacionais e a Emenda 10-U, que tem o mesmo teor da emenda 5-U. A Emenda 11-U, de autoria do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), foi apresentada com o mesmo teor da emenda 3-U.

O Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) foi também autor das emendas 12-U a 16-U. A Emenda 12-U reduz a quantidade mínima de cotistas dos FII e dos Fiagro de 100 para 60 para que tenham isenção do IRRF. A Emenda 13-U suprime o dispositivo que aumenta a quantidade mínima de cotistas dos FII e dos Fiagro de 50 para 100. A Emenda 14-U versa sobre o mesmo assunto que as Emendas 5-U e 10-U. A Emenda 15-U visa alterar o art. 40 para que sejam incluídos no regime específico, sem “come-cotas”, os fundos que investem pelo menos 95% de suas carteiras, indiretamente, em ativos em que não incide a tributação periódica. A Emenda 16-U versa sobre o mesmo assunto que as Emendas 3-U e 11-U.

O Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), protocolou a Emenda 17, que inclui dispositivo que permite a dedução de doações a entidades civis, legalmente constituídas no País, sem fins lucrativos, da base de cálculo do IRRF incidente sobre o rendimento acumulado dos fundos de investimento que não estavam sujeitos até o ano de 2023 à tributação periódica.

É o relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 99, I, cumpre à CAE opinar acerca de proposições que versem sobre o aspecto econômico de matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

O presente projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. O Ministério da Fazenda apontou que *as pessoas físicas possuem ativos no exterior em valor total superior a USD 200 bilhões e parte expressiva se refere a participações em empresas e fundos de investimento, especialmente em países ou regimes de baixa ou nula tributação (“paraísos fiscais”), sendo que os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas por meio de tais estruturas investimentos raramente são levados à tributação do imposto de renda brasileiro.*

Ainda segundo o Ministério da Fazenda, *o diferimento tributário na tributação dos lucros das entidades controladas no exterior pode se estender por toda a vida da pessoa física, ou até mesmo após o seu falecimento, criando uma situação de grave injustiça tributária e atuando como um mecanismo de concentração de renda, ao desonerar os contribuintes de alta renda, que são os titulares dos investimentos no exterior.*

O projeto em análise tem como objetivo proporcionar segurança jurídica ao estabelecer diretrizes para a tributação de aplicações em fundos de investimento no país e da renda auferida por pessoas físicas residentes no país em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. No que diz respeito à tributação dos rendimentos provenientes de aplicações em fundos de investimento no Brasil, o texto proveniente da Câmara dos Deputados incorpora disposições que consolidam as normas já existentes sobre o assunto, introduzindo melhorias na legislação correspondente. Apesar de haver um aumento global da carga tributária, não é possível afirmar que haverá, em todos os casos concretos, aumento da imposição tributária, devendo cada situação ser avaliada de forma individualizada.

Com relação à tributação de rendimentos de aplicações no exterior, atualmente, a tributação é feita de acordo com a natureza do ganho e da estrutura



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de investimento, situação que gera complexidade, iniquidade e proporciona brechas para planejamentos tributários agressivos. Este tipo de rendimento continuará a ser tributado quando ocorrido o fato gerador do IRPF e segundo o regime de caixa (na data da liquidação do investimento ou no resgate de uma aplicação).

A norma em discussão unifica o tratamento tributário para ganhos de dividendos ou de capital da pessoa física. O residente no país passará a declarar, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, anualmente, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, sujeitos à alíquota de 15% sobre a parcela anual dos rendimentos. Dessa forma, os investimentos realizados pela pessoa física terão tributação sob uma alíquota única e não terão mais de ser tributados mensalmente. Mantém-se a possibilidade de deduzir do IRPF devido o imposto sobre a renda pago no exterior e institui-se a possibilidade de compensação de perdas.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de a pessoa física atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados em sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença em relação ao custo de aquisição através do IRPF, com uma alíquota menor. Assim, a base de cálculo de uma possível realização de ganhos no futuro em que se incidirá a alíquota de 15% será menor. Essa possibilidade, conforme explica o Poder Executivo, pretende estimular o contribuinte a tributar de forma antecipada futuro ganho de capital, tendo como contrapartida uma alíquota menor. De maneira geral, o PL simplifica a apuração do imposto, de modo que, em vez de tributar tais rendimentos mensalmente, o contribuinte passará a tributar o total de rendimentos recebidos apenas anualmente, na DAA.

Com relação aos investimentos realizados por meio de empresas controladas no exterior, conhecidas como *offshores*, a tributação no Brasil só ocorre, atualmente, quando a pessoa jurídica no exterior efetivamente transferisse o lucro para o seu sócio pessoa física, o qual estaria sujeito à uma alíquota de até 27,5% de imposto de renda, mas que poderia ter o pagamento postergado eternamente caso ele optasse por manter os recursos no exterior indefinidamente. O presente projeto muda o regime de tributação dessas estruturas de modo que, a partir de 2024, as pessoas físicas detentoras de *offshores* deverão declará-las em suas DAA e realizar a apuração do lucro da pessoa jurídica, o qual estará sujeito à tributação de 15%, independentemente de sua distribuição. Essa medida é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fundamental para reduzir o diferimento tributário que a estrutura de *offshores* em paraísos fiscais proporciona.

A situação concreta que se busca alterar é aquela em que a pessoa física residente no Brasil constitui e controla empresa no exterior, em país ou dependência nos quais a incidência tributária é pouca ou nenhuma, para realizar investimentos. Ou seja, a pessoa jurídica estrangeira não exerce, de fato, atividade produtiva ou empresarial, mas tem como finalidade obter rendimentos por meio de aplicações financeiras no exterior.

O diferimento da tributação das *offshores* em paraísos fiscais cria uma vantagem financeira relevante para o investimento sob essa estrutura, em comparação com investimentos financeiros feitos diretamente pela pessoa física, que são tributados pelo regime de caixa, violando a isonomia tributária. Dados do Banco Central do Brasil sobre investimento no exterior demonstram que as pessoas físicas possuem ativos no exterior em valor total superior a duzentos bilhões de dólares e parte expressiva se refere a participações em empresas e fundos de investimento, cujos rendimentos raramente são levados à tributação brasileira.

Os países e entidades internacionais preocupam-se com a erosão das bases tributárias e transferência de lucros. Entre os temas relacionados está a existência de situações nas quais a interação entre diferentes legislações fiscais leva a uma não dupla tributação ou a uma imposição tributária inferior à ordinária. Frise-se que referida conduta não é ilegal e configura opção tributária legítima do contribuinte residente do Brasil, até mesmo para proteger o seu capital de poupanças compulsórias, congelamentos e outras medidas temerárias já tomadas pelo Governo brasileiro. Contudo, a aprovação das regras contidas no presente PL é importante para equiparar a legislação brasileira com a das principais economias do mundo, onde regras antidiferimento tributário já são aplicadas sob o argumento de evitar a erosão desarrazoada da base tributável nacional e de conceder tratamento isonômico aos investimentos realizados por pessoas físicas.

Vale ressaltar que muitos dos conceitos abordados no PL já existem na legislação brasileira, como na Lei nº 12.973/2014, relacionado à "Tributação em Bases Universais das Pessoas Jurídicas", na Lei nº 9.430/1996, em conjunto com a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e na Lei nº 12.973/2014,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que define termos como pessoa vinculada, coligada, controlada, influência significativa e equiparação à controladora.

O projeto, ainda, traz uma inovação ao permitir que a estrutura de *offshore* seja “transparente” para fins de apuração do imposto de renda. Isso significa que a pessoa física que possui investimentos por meio dessa estrutura no exterior pode escolher declarar seus ativos e rendimentos como pessoa física, de modo que estaria sujeita a tributação apenas quando auferisse os ganhos de suas aplicações, sem abrir mão dos benefícios societários e sucessórios da *offshore*. A escolha pela transparência deverá ser exercida para cada entidade controlada individualmente, de maneira irrevogável e irretratável. Essa opção soluciona o problema de carteiras ilíquidas que poderiam experimentar valorizações sem ter de fato acesso aos recursos para o pagamento dos tributos.

O texto também traz regras para a regulamentação dos *trusts*, instrumentos utilizados em planejamento patrimonial e sucessório no exterior, ainda não regulamentados pela legislação nacional. Em resumo, o principal mérito do PL é positivar na legislação brasileira o instituto dos *trusts*, que passam a ser reconhecidos pelo direito tributário nacional e ficam transparentes para fins de tributação de seus rendimentos, preenchendo uma lacuna importante do ordenamento jurídico brasileiro.

A falta de regulamentação para o tratamento tributário de rendimentos, lucros, dividendos, bens e direitos detidos pelo *trust* gera incerteza, principalmente em relação à incidência do Imposto de Renda sobre essas operações, levantando dúvidas sobre a aplicação do IRPF ou do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), este último de competência estadual.

O PL em discussão busca trazer clareza à tributação, considerando a flexibilidade do uso do *trust*. Pela nova regra, os ativos contidos nessas estruturas terão de ser declarados nas DAA pelos seus instituidores ou beneficiários e estão sujeitos à incidência do IRPF a depender da natureza dos rendimentos. A norma deixa claro que a mudança de titularidade sobre o patrimônio do *trust* será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor. Essa questão suscitava dúvidas práticas e o texto do PL estabelece uma regra objetiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, no caso de transferência de bens e direitos por parte do *trustee* para o beneficiário residente no Brasil, não haveria a incidência de IRPF, mas, sim, do ITCMD.

Forçoso reconhecer que, mesmo com essa regulamentação, ainda existem lacunas relevantes sobre o *trust* como instituto jurídico, das quais decorrem dúvidas sobre a incidência tributária sobre seus bens, direitos e frutos.

A norma proposta busca solucionar a hipótese de *trust* irrevogável, em que há negócio definitivo, situação em que a forma de cobrança proposta pelo PL geraria questionamentos. Isso porque, considerando a transferência definitiva do patrimônio do instituidor para a administração do *trustee*, não haverá fundamento para tributar as operações do *trust* na pessoa daquele. Note-se que o instituidor, nesse caso, não possui mais relação jurídica com eventual fato gerador de rendimentos, lucros, dividendos, ganhos, etc, oriundos do patrimônio em *trust*. Neste caso, o beneficiário estaria sujeito à tributação.

Mas essa incidência também não é cristalina. Na hipótese de recebimento de transferência pelo beneficiário de frutos da exploração dos bens e direitos em *trust* (juros, lucros, dividendos, aluguéis, *royalties*), a questão fica mais complexa e controversa, partindo-se da premissa de que a incidência do IRPF depende da onerosidade do acréscimo patrimonial. Isso porque, no caso, os rendimentos pagos ao beneficiário são oriundos de patrimônio do qual ele não é titular, uma vez que pertencente ao *trust*. Em princípio, o beneficiário teria acréscimo patrimonial a título não oneroso, uma vez que não é fruto de seu patrimônio, o que geraria a incidência do ITCMD ao invés do IRPF.

No entanto, a Solução de Consulta nº 41, de 31 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Tributação da RFB, contém entendimento de que, atualmente, o recebimento de rendimentos oriundos de *trust* por residente no País é fato gerador do IRPF e sujeita-se à tributação mensal mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (carnê-leão) e na DAA. Assim, para que não paire dúvidas, essa questão terá de ser regulamentada após a aprovação do PL.

Sobre a atualização de bens e direitos de propriedade de pessoas físicas, localizados no exterior, a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 2023, o PL oferece uma alíquota reduzida como vantagem ao contribuinte de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

forma a estimulá-lo a antecipar um eventual pagamento de ganho de capital futuro. Tanto o PL sob análise quanto a MPV nº 1.171, de 2023, traziam, em seus textos originais, a alíquota de dez por cento, que foi reduzida para oito por cento pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Entende-se que a alíquota proposta seja suficiente para estimular os contribuintes a optarem pela antecipação do pagamento do ganho de capital, beneficiando o Tesouro Nacional com um aumento na arrecadação e os próprios contribuintes, que podem evitar a incidência da alíquota de 15% sobre um ganho de capital acumulado.

No que diz respeito à tributação das aplicações em fundos de investimento no país, o presente projeto é meritório ao consolidar as regras de tributação vigentes e corrigir algumas iniquidades.

Em geral, os rendimentos provenientes dessas estruturas, seja de renda fixa ou variável, estão sujeitos ao imposto sobre a renda com alíquotas variando de 15% a 22,5%, decrescendo à medida que aumenta o prazo da aplicação (conforme o artigo 1º da Lei nº 11.033/2004). Essa tributação é considerada definitiva nas situações de pessoa física residente no país, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional e é tratada como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado (conforme o artigo 76, caput, incisos I e II da Lei nº 8.981/1995, artigo 51 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 13, § 1º, inciso V, e § 2º da Lei Complementar nº 123/2006).

A maior parte dos fundos de investimento estão sujeitos a uma tributação semestral periódica (conhecida como "come-cotas") nos meses de maio e novembro de cada ano, com alíquotas de 15% para fundos de longo prazo e 20% para fundos de curto prazo (conforme o artigo 1º, § 2º da Lei nº 11.033/2004 e o artigo 6º, § 3º da Lei nº 11.053/2004), sendo o restante do imposto devido no momento do resgate, com as alíquotas mencionadas anteriormente. Essa medida é aplicada para que seja reduzido o diferimento do pagamento do imposto.

Entretanto, como destacado no artigo 9º, § 4º e no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.585/2015 da Receita Federal do Brasil, os fundos fechados não estão atualmente sujeitos ao "come-cotas". De acordo com a legislação atual, tais investimentos somente têm seus rendimentos tributados no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

momento do resgate, ou seja, da distribuição de tais rendimentos aos titulares das cotas dos fundos. Por conta disso, servem a vários propósitos, desde o planejamento patrimonial e sucessório, na pessoa física, até a reserva de caixa, na pessoa jurídica.

O texto ora proposto mantém as características mencionadas da regra geral aplicável aos fundos de investimento, mas busca estender o regime de tributação periódica aos fundos fechados. A nova regra estabelece que, além da tributação no resgate, será devido o imposto de renda, pelo menos, a cada seis meses (maio e novembro), como acontece com os fundos de investimento de maneira geral. Além disso, o texto introduz e aprimora disposições relativas à definição da base de cálculo do imposto, bem como sua incidência em eventos como amortizações e alienações. Outras regras de procedimentos relacionadas à tributação dos fundos de investimento são consolidadas e mantidas, como as isenções de retenção na fonte dos rendimentos de titularidade de instituições financeiras e os prazos de pagamento do IRPF.

O PL lista algumas exceções. O art. 18 determina que não estarão sujeitos à tributação pelo “come-cotas” os seguintes fundos: Fundos de Investimento em Participações (FIP)⁴; Fundos de Investimento em Índice de Mercado (ETF)⁵ com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). Os rendimentos produzidos por tais fundos ficarão sujeitos à alíquota fixa de 15% de IRRF, apenas na data da distribuição de rendimentos, amortização, ou resgate das cotas. Tais exclusões mantêm a situação atual desses fundos, exceto pela exigência de que eles sejam considerados entidades de investimento para evitarem a tributação pelo “come-

⁴ O FIP é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em companhias abertas, fechadas ou sociedades limitadas, em fase de desenvolvimento. Seu principal diferencial é a participação no processo decisório das companhias investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.

⁵ ETF, ou “Exchange Traded Funds”, são fundos de índices negociados em bolsas de valores. Na prática, um ETF é um fundo que busca replicar os retornos de um determinado índice, como o Ibovespa ou o Nasdaq, por exemplo, que é constituído na forma de capital fechado e cujas cotas são negociadas na bolsa de valores. Os ETFs podem ser de renda variável ou de renda fixa. Esses últimos buscam refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

cotas”. Os Fundos de Investimento em Ações (FIA) também foram excluídos do come-cotas.

A exclusão dos FIAs da tributação semestral antecipada justifica-se pela volatilidade das cotações das ações, seu principal investimento, que poderia gerar o pagamento de IR sobre ganhos não realizados em um semestre, não compensados pela devolução do imposto no semestre em que ocorresse perdas devido à queda das cotações das ações. Já a exclusão dos FIPs é justificada pela iliquidez dos ativos em que investem, empresas de capital fechado, e a exclusão dos ETFs de renda variável deve-se à volatilidade das cotações dos ativos em que eles investem, bem como a características operacionais típicas dos fundos de índice. A exceção dada aos FIDCs se justifica em razão também da iliquidez e da dificuldade de aferição de valor de mercado dos ativos em que esses fundos investem: recebíveis de empresas, tais como valores a receber de clientes, representados por duplicatas, faturas de cartão de crédito, notas promissórias, etc.

Além do cumprimento de regras de alocação da carteira, o FIP, FIDC e ETF precisam ser classificados como "entidades de investimento" para não ficarem sujeitos ao "come-cotas". Esse conceito remete aos fundos de investimento utilizados no mercado, em que um gestor, com livre atuação, capta recursos com diversos investidores, com determinado objetivo. O PL define como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas, quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Essa definição e limitação do regime específico às entidades de investimento é essencial para evitar que tais estruturas sejam utilizadas para o planejamento tributário de fundos patrimoniais, que muitas vezes organizam investimentos familiares ou até holdings. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à tributação semestral pelo come-cotas. Poderão ser excluídos da base de incidência dessa tributação os ganhos apenas contábeis decorrentes da reavaliação do valor patrimonial de participações societárias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

representativas de controle ou coligação, desde que segregados em uma subconta específica.

Não foram excluídos da nova tributação pelo “come-cotas” as seguintes categorias de fundos fechados: Fundos de Renda Fixa e Fundos Multimercados. Os fundos de renda fixa e multimercados fechados investem em ativos líquidos e com limitada volatilidade de suas cotações, o que justifica passarem a ter o mesmo tratamento tributário dos fundos abertos.

Sobre a tributação em fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento, o art. 30 do PL prevê que, nessas hipóteses, a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção do IRRF. Nesses eventos de reorganização, é encerrado o vínculo jurídico dos condôminos no fundo original e iniciado um novo vínculo com o fundo remanescente. O PL resolve problema apontado no texto da MPV nº 1.184, de 2023 ao determinar que não haverá incidência do IRRF quando a fusão, a cisão, a incorporação ou a transformação envolver, exclusivamente, fundos que estiverem sujeitos ao mesmo regime de tributação; não implicar mudança na titularidade das cotas; e não implicar disponibilização de ativo pelo fundo aos cotistas.

No que tange a tributação dos ganhos dos fundos acumulados até o final de 2023 que não estavam sujeitos anteriormente à tributação pelo “come-cotas” e passarão a estar, os arts. 27 a 29 preveem que tais rendimentos serão submetidos ao IRRF à alíquota de 15%, que poderá ser pago à vista, até 31 de maio de 2024, ou parcelado, em 24 meses, com correção pela taxa Selic. Alternativamente, o pagamento do IRRF poderá ser antecipado, com redução da alíquota para 8%. Nesse caso, os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, entre dezembro de 2023 e maio de 2024. A sistemática de tributação sobre os ganhos acumulados até o final de 2023 pelos fundos que agora passarão a estar sujeitos ao “come-cotas” prevê, de forma correta, a possibilidade de parcelamento do imposto devido. Isso é importante, pois, dependendo das características dos ativos em que o fundo investe, pode haver uma restrição de liquidez para a realização de tal pagamento. Ao mesmo tempo, os fundos que não tiverem problemas de liquidez têm a opção de antecipar o pagamento dos valores devidos com desconto. Entende-se, ainda, que o desconto proporcionado pela antecipação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do pagamento do tributo foi fruto de intenso debate político durante a tramitação na Câmara dos Deputados, logrando um equilíbrio entre o fisco e os contribuintes.

Ainda, o texto altera o art. 3º da Lei nº 11.033/2004, de modo a condicionar a isenção aplicável aos rendimentos distribuídos pelo FII e pelo Fiagro à efetiva negociação das cotas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e amplia o número mínimo de cotistas necessário para que tais fundos sejam beneficiados com a referida isenção. Determina, ainda, que não será concedido o benefício tributário ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, que sejam titulares de cotas que representem 30% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FIIs ou pelos Fiagros, ou ainda cujas cotas lhes deem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% do total de rendimentos auferidos pelo fundo. Dessa maneira, evita-se o uso desses fundos, com o benefício tributário da isenção do IR na distribuição dos rendimentos, como forma de planejamento tributário e sucessório por famílias com patrimônio imobiliário elevado, em vez de facilitador de novos investimentos no setor imobiliário e no agronegócio.

É preciso ressaltar, por fim, que a aprovação desse PL faz parte de um movimento mais amplo de reforma do sistema tributário nacional. A ele se junta a aprovação da PEC 45/2019, a Reforma Tributária do Consumo, que estabelecerá um novo paradigma de tributação para as transações com bens e serviços no Brasil, acabando com a guerra fiscal entre os entes federados, modernizando e simplificando todo o sistema. Ela ainda impõe que seja enviado ao Congresso Nacional, em 90 dias, medidas que continuem o processo de reforma, com alterações na tributação do Imposto de Renda e da Folha de Salários. Essas proposições devem se somar a outras importantes medidas que já tramitam no Legislativo, como o PLP 183/19, que institui o imposto sobre grandes fortunas, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB-AM), que, se aprovadas, contribuirão sobremaneira para a melhoria de nosso sistema tributário.

Essas medidas visam contribuir para a simplificação e aumento da equidade do sistema tributário nacional. O PL 4.173/23 simplifica e unifica o tratamento tributário dos investimentos no exterior realizados por pessoas físicas. No que diz respeito ao problema do uso de estruturas *offshore* para adiar o pagamento de impostos sobre a renda, conforme apontou o eminente relator do projeto na Câmara dos Deputados, o texto em análise está alinhado com recomendações internacionais, incluindo as da Organização para a Cooperação e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Desenvolvimento Econômico (OCDE). Essa medida é importante para adequar a regulamentação dessas operações aos padrões internacionais.

O projeto ainda aumenta a justiça tributária na tributação de aplicações no país, consolida sua regulamentação e contribui com a sustentabilidade fiscal e a implementação de políticas públicas essenciais. Conforme a Exposição de Motivos (EM) que acompanhou a MPV nº 1.184, de 2023, dados da CVM indicam que, no final de junho de 2023, os fundos multimercado e de renda fixa constituídos na forma de condomínios fechados, com até 20 (vinte) cotistas, tinham um patrimônio total de R\$ 530,7 bilhões, distribuído entre 16.194 cotistas pessoas físicas, o que equivale a um patrimônio médio, apenas nesses fundos, de quase R\$ 32,8 milhões por cotista. Esses fundos serão os principais afetados pela extensão da cobrança do IRRF na forma do “come-cotas”.

Ainda conforme a EM, estima-se que a nova sistemática aumentará a arrecadação de impostos do governo federal em R\$3,21 bilhões, em 2023; em R\$13,28 bilhões, em 2024; e em R\$3,51 bilhões, em 2025. O valor mais elevado em 2024 ocorre devido à tributação dos rendimentos acumulados até o final de 2023 pelos fundos afetados. Após 2024, os ganhos de arrecadação serão modestos, indicando que o principal ganho da proposta não está no aumento da receita tributária, mas sim na correção de um benefício usufruído por poucas famílias de elevada renda.

Foram apresentadas 17 emendas ao texto. Passamos à análise.

As Emendas nº 1-U e 2-U do Senador Mecias de Jesus, e 7-U, do Senador Magno Malta, versam sobre o mesmo tema e visam suprimir a restrição a mercados multilaterais no conceito de bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País. Tal conceito é relevante para determinar as ações nas quais um FIA (sem “come cotas”) poderá investir. Optamos por acatar a sugestão, na forma da Emenda nº 2-U, pois o texto atual do projeto restringe o conceito a “sistemas centralizados e multilaterais” de forma equivocada. A sugestão suprime o trecho “e multilaterais” para incluir balcões bilaterais ao conceito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Essa mudança não altera a qualidade da regra em termos de segurança e transparência, uma vez que tais mercados teriam que ter formação pública de preço. A Resolução Conselho Monetário Nacional (CMN) 135, no art. 142, inciso III, contempla os sistemas centralizados e bilaterais de negociação como mercado de balcão organizado, no qual há formação pública de preço. Nesse caso, não é possível operacionalizar operações puramente privadas, garantindo a transparência das operações. É essencial que essas ações sejam negociadas em mercado com formação pública de preço para garantir que não haja nenhuma incerteza em relação aos ativos contidos nas carteiras de fundos beneficiados com a não incidência da regra de antidiferimento.

Desse modo, entende-se que o texto atual traz uma restrição sem razoabilidade no que concerne à definição do conceito de bolsas de valores e mercados de balcão organizado, restringindo-o aos sistemas multilaterais sem motivo, já que o próprio CMN entende de forma diferente. Tal equívoco foi corrigido com o aceite da Emenda nº 2-U na forma da emenda de redação e com o acolhimento parcial das Emendas nº 1-U e 7-U.

As Emendas nº 3-U do Senador Sérgio Petecão, 8-U do Senador Wellington Fagundes, 11-U do Senador Alan Rick, e 16-U do Senador Mecias de Jesus, apesar de seus méritos, correspondem a assuntos estranhos ao abordado pelo presente PL, de modo que seu acolhimento fica prejudicado.

A Emenda nº 4-U do Senador Angelo Coronel promove alterações importantes no que tange à incidência do regime específico de tributação aos fundos de investimentos (sem “come cotas”). Ela o estende aos FIPs, ETFs, FIDCs e Fundo de Investimento Multimercado, mesmo quando não sejam caracterizados como entidades de investimento. Optamos por não acatar a emenda, pois como já dito anteriormente, a restrição do regime específico de tributação aos fundos caracterizados como entidade de investimento é uma medida importante para evitar que tais estruturas sejam utilizadas para fins de planejamento tributário. Desse modo, a emenda sugerida, se acatada, abriria essa brecha, indo contra o espírito de redução dos privilégios proporcionado pelo PL.

As Emendas nº 5-U do Senador Carlos Portinho, 10-U do Senador Carlos Viana e 14-U do Senador Mecias de Jesus incluem o inciso V ao § 1º do art. 14, permitindo a atualização, com pagamento da alíquota reduzida de 8%, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

"ativos e direitos financeiros que não estejam custodiados em instituição financeira". Na justificativa, os autores esclarecem que se tratam de direitos de subscrição de ações de empresas estrangeiras, detidos por executivos. Em que pese a boa intenção dos eminentes Senadores, optamos por não acatar as emendas, pois a redação amplia demasiadamente o escopo de ativos sujeitos à atualização e traz um risco à rastreabilidade do ativo em questão, ou de documentação insuficiente para que se possa aferir novo valor ao ativo.

A Emenda nº 6-U do Senador Carlos Portinho visa evitar a tributação da renda não realizada dentro de entidades controladas. Apesar da boa intenção, optamos por não acatar a emenda, pois o PL já endereça essa situação por meio de regime de transparência fiscal de entidade controlada no exterior. Nesse regime, a pessoa física declara os bens e direitos detidos pela entidade como se fossem detidos pela pessoa física (art. 8º). Quando a entidade offshore detém aplicações financeiras e a pessoa física opta pela transparência fiscal, a pessoa física atrai o regime de tributação das aplicações financeiras no exterior, que segue o regime de caixa (i.e. tributação somente na medida da realização da renda, como no recebimento de juros ou venda de ativos financeiros). O Projeto, ainda, permite a compensação de eventuais perdas de aplicações financeiras no exterior com ganhos de outras aplicações no exterior e lucros e dividendos de entidades controladas (art. 9º).

A Emenda nº 9-U do Senador Carlos Viana tem o objetivo de excluir a aplicação da lei aos rendimentos que estejam previstos em tratados e convenções internacionais, com o intuito de evitar a bitributação. Não acatamos a emenda, pois o texto atual do PL já prevê que o imposto sobre a renda pago no país de origem poderá ser deduzido do IRPF devido, na ficha da DAA (art 4º). Desse modo, não haverá bitributação com o texto atual do PL.

As Emendas nº 12-U a 13-U do Senador Mecias de Jesus versam sobre o aumento na quantidade mínima de cotistas para que os FII e Fiagro obtenham isenção do IRRF. O PL aumenta essa quantidade de 50 para 100 cotistas. A Emenda nº 12-U reduz tal aumento de 100 para 60 cotistas. A Emenda nº 13-U tem por objetivo suprimir o dispositivo que aumenta a quantidade mínima de cotistas dos FII e dos Fiagro de 50 para 100. As emendas não foram acatadas, pois a supressão do aumento ou um aumento menor implicaria em uma perda significativa no efeito buscado pelo aumento na quantidade mínima de cotistas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desses tipos de aplicação, qual seja, o de evitar que tais estruturas sejam utilizadas exclusivamente para fins de planejamento tributário.

A Emenda nº 15-U visa alterar o art. 40 para que sejam incluídos no regime específico, sem “come-cotas”, os fundos que investem pelo menos 95% de suas carteiras, indiretamente, em ativos em que não incide a tributação periódica. Acatamos a emenda parcialmente como emenda de redação, uma vez que consideramos que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados não foi claro o suficiente para evitar interpretações dúbias. Queremos deixar claro que referido artigo também se aplica aos fundos de investimento multimercado de “duas camadas”. Nesses fundos, há um primeiro fundo gerido, por exemplo, pelo escritório responsável pelas fortunas de famílias (family office). E há um segundo fundo do gestor de recursos, que capta valores com possibilidade de aplicação em uma variedade de estratégias de investimento. Pode-se interpretar que a atual redação do art. 40 já seria suficiente para afastar do “come cotas” também esses fundos, já que ambos os fundos de investimento multimercado utilizados na estrutura aplicam, em última instância, mais de 95% do patrimônio líquido em fundos sem “come cotas”. Para permitir que essa interpretação seja aplicada com segurança jurídica, por parte dos contribuintes e da administração tributária, minimizando o risco de contencioso, sugere-se, na emenda, pequeno ajuste redacional para esclarecer que 95% do patrimônio líquido pode ser aplicado “direta ou indiretamente”.

Quanto à Emenda 17, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que inclui dispositivo que permite a dedução de doações da base de cálculo do IRRF incidente sobre o rendimento acumulado dos fundos de investimento que não estavam sujeitos até o ano de 2023 à tributação periódica. Optamos pela rejeição da emenda, pois, apesar de a cultura de doação dever ser fomentada e incentivada no Brasil, a emenda cria uma renúncia tributária, na medida em que tira da base de incidência do imposto de renda uma parcela dos rendimentos financeiros das pessoas físicas que são tributáveis.

Por fim, estamos propondo alguns ajustes redacionais no que concerne às alíneas "a" e "b" do inciso I do § 10 do art. 5º, ao inciso III do § 2º do art. 14; e à alínea "d" do inciso II do art. 21. O art. 5º, § 10, I, "a" e "b", prevê dentre os critérios para elaboração do balanço da entidade controlada, para fins da tributação, a observância da "legislação comercial brasileira". Já o art. 14, § 2º, III, prevê que o valor das entidades controladas no exterior em 31 de dezembro



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de 2023 será calculado com base no valor das suas demonstrações financeiras, as quais deverão ser preparadas com observância “aos padrões contábeis da legislação brasileira”. Apesar de todos os dispositivos se referirem aos padrões contábeis brasileiros (BR GAAP), os quais seguem os atos normativos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), órgão competente para a edição de normas contábeis no Brasil, as diferentes redações utilizadas em cada dispositivo podem gerar dúvida interpretativa se realmente se referem a remissões distintas, o que não faria sentido. É sugerida a presente emenda de redação para uniformizar as referências nos três dispositivos acima mencionados para “padrões contábeis brasileiros”.

A segunda alteração, no art. 21, diz respeito à contradição da alínea "d" do inciso II, cujo texto é o seguinte: "cotas negociadas em bolsa de valores no exterior de fundos de índice de ações, ainda que não sejam admitidos à negociação em bolsas de valores no exterior". O dispositivo se refere aos ETF's (*exchange-traded fund* ou fundo de índice), necessariamente negociados em bolsa no exterior, por definição. Como se depreende de uma leitura rápida, a segunda oração da alínea contradiz a primeira, motivo pelo qual propomos a sua supressão.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 3-U a 6-U, 8-U a 14-U, 16-U e 17; pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023 com a aprovação da Emenda 2-U como emenda de redação e o acolhimento parcial das Emendas nº 1-U e 7-U; o acolhimento parcial da Emenda nº 15-U como emenda de redação conforme texto abaixo; e com as demais emendas de redação:

EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do § 10 do art. 5º e ao inciso III do § 2º do art. 14 do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

"Art. 5º.....
....."



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 10.....
 I -
 a) aos padrões internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards – IFRS), ou aos padrões contábeis brasileiros, a critério do contribuinte; ou
 b) aos padrões contábeis brasileiros, caso esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
"

"Art. 14.....

 § 2º.....

 III - quanto aos ativos de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos padrões contábeis brasileiros, com suporte em documentação hábil e idônea, incluídos a identificação do capital social, ou equivalente, a reserva de capital, os lucros acumulados e as reservas de lucros.
"

EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à alínea "d" do inciso II do art. 21 do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

"Art. 21.....

 II - no exterior:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....
d) as cotas negociadas em bolsa de valores no exterior
de fundos de índice de ações;
....."

EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 4.173, de

"Art. 40. Os fundos de investimento que investirem, direta ou indiretamente, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os incisos I, IV e V do art. 39 e do art. 18 ficarão sujeitos ao tratamento tributário do art. 24 desta Lei."

Sala da Comissão.

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 241/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação (Urgência Constitucional)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Informo que a matéria tramita em **REGIME DE URGÊNCIA** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4173, DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2319365&filename=PL-4173-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior; altera as Leis n°s 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis n°s 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias n°s 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior.

CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS NO EXTERIOR DE PESSOAS FÍSICAS
DOMICILIADAS NO PAÍS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º A pessoa física residente no País declarará, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas.



§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

§ 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta Lei permanecem sujeitos às regras específicas de tributação previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º A variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

§ 4º A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

§ 5º Os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder ao limite previsto no § 4º deste artigo ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF conforme as regras previstas neste artigo.

Seção II

Das Aplicações Financeiras no Exterior



Art. 3º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - aplicações financeiras no exterior: quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

II - rendimentos: remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, de forma exemplificativa, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda



de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

§ 2º Os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração e, em relação aos ganhos, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras.

§ 3º O enquadramento de ativos virtuais e de carteiras digitais como aplicações financeiras no exterior constará da regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º As pessoas físicas que declararem rendimentos de que trata esta Seção poderão deduzir do IRPF devido, na ficha da DAA de que trata o art. 2º desta Lei, o imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que:

I - esteja prevista a compensação em acordo ou em convenção internacional firmados com o país de origem dos rendimentos; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

§ 1º A dedução não poderá exceder à diferença entre o IRPF calculado com a inclusão do respectivo rendimento e o IRPF devido sem a sua inclusão.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira em moeda nacional por meio da utilização da



cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o dia do pagamento do imposto no exterior.

§ 3º Não poderá ser deduzido do IRPF devido o imposto sobre a renda pago no exterior que for passível de reembolso, de restituição, de ressarcimento ou de compensação, sob qualquer forma, no exterior.

§ 4º O imposto pago no exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser deduzido do IRPF devido em anos-calendários posteriores ou anteriores.

Seção III

Das Entidades Controladas no Exterior

Art. 5º Os lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, serão consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluídos os fundos de investimento e as fundações, em que a pessoa física:

I - detiver, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com outras partes, inclusive em razão da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

II - possuir, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50%



(cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

§ 2º No caso das sociedades, dos fundos de investimento e das demais entidades no exterior com classes de cotas ou ações com patrimônios segregados, cada classe será considerada como uma entidade separada, para fins do disposto nesta Lei, inclusive para efeitos de determinação da relação de controle de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujo diretor ou administrador for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou

IV - a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do § 3º deste artigo, serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital social votante.



§ 5º Sujeitam-se ao regime tributário previsto neste artigo somente as controladas, diretas ou indiretas, que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - estejam localizadas em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - apurem renda ativa própria inferior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - renda ativa própria: as receitas obtidas diretamente pela entidade controlada mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes exclusivamente de:

- a) *royalties*;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;

f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;

- g) aplicações financeiras; e
- h) intermediação financeira; e

II - renda total: somatório de todas as receitas, incluídas as não operacionais.

§ 7º As alíneas *b*, *g* e *h* do inciso I do § 6º deste artigo não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas



e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiverem situadas.

§ 8º As alíneas *c* e *d* do inciso I do § 6º deste artigo não se aplicam às participações diretas ou indiretas em entidades controladas ou coligadas que apurem renda ativa própria superior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 9º A alínea *e* do inciso I do § 6º deste artigo não se aplica às empresas que exerçam, efetivamente, como atividade principal, a atividade comercial de incorporação imobiliária ou construção civil no país em que estiverem situadas.

§ 10. Os lucros das controladas enquadradas nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo serão:

I - apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta, no exterior, com exclusão dos resultados da controlada, direta ou indireta, da parcela relativa às participações desta controlada em outras controladas, inclusive quando a entidade for organizada como um fundo de investimento, o qual deverá ser elaborado com observância:

a) aos padrões internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards - IFRS*), ou à legislação comercial brasileira, a critério do contribuinte; ou

b) à legislação comercial brasileira, caso esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



II - convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro;

III - computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da participação da pessoa física nos lucros da controlada, direta ou indireta, no exterior, e submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração; e

IV - incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição de crédito de dividendo a receber da controlada, direta ou indireta, com a indicação do respectivo ano de origem.

§ 11. Na distribuição dos lucros das controladas enquadradas nas hipóteses previstas no § 5º que já tiverem sido tributados na forma prevista no § 10 deste artigo para a pessoa física controladora, deverão ser indicados na DAA a controlada e o ano de origem dos lucros distribuídos, os quais deverão reduzir o custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, pelo valor originalmente declarado em moeda nacional, e não serão tributados novamente.

§ 12. O ganho ou a perda de variação cambial entre o valor em moeda nacional do lucro tributado em 31 de dezembro e registrado como custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, na forma prevista no § 10, e o valor em moeda



nacional do dividendo percebido posteriormente, na forma prevista no § 11 deste artigo, não será tributado ou deduzida, respectivamente, na apuração do IRPF.

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota igual ou superior a 15% (quinze por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

§ 14. Poderão ser deduzidos do lucro da controlada, direta ou indireta, os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, a partir da data em que preencher os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, desde que sejam referentes a períodos a partir de 1º de janeiro de 2024 e anteriores à data da apuração dos lucros.

§ 15. Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação nos lucros da controlada, direta ou indireta, o imposto sobre a renda que:

I - seja devido no exterior pela controlada e pelas suas investidas não controladas;

II - incida sobre o lucro da controlada e das suas investidas não controladas ou sobre os rendimentos por elas apurados no exterior, quando tais lucros e rendimentos tenham



sido computados no lucro da controlada tributado na forma prevista neste artigo;

III - tenha sido pago no país de domicílio da controlada ou em outro país no exterior;

IV - não supere o imposto devido no País sobre o lucro da entidade controlada que tenha sido computado na base de cálculo do IRPF; e

V - não se enquadre na vedação prevista no § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 16. Caso a entidade controlada no exterior aufera rendimentos ou ganhos de capital no País que não tenham sido excluídos do lucro sujeito ao imposto sobre a renda nos termos do disposto no § 13, o IRRF pago no País sobre esses rendimentos e ganhos de capital poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido sobre o lucro da entidade controlada no exterior, observado o disposto no § 15 deste artigo no que for aplicável.

Art. 6º Serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no País, na forma prevista no art. 2º desta Lei:

I - os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei; e

II - os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei.



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País:

I - no pagamento, no crédito, na entrega, no emprego ou na remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

II - em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física ou com pessoa a ela vinculada, conforme o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

Art. 7º A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em moeda nacional e o custo de aquisição médio por cota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em moeda nacional.

§ 2º Caso não haja cancelamento de cota ou de ação na devolução do capital, o custo de aquisição médio deverá ser calculado levando em consideração a proporção que o valor da devolução de capital representará do capital total aplicado na entidade.

Art. 8º Alternativamente ao disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei, a pessoa física poderá optar por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade



controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física.

§ 1º A opção de que trata este artigo:

I - poderá ser exercida em relação a cada entidade controlada, direta ou indireta, separadamente;

II - será irrevogável e irretratável durante todo o prazo em que a pessoa física detiver aquela entidade controlada no exterior; e

III - deverá ser exercida, quando houver mais de um sócio ou acionista, por todos aqueles que forem pessoas físicas residentes no País.

§ 2º A pessoa física que optar pelo regime tributário previsto neste artigo em relação às participações detidas em 31 de dezembro de 2023 deverá:

I - indicar a sua opção na DAA a ser entregue em 2024, dentro do prazo, relativa ao ano-calendário de 2023, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024;

II - substituir, na ficha de bens e direitos da mesma DAA, a participação na entidade pelos bens e direitos subjacentes e alocar o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerada a proporção do valor de cada bem ou direito em relação ao valor total do ativo da entidade, em 31 de dezembro de 2023;

III - informar na ficha de dívidas e ônus reais da DAA as obrigações subjacentes, a valor 0(zero); e

IV - tributar a renda auferida a partir de 1º de janeiro de 2024 com os bens e direitos e aplicar as regras previstas na Seção II desta Lei, quando se tratar de aplicações financeiras no exterior, ou as disposições específicas



previstas na legislação em conformidade com a natureza da renda.

§ 3º A pessoa física que optar pelo regime tributário previsto neste artigo em relação às participações em entidades controladas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2024 deverá exercer a sua opção na primeira DAA após a aquisição.

§ 4º Os bens e direitos transferidos a qualquer título pela pessoa física ou por entidade controlada detida pela pessoa física sob o regime tributário previsto neste artigo para outra entidade controlada enquadrada nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei em relação à qual a opção de que trata este artigo não tenha sido exercida deverão ser avaliados a valor de mercado no momento da transferência, e o valor da diferença apurada em relação ao seu custo de aquisição será considerado renda da pessoa física sujeito à tributação pelo IRPF no momento da transferência, hipótese em que será aplicada a alíquota prevista na legislação em conformidade com a natureza da renda.

Seção IV Da Compensação de Perdas

Art. 9º A pessoa física residente no País poderá compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior a que se refere o art. 3º, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior, na ficha da DAA de que trata o art. 2º desta Lei, no mesmo período de apuração.



§ 1º Caso o valor das perdas no período de apuração supere os ganhos, esta parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração.

§ 2º Caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º desta Lei em períodos de apuração posteriores.

§ 3º As perdas poderão ser compensadas uma única vez.

Seção V Dos *Trusts* no Exterior

Art. 10. Para fins do disposto nesta Lei, os bens e direitos objeto de *trust* no exterior serão considerados da seguinte forma:

I - permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do *trust*; e

II - passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior àquele previsto no inciso II do *caput* deste artigo caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, do direito sobre parcela do patrimônio do *trust*.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a mudança de titularidade sobre o patrimônio do *trust* será considerada como



transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário e consistirá em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou em transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.

§ 3º Os rendimentos e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do *trust* serão:

I - considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data, conforme o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - submetidos à incidência do IRPF, conforme as regras aplicáveis ao titular.

§ 4º Caso o *trust* detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do *trust*, hipótese em que serão aplicadas as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior previstas na Seção III desta Lei.

§ 5º O instituidor ou o beneficiário deverá requisitar ao *trustee* a disponibilização dos recursos financeiros e das informações necessárias para viabilizar o pagamento do imposto e o cumprimento das demais obrigações tributárias no País.

§ 6º O instituidor do *trust*, caso esteja vivo, ou os beneficiários do *trust*, caso tenham conhecimento do *trust*, deverão providenciar, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contado da data de publicação desta Lei, a alteração da escritura do *trust* ou da respectiva carta de desejos, para fazer constar redação que obrigue, de forma irrevogável e irretratável, o atendimento, por parte do *trustee*, das disposições estabelecidas nesta Lei.



§ 7º Para os *trusts* em que o instituidor já tenha falecido ou perdido poderes em relação a alterações do *trust* e os beneficiários também não tenham poderes de alteração da escritura ou da carta de desejos, os beneficiários deverão enviar ao *trustee* comunicação formal a respeito da obrigatoriedade de observância ao disposto nesta Lei e requerer a disponibilização das informações e dos recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 8º A inobservância ao disposto nos §§ 5º e 7º deste artigo ou o não atendimento da solicitação da requisição pelo *trustee* não afastam o dever de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo instituidor ou pelo beneficiário, conforme o caso.

Art. 11. Os bens e direitos objeto do *trust*, independentemente da data de sua aquisição, deverão, em relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, ser declarados diretamente pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição.

§ 1º Caso o titular tenha informado anteriormente o *trust* na sua DAA, o *trust* deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, de modo a se alocar o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerada a proporção do valor de cada bem ou direito em relação ao valor total do patrimônio objeto do *trust*.

§ 2º Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o *trust* na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por esta Lei, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do IRPF.

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



I - *trust*: figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o *trustee* e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na escritura do *trust*;

II - instituidor (*settlor*): pessoa física que, por meio da escritura do *trust*, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o *trust*;

III - administrador do *trust* (*trustee*): pessoa física ou jurídica com dever fiduciário sobre os bens e direitos objeto do *trust*, responsável por manter e administrar esses bens e direitos de acordo com as regras da escritura do *trust* e, se existente, da carta de desejos;

IV - beneficiário (*beneficiary*): uma ou mais pessoas indicadas para receber do *trustee* os bens e direitos objeto do *trust*, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do *trust* e, se existente, na carta de desejos;

V - distribuição (*distribution*): qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do *trust* em favor do beneficiário, tal como a disponibilização da posse, o usufruto e a propriedade de bens e direitos;

VI - escritura do *trust* (*trust deed* ou *declaration of trust*): ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a instituição e o funcionamento do *trust* e a atuação do *trustee*, incluídas as regras de manutenção, de administração e de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições;
e



VII - carta de desejos (*letter of wishes*): ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às suas vontades que devem ser executadas pelo *trustee* e que pode prever regras de funcionamento do *trust* e de distribuição de bens e direitos para os beneficiários, entre outras disposições.

Art. 13. Para os fins desta Lei, as disposições desta Seção aplicam-se aos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares às do *trust* e que não forem enquadrados como entidades controladas.

Seção VI

Da Atualização do Valor dos Bens e Direitos no Exterior

Art. 14. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8% (oito por cento).

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a:

I - aplicações financeiras de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV - participações em entidades controladas, nos termos do art. 5º desta Lei.



§ 2º Para fins da tributação de que trata o *caput* deste artigo, os bens e direitos serão atualizados para o seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, observado:

I - quanto aos ativos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, o saldo existente na data-base, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - quanto aos ativos de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, o valor de mercado na data-base conforme avaliação feita por entidade especializada; e

III - quanto aos ativos de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos padrões contábeis da legislação comercial brasileira, com suporte em documentação hábil e idônea, incluídos a identificação do capital social, ou equivalente, a reserva de capital, os lucros acumulados e as reservas de lucros.

§ 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

§ 4º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que houver o pagamento do imposto;



II - serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito ou, no caso de lucros de controladas no exterior, de crédito de dividendo a receber; e

III - no caso de lucros de entidades controladas no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do crédito de dividendo a receber, pelo valor originalmente declarado em moeda nacional, e não serão tributados novamente.

§ 5º O ganho ou a perda de variação cambial entre o valor em moeda nacional do lucro tributado em 31 de dezembro de 2023 e registrado como custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, na forma prevista no inciso II do § 4º, e o valor em moeda nacional do dividendo percebido posteriormente, na forma prevista no inciso III do § 4º deste artigo, não será tributado ou deduzida, respectivamente, na apuração do IRPF.

§ 6º O contribuinte poderá optar, inclusive, pela atualização do valor de bens e direitos objeto de *trust* em relação aos quais a pessoa física seja definida como titular, nos termos desta Lei.

§ 7º A opção poderá ser exercida em conjunto ou separadamente para cada bem ou direito no exterior.

§ 8º O imposto deverá ser pago até 31 de maio de 2024.

§ 9º A opção deverá ser exercida na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de declaração específica que deverá conter, no mínimo:



- I - identificação do declarante;
- II - identificação dos bens e direitos;
- III - valor do bem ou direito constante da última DAA relativa ao ano-calendário de 2022; e
- IV - valor atualizado do bem ou direito em moeda nacional.

§ 10. Não poderão ser objeto de atualização:

I - bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023, ou adquiridos no decorrer do ano-calendário de 2023;

II - bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção de que trata este artigo; e

III - moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 11. A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

§ 12. Não poderão ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto de que trata este artigo.

§ 13. Para fins da opção de que trata este artigo, o custo de aquisição dos bens e direitos que tiverem sido adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos do § 5º do art. 24 da Medida Provisória



nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos bens e direitos da moeda estrangeira em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

§ 14. Caso o contribuinte declare que exerceu ou exercerá a opção por declarar os bens, direitos e obrigações da entidade controlada no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física na forma do art. 8º desta Lei, o contribuinte poderá optar por aplicar o critério de atualização do inciso III do § 2º deste artigo, ou de cada bem e direito subjacente.

Seção VII

Da Conversão da Moeda Estrangeira em Moeda Nacional

Art. 15. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira em moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO NO PAÍS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ficarão



sujeitos à incidência do imposto sobre a renda de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

Seção II Do Regime Geral dos Fundos

Art. 17. Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF nas seguintes datas:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro;
ou

II - na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, caso ocorra antes.

§ 1º A alíquota do IRRF será a seguinte:

I - como regra geral:

a) 15% (quinze por cento), na data da tributação periódica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; ou

II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:



a) 20% (vinte por cento), na data da tributação periódica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O custo de aquisição das cotas corresponderá ao valor:

I - do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas;

II - acrescido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e

III - diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas.

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe ou subclasse, quando houver, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota.

§ 4º Opcionalmente, o administrador do fundo de investimento poderá computar o custo de aquisição por cota ou certificado.

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota; e



II - nas hipóteses de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota; e

b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota.

§ 6º As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que este fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 7º A compensação de perdas de que trata o § 6º deste artigo somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 8º A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e na legislação a que se refere o art. 39 desta Lei.

Seção III

Do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica



Art. 18. Quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos nesta Seção, ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata esta Seção os seguintes fundos de investimento:

- I - Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- II - Fundo de Investimento em Índice de Mercado (*Exchange Traded Fund* - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e
- III - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).

Parágrafo único. Ficarão também sujeitos ao regime de tributação de que trata esta Seção, ainda que não sejam enquadrados como entidades de investimento, os Fundos de Investimento em Ações (FIAs) que cumpram os demais requisitos previstos nesta Seção.

Art. 19. Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados como FIDCs os fundos que possuírem uma carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a definição de direitos creditórios obedecerá à regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O FIDC terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da primeira integralização de cotas para se enquadrar no disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O FIDC já constituído em 31 de dezembro de 2023 terá prazo até o dia 30 de junho de 2024 para se enquadrar no disposto no *caput* deste artigo.



§ 4º Aplicam-se aos FIDCs as regras de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 desta Lei.

Art. 20. Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados como FIPs os fundos que cumprirem os requisitos de alocação, de enquadramento e de reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 21. Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados como FIAs os fundos que possuírem uma carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos seguintes ativos financeiros, quando forem admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores, no País ou no exterior, ou no mercado de balcão organizado no País:

I - no País:

- a) as ações;
- b) os recibos de subscrição;
- c) os certificados de depósito de ações;
- d) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (*Brazilian Depositary Receipts* - BDRs);
- e) as cotas de FIAs;
- f) as cotas negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado no País de fundos de índice de ações; e

g) as representações digitais (*tokens*) dos ativos previstos nas alíneas a a f deste inciso;

II - no exterior:

- a) as ações;
- b) os *Global Depositary Receipts* (GDRs);

- c) os *American Depositary Receipts* (ADRs);
- d) as cotas negociadas em bolsa de valores no exterior de fundos de índice de ações, ainda que não sejam admitidos à negociação em bolsas de valores no exterior;
- e) as cotas dos FIAs no exterior, na forma permitida pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e
- f) as representações digitais (*tokens*) dos ativos previstos nas alíneas a a e deste inciso.

§ 1º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o *caput* deste artigo, as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

- I - computadas no limite de que trata o *caput* deste artigo, quando o fundo for o prestador; ou
- II - excluídas do limite de que trata o *caput* deste artigo, quando o fundo for o tomador.

§ 2º Para fins de cálculo do limite de que trata o *caput* deste artigo, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações as operações conjugadas realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (*box*), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 3º O cotista do FIA cuja carteira deixar de observar o limite referido no *caput* deste artigo ficará sujeito às regras de tributação de que trata o art. 17 desta Lei a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:



I - a proporção referida no *caput* deste artigo não for reduzida para menos de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 4º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 3º deste artigo, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos à incidência do IRRF de acordo com a regra prevista no art. 24 desta Lei na data do desenquadramento.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º Os ativos financeiros referidos na alínea e do inciso I e na alínea e do inciso II do *caput* deste artigo e as suas representações digitais (*tokens*) ficam dispensados de serem admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, no País, ou em bolsa de valores, no exterior.

Art. 22. Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados como ETFs os fundos que cumprirem os requisitos de alocação, de enquadramento e de reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários



e possuírem cotas efetivamente negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado no País, com exceção dos ETFs de Renda Fixa, de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 23. Para fins do disposto nesta Lei, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no País ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º Os fundos de que trata este artigo não ficarão sujeitos à tributação periódica nas datas previstas no inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, no inciso II do § 5º e nos §§ 6º e 7º do art. 17 desta Lei.

Art. 25. Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o art. 24 os fundos de investimento que investirem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu



patrimônio líquido nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei.

Seção IV

Do Regime Específico de Fundos Sujeitos à Tributação Periódica com Subconta de Avaliação de Participações Societárias

Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nas datas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 1º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 17 desta Lei.

§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, não será computada a contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º O ganho ou a perda da avaliação dos ativos na forma do § 2º deste artigo deverão ser evidenciados em subconta nas demonstrações contábeis do fundo.

§ 4º Os FIPs, os ETFs e os FIDCs que forem titulares de cotas de outros FIPs, ETFs e FIDCs de que trata o *caput* deste artigo deverão registrar no patrimônio uma subconta reflexa equivalente à subconta registrada no patrimônio do fundo investido.



§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º na hipótese de outros fundos que possuam na carteira cotas de FIPs, de ETFs e de FIDCs de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da realização do investimento pelo fundo, inclusive por meio da alienação, da baixa, da liquidação, da amortização ou do resgate da cota ou da ação, ou do registro de valores a receber a título de dividendos e juros sobre capital próprio, ou no momento em que houver a distribuição de rendimentos pelo fundo aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou no resgate de cotas.

§ 7º A ausência de controle em subconta para qualquer ativo do fundo enquadrado no § 2º deste artigo implicará a tributação dos rendimentos da aplicação na cota do fundo integralmente.

§ 8º Caso seja apurada uma perda de ativo enquadrado no § 2º deste artigo sem controle em subconta, essa perda não poderá ser deduzida do rendimento bruto submetido à incidência do IRRF.

Seção V Das Regras de Transição

Art. 27. Os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos até o ano de 2023 à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024, com base nos arts. 17 ou 26 desta Lei, serão apropriados *pro rata tempore*



até 31 de dezembro de 2023 e ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição calculado de acordo com as regras previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 17 desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos sujeitos ao regime específico de que trata o art. 26, o cotista poderá optar por não computar na base de cálculo do IRRF os valores controlados nas subcontas de que trata o § 3º do art. 26 desta Lei.

§ 3º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.

§ 4º A parcela do valor patrimonial da cota tributada na forma deste artigo passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 17 desta Lei.

§ 5º O imposto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido à vista até 31 de maio de 2024.

§ 6º O imposto de que trata o *caput* deste artigo poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela até 31 de maio de 2024.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, o valor de cada prestação mensal:



I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de junho de 2024, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do *caput* deste artigo.

§ 8º Caso o cotista realize o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, de resgate ou de alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento do IRRF, o vencimento do IRRF será antecipado para a data da realização.

§ 9º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas nem realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais.

§ 10. Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo em decorrência da falta de provimento de recursos pelo cotista, nos termos do § 3º deste artigo, o administrador deverá encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda, na forma e no prazo por ela regulamentados, as seguintes informações, afastada a responsabilidade do administrador pela retenção e pelo recolhimento do imposto:



I - número de inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - valor dos rendimentos que serviram de base de cálculo do imposto; e

III - valor do imposto devido.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será do cotista, que ficará sujeito ao seu lançamento de ofício.

Art. 28. Alternativamente ao disposto no art. 27 desta Lei, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimento de que trata o referido artigo à alíquota de 8% (oito por cento), em duas etapas:

I - na primeira, pagamento do imposto sobre os rendimentos apurados até 30 de novembro de 2023; e

II - na segunda, pagamento do imposto sobre os rendimentos apurados de 1º de dezembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Caso ocorra amortização ou resgate de cotas, ou cisão do fundo, entre 1º de dezembro de 2023 e 29 de dezembro de 2023, o efeito do evento deverá ser excluído do valor patrimonial da cota em 30 de novembro de 2023, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Caso seja exercida a opção de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido:

I - sobre os rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29 de dezembro de 2023,



31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024; e

II - sobre os rendimentos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, à vista, no mesmo prazo de vencimento do IRRF devido na tributação periódica de que trata o inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei relativa ao mês de maio de 2024.

§ 3º A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

§ 4º Aplica-se à opção de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º e nos §§ 8º a 10 do art. 27 desta Lei.

§ 5º Caso o imposto não seja pago nos prazos previstos no § 2º deste artigo, o cotista ficará sujeito ao cálculo e ao recolhimento do imposto na forma do art. 27 desta Lei, deduzidas as parcelas pagas até a data do inadimplemento.

Art. 29. Os fundos de investimento que, na data de publicação desta Lei, previrem expressamente em seu regulamento a sua extinção e liquidação improrrogável até 30 de novembro de 2024 não ficarão sujeitos à tributação periódica nas datas previstas no inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

Seção VI Disposições Comuns

Art. 30. Na hipótese de fusão, de cisão, de incorporação ou de transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à



retenção na fonte do IRRF à alíquota aplicável aos cotistas do fundo naquela data.

§ 1º Os rendimentos serão calculados de acordo com o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 17 e, no caso dos fundos sujeitos ao regime específico previsto no art. 26 desta Lei, de acordo com as disposições dele constantes.

§ 2º Não haverá incidência do IRRF quando a fusão, a cisão, a incorporação ou a transformação:

I - envolver, exclusivamente, fundos que estiverem sujeitos ao mesmo regime de tributação, segundo as regras dos arts. 17, 18 ou 26 desta Lei;

II - não implicar mudança na titularidade das cotas;
e

III - não implicar disponibilização de ativo pelo fundo aos cotistas.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a transformação de fundo sujeito às regras de tributação do art. 17 desta Lei e que não se sujeitar ao IRRF não implicarão reinício da contagem do prazo de aplicação dos cotistas.

§ 4º Na cisão ou na transformação de fundo, será cancelada ou transformada quantidade de cotas de cada prazo de aplicação proporcional à quantidade de cotas do respectivo prazo de aplicação em relação à quantidade total de cotas.

§ 5º Não haverá incidência do IRRF na fusão, na cisão, na incorporação ou na transformação ocorrida até 31 de dezembro de 2023 quando:

I - o fundo objeto da operação não estiver sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e



II - a alíquota a que seus cotistas estiverem sujeitos no fundo resultante da operação for igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação.

§ 6º Em caso de fundo objeto do § 5º deste artigo com titulares de cotas com prazos distintos de aplicação, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados pelos titulares das cotas que estarão sujeitos a uma alíquota menor após a operação.

Art. 31. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF sobre rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento:

I - o administrador do fundo de investimento; ou

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser também responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos retidos; e



IV - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.

§ 2º Em caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.

Art. 32. O IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento será:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); ou

II - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 33. Ficarão dispensadas da retenção na fonte do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimento as pessoas jurídicas domiciliadas no País de que trata o inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da



distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º A alíquota do IRRF incidente sobre rendimentos apurados na amortização ou no resgate de cotas de FIAs, nos termos do art. 21 desta Lei, de investidor residente ou domiciliado no exterior de que trata este artigo será de 10% (dez por cento).

§ 2º Não se aplica aos investidores residentes ou domiciliados no exterior de que trata este artigo a tributação periódica na data prevista no inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, no inciso II do § 5º e nos §§ 6º e 7º do art. 17 desta Lei.

§ 4º O regime de tributação deste artigo não se aplica a investidor residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 35. O IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento, salvo quando previsto de forma diversa nesta Lei, deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 36. Para as cotas de fundos de investimento gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário da cota.

Art. 37. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos



e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas na legislação.

Parágrafo único. A transferência de cotas entre subclasses de uma mesma classe não é hipótese de incidência do imposto de renda, desde que não haja mudança na titularidade das cotas e não haja disponibilização de ativo pelo fundo aos cotistas.

Art. 38. Aplicam-se aos clubes de investimento as regras de tributação de fundos de investimento previstas nesta Lei.

Art. 39. Ficam ressalvadas do disposto nesta Lei as regras aplicáveis aos seguintes fundos de investimento:

I - os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos públicos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

III - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em FIPs e em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE) de que trata o art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em



Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VI - os fundos de investimento com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e

VII - os ETFs de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 40. Os fundos de investimento que investirem, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os incisos I, IV e V do art. 39 e o art. 18 ficarão sujeitos ao tratamento tributário do art. 24 desta Lei.

Seção VII

Das Isenções do Imposto sobre a Renda

Art. 41. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

.....

III - não será concedido ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma



da alínea a do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos Fundos de Investimento Imobiliário ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da primeira integralização de cotas para se enquadrar no disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º O fundo de investimento já constituído em 31 de dezembro de 2023 terá prazo até o dia 30 de junho de 2024 para se enquadrar no disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º Caso o fundo possua uma quantidade de cotistas inferior à quantidade de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, o fundo poderá manter o tratamento tributário deste artigo desde que retome a quantidade mínima dentro de 30 (trinta) dias.”(NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....



VI - não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis, exceto para garantir obrigações assumidas pelo Fundo ou por seus cotistas.

....." (NR)

"Art. 12.

.....

II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto para garantir obrigações assumidas pelo Fundo ou por seus cotistas;

....." (NR)

Art. 43. O art. 1.368-E da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1.368-E.

.....

§ 3º Caso o regulamento do fundo estabeleça classes de cotas com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.368-D deste Código, aplica-se o disposto neste artigo a cada classe de cotas, individualmente considerada." (NR)

Art. 44. As empresas que operarem no País com ativos virtuais, independentemente de seu domicílio, ficam obrigadas a fornecer informações periódicas de suas atividades e de seus clientes à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).



Art. 45. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 46. Ficam revogados:

I - os arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II - o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

III - os arts. 28 a 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

V - o art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004;

VI - os §§ 2º a 7º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

VII - o art. 24 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

VIII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001:

a) arts. 1º a 6º; e

b) inciso II do *caput* do art. 10; e

IX - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) art. 24; e

b) art. 28.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:



I - imediatamente, quanto aos arts. 28 e 29, aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e aos arts. 42 e 43; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de Julho de 1986 - DEL-2287-1986-07-23 - 2287/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1986;2287>
 - art24
- Lei nº 4.728, de 14 de Julho de 1965 - Lei do Mercado de Capital; Lei de Mercados Financeiros e de Capitais - 4728/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4728>
 - art49
 - art50
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - art243
- Lei nº 8.668, de 25 de Junho de 1993 - LEI-8668-1993-06-25 - 8668/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8668>
- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - LEI-8981-1995-01-20 - 8981/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>
 - art21
 - art77_cpt_inc1
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art25_par4
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - art24
 - art24-1
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
 - art2_par1u_inc1_ali1
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 10.426, de 24 de Abril de 2002 - LEI-10426-2002-04-24 - 10426/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10426>
 - art3
 - art6
- Lei nº 10.892, de 13 de Julho de 2004 - LEI-10892-2004-07-13 - 10892/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10892>
 - art3
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
 - art1_cpt_inc1
 - art1_cpt_inc2

-
- art1_cpt_inc3
 - art1_cpt_inc4
 - art1_par2
 - art1_par7
 - art3
 - Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>
 - art6
 - art6_par2_inc1
 - art6_par2_inc2
 - Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - art70
 - Lei nº 11.312, de 27 de Junho de 2006 - LEI-11312-2006-06-27 - 11312/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11312>
 - art1
 - art3
 - Lei nº 11.478, de 29 de Maio de 2007 - LEI-11478-2007-05-29 - 11478/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11478>
 - Lei nº 12.431, de 24 de Junho de 2011 - LEI-12431-2011-06-24 - 12431/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12431>
 - Lei nº 12.973, de 13 de Maio de 2014 - LEI-12973-2014-05-13 - 12973/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12973>
 - art97
 - Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>
 - art2
 - Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
 - art24_par5
 - Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de Agosto de 2001 - MPV-2189-49-2001-08-23 - 2189-49/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2189-49>

EMENDA Nº CAE

(ao PL nº 4.173, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, com a inclusão dos §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

“Art.1º.....

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos sujeitos aos Tratados e as Convenções Internacionais firmados pelo Brasil com outros Países para fins de evitar a dupla tributação, bem assim aos que sejam oriundos de países que assegurem reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica à pessoa física com domicílio tributário no Brasil, observadas as regras de permanência no Brasil, estabelecidas no art. 12, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei propõe a aplicação de regras para a incidência de imposto de renda de pessoa física –IRPF sobre os rendimentos em aplicações realizadas no exterior. O artigo 1º do projeto, não prevê a existência dos acordos internacionais firmados com outros países, que tem o intuito de prevenir e evitar a bitributação e que já preveem regras aplicáveis às pessoas jurídicas das partes contratantes, como domicílio em um ou outro estado, ou residência em ambos, versando outrossim sobre as diferentes espécies de rendimentos, em casos, como no acordo com o Canadá.

Pelos motivos citados, apresenta-se a presente emenda com o objetivo de incluir a não aplicação da lei aos rendimentos que estejam previstos em tratados e convenções internacionais. Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.



Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9376495381>

EMENDA Nº CAE

(ao PL 4.173, de 2023)

Adiciona-se o inciso V ao §1º do art. 14 do PL 4.173/2023, nos seguintes termos:

“Art. 14. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8% (oito por cento).

§1º A opção de que trata o caput deste artigo aplica-se a:

(...)

V – ativos e direitos financeiros que não estejam custodiados em instituição financeira.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 14 do PL não permite enquadrar os direitos de subscrição de ações de empresas que não têm capital aberto na possibilidade de atualização do valor mediante o pagamento da alíquota definitiva de 8%. Esses direitos são instrumentos financeiros recebidos pelos executivos por meio do programa de remuneração variável das empresas (bônus).

Os direitos de subscrição se classificam como aplicações financeiras e o inciso I, do art. 14, determina que eles sejam atualizados “conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante”. Ocorre que esses direitos não estão custodiados em instituições financeiras.



Sugerimos incluir um comando no art. 14 que permita que tais ativos financeiros sejam atualizados por meio de laudo, elaborado por empresa especializada. Hoje, o art. 14 tem uma lista taxativa de ativos que podem ser atualizados com base em laudo, a saber: imóveis, veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro.

A ideia é estender essa hipótese do laudo para ativo e direitos financeiros que não estejam custodiados em instituições financeiras. Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 10U ao PL 4173/2023, que “dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2023.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 9U ao PL 4173/2023, que “dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2023.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados) (PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, resultante da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Trata-se do acréscimo do § 2º ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.* Pela alteração, pretende-se dar preferência a pessoas com deficiência e idosos na restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu, em 4 de março de 2020, Parecer com voto pela sua aprovação, e a esta Comissão, na qual foi a mim distribuída no dia 5 de abril de 2023 para emitir relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais de direito tributário, consoante o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, a matéria é louvável, dando preferência a cidadãos que necessitam dos recursos de restituição do IRPF com real prioridade.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, à boa técnica legislativa ou a requisitos atinentes à responsabilidade fiscal.

No entanto, quanto à juridicidade, a proposição carece de inovação, pois essa prioridade já é concedida pela legislação. A própria Lei nº 9.250, de 1995, no inciso I do parágrafo único do art. 16, prevê a prioridade da restituição para os idosos, benefício também garantido pelo inciso IX do § 1º do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ainda, o inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, determina a prioridade das pessoas com deficiência no recebimento de restituição de imposto sobre a renda.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.349-C de 2013 do Senado Federal (PLS nº 571/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda".

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 13.

§ 1º

§ 2º As pessoas com deficiência e os idosos, nessa ordem, terão preferência na restituição referida no *caput* deste artigo." (NR)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/937abfcd-fe1e-4132-b874-2d629fa194bc>



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.569, de 2019 (Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013, na Casa revisora), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.569, de 2019, consiste em Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, destinado a conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. A Emenda em questão altera a redação do dispositivo, sem impacto no seu conteúdo, para estabelecer que a prioridade em favor das pessoas com deficiência precede a devida aos idosos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições relativas às pessoas com deficiência.

Como já se afirmou na ocasião em que o texto original foi aprovado por este Colegiado, a prioridade no recebimento de restituições de imposto de renda pode beneficiar quem necessite de recursos para lidar com as despesas que a deficiência costuma impor, na forma de mecanismos de auxílio, tratamentos ou dificuldade de inclusão no mercado de trabalho. Continuamos a ver, portanto, mérito na proposta.

Recebemos positivamente a contribuição da Câmara dos Deputados, que torna mais clara a ordem de preferência a ser observada entre pessoas com deficiência e idosos. Conseguimos ver como a falta de clareza nesse dispositivo poderia gerar dúvidas e impasses para a administração.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim,
Presidente – PT/RS

Romário Faria
Relator – PODEMOS/RJ



SF/20298.88263-72



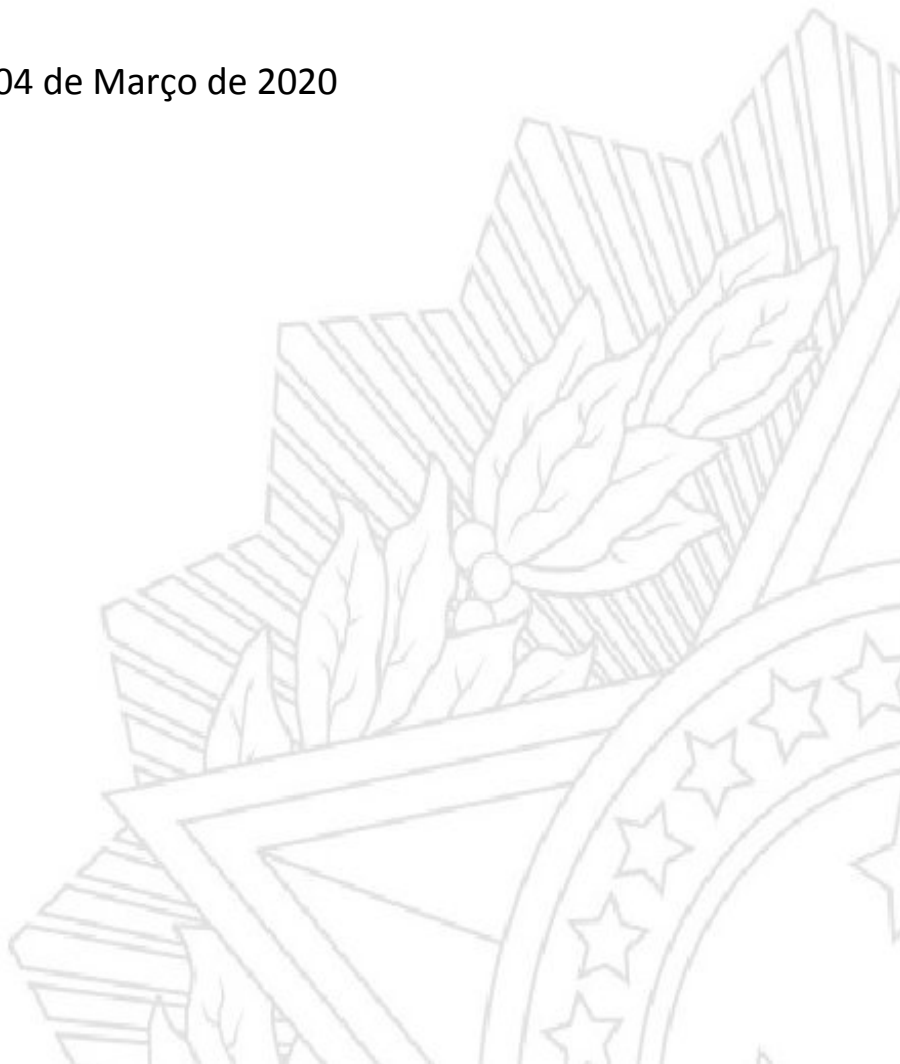
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011), que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senador Romário

04 de Março de 2020





Relatório de Registro de Presença
CDH, 04/03/2020 às 11h - 11ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO		3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES		4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES		5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ		2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO		1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU
WELLINGTON FAGUNDES
ELIZIANE GAMA
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6569/2019 (Emenda-CD))

NA 11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

04 de Março de 2020

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, da Senadora
Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da
profissão de Quiropraxista.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.*

O art. 1º do Projeto de Lei evidencia seu objeto, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º define a quiropraxia como a “profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de problemas do sistema neuro-músculo-esquelético, compreendendo as articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo”,

O art. 3º versa sobre a definição de quiropraxista e o art. 4º sobre as condições autorizadoras para o exercício da profissão.

O art. 5º, por sua vez, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia como órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional. O § 1º do dispositivo aduz que ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e atuação dos Conselhos, enquanto o § 2º determina que a inscrição nos Conselhos Regionais é indispensável para o exercício regular da profissão.

O art. 6º, então, afirma que o exercício da quiropraxia, ou seu anúncio, em desconformidade com o que dispõe a lei regulamentadora da profissão constitui crime de exercício irregular de profissão.

O art. 7º elenca as atividades cuja competência é privativa dos quiropraxistas, entre as quais estão: avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da quiropraxia e terapias complementares com interface; coordenar a área de quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações; e, realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de quiropraxia.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, na qual fui designado relator. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021. Antes, porém, cumpre consignar que não se vislumbra na proposição vício de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade. Quanto à técnica legislativa, serão descritos, ao fim desta análise, dois ajustes necessários na redação da proposição.

O Projeto de Lei visa normatizar o exercício da profissão de quiropraxista. Trata-se de medida que confere amparo legal à atuação deste setor de serviços de saúde, resguardando os profissionais atuantes na área da quiropraxia e fornecendo maiores garantias para os pacientes e usuários de tais serviços.

Sob perspectiva econômica, a segurança trazida pelo Projeto de Lei – em termos de formação, qualificação e fiscalização profissional – é capaz de reduzir assimetrias de informação e alavancar os serviços de quiropraxia perante o público geral, viabilizando o crescimento da base de pacientes e

usuários, do número de profissionais atuantes, da renda criada e do valor agregado pelo setor.

Ademais, o Projeto de Lei não cria qualquer regra desarrazoada que poderia comprometer o exercício da quiropraxia. Assim, os três primeiros artigos dispõem sobre as definições essenciais da área, o art. 4º sobre as condições autorizadoras para o exercício profissional – com a previsão de uma regra de transição –, o art. 5º sobre os conselhos profissionais, o art. 6º sobre as consequências do exercício irregular da profissão, e o art. 7º, por fim, sobre as competências privativas dos quiropraxistas.

Trata-se, portanto, de diploma legislativo sucinto e objetivo, voltado às regras essenciais para o devido desenvolvimento e consolidação da quiropraxia no país – serviço esse, frisa-se, de grande importância para a promoção da saúde da população brasileira.

Sob perspectiva financeira, o Projeto de Lei não cria despesa permanente para a União, uma vez que os conselhos profissionais são entidades com regime jurídico *sui generis* mantidas por contribuições parafiscais recolhidas da respectiva categoria.

Quanto à técnica legislativa, há dois ajustes necessários. Primeiro, os incisos II e III do art. 4º do Projeto de Lei apresentam idêntico teor. Por esse motivo, apresentamos uma emenda para suprimir o referido inciso III.

Segundo, o art. 6º do Projeto de Lei utiliza o termo “crime” ao vedar o exercício profissional irregular ou o seu anúncio. Contudo, a redação do dispositivo faz um paralelo com a contravenção prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Como – sob perspectiva técnica – crimes não se confundem com contravenções penais, apresentamos uma emenda de redação para ajustar a terminologia adotada pelo art. 6º do Projeto de Lei.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, com uma emenda supressiva e uma emenda de redação, a seguir dispostas.

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O exercício profissional de Quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com essa Lei, configura-se em contravenção penal de exercício irregular de profissão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2850, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de
Quiropraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da Quiropraxia em todo o território nacional.

Art. 2º A quiropraxia é profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de problemas do sistema neuro-músculo-esquelético, compreendendo as articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo.

Art. 3º Quiropraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo:

I - Ajuste Articular: o procedimento terapêutico quiroprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II - Complexo de Subluxação: o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações



SF/21616.71075-29

patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.

Art. 4º Assegura-se o regular exercício da profissão de Quiropraxista:

I - ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia, conferido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

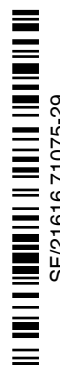
II - aos profissionais que, até a promulgação da presente lei, tenham comprovadamente exercido atividades profissionais de Quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência, nos termos da regulamentação do órgão responsável pela fiscalização da profissão de Quiropraxista;

III - aos profissionais que, até a promulgação da presente lei, tenham comprovadamente exercido atividades profissionais de Quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência, nos termos da regulamentação do órgão responsável pela fiscalização da profissão de Quiropraxista.

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia são os órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional, bem como julgadores e disciplinadores, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pela saúde e bem-estar das pessoas atendidas na Quiropraxia, pelo desenvolvimento científico, técnico e acadêmico da Quiropraxia, pelo desempenho ético da Quiropraxia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos seus profissionais.

§1º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e atuação dos Conselhos de que trata este artigo.

§2º A inscrição no respectivo Conselho Regional é condição absolutamente indispensável ao exercício regular da profissão de Quiropraxia, atendidos os requisitos do Art.4º.



§3º O Conselho Federal editará Código de Ética da profissão de Quiropraxista, que vinculará todas as atividades dos profissionais da Quiropraxia.

Art. 6º O exercício profissional de Quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com essa Lei, configura-se em crime de exercício irregular de profissão.

Art. 7º Compete privativamente ao Quiropraxista:

I - avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Quiropraxia e terapias complementares com interface;

II - coordenar a área de Quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações;

III - realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Quiropraxia;

IV - compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

V - encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VI - planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

VII - coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia em instituições públicas e privadas;

VIII - exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia;

IX - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Logo de início, diga-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece que a Quiropraxia, ou Quiroprática, pela atuação de seu profissional habilitado - o Quiropraxista -, atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do complexo de subluxação.

Historicamente, essa importante especialidade da área da de saúde surgiu nos Estados Unidos no final do século XIX, existindo atualmente como curso de graduação nos países desenvolvidos. No Brasil, a atividade é desenvolvida desde a década de 1920.

Ao retornar para o Brasil após formação oficial em universidades Norte Americanas, quiropraxistas brasileiros fundam em 1992 a Associação Brasileira de Quiropraxia – ABQ, vinculada a Federação Mundial de Quiropraxia – membro da Organização Mundial da Saúde, com o objetivo de organizar e estruturar a formação e a prática da profissão no país conforme os padrões internacionais para formação básica e segurança em quiropraxia

Os primeiros cursos de bacharelado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC surgiram em 2000, em duas instituições de ensino superior: a Universidade FEEVALE, em Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, e na Universidade Anhembí, em São Paulo. Mais recentemente o Centro Universitário UCEFF em Chapecó, em Santa Catarina também começa a ofertar a formação em conformidade com as prerrogativas do MEC e com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde para a formação básica em quiropraxia.

Além dos cursos universitários reconhecidos pelo MEC, o Ministério do Trabalho reconhece a atividade do bacharel quiropraxista por



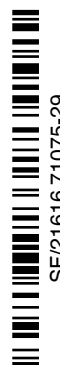
meio da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2261-05, com descrição em tabela de atividades específica da modalidade, bem como a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do IBGE descreve a atividade 8650-0/99 como Serviço de Quiropraxia.

A inexistência de lei específica que regulamente a formação e a prática da profissão de quiropraxista no Brasil, tem aberto precedentes negativos que vão desde cursos livres de manipulação de coluna como sendo de ensino da quiropraxia, ofertados por instrutores que se quer tenham formação na área e sem qualquer controle, expondo assim pessoas a grave risco em prejuízo da saúde e da própria vida; a confusão de identidade profissional colocando a prática das técnicas das terapias manipulativas articulares exercida por diversas outras profissões da saúde como sendo sinônimo da profissão de quiropraxista, até litígios no contexto dos critérios mínimos descritos na “Diretrizes da Organização Mundial da Saúde para Formação Básica e Prática Segura da Quiropraxia”.

Atualmente, a Quiropraxia é reconhecida como atividade profissional autônoma, diferenciada de outras profissões da área de saúde, se fazendo presente em diferentes países a mais de um século, como EUA, Canadá, Austrália, Inglaterra, França, Áustria e Alemanha, dentre outros, onde se encontra regulamentada, integrando os respectivos sistemas de saúde, sendo para seu exercício exigível formação acadêmica formal.

Nos termos da presente proposta legislativa, O exercício da profissão é assegurado aos portadores de diploma de bacharel em Quiropraxia conferido por instituição de ensino oficial nacional ou diploma de Quiropraxia, quando de instituição estrangeira, reconhecida e convalidada no Brasil, na forma da lei. Fica assegurado ainda o exercício da profissão aos profissionais que, até a promulgação desta lei, a tenham exercido por prazo não inferior a dez anos, desde que aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente.

Em qualquer hipótese, o exercício da profissão exigirá registro no respectivo Conselho Regional, que ao lado do Conselho Federal de



Quiropraxia, fiscalizarão as atividades e a ética dos profissionais. Nos termos do projeto, ato do Poder Executivo disporá sobre os Conselhos referidos. Ressalte-se que se configura crime o exercício da profissão de Quiropraxista ou seu anúncio, em desconformidade com os dispositivos desta proposição legislativa.

Tendo vista assegurar a autonomia profissional do Quiropraxista, como ocorre em nível internacional, o artigo 7º desta proposta traz um rol de atividades privativas daqueles que se ocupam regularmente da Quiropraxia.

Considerando, portanto, que a proposição , ao disciplinar a Quiropraxia, opera no sentido de ampliar a oferta mais qualificada e regulamentada de serviços em área de intervenção relevante no campo da saúde, conforme reconhecimento internacional, solicitamos aos parlamentares a tramitação célere e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/21616.71075-29

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3626, de 2023, de iniciativa do Presidente da República, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, tem como objetivo definir as regras gerais da regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, criada pela Lei nº 13.756, de 2018, e definida como *sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.*

O Projeto possui 56 (cinquenta e seis) artigos divididos em 11 (onze) capítulos.

O Capítulo I contém disposições preliminares relacionadas à regulamentação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa (art. 1º), define os termos relevantes para a compreensão da lei (art. 2º) e estabelece que as apostas de quota fixa podem ter como objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line* (art. 3º).

O Capítulo II estabelece as bases para a exploração das apostas de quota fixa, com ênfase na autorização concedida pelo Ministério da Fazenda e nas condições que regem essa autorização.

Determina que as apostas de quota fixa serão exploradas em um ambiente concorrencial (art. 4º), mediante prévia autorização concedida, em ato administrativo discricionário, praticado conforme a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda (art. 5º). O projeto estabelece as seguintes diretrizes em relação à autorização para a exploração de apostas de quota fixa: não há limites mínimos ou máximos para o número de agentes operadores autorizados; a autorização terá caráter personalíssimo; o Ministério da Fazenda tem a prerrogativa de conceder a autorização por até três anos; a autorização pode ser sujeita a revisão em casos como fusões, cisões, incorporações, transformações, transferências ou alterações de controle societário, sendo que essa revisão é realizada por meio de um processo administrativo específico que pode ser iniciado de ofício, e o interessado tem o direito de apresentar argumentos em sua defesa durante esse processo.

O Capítulo III trata do Agente Operador das Apostas. Define que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem prévia autorização do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas (art. 6º). Estabelece os requisitos gerais para a elegibilidade à autorização para exploração de apostas de quota fixa. Apenas pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências da regulamentação do Ministério da Fazenda serão elegíveis (art. 7º).

A regulamentação deverá incluir detalhes como o valor mínimo do capital social, a necessidade de conhecimento e experiência em jogos para membros do grupo de controle, requisitos para cargos de direção ou gerência, entre outros.

O art. 8º estabelece que a emissão e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa estarão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e implementação de políticas, procedimentos e controles internos relacionados a várias áreas, que incluem: atendimento aos apostadores e ouvidoria, prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, jogo responsável, prevenção de transtornos de jogo patológico e integridade de apostas. Regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes para a elaboração e avaliação da eficácia dessas políticas.

O Capítulo IV trata do Procedimento de Autorização. Estabelece que a autorização para a exploração de apostas de quota fixa pode ser solicitada a qualquer momento pela pessoa jurídica interessada (art. 9º). O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, com acesso restrito ao interessado e a seus procuradores. A análise dos requerimentos seguirá a ordem cronológica de protocolo (art. 10). O art. 11 define as condições para expedição da autorização.

O art. 12 condiciona a expedição da autorização ao pagamento de uma contraprestação de outorga, conforme determinado na regulamentação do Ministério da Fazenda. O valor máximo estipulado para a contraprestação de outorga é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por canal eletrônico autorizado, devendo ser pago pelo interessado em até trinta dias após a comunicação da conclusão da análise de seu requerimento (art. 13).

O Capítulo V trata da oferta e da realização das apostas. As apostas de quota fixa podem ser oferecidas pelo agente operador em duas modalidades: virtual (por meio de canais eletrônicos) e física (por meio de bilhetes impressos). A autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador pode atuar em uma ou ambas as modalidades, sendo que as apostas de quota fixa relacionadas a eventos de jogo *on-line* só podem ser oferecidas na modalidade virtual (art. 14). Informações obrigatórias nos canais de aposta são definidas no art. 15.

As ações de comunicação, publicidade e *marketing* relacionadas à loteria de apostas de quota fixa devem seguir a regulamentação do Ministério da Fazenda, com incentivo à autorregulação. A regulamentação deve abordar aspectos como avisos de desestímulo ao jogo, advertências sobre os malefícios do jogo, ações de conscientização, códigos de conduta e restrições à publicidade para evitar o seu direcionamento a menores de idade (art. 16).

O art. 17 proíbe a publicidade ou propaganda comercial que envolva divulgação de marcas, símbolos ou denominações não autorizadas. Também proíbe a veiculação de afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos para os apostadores, bem como a apresentação do jogo como alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros ou investimento financeiro. A publicidade não deve ofender crenças culturais ou tradições do País.

É vedado ao agente operador, suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para sua transmissão ou exibição (art. 18).

O agente operador deve adotar mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observando regulamentações específicas e a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além disso, o agente operador deve tomar medidas para evitar a manipulação de resultados e a corrupção em eventos esportivos e integrar um organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva (art. 19).

São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas por meio de manipulação de resultados e corrupção em eventos esportivos (art. 20).

O Capítulo VI trata das transações de pagamento.

É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitir ou realizar transações que tenham como finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham a autorização prevista nesta Lei (art. 21). Apenas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil podem oferecer contas transacionais ou serviços financeiros que permitam aos apostadores efetuarem depósitos, saques e receberem prêmios relacionados às apostas (art. 22).

Os agentes operadores de apostas ficam obrigados a adotar procedimentos de identificação que verifiquem a validade da identidade dos apostadores, incluindo a obtenção, verificação e validação da autenticidade das informações de identificação (art. 23). Além disso, os agentes operadores de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento contratadas para abrir ou manter contas transacionais, devem manter registros de todas as

operações realizadas, incluindo apostas, prêmios, saques e depósitos, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 24).

Os agentes operadores de apostas devem implementar procedimentos de análise das apostas para identificar aquelas que possam ser suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Também ficam obrigados a comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sobre operações suspeitas (art. 25).

O Capítulo VII trata dos apostadores.

A sua Seção I trata dos impedidos de apostar. O art. 26 estabelece quem está impedido de participar como apostador, incluindo menores de dezoito anos, funcionários do agente operador de apostas, agentes públicos com atribuições relacionadas à regulação e controle, pessoas com acesso a sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa, pessoas com influência no resultado de eventos esportivos, entre outros. Qualquer aposta feita por essas pessoas é considerada nula.

Pelo art. 17, é garantido ao apostador todos os direitos do consumidor previstos na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Além disso, estabelece direitos básicos dos apostadores, como o direito à informação clara sobre regras e formas de apostar e orientação sobre os riscos de perda e problemas de jogo. Serviço de atendimento aos apostadores deverá ser oferecido pelo agente operador (art. 28).

As condutas vedadas na oferta de apostas são tratadas no art. 29. O artigo proíbe o agente operador de realizar adiantamentos, bonificações ou conceder vantagens prévias para a realização de apostas. Também é vedada a celebração de parcerias ou acordos para viabilizar o acesso a crédito ou operações de fomento mercantil por parte dos apostadores. Além disso, não é permitido instalar agências, escritórios ou representações de entidades que concedam crédito ou operem fomento mercantil a apostadores em estabelecimentos físicos.

O Capítulo VIII trata da forma de pagamento dos prêmios, da tributação e da prescrição.

O pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente por meio de transferências, créditos ou remessas de valores para contas bancárias ou de

pagamento em instituições autorizadas e com sede no Brasil. Os ganhadores podem optar por manter seus prêmios em uma carteira virtual para uso em novas apostas (art. 30).

Sobre a tributação, o art. 30 estabelece que incidirá imposto de renda, conforme previsto na legislação tributária vigente, sobre os ganhos obtidos com prêmios, decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa. Assim, segundo a Lei nº 4.506, de 1964, art. 14, ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até R\$ 2.112, conforme limite para o ano de 2023.

O apostador perderá o direito de receber seu prêmio ou solicitar reembolsos se o pagamento não for creditado em sua conta gráfica mantida pelo agente operador e não for reclamado dentro de noventa dias a partir da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta (art. 32). Os valores não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O Capítulo IX trata da fiscalização. O agente operador deve utilizar sistemas auditáveis, aos quais o Ministério da Fazenda terá acesso irrestrito, contínuo e em tempo real sempre que solicitado. Isso visa permitir a fiscalização das atividades dos operadores de apostas (art. 33). Regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá como os agentes operadores devem fornecer as informações necessárias para a fiscalização das atividades (art. 34). Os agentes operadores devem comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público qualquer indício de manipulação de eventos ou resultados dentro de cinco dias úteis (art. 35). Os procedimentos de fiscalização podem durar o tempo necessário para a elucidação dos fatos (art. 36).

O agente operador deve ter uma estrutura administrativa capaz de atender rapidamente às demandas de diversos órgãos e autoridades, incluindo órgãos do Ministério da Fazenda, órgãos públicos de defesa do consumidor, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outras autoridades brasileiras (art. 37).

O Capítulo X trata do regime sancionador. Define os princípios que devem ser seguidos no processo administrativo sancionador (art. 38), e enumera diversas infrações puníveis, como explorar loteria sem autorização, realizar operações não autorizadas, dificultar fiscalização, fornecer informações incorretas e praticar ações prejudiciais à integridade esportiva (art. 39). Além disso, estabelece que as penalidades também se aplicam a pessoas físicas ou jurídicas que atuem sem autorização ou cargos em entidades relacionadas às apostas de quota fixa (art. 40).

O art. 41 descreve as penalidades aplicáveis, incluindo advertência, multas, suspensão de atividades, cassação de autorização e proibições diversas, dependendo da gravidade da infração. Fatores como gravidade, primariedade, vantagem auferida, entre outros, são considerados na aplicação das penalidades, além de critérios de reincidência (art. 42).

O Projeto estabelece a possibilidade de o Ministério da Fazenda suspender o processo administrativo caso o investigado assuma compromissos listados, por meio do Termo de Compromisso (art. 43). Também define as medidas cautelares que podem ser aplicadas, como desativação temporária de equipamentos e suspensão de pagamento de prêmios, quando houver suspeitas de irregularidades (art. 44).

Medidas cautelares específicas podem ser tomadas pelo Ministério da Fazenda quando houver suspeita de manipulação de resultados ou fraudes semelhantes (art. 45). Já o art. 46 estabelece multas diárias para o descumprimento de medidas cautelares ou para a recusa em fornecer informações requeridas pelo Ministério da Fazenda. O Projeto estabelece condições para instauração do processo administrativo sancionador (art. 47), e define procedimentos a serem seguidos no processo administrativo sancionador conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 48).

O Capítulo XI, intitulado “Disposições Finais”, contém várias alterações nas leis existentes relacionadas a loterias, apostas e distribuição de prêmios.

Define que a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport* não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, e, portanto, está dispensada de autorização do poder público. O *fantasy sport* é definido como um esporte eletrônico no qual ocorrem disputas virtuais baseadas no

desempenho de pessoas reais, desde que atendam a certos critérios estabelecidos (art. 49).

O art. 50 introduz alterações na Lei nº 5.768, de 1971, relacionadas à distribuição gratuita de prêmios e sorteios. Estabelece regras para autorização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteios, bem como isenta da necessidade de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais. Também permite ao Ministério da Fazenda definir outras situações em que a autorização é dispensada. Além disso, este artigo modifica as penalidades para a realização de operações sem prévia autorização ou comunicação, introduzindo sanções como proibição de realizar tais operações e advertência.

O art. 51 apresenta diversas alterações na Lei nº 13.756, de 2018, relacionadas: à destinação de porcentagens arrecadadas para organizações de prática esportiva; à criação da modalidade lotérica "aposta de quota fixa"; à destinação dos valores arrecadados e obrigações fiscais; e à atualização monetária da taxa de fiscalização.

O Projeto modifica a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para definir a Taxa de Autorização para atividades relacionadas à Lei nº 5.768, de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação e será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 52 e 53).

Terão arquivamento imediato denúncias, processos administrativos e prestação de contas que envolvam promoções ou distribuições de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00, com a possibilidade de reabertura em caso de denúncias posteriores (art. 54).

O Projeto revoga vários dispositivos de leis existentes, incluindo do Decreto-Lei nº 204, de 1967, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e da Lei nº 13.756, de 2018, que não são mais aplicáveis devido às alterações propostas.

A cláusula de vigência estabelece a data de entrada em vigor da Lei e os efeitos específicos de algumas de suas disposições (art. 56).

A matéria, de iniciativa do Presidente da República, tramitou em regime de urgência no Senado Federal, sendo analisada simultaneamente pela

Comissão de Esporte (CEsp) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). No dia 14 de novembro, a Presidência da República enviou a Mensagem nº 586 cancelando a urgência para o PL 3626 de 2023.

Encerrado o prazo regimental de cinco dias úteis, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas perante a primeira Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis, e mais 40 (quarenta) emendas perante à CAE até o dia 23 de outubro, das seguintes Senadoras e seguintes Senadores: Senador Styvenson Valentim (Emenda nº 1-U); Senador Ciro Nogueira (Emendas nºs 2-U a 4-U e 18-U); Senador Dr. Hiran (Emenda nº 5-U); Senador Rogério Carvalho (Emendas nºs 6-U a 8-U, 86, 99, 108 e 112); Senadora Soraya Thronicke (Emendas nºs 9-U a 16-U e 28-U); Senador Jorge Kajuru (Emendas nºs 17-U, 62 a 65, 70 e 103); Senadora Professora Dorinha Seabra (Emendas nºs 19-U a 21-U); Senador Mecias de Jesus (Emendas nºs 22-U a 26-U); Senadora Margareth Buzetti (Emenda nº 27-U); Senador Nelsinho Trad (Emendas nºs 29-U, 30-U, 48-U e 111); Senador Izalci Lucas (Emendas nºs 31-U a 37-U); Senador Eduardo Girão (Emendas nºs 38-U a 47-U); Senadora Ana Paula Lobato (Emenda nº 49-U); e Senador Eduardo Gomes (Emendas nºs 50 a 54, 72, 82 a 84 e 87 a 93), Senador Weverton (Emendas nºs 56 a 59, 85 e 109), Senador Paulo Paim (Emendas nºs 66 a 69), Senadora Tereza Cristina (Emenda nºs 80, 102 e 105), Senador Alan Rick (Emenda nº 95), Senadora Augusta Brito (Emenda nº 98), Senador Magno Malta (Emendas nºs 100 e 101) e Senador Carlos Viana (Emenda nº 110).

No dia 07 de novembro, a senadora Tereza Cristina (PP/MS) apresentou à Comissão de Assuntos Econômicos o Requerimento nº 195/2023 solicitando a retirada da Emenda nº 102.

Também foram apresentadas outras 18 emendas para a análise da Comissão de Esporte. Tais emendas serão analisadas no contexto do relatório apresentado pelo senador Romário (PL/RJ) àquela Comissão.

Em 19 de outubro foi realizada na CAE audiência pública para instrução da matéria com a presença dos seguintes convidados: Sr. Vilson Antônio Romero, Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Receita Federal do Brasil - Anfip; Sr. Ricardo Gazel, Economista; Sr. José Francisco Mansur, Assessor Especial do Ministério da Fazenda, e representante da Receita Federal do Brasil; Sr. Bruno Pires Lobato, Presidente da Associação

Nacional de Lotéricos - ALSPI; e do Sr. Ricardo Lião, Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

No dia 09 de novembro foi aprovado parecer na Comissão de Esporte. No parecer apresentado pelo senador Romário (PL/RJ) foram acolhidas as Emendas de números 14-U, 47-U, 48-U, 61-CEsp, 73-CEsp e 96-CEsp, parcialmente acolhidas as Emendas de números 6-U, 16-U, 17-U, 22-U, 39-U, 40-U, 45-U, 49-U e 74-CEsp, além de duas Emendas apresentadas pelo relator, nºs 106 e 107, com alteração da Emenda 107 durante a deliberação da matéria, e com as Emendas 32-U e 38-U, que foram objetos de destaque e aprovadas pelo Plenário da Comissão.

II – ANÁLISE

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O PL nº 3626, de 2023, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Compete à Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico e financeiros das matérias que lhe são submetidas. Porém, a análise nesta Comissão será a última antes da análise pelo Plenário do Senado Federal, deveremos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, bem como a aderência do PL nº 3.626, de 2023, à técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, nos termos do art. 22, inciso XX da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3626, de 2023, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma;

e iv) imperatividade e coercibilidade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

II.2 – DO MÉRITO

O mercado de apostas de quota fixa tem crescido rapidamente e envolve diversas modalidades esportivas, em especial, o futebol. Para que o mercado de apostas esportivas possa funcionar devidamente, é preciso que seja regulamentado. O PL nº 3626, de 2023, vem justamente preencher essa lacuna na legislação brasileira e colocar o País na vanguarda da regulamentação dessa nova atividade econômica, com regras claras para a sua autorização e a identificação dos ofertantes, do volume de apostas, fiscalização e vários outros aspectos relevantes, além de possibilitar a arrecadação de impostos.

II.2.1 Das disposições preliminares e do regime de exploração

Nos **Capítulos I e II** a matéria estabelece as bases norteadoras e os princípios da regulamentação ao estabelecer as formas para a exploração das apostas de quota fixa em um ambiente concorrencial, com ênfase na autorização expedida pelo Ministério da Fazenda e nas condições que regem essa autorização. Assim, o PL define pela autorização, afastando as possibilidades de concessão ou permissão, atualmente presentes na Lei nº 13.756, de 2018, com alterações da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

II.2.2 Do agente operador de apostas e do procedimento de autorização

O **Capítulo III** estabelece importantes requisitos e critérios para os agentes operadores de apostas de quota fixa, visando garantir a transparência, a integridade e a proteção dos consumidores. Os artigos 6º, 7º e 8º fornecem a estrutura para a regulamentação das atividades desses agentes. O mérito deste capítulo dependerá da eficácia da regulamentação subsequente na implementação de suas disposições. A aplicação adequada das políticas

corporativas obrigatórias, a verificação do cumprimento dos requisitos gerais e a análise criteriosa das solicitações de autorização são fundamentais para garantir a integridade e a segurança das apostas de quota fixa no Brasil. Desse modo, o sucesso da regulamentação proposta nesse capítulo dependerá da efetiva implementação e fiscalização definidas em regulamentações futuras, em particular, aquelas relativas às políticas corporativas obrigatórias a serem adotadas pelos agentes operadores.

O Capítulo IV estabelece o procedimento para a solicitação e a obtenção da autorização para a exploração de apostas de quota fixa. Ele fornece diretrizes claras sobre como as empresas podem solicitar essa autorização, como o processo será conduzido em meio eletrônico, as condições para a emissão da autorização e os requisitos de pagamento. O mérito deste capítulo está em sua capacidade de estabelecer um processo eficiente e transparente para a obtenção de autorizações, garantindo que os requisitos legais e regulamentares sejam cumpridos e que o pagamento da contraprestação seja feito dentro dos prazos estipulados. A lista pública de requerimentos também promove a transparência. Julgamos necessário delimitar o valor específico da contraprestação de outorga, que o projeto limita a R\$ 30 milhões. Se é apenas um teto, o valor a ser definido pelo Ministério da Fazenda pode ser estabelecido em qualquer valor abaixo desse limite. Julgamos necessário deixar claro que se trata de um limite máximo.

II.2.3 Da oferta, realização das apostas e transações de pagamento

O Capítulo V aborda a forma de oferta e realização das apostas, a publicidade, a integridade das apostas e as medidas para evitar a manipulação de resultados em eventos esportivos. Ele fornece diretrizes importantes para garantir que as apostas sejam realizadas de forma transparente e responsável. O mérito deste capítulo está em estabelecer regras claras para a oferta de apostas, garantindo que os canais eletrônicos e físicos exibam informações relevantes para os jogadores. Além disso, o capítulo busca promover a integridade das apostas, coibindo a manipulação de resultados e estabelecendo medidas de segurança. A regulamentação da publicidade também é um ponto relevante do capítulo, incentivando a autorregulação e estabelecendo restrições para evitar publicidade enganosa e direcionada a menores de idade.

O Capítulo VI tem como principal objetivo estabelecer regras rigorosas para garantir a transparência e a segurança nas transações de pagamento relacionadas a apostas. Isso inclui a proibição de transações não autorizadas, a necessidade de identificação dos apostadores, o registro

detalhado de operações e a prevenção de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A implementação dessa proibição e os mecanismos que garantam seu cumprimento ficarão a cargo da regulamentação pelo Ministério da Fazenda. O capítulo busca a regulamentação e o controle das operações financeiras relacionadas a apostas, com o objetivo de prevenir atividades ilegais e garantir a integridade do setor de apostas regulamentado pela futura Lei.

II.2.4 Dos apostadores e dos prêmios

O Capítulo VII aborda os impedimentos para apostar, os direitos e proteções dos apostadores, a disponibilidade de serviços de atendimento e as condutas vedadas na oferta de apostas. O capítulo tem como objetivo garantir a transparência, proteger os direitos dos apostadores e prevenir práticas abusivas no setor de apostas regulamentado pela lei. Nesse ponto, importante mencionar que a restrição da vedação aos atletas é apenas àqueles participantes de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte.

O projeto elenca condutas vedadas aos agentes operadores (art. 29). Importante notar que o Projeto busca evitar que os operadores de apostas também atuem no fornecimento de crédito aos apostadores, com a intenção de evitar o superendividamento e o estímulo ao comportamento compulsivo.

O Capítulo VIII aborda a questão dos prêmios e da tributação. Julgamos relevante estabelecer que o pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente para contas bancárias ou de pagamento em instituições autorizadas e com sede no Brasil. Tal providência busca permitir maior rastreabilidade de valores.

O Projeto definiu que incidirá imposto de renda sobre os ganhos obtidos com prêmios, decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa. Tais ganhos ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, e incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até R\$ 2.112, conforme limite para o ano de 2023. Tal providência abrirá espaço para arrecadação de valores que atualmente não são tributados. Contudo, não se sabe o valor médio dos ganhos decorrentes de apostas para se ter uma estimativa do potencial de arrecadação, ou mesmo, de um possível efeito de migração de apostadores para outras modalidades não tributadas.

II.2.5 Da fiscalização e do regime sancionador

No intuito de regulamentar a fiscalização e fixar as sanções administrativas ao descumprimento das normas da proposição, destina-se o Capítulo IX a regulamentar, seguindo da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Os Capítulos IX e X possuem o mérito de estabelecer um sistema de regulamentação, fiscalização e punição para as loterias de apostas de quota fixa, visando garantir a integridade das operações, proteger os interesses públicos e desencorajar práticas ilegais. Isso é importante para garantir a transparência e a confiança dos jogadores e da sociedade em geral nas loterias de quota fixa. Em grande parte, as medidas elencadas objetivam desestimular a entrada, ou permanência, no mercado de operadores de apostas não autorizados pelo Ministério da Fazenda. Isso só será possível mediante uma fiscalização efetiva. Além disso, a eficácia e a justiça na aplicação dessas penalidades dependerão da adequação das medidas e do respeito aos princípios legais mencionados, como ampla defesa e contraditório. A regulamentação que acompanhará essas medidas será fundamental para determinar o sucesso desse sistema de sanções.

Também estabelece a possibilidade de o Ministério da Fazenda suspender o processo administrativo caso o investigado assuma compromissos listados, ao firmar Termo de Compromisso, o que pode proporcionar celeridade na solução de questões menores sem prejudicar a continuidade da atividade econômica.

II.2.6 Das disposições finais

O Capítulo XI contém várias alterações propostas à legislação existente que regulamenta a distribuição de prêmios, atividades esportivas e modalidades lotéricas, e a criação de uma nova modalidade de aposta. Essas mudanças visam modernizar e ajustar a legislação brasileira para lidar com novas atividades e práticas no campo do entretenimento, do esporte e dos jogos de azar.

O Projeto destaca que a modalidade *fantasy sport* não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa. Assim, fica dispensada de autorização do poder público a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

O art. 51 do PL apresenta alterações fundamentais na Lei nº 13.756, de 2018. Altera a referida Lei para definir que a modalidade lotérica de quota é uma forma de serviço público, mas não exclusivo da União. Altera a definição de aposta de quota fixa para acrescentar eventos virtuais e retirar a restrição de que sejam apenas apostas relativas a “eventos reais de temática esportiva”, para serem apostas relativas a “eventos reais ou virtuais”. Essa alteração amplia o tipo de apostas que podem ser feitas com a autorização da Lei. É retirado o prazo de dois anos (já decaído) para que o Ministério da Fazenda regulamente a matéria.

A destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual também foi alterada. Uma das principais mudanças foi a redução do teto para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, de 95% para 82% no caso de apostas de quota fixa de temática esportiva. Tal redução viabilizou a destinação de recursos para as áreas do esporte e do turismo. Houve também a redução da alíquota do pagamento de contribuição para a seguridade social de 10% para apenas 2%.

Dessa forma, como mérito geral, a aprovação do Projeto tem grande potencial para elevar a arrecadação com tributos, organizar o mercado de apostas de quota fixa, permitir a fiscalização, as ações para coibir manipulação de resultados, garantir os direitos dos consumidores e regulamentar a veiculação de publicidade e propaganda.

Por fim, destacamos que o Projeto não importa aumento de despesas para o orçamento público. Ao contrário, sua aprovação levará a uma elevação das receitas com tributos. Lembramos que ainda não há uma estimativa oficial quanto ao valor a ser arrecadado, pois depende do número de operadores de apostas a ser autorizado. Estudos internacionais mostram aumento considerável na arrecadação de impostos após aprovação desse mercado.

II.3 – DAS EMENDAS

No julgamento do mérito das emendas a seguir, adotamos o critério de avaliar na ordem do dispositivo alterado e buscamos respeitar ao máximo as referências ao regulamento a ser editado pelo Ministério da Fazenda por entender que, como órgão regulador desse mercado, é necessário que seja mantida a discricionariedade mínima para que possa atuar tempestivamente. O texto do Projeto já aponta as bases da atuação do referido Ministério e os princípios da regulamentação.

As **Emendas nºs 27-U e 82** alteram definições presentes no art. 2º. Acatamos parcialmente as emendas de forma a prover uma definição mais adequada ao termo “canal eletrônico” que remeta a uma plataforma, seja ela sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, que viabilize a realização de aposta por meio exclusivamente virtual e especifique que seja de propriedade ou sob a administração do agente operador de apostas.

A **Emenda nº 13-U** altera a definição de “agente operador de apostas” com o objetivo de deixar expresso a exigência de que seja pessoa jurídica nacional. Ocorre que o PL já deixa claro em seu art. 7º que somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional. Sendo assim, não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 45-U** objetiva suprimir o inciso IX do art. 2º que conceitua “evento virtual de jogo on-line”, o § 2º do art. 14, que estabelece que as apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual, bem como a expressão “ou ato de jogo on-line”, do inciso VIII do mesmo artigo. Ocorre que a justificação da referida emenda intenciona vedar que as apostas de quota fixa tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line. Para tanto, deveria suprimir, ainda, o inciso II do art. 3º, que é o objeto da **Emenda nº 40-U**.

Já a **Emenda nº 105** tem como objetivo impedir que se proliferem cassinos, casas de máquinas caça-níqueis, assim como a instalação de equipamentos em comércios como padarias, bares e estabelecimentos comerciais diversos. Neste sentido, acatamos a emenda.

Não merece prosperar a **Emenda nº 2-U**, que objetiva conceder preferência às empresas nacionais no processo de autorização para a exploração de apostas de quota fixa. Lembramos que o PL nº 3626, de 2023, em seu art. 7º estabelece que somente serão elegíveis à autorização as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional. Além disso, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, eliminou do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de concessão de proteção ou benefícios às então chamadas “empresas brasileiras de capital nacional”.

Acatamos parcialmente as **Emendas nºs 14-U e 48-U**, que alteram o art. 5º, inciso III, como objetivo de permitir que o Ministério da Fazenda

possa outorgar a autorização para exploração das apostas de quota fixa por um prazo de duração de 5 (cinco) anos, em vez de apenas 3 (três) anos.

A **Emenda nº 68** sugere a inserção do § 3º no art. 5º para estabelecer que realização de aposta física, por meio de canal físico, será privativa de permissionários lotéricos, mediante autorização ao outorgante de serviços lotéricos Caixa Econômica Federal. Entendemos que o Projeto em análise aborda um novo mercado de apostas, com novas autorizações e cuja regulamentação deve ficar a cargo do Ministério da Fazenda, para que possa haver melhor controle e potencialize os benefícios para a sociedade. Sendo assim, não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 90** altera o *caput* do art. 5º para estabelecer que a autorização para a exploração das apostas e quota fixa terá natureza de ato administrativo vinculado. Entendemos que a alteração tende a engessar a regulamentação por parte do Ministério da Fazenda, por restringir a ação do órgão por meio de ato vinculado. Julgamos que o texto conforme enviado pela Câmara dos Deputados, prevendo ato administrativo discricionário é mais adequado. A emenda em tela também sugere alteração no § 1º do mesmo art. 5º. Avaliamos que a alteração proposta limita a ação do Ministério da Fazenda como órgão regulador, o que pode acarretar prejuízos à regulação e ao controle aqui propostos e, portanto, optamos pela sua rejeição. Na mesma linha, apresenta-se a **Emenda nº 111, que além do exposto, inclui ainda** § 3º ao art. 5º a fim de garantir regras mínimas para os atos de revisão das autorizações nos termos do *caput*. Entendemos que esta alteração é bem-vinda e, por isso, acatamos a emenda parcialmente no sentido de acolher a sugestão nos termos do § 3º proposto.

Acolhemos a **Emenda nº 3-U**, que insere o art. 7º-A para estabelecer que o sócio ou acionista controlador de uma empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa não pode ter qualquer participação direta ou indireta em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira. Incluímos o texto na emenda de relator que ainda veda ao agente operador de apostas ser sócio de instituição de pagamento que processe apostas em quota fixa.

A **Emenda nº 15-U** altera o inciso I do art. 7º para estabelecer que a regulamentação do Ministério da Fazenda acerca dos requisitos gerais para a autorização para a exploração de apostas de quota fixa, ao dispor sobre o valor mínimo e a forma de integralização do capital social de uma pessoa jurídica

interessada, deverão respeitar a Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, especialmente no que diz respeito às micro, pequenas e médias empresas. Entendemos que tal providência pode colidir com o objetivo de arrecadação diante do valor estipulado para a contraprestação de outorga, sendo mais adequado deixar para que o regulamento do Ministério da Fazenda possa adentrar na política de controle do perfil dos agentes operadores de apostas. Assim, não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 44-U** sugere a inserção do § 2º no art. 7º para proibir de atuar no mercado de apostas de quota fixa, por um período de 10 (dez) anos a partir da data da sentença, independentemente de outras penalidades penais ou administrativas aplicáveis, o operador autorizado de jogos, ou qualquer diretor da empresa, que tenha sido condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância por crimes relacionados a fraudes em resultados esportivos, especificamente por incitar, aliciar, coagir, recrutar ou praticar atividades similares envolvendo atletas, árbitros ou treinadores de modalidades esportivas. **A emenda não merece prosperar**, pois entendemos ser inconstitucional proibir a participação no mercado sem haver condenação com transito em julgado.

A **Emenda nº 89** altera o inciso VII do parágrafo único do art. 7º no sentido de suprimir o termo facultada no que diz respeito à exigência de certificação técnica para a garantia de segurança cibernética na infraestrutura de tecnologia da informação e nos sistemas dos agentes operadores. A emenda não foi acatada.

A **Emenda nº 6-U** altera o parágrafo único do art. 12 para estabelecer que o valor estipulado a título de outorga para exploração de apostas de quota fixa deverá considerar o limite de até 02 (duas) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização, em vez de o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização. A **Emenda nº 16-U** altera o mesmo dispositivo, mas apenas para deixar claro que o valor da outorga estará limitado a “no máximo”, trinta milhões de reais. Acatamos parcialmente essas emendas oferecendo uma redação que combina essas duas propostas e considerando 3 (três) marcas autorizadas.

Por outro lado, não merece acolhimento a **Emenda nº 31-U**, que altera o art. 12 para prever emissão de autorização especial, sem ônus, para a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e Permissionários Lotéricos. Da mesma forma, não foi acatada a **Emenda nº 93**, que também

altera o art. 12, mas para limitar o valor da outorga o *mínimo* de R\$ 30 milhões e para um canal eletrônico.

O art. 14, que trata da forma de realização de apostas, é objeto de três emendas. A **Emenda nº 35-U** altera o § 1º para estabelecer que a Caixa Econômica Federal e/ou Caixa Loterias e os permissionários Lotéricos atuarão em ambas as modalidades, de forma a utilizá-las para oferta de todos os produtos lotéricos autorizados, outros decorrentes de convênios e demais instrumentos subsequentes a estas medidas. Ocorre que tal redação substitui o texto original que estabelece que o ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades. A referida emenda não deve prosperar, pois, caso aceita, provocará perda de coerência da norma. A **Emenda nº 36-U** altera o § 2º para acrescentar que apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* poderão ser ofertadas também em meio físico. A **Emenda nº 41-U** acrescenta o § 2º para vedar aos operadores autorizados oferecer no mesmo canal de distribuição, seja na modalidade física ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação. **Tais emendas também não foram acolhidas.**

As **Emendas nºs 1-U, 25-U, 33-U, 61 e 78** buscam alterar disposições referentes ao art. 16 do Projeto, que dispõe sobre **ações de comunicação, publicidade, e marketing da loteria de apostas por cota fixa.**

A **Emenda nº 1-U** altera o art. 16 do PL nº 3626, de 2023, e a Lei nº 13.675, de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. Entendemos a preocupação com a excessiva exposição de jovens às peças publicitárias em diversos meios de comunicação. Entretanto, acreditamos que o melhor caminho seja a regulamentação adequada da publicidade e da propaganda, com as sanções previstas no Projeto.

A **Emenda nº 25-U** insere dois novos parágrafos ao art. 16 do PL, para prever que essas ações devem conter aviso de classificação indicativa de faixa etária, conforme normas do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, prevê a vedação dessas ações em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior. A iniciativa é meritória e por isso foi acatada na íntegra.

A **Emenda nº 33-U** insere § 2º ao art. 16 para prever que essas ações se aplicam à Caixa Econômica Federal, à Caixa Loterias S/A e aos

permissionários lotéricos. O objetivo é alcançar o público mais diverso possível, de modo a abranger a divulgação de produtos lotéricos e autorizados, convênios e demais instrumentos derivados. Entendemos salutar a iniciativa, por isso apresentamos modificação ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que outorga à Caixa Econômica Federal comercialize em pontos físicos de permissionários lotéricos apostas de quota fixa.

A **Emenda nº 64** pretende estabelecer que as ações de publicidade e propaganda devem ser destinadas ao público adulto, excluindo-se crianças e adolescentes. **Acolhemos** a emenda na forma de Emenda de relator e na medida em que o texto deixa mais claro o objetivo e resguarda os critérios à regulamentação própria ou pública.

A **Emenda nº 65** busca vedar publicidade ou propaganda comercial que veiculem afirmações inverídicas sobre as probabilidades de ganhar. Ainda, estabelece que empresas que divulgarem campanhas de agente operador não autorizado devem promover a exclusão após notificação do Ministério da Fazenda. Apesar de meritória a intenção do Senador, entendemos que a medida já está contemplada pelo texto do Projeto.

A **Emenda nº 83** pretende alterar o caput e os §§ 1º e 2º do art. 17 para: a) especificar que a vedação de publicidade é dirigida aos agentes apostas de quota fixa; b) incluir provedores de aplicação de internet na obrigação de excluir divulgações e das campanhas irregulares; e c) especificar que o bloqueio de sítio eletrônicos devem se circunscrever àqueles sítios que explorem a atividade de loteria. Ainda, insere §3º para determinar que os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação; e § 4º para regulamentar a notificação de retirada do conteúdo irregular o qual disciplina o art. 17. **Acolhemos a emenda parcialmente**, rejeitando a alteração ao § 2º.

As **Emendas nºs 4-U, 38-U, 42-U, 92, 99 e 101** visam alterar o art. 17 do Projeto de modo a vedar publicidade ou propaganda comercial em condições que especifica.

A **Emenda nº 4-U** altera os incisos IV e V para vedar ações que promovam o *marketing* em escolas e universidades ou promova apostas esportivas dirigidas a menores de idade e que realizem ações sem o aviso de

classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme previsto no ECA. Entendemos que as medidas já se encontram amparadas no texto do Projeto de Lei, em especial no art. 16 do Projeto.

A **Emenda nº 38-U** insere dois novos incisos ao art. 17 para vedar publicidade ou propaganda comercial em arenas esportivas e em quaisquer meios de comunicação de massa como jornais, revistas, televisão, rádios e mídias sociais, entre 6h e 22h59. Ainda, vedar ações que patrocine equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas. Entendemos que as vedações sugeridas são amplas e podem conflitar com o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de contratar, de modo que a **A emenda foi acolhida de parcialmente nos termos de emenda de relator.**

A **Emenda nº 42-U** pretende considerar abusiva a publicidade ou propaganda realizada por equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação; pessoas consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas. Ademais, prevê que compete ao Judiciário, no caso concreto, apontar quem estaria vedado. Entendemos que as vedações sugeridas são amplas e podem conflitar com o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de contratar, **de modo que não merece acolhimento.**

A **Emenda nº 92**, sugere a inserção do inciso VI no caput do art. 17 para vedar a participação de atleta individual em publicidade. Embora vejamos a intenção da emenda como meritória, optamos pela rejeição por entendermos que tal medida se enquadra melhor na regulamentação do setor publicitário ou ainda do próprio Ministério da Fazenda.

A **Emenda nº 99**, sugere alteração na redação do caput do art. 17 no sentido de trocar o termo “infundado” por “inverídico”. Entendemos que a mudança não se faz necessária pelo fato de os termos serem sinônimos e a alteração de um por outro, portanto, não trará diferença para a interpretação do texto legal. A emenda ainda incluí um novo parágrafo ao caput do mesmo artigo 17 para dispor sobre o encaminhamento das denúncias de que trata. Entendemos desnecessária a alteração por entendermos que tais procedimentos

já estão entendidos com parte da regulamentação de que trata a lei, bem como na regulamentação da publicidade do setor. Portanto, rejeitamos a emenda.

A **Emenda nº 101** sugere a inclusão dos incisos VI e VII no caput do art. 17 para vedar a publicidade ou a propaganda comercial meios de comunicação e horários que especifica, bem como proíbe ações publicitárias em determinadas condições. Entendemos que limitar a referida emenda impõe condições que inviabilizam qualquer tipo de publicidade para o setor que está sendo regulado e, por isso, a estamos rejeitando.

A **Emenda nº 9-U** altera o art. 18 do PL para permitir que as operadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, possam explorar o mercado de direitos de eventos desportivos de forma ampla. Entendemos que esse assunto não está maduro para análise nesta oportunidade, sendo merecedor de tratamento específico por iniciativa própria, razão pela qual rejeitamos a presente emenda.

A **Emenda nº 28-U** altera o art. 21 para que seja apenas em território nacional a vedação aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento de permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização prevista nesta Lei. Entendemos a preocupação da autora, mas a vedação neste dispositivo atinge apenas a eventuais transações com casas de apostas não autorizadas dentro do território nacional, não abarcando outras jurisdições. Sendo assim, a emenda não deve ser acolhida.

Acolhemos na forma de emenda de relator a **Emenda nº 50**, pois torna o texto do art. 21 mais claro quanto à vedação dada aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, em permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa.

A **Emenda nº 51** altera o art. 22 para se exigir que sejam credenciadas pelo Ministério da Fazenda, as instituições que ofertem contas transacionais ou de serviços financeiros que permitam ao operador e ao apostador efetuar transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa. Entendemos a intenção do autor, mas acreditamos que o Banco Central do Brasil possui as ferramentas necessárias para tal controle, não carecendo de chancela do Ministério da Fazenda para tanto. Assim, não acolhemos a emenda.

As **Emendas nºs 19-U e 26-U** propõem a inserção de dispositivo que trata da autenticação com protocolo de segurança das transações para efetivação de pagamento de apostas por meio de cartões. Acolhemos a sugestão, na forma proposta pela **Emenda nº 19-U**.

As **Emenda nº 47-U, 87 e 103** alteram o art. 23, que determina ao agente operador de apostas a adoção de procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, para inserir exigências adicionais de verificação de identidade, como tecnologia de reconhecimento facial ou confirmação via canais alternativos de comunicação informados pelo usuário. Entendemos que as medidas propostas dão mais segurança no acesso às apostas e podem ser um importante instrumento para evitar fraudes e, principalmente no caso do reconhecimento facial, barrar as apostas por menores de idade, sobretudo crianças. Por isso, acatamos as três emendas nos termos de emenda de relator.

A **Emenda nº 52** altera o art. 24 para que as instituições financeiras e de pagamento contratadas por agentes operadores de apostas devem ser “credenciadas perante o Ministério da Fazenda”. A **Emenda nº 53** altera o art. 25 para determinar que, não apenas o agente operador de apostas, mas também “as instituições financeiras e de pagamento credenciadas perante o Ministério da Fazenda” também devem implementar procedimentos para analisar as apostas para identificar se há indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo e para informar ao Coaf sobre apostas suspeitas dessas atividades. Julgamos que os detalhes da regulamentação devem ficar a critério do Ministério da Fazenda. Assim, não acolhemos as referidas emendas.

A **Emenda nº 23-U** insere dois incisos ao art. 26, que veda a participação na condição de apostador de pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico. Acolhemos parcialmente a emenda com uma redação que indica o laudo feito por profissional de saúde mental qualificado.

A **Emenda nº 11-U** altera o art. 29 para, essencialmente, excluir das vedações previstas ao agente operador de apostas acordos, promoções ou patrocínios firmados entre o agente operador e terceiros, notadamente, clubes esportivos. Entendemos que a emenda não merece prosperar.

As **Emendas nºs 18-U e 29-U** alteram o art. 31 para permitir uma espécie de benefício tributário para apostadores, onde se pagaria imposto sobre a diferença entre o que se ganhou de prêmios e o valor gasto em apostas. A emenda não merece prosperar, pois fere princípios tributários. Acolhemos

parcialmente a Emenda nº 18-U, com uma redação oferecida pelo relator, que considere um imposto de renda de 15% sobre o ganho líquido anual, respeitando o limite de isenção.

A **Emenda nº 21-U** altera o art. 32 para dar destinação integral, e não metade, do valor dos prêmios não reclamados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2035. Entendemos a preocupação da autora, mas tal alteração retira recursos para calamidades públicas, tão necessária nesses tempos de tragédias climáticas. Além disso, não prevê qual a destinação após o ano de 2035.

Acatamos, na forma de emenda de relator, a **Emenda nº 24-U**, que altera o mesmo artigo, para destinar o mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Fies a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

A **Emenda nº 34-U** altera o art. 34 para definir que a regulamentação do Ministério da Fazenda sobre as informações a serem prestadas pelos agentes operadores deve incluir “cadastro de apostadores”. O objetivo é proporcionar mais informações ao órgão regulador e proporcionar maior segurança aos apostadores. Entendemos mais adequado deixar para a regulamentação do Ministério da Fazenda o detalhamento das informações que julgar pertinentes.

A **Emenda nº 84** visa alterar o inciso VI do art. 39 para especificar que constitui infração administrativa a divulgação de publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, desatendendo à notificação do Ministério da Fazenda prevista no art. 17. Ainda, suprime o inciso VII que prevê que o descumprimento de normas legais e regulamentares é infração administrativa. Por fim insere § 2º para estabelecer que não constitui infração administrativa o não atendimento, quando devidamente fundamentado, de requisições extrajudiciais de fornecimento ou acesso a dados pessoais, informações confidenciais ou conteúdo cuja divulgação ou acesso por terceiros dependa de autorização judicial, na forma da legislação aplicável. Optamos pela rejeição da emenda, mas, por entendermos a necessidade de garantir a proteção de dados pessoais, apresentamos alterações no texto neste sentido na forma de emendas de relator.

As **Emendas nºs 5-U, 7-U, 8-U, 10-U, 12-U, 17-U, 20-U, 22-U, 30-U, 32-U, 39-U, 43-U, 46-U, 49-U, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 67, 70, 71, 74, 77, 80, 85, 86, 88, 95 e 100** alteram o art. 51 do PL, o qual promove mudanças na

Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, voltada, precipuamente, à destinação dos recursos provenientes das loterias. Dessa forma, a análise das supracitadas emendas fará referência direta às alterações pretendidas na Lei nº 13.756, de 2018.

A **Emenda nº 5-U** insere dois parágrafos ao art. 29, para prever (i) que o agente operador que obtiver a autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não fica exonerado de negociar com as entidades organizadoras de competição, em conjunto com as entidades de prática esportiva, a cessão de direitos de uso de eventos esportivos reais, dados, marcas, apelidos, símbolos e similares e (ii) que também será objeto de negociação o direito da organização nacional de administração da modalidade de perceber parcela da arrecadação quando os participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). A **Emenda nº 56** possui previsão nesse mesmo sentido.

A **Emenda nº 5-U** busca ainda inserir parágrafo ao art. 33-D, para impor ao agente operador, à Administração Pública e ao Banco Central, o dever de firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento na prevenção à manipulação de resultados. Por fim, pretende inserir parágrafo ao art. 35-D da referida Lei, para configurar a possibilidade de cassação de autorização, extinção da permissão ou da concessão para exploração da loteria, na hipótese de utilização de denominações, apelidos, imagens, marcas e similares sem a devida celebração do instrumento contratual.

Não acolhemos as referidas emendas, uma vez pretender criar obrigações que fogem ao escopo da regulação da matéria. Nesse sentido, interessante sublinhar que a autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não exonera os operadores de negociar com organizações esportivas quaisquer questões contratuais.

A **Emenda nº 7-U** altera o § 1º-A do art. 30, para incluir, antes da destinação de recursos do produto da arrecadação, as deduções referentes aos insumos essenciais da atividade, tais como publicidade, propaganda, marketing, pessoal, e infraestrutura tecnológica, entre outras que venham a ser especificadas pelo Ministério da Fazenda. A **Emenda nº 30-U** possui idêntico teor. Não merecem acolhimento.

A **Emenda nº 8-U** trata da Taxa de Fiscalização, prevista no art. 32. Busca assentar a dedução das importâncias previstas no § 1º-A do art. 30

na base de incidência da referida taxa. Objetiva estabelecer ainda que a Taxa de Fiscalização não incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente, tal como previsto atualmente na Lei nº 13.756, de 2018, mas, sim, de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador. Entendemos pertinente essa emenda e a acolhemos integralmente.

A **Emenda nº 43-U** também aborda a Taxa de Fiscalização, alterando o teor do § 5º do art. 32 para estabelecer que o valor decorrente da referida taxa deva ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos. **A emenda não merece prosperar**, tendo em vista que recursos destinados à área de segurança já estão previstos no PL.

A **Emenda nº 10-U** pretende alterar a definição de eventos reais de temática esportiva a fim de afastar a atual previsão de exclusão daqueles eventos que envolvem exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade. A justificativa decorre da elevada participação de menores de idade em esportes eletrônicos. No entanto, a nosso ver, a exclusão prevista no PL é salutar e vai ao encontro da proteção e defesa da saúde de crianças e adolescentes, devendo a emenda ser rejeitada.

A **Emenda nº 12-U** acrescenta o art. 35-E à Lei nº 13.756, de 2018, com o fim de vedar a participação em apostas esportivas de pessoas formalmente inadimplentes, inclusive por pessoa interposta, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. A emenda não merece acolhimento.

Tanto a **Emenda nº 17-U** quanto a **Emenda nº 49-U** e a **Emenda nº 62** destinam o percentual para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997. Ambas retiram tais valores do montante proposto para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota-fixa.

As supracitadas emendas estão sendo parcialmente acolhidas. Entendemos pertinente destinar recursos para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997. Assim, em nossa emenda proposta a respeito da destinação de recursos, conferimos o

percentual de recursos ao Funapol, a partir do remanejamento da verba atualmente destinada ao FNSP.

A **Emenda nº 20-U** pretende aumentar em 1% (um por cento) a destinação de recursos para a área de educação, remanejando, para tanto, da verba originalmente destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa. Conforme já assentamos, embora louvável a intenção, a diminuição do montante já destinado ao custeio e manutenção poderia comprometer a atividade do agente operador.

Tanto a **Emenda nº 22-U** quanto a **Emenda nº 39-U** destinam o percentual de 2% (dois por cento) para medidas de prevenção e mitigação de danos sociais decorrentes da ludopatia. Para tanto, ambas as emendas diminuem o percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria. Tal iniciativa revela-se, a nosso ver, bastante louvável e meritória. No entanto, a retirada de recursos voltados às despesas de custeio e manutenção do agente operador poderia comprometer a própria atividade de exploração das apostas de quota fixa.

Ademais, o referido percentual de 2% (dois por cento) mostra-se elevado, uma vez que impactaria sobremaneira o setor que arcar com essa perda. **Acatamos parcialmente essas emendas na forma de nossa emenda proposta, direcionando certo montante ao Ministério da Saúde.**

A **Emenda nº 32-U** altera o art. 29 com o escopo de incluir o § 2º e os incisos I a X, referentes à atuação da Caixa Econômica Federal, da Caixa Loterias S/A e dos Permissionários Lotéricos no mercado de apostas de quota fixa. Conforme exposto, a emenda foi acatada parcialmente na forma da emenda de relator.

A **Emenda nº 46-U** suprime as modificações feitas ao § 1º do artigo 29, mantendo-se, assim, a redação atual da Lei nº 13.756, de 2018. Na prática, a supressão refere-se ao vocábulo “virtuais”, de modo que se possa permitir apenas as apostas relativas a eventos reais de temática esportiva. **A referida modificação iria de encontro ao propósito da regulação do mercado, de modo a não merecer acolhimento.**

A **Emenda nº 50** busca incluir parágrafo único ao art. 21 do PL, para estabelecer que a vedação constante no *caput* do referido artigo somente entrará em vigor após prazo não inferior a 90 (noventa) dias a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, depois da devida regulamentação da modalidade.

Entendemos que é meritória a concessão de prazo aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições financeiras e de pagamento para se ajustarem à nova regulamentação. No entanto, para evitar eventual vício de inconstitucionalidade, optamos por não impor ao Poder Executivo prazo específico, acolhendo, portanto, parcialmente essa emenda, propondo emenda própria no sentido de que o prazo será definido na forma do regulamento.

Emenda nº 57 pretende alterar a redação atual do art. 33-C da Lei nº 13.756, de 2018, para vedar a participação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, de sócio ou acionista controlador de empresa operadora, na participação direta ou indireta em sociedade anônima do futebol ou em organização esportiva profissional e na atuação como dirigente de equipe desportiva brasileira. Consideramos meritória e oportuna a emenda e a acolhemos em nosso relatório.

A **Emenda nº 58** estabelece a obrigatoriedade de acordos entre, de um lado, o agente operador, a Administração Pública e o Banco Central e, de outro, entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa. Esses acordos visariam ao repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados. A emenda não merece prosperar, uma vez que os mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, conforme já previsto no art. 33-D da Lei nº 13.756, de 2018.

A **Emenda nº 59** também não merece acolhimento. Pretende incluir novo parágrafo ao art. 35 da Lei nº 13.756, de 2018, de modo a configurar operação vedada sujeita a cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão a utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem a devida celebração do instrumento contratual.

A **Emenda nº 63** busca diminuir de 4% (quatro por cento) para 3% (três por cento) a verba destinada ao Ministério do Esporte, remanejando tal valor a entidades do esporte nacional, tais como o Comitê Olímpico Brasileiro e os Clubes de Futebol, dentre outras. **A emenda não foi acolhida**, porquanto esvaziaria recursos do Ministério do Esporte, figura central na formulação de políticas públicas voltadas ao esporte em nosso País.

A **Emenda nº 70** buscar alterar a destinação de recursos decorrentes da exploração das loterias de prognósticos numéricos, estabelecida no art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018. É nesta modalidade que se inserem jogos tradicionais como a Mega-Sena e a Quina. **A nosso ver, tal modificação fugiria do escopo do PL nº 3626, de 2023.**

A **Emenda nº 80** busca redistribuir os valores atribuídos para a área da segurança pública, destinando 1% (um por cento) ao Ministério da Defesa, para aplicação em ações de controle, monitoramento, proteção e vigilância das fronteiras. Para tanto, remaneja essa verba daquela atualmente prevista para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Acolhemos parcialmente essa emenda, porquanto revela-se salutar a destinação recursos para o fortalecimento do orçamento do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron).

A **Emenda nº 85**, por sua vez, retira recursos do montante proposto para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota-fixa e remaneja para a CBDU. Não merece prosperar tal emenda, uma vez que a verba direcionada à CBDU já está devidamente discriminada.

Já a **Emenda nº 86** acrescenta novo capítulo a Lei nº 13.756, de 2018, para dispor sobre a exploração das loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal. A emenda é pertinente uma vez que disciplina em boa medida a exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal, atividade esta autorizada pelo Supremo Tribunal Federal. **A emenda foi acatada parcialmente.**

A **Emenda nº 98** propõe dar segurança jurídica para que os permissionários de loterias definam a gama de produtos lotéricos que poderão comercializar, dentro daqueles autorizados pelo poder concedente de qualquer esfera. **A emenda foi rejeita por entendermos que tal alteração deve ser tema de legislação específica.**

As **Emendas nº 88 e 95** propõem alterações na distribuição dos recursos provenientes da exploração das apostas de quota fixa e dos jogos online. Ambas foram acatadas parcialmente no que diz respeito ao atendimento ao Comitê Brasileiro do Esporte Master e, quanto à **Emenda nº 95**, também concordamos com a destinação de recursos para as entidades da sociedade civil ali especificadas, sendo rejeitadas as demais sugestões constantes em ambas emendas.

A **Emenda nº 91** suprime o inciso IX do art. 2º, o inciso II do art. 3º e propõe nova redação para o § 1º do art. 29 para excluir a possibilidade de apostas em jogos on-line. A emenda foi rejeitada por limitar o escopo do projeto e da regulamentação proposta.

A **Emenda nº 100** propõe retomar a divisão dos recursos oriundos da tributação das modalidades propostas no PL aos termos da Medida Provisória 1182 de 2023. Não acolheremos a sugestão porque acreditamos que as destinações devem ser aquelas já definidas pela Câmara dos Deputados somadas àquelas propostas por diversos senadores e abarcadas neste relatório.

Noutro giro, entendemos meritória a iniciativa apresentada pelo Relator na Cesp de destinar recursos a entidades da sociedade civil que desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar e na inclusão de diversas parcelas da população, como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e a Cruz Vermelha Brasileira. Dessa forma, mantivemos essa destinação em nossa emenda referente à destinação dos recursos.

Tais mudanças foram realizadas na forma de emenda de relator, em que se fixou em 88% o teto para cobertura de despesas de custeio e manutenção dos operadores de jogos de apostas, após o pagamento de prêmios e do imposto de renda do apostador, excetuadas as demais loterias regulamentadas pela Lei nº 13.756, de 2018.

No caso do *fantasy sport*, tendo em vista a necessidade de novas fontes de recursos à seguridade social e a regulamentação de setor cujos resultados resguardam, ainda que em parte, aleatoriedade, acrescentou-se previsão de aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para 12% deste setor.

A **Emenda nº 37-U** altera o art. 55 para que, em vez de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 1967, o mesmo passe a vigorar com a supressão da expressão “exclusivo da União não suscetível de concessão”, para que não se fragilizem os conceitos no que tange às Loterias Federais serem um serviço público.

Acolhemos as **Emendas nºs 69 e 72**, que inserem novo artigo ao Projeto para estabelecer que o imposto de renda sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável incidirá apenas

sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

A **Emenda nº 108** traz vedação para as apostas que tenham como objeto as categorias de base. Estamos acolhendo a sugestão como emenda de relator apresentada ao PL 3626/2023.

Acolhemos ainda a sugestão apresentada na **Emenda nº 110** que auxilia a proteção aos menores de idade ao reforçar a proibição da participação de menores de 18 anos no mercado aqui regulado.

A **Emenda nº 115**, traz a preocupação com o período de transição entre a regulamentação e a adequação dos operadores no sentido de não haver um “apagão” no mercado de apostas. Acolhemos parcialmente a sugestão na forma de emenda de relator incluindo parágrafo único ao art. 9º estabelecendo um prazo não inferior a seis meses para tais adequações.

Incluímos ainda emenda de relator para alterar o artigo 20 no sentido de dar maior segurança ao combate à manipulação dos jogos e garantir a integridade do mercado na forma da suspensão dos pagamentos de apostas sob investigação. Neste sentido, prevemos como condição de validade de apostas o registro de apostas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central.

A **Emenda nº 112** altera o artigo 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e estabelece que os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2028.

No mesmo sentido, as **Emendas nºs 113 e 114** também visam a prorrogação do Reporto por mais 5 (cinco) anos e acrescentam que a Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. Por tratarem do mesmo texto, as sugestões foram parcialmente acatadas nos termos da **Emenda nº 112**.

Entendemos que a prorrogação é meritória uma vez que os portos brasileiros são responsáveis por 95% do fluxo de comércio exterior do País e representam 80% do PIB nacional, o que demonstra a importância estratégica do setor. Tal medida, cabe ressaltar, é incluída neste relatório em comum acordo com o Poder Executivo e atendendo emendas de diversos partidos.

Quanto ao relatório apresentado pelo senador Romário (PL/RJ) e aprovado na Comissão de Esporte, entendemos meritória a iniciativa apresentada de destinar recursos a entidades da sociedade civil que desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar e na inclusão de diversas parcelas da população, como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e a Cruz Vermelha Brasileira. Dessa forma, mantivemos essa destinação no Substitutivo aqui proposto. Também na distribuição dos recursos, mantivemos a destinação de um percentual ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, conforme também aprovado pela Comissão de Esporte.

Da mesma forma, comungamos em nosso substitutivo da sugestão de se alterar o prazo de duração das autorizações para exploração das apostas de quota fixa. Ao invés do prazo de três anos proposto pela Câmara dos Deputados, nos alinhamos ao período de cinco anos aprovado no relatório da Comissão de Esporte. Ainda sobre as outorgas, também incluímos a possibilidade de serem até duas marcas comerciais a serem exploradas pelo mesmo grupo.

Ainda, incluímos, a exemplo do senador Romário, o reconhecimento facial para o registro de apostadores como forma de garantir segurança e evitar que menores entrem nestes sites e aplicativos.

Em relação ainda ao relatório da Comissão de Esportes não acatamos a Emenda 38-U, inserida naquela Comissão via destaque com votação em separado. De outro modo, e como já explicitado acima, acolhemos parcialmente a Emenda 32-U, também aprovada na forma de destaque e incluída no relatório do Senador Romário.

Por fim, entendemos que a regulação do mercado de apostas de quota fixa precisa ser também uma oportunidade de geração de empregos e incentivo à participação de empresas brasileiras no setor. Neste sentido, oferecemos emenda no sentido de garantir a participação de acionistas também brasileiros na composição das empresas que atuarem no setor.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela adequação financeira e orçamentaria, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com o acolhimento das **Emendas nºs 3-U, 4-U, 8-U, 19-U, 24-U, 57, 64, 69, 72, 89, 105 e 110**, pelo acolhimento parcial das **Emendas nºs 5-U, 6-U, 14-U, 16-U, 17-U 18-U, 22-U, 23-U, 25-U, 26-U, 27-U, 32-U, 33-U, 39-U, 47-U, 48-U, 49-U, 50, 62, 80, 82, 83, 86, 87, 88, 95, 98, 103, 108, 111 e 115**, pela rejeição das demais emendas apresentadas, e pelo oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - canal eletrônico: plataforma, seja ela sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

.....

XI - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se ao art. 3º do PL 3626 de 2023 o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.

.....

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o *caput* os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso III do art. 5º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos.

.....”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais),

considerado o uso de 03 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.”

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“**Art. 9º**.....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade, às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 17.** Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

.....

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluindo provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

.....

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º A notificação prevista nos §§ 1º e 3º deverão conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3º É condição de validade das apostas de que trata esta Lei o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, cabendo a este:

I – Autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de apostas de quota fixa; e

II – Estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao caput do art. 20 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação e inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

Parágrafo único. Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput passará a vigorar em prazo definido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser inferior a 90 (noventa) dias do início do credenciamento dos agentes operadores de apostas de quota fixa.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 22.** É exclusiva de instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

.....”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao caput do art. 24 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24. O agente operador de apostas deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Parágrafo único. Para fins de aceitação de pagamento de apostas por meio de cartões, as empresas outorgadas devem contratar instituição habilitada para esta atividade, sendo obrigatório que as transações de pagamento sejam autenticadas com protocolo de segurança, na forma do regulamento.” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso VI do art. 26 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
 VI - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de
 profissional de saúde mental habilitado; e

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte
 redação:

“Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de
 apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa
 Física – IRPF à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio
 líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa
 realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas
 da mesma natureza.

§ 2º O imposto de que trata o caput incidirá sobre os prêmios
 líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva
 anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

§ 3º O imposto de que trata o caput será apurado anualmente e
 pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte
 redação:

Art. 32. O direito de reclamar prêmios ou reembolsos prescreve em 90 dias,
 contados da data de divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em:

I - 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento
 Estudantil (Fies) e

II - 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para
 Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a
 programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os recursos do Fies de que trata o § 1º atenderão, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se no art. 27 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, os seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 27.

IV – a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único – Para os fins do disposto no inciso IV, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis obedecendo ao previsto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se no art. 34 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, seguinte parágrafo único:

“Art. 34.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no caput do artigo, especialmente no que diz respeito aos apostadores, o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis deverá seguir o previsto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

EMENDA Nº - CAE

Modifique-se o art. 51 do PL nº 3.626, de 2023, para acrescentar os §§ 2º-A e 3º-A ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 51.

‘Art. 29.....

§ 2-A A Caixa Econômica Federal e os Permissionários Lotéricos poderão se credenciar a operar apostas de quota fixa, nos termos do regulamento.

§ 3-A Os Permissionários Lotéricos poderão comercializar as apostas de quota fixa permitidas em meio físico em seus estabelecimentos oriundos de autorização que vier a ser outorgada pelo Ministério da Fazenda à Caixa Econômica Federal.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao § 1-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“Art. 51.

‘Art. 30.....

§ 1-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) seguirão as seguintes destinações:

I – 10,0% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

b) 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

II – 14,00% (quatorze por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) para o FNSP;

b) 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) para o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron);

III – 36% (trinta e seis inteiros por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para o COB;

c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para o CPB;

d) 0,70% (setenta centésimos por cento) para o CBC;

e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para a CBDE;

f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para a CBDU;

g) 0,30% (trinta centésimos por cento) para o CBCP;

h) 22,2% (vinte e dois inteiros e dois centésimos por cento) para o Ministério do Esporte; e

i) 0,70% (setenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

j) 0,30% (trinta centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master.

IV - 10% (dez por cento) para a seguridade social

V – 28,00% (vinte e oito inteiros por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 22,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Ministério do Turismo.

VI – 1,00% (um por cento) ao Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde.

VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:

a) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

b) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi);

c) 0,10% (dez centésimos por cento) para a Cruz Vermelha Brasileira.

VIII - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol)

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o Capítulo V-A à Lei nº 13.756, de 18 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

“

CAPÍTULO V-A DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 35-G Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, mediante regulamentação própria observada a legislação federal.

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas uma única concessão e em apenas um Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão “Loteria Federal”.

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizada em meio físico, eletrônico ou virtual será restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições, ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar

loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º Ficam preservadas e confirmadas em seus próprios termos as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e o Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182/2023, assim entendidos como aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da medida, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização.

EMENDA Nº - CAE

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.626, de

Art. 7.

IX – ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em:

I - Sociedade Anônima de Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira; e

II – Instituições financeiras e de pagamento que processem apostas em quota fixa.

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o inciso II-B ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

II-B - 12% (doze por cento), no caso das pessoas jurídicas que exploram atividades de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao artigo 23 de PL nº 3.626/2023, a seguinte redação:

“**Art. 23.** O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, sendo exigida a utilização da tecnologia de identificação/reconhecimento facial.

§ 1º. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

§2º. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir, a confirmação da identidade do apostador via canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, mas não se limitando, a e-mail, SMS ou aplicativos de mensagens.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3626, DE 2023

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2302409&filename=PL-3626-2023

DESPACHO: Às Comissões de Esporte; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera:

I - a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio;

II - a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e

III - a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III - apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV - canal eletrônico: sítio eletrônico ou aplicação de internet que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo *on-line*: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo *on-line*: evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta; e

X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa.

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos *on-line*.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério

da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

I - não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;

II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até 3 (três) anos.

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto.

§ 2º A revisão de autorização já concedida dar-se-á mediante processo administrativo específico, que poderá ser instaurado de ofício, nos termos da regulamentação, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DO AGENTE OPERADOR DE APOSTAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem prévia autorização para atuar como agente operador de apostas.

Seção II Dos Requisitos Gerais

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;

VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, facultada

a exigência de certificação, desde que reconhecida nacional ou internacionalmente; e

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva.

Seção III

Das Políticas Corporativas Obrigatórias

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I Do Tempo e da Forma de Requerimento e de sua Tramitação

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Art. 10. O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, e, durante sua análise, os autos serão de acesso restrito ao interessado e a seus procuradores.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a lista de requerimentos apresentados deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de suspensão ou de prorrogação de prazos, em razão de insuficiência, incompletude ou inconsistência da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada, a análise dos requerimentos observará a ordem cronológica de seu protocolo.

Art. 11. A autorização somente será expedida se, após o exame da documentação e a avaliação da capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerente e da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores, o Ministério da Fazenda concluir pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Seção II Da Contraprestação de Outorga

Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização.

Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DE APOSTAS

Seção I Da Forma de Realização de Apostas

Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente:

I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos;
e

II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

§ 1º O ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades.

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

Art. 15. Os canais eletrônicos e os estabelecimentos físicos, quando autorizados, que forem utilizados pelo agente operador deverão exibir, em local de fácil visualização:

I - a razão social, o nome de fantasia e o número da inscrição da entidade operadora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o número e a data de publicação da portaria de sua autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

III - o endereço físico de sua sede; e

IV - o número de telefone e o endereço de correio eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor e da ouvidoria do agente operador.

Seção II Da Publicidade e da Propaganda

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, especialmente por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - restrição de horários, programas, canais e eventos para veiculação de publicidade e de propaganda das apostas, de modo a evitar que sejam divulgadas a menores de idade.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a propaganda comercial que:

I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para

problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

Seção III Da Integridade das Apostas

Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

CAPÍTULO VI DAS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Art. 22. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

I - efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou

II - receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos.

Parágrafo único. Os recursos de apostadores mantidos nas contas transacionais de que trata este artigo:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do agente operador de apostas;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do agente operador de apostas;

III - não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo agente operador de apostas.

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

Art. 24. O agente operador de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento por ele contratadas para abertura ou manutenção de contas transacionais, deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações

realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Art. 25. O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do Ministério da Fazenda, implementar procedimentos de:

I - análise das apostas por meio de mecanismos de monitoramento e de seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

II - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VII DOS APOSTADORES

Seção I Dos Impedidos de Apostar

Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;

III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva;

d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º As vedações previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 3º A hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos,

conforme o disposto nas Leis n°s 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens, nas publicações e nas peças de publicidade e de propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

Seção II Dos Direitos Básicos

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Além daqueles previstos no art. 6º da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;
e

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico.

Seção III

Do Direito à Orientação e ao Atendimento

Art. 28. O agente operador deverá dispor de serviço de atendimento aos apostadores, operacionalizado por canal eletrônico ou telefônico de acesso e uso gratuitos, a fim de receber e resolver dúvidas e solicitações relacionadas à operacionalização da loteria de aposta de quota fixa, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado em língua portuguesa, por pessoas que sejam fluentes no vernáculo.

§ 2º Nos estabelecimentos em que houver oferta de apostas na modalidade física, o agente operador deverá prestar o atendimento de que trata este artigo também de forma presencial.

Seção IV

Das Condutas Vedadas na Oferta de Apostas

Art. 29. É vedado ao agente operador:

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta;

II - firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

III - instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III do *caput* deste artigo, excetua-se os permissionários lotéricos, nos termos da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.

CAPÍTULO VIII DOS PRÊMIOS

Seção I Da Forma de Pagamento

Art. 30. O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

§ 2º A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou *on-line*.

Seção II Da Tributação

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Seção III Da Prescrição

Art. 32. O apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento devido não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. O agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso

irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda, sempre que por este requisitado.

Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, de informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, de dados, de documentos, de certificações, de certidões e de relatórios que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas.

Art. 35. O agente operador comunicará ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.

Art. 36. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 37. O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

I - de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

II - dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III - do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.

CAPÍTULO X DO REGIME SANCIONADOR

Seção I Disposições Preliminares

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Seção II Das Infrações

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa

cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exhibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

Art. 40. O disposto neste Capítulo também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa sujeitas à competência do Ministério da Fazenda;

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei.

Seção III Das Penalidades

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo

sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore

qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 42. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

- I - a gravidade e a duração da infração;
- II - a primariedade e a boa-fé do infrator;
- III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;
- IV - a vantagem auferida pelo infrator;
- V - a capacidade econômica do infrator;
- VI - o valor da operação; e
- VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

Seção IV
Do Termo de Compromisso

Art. 43. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

Seção V

Das Medidas Coercitivas e Acautelatórias

Art. 44. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Art. 45. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II - a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa

suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final;
e

III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.

Art. 46. O descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos pelo Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições de fiscalização, sujeitam o infrator ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre a aplicação da multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos.

Seção VI

Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 47. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 48. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda no exercício das atribuições que

lhes são conferidas pelo § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se *fantasy sport* o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I - as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do *fantasy sport*;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

Art. 50. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 3º, 12 e 13 como § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 7º O ato de autorização poderá impor limitação, por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da participação de consumidores em cada um dos sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.” (NR)

“Art. 3º-A Independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais, sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação.”

“Art. 4º

.....

§ 1º-C Independe de autorização a distribuição de prêmios de que trata este artigo que tenham valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação.

§ 1º-D O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.

.....” (NR)

“Art. 12. A realização de operações sem prévia autorização ou sem a comunicação de que trata o art. 3º-A desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis alternativa ou cumulativamente:

I -

.....

b) proibição de realizar as operações pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

c) advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente

com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“Art. 13.

.....

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV - advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“Art. 13-A.

.....

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“Art. 14.

.....

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração; e

V - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“Art. 14-A. As infrações ao disposto nesta Lei e nos atos que a regulamentem não alcançadas pelos arts. 12, 13 e 14 desta Lei sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar as operações por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder a 2 (dois) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

IV - advertência.

§ 1º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da

decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.”

“Art. 17-A. Na hipótese de denúncia com elementos insuficientes de autoria ou de materialidade ou que contenha defeitos ou irregularidades capazes de dificultar sua análise, poderá ser concedido prazo, apenas uma vez, para que o denunciante a emende, sob pena de arquivamento.”

“Art. 18-A. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo

de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso."

Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

.....

II -

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

....." (NR)

"Art. 20.

.....

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

....." (NR)

"Art. 22.

.....

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao

uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

.....”(NR)

“Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.”(NR)

“Art. 30.

.....

IV - (revogado);

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, à alíquota de 2% (dois por cento), e as seguintes destinações:

I - 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

b) 1% (um por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

.....

III - 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus

apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para o COB;

c) 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) para o CPB;

d) 0,13% (treze centésimos por cento) para o CBC;

e) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDE;

f) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDU;

g) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o CBCP;

h) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Esporte; e

i) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

.....

IV - 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - 5% (cinco por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 1% (um por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Turismo.

.....

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam o inciso I e as alíneas a a g do inciso III do § 1º-A deste artigo.

.....

§ 6º A regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecerá a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e

II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata a alínea a do inciso III do § 1º-A deste artigo será revertida, na forma estabelecida pelo regulamento:

I - às organizações de prática desportiva sediadas no País e aos atletas brasileiros a elas vinculadas, nas hipóteses em que seu nome, apelido,

imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou

II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 9º A contribuição de que trata o § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

§ 10. Do montante arrecadado nos termos da alínea *i* do inciso III do § 1º-A deste artigo, 50% (cinquenta por cento) caberão às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, e 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos pelos Estados aos seus respectivos Municípios, na proporção de sua população." (NR)

"Art. 32.

.....

§ 6º A taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, e o valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.

.....”(NR)

Art. 52. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Fica instituída a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A Taxa de Autorização de que trata o *caput* deste artigo será cobrada na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).”(NR)

Art. 53. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 54. Serão imediatamente arquivados:

I - denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº 5.768,

de 20 de dezembro de 1971, relativas a distribuição de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o *caput* poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções ou as distribuições autorizadas.

Art. 55. Ficam revogados:

I - do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

a) o art. 1º; e

b) o art. 32;

II - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) os §§ 2º, 3º e 4º do art. 50; e

b) o Anexo II; e

III - da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

a) o art. 28;

b) o inciso IV do *caput* do art. 30;

c) o art. 31;

d) o art. 34; e

e) o art. 35.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - quanto ao inciso VI do *caput* do art. 39, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite aos interessados a apresentação de pedido de autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

II - quanto ao art. 53, na parte em que altera o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a contribuição à seguridade social, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - quanto à alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 55, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

IV - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2023.

MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001)

Valor dos prêmios oferecidos	Valor da Taxa de Autorização
De R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 1.700,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 4.200,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 13.400,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.667.000,00	R\$ 41.700,00
Acima de R\$ 1.667.000,00	R\$ 83.400,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 213/2023/SGM-P

Brasília, 19 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica inexatidão material em texto de autógrafo.**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi verificada inexatidão material no texto do autógrafo encaminhado em 15 de setembro de 2023, por meio do Of. 208/2023/SGM-P, do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, do Poder Executivo, em urgência constitucional, que “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”.

Onde se lê:

Art. 49. Não configuram exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, dispensadas de autorização do poder público, as atividades de desenvolvimento ou de prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Leia-se:

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Encaminhamos, para fins de substituição, novos autógrafos.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3626/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3626/2023, COM O ACOLHIMENTO DAS EMENDAS NºS 14-U, 47-U, 48-U, 61, 73 E 96, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 6-U, 16-U, 17-U, 22-U, 39-U, 40-U, 45-U, 49-U E 74, COM AS DUAS EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR, NºS 106 e 107, COM A ALTERAÇÃO DA EMENDA Nº 107 REALIZADA DURANTE A DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA, COM AS EMENDAS 32-U E 38-U, QUE FORAM DESTACADAS E APROVADAS, COM VOTOS CONTRÁRIOS DO SENADOR ROMÁRIO E DA SENADORA LEILA BARROS À EMENDA 38-U, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE.

A MODIFICAÇÃO PROMOVIDA NA EMENDA DE RELATOR Nº 107, QUE SUPRIMIU DA EMENDA A ALTERAÇÃO AO INCISO II, ALÍNEAS "a" E "b" DO § 1º-A, DO ART. 30 DA LEI Nº 13.756, DE 2023, DECORREU DE ACORDO ENTRE OS SENADORES DURANTE A DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 32/2023 – CESP.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2023

Senador Jorge Kajuru
Vice-Presidente da Comissão de Esporte



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Romário

08 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.1581-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3626, de 2023, de iniciativa do Presidente da República, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, tem como objetivo definir as regras gerais da regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, criada pela Lei nº 13.756, de 2018, e definida como *sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico*.

O Projeto possui 56 (cinquenta e seis) artigos divididos em 11 (onze) capítulos.

O Capítulo I contém disposições preliminares relacionadas à regulamentação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa (art. 1º), define os termos relevantes para a compreensão da lei (art. 2º) e estabelece que as apostas de quota fixa podem ter como objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line* (art. 3º).

O Capítulo II estabelece as bases para a exploração das apostas de quota fixa, com ênfase na autorização concedida pelo Ministério da Fazenda e nas condições que regem essa autorização.

Determina que as apostas de quota fixa serão exploradas em um ambiente concorrencial (art. 4º), mediante prévia autorização concedida, em ato administrativo discricionário, praticado conforme a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda (art. 5º). O projeto estabelece as seguintes diretrizes em relação à autorização para a exploração de apostas de quota fixa: não há limites mínimos ou máximos para o número de agentes operadores autorizados; a autorização terá caráter personalíssimo; o Ministério da Fazenda tem a prerrogativa de conceder a autorização por até três anos; a autorização pode ser sujeita a revisão em casos como fusões, cisões, incorporações, transformações, transferências ou alterações de controle societário, sendo que essa revisão é realizada por meio de um processo administrativo específico que pode ser iniciado de ofício, e o interessado tem o direito de apresentar argumentos em sua defesa durante esse processo.

O Capítulo III trata do Agente Operador das Apostas. Define que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem prévia autorização do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas (art. 6º). Estabelece os requisitos gerais para a elegibilidade à autorização para exploração de apostas de quota fixa. Apenas pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências da regulamentação do Ministério da Fazenda serão elegíveis (art. 7º).

A regulamentação deverá incluir detalhes como o valor mínimo do capital social, a necessidade de conhecimento e experiência em jogos para membros do grupo de controle, requisitos para cargos de direção ou gerência, entre outros.

O art. 8º estabelece que a emissão e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa estarão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e implementação de políticas,

procedimentos e controles internos relacionados a várias áreas, que incluem: atendimento aos apostadores e ouvidoria, prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, jogo responsável, prevenção de transtornos de jogo patológico e integridade de apostas. Regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes para a elaboração e avaliação da eficácia dessas políticas.

O Capítulo IV trata do Procedimento de Autorização. Estabelece que a autorização para a exploração de apostas de quota fixa pode ser solicitada a qualquer momento pela pessoa jurídica interessada (art. 9º). O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, com acesso restrito ao interessado e a seus procuradores. A análise dos requerimentos seguirá a ordem cronológica de protocolo (art. 10). O art. 11 define as condições para expedição da autorização.

O art. 12 condiciona a expedição da autorização ao pagamento de uma contraprestação de outorga, conforme determinado na regulamentação do Ministério da Fazenda. O valor máximo estipulado para a contraprestação de outorga é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por canal eletrônico autorizado, devendo ser pago pelo interessado em até trinta dias após a comunicação da conclusão da análise de seu requerimento (art. 13).

O Capítulo V trata da oferta e da realização das apostas. As apostas de quota fixa podem ser oferecidas pelo agente operador em duas modalidades: virtual (por meio de canais eletrônicos) e física (por meio de bilhetes impressos). A autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador pode atuar em uma ou ambas as modalidades, sendo que as apostas de quota fixa relacionadas a eventos de jogo *on-line* só podem ser oferecidas na modalidade virtual (art. 14). Informações obrigatórias nos canais de aposta são definidas no art. 15.

As ações de comunicação, publicidade e *marketing* relacionadas à loteria de apostas de quota fixa devem seguir a regulamentação do Ministério da Fazenda, com incentivo à autorregulação. A regulamentação deve abordar aspectos como avisos de desestímulo ao jogo, advertências sobre os malefícios do jogo, ações de conscientização, códigos de conduta e restrições à publicidade para evitar o seu direcionamento a menores de idade (art. 16).

O art. 17 proíbe a publicidade ou propaganda comercial que envolva divulgação de marcas, símbolos ou denominações não autorizadas. Também proíbe a veiculação de afirmações infundadas sobre as probabilidades

de ganhar ou os possíveis ganhos para os apostadores, bem como a apresentação do jogo como alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros ou investimento financeiro. A publicidade não deve ofender crenças culturais ou tradições do País.

É vedado ao agente operador, suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para sua transmissão ou exibição (art. 18).

O agente operador deve adotar mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observando regulamentações específicas e a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além disso, o agente operador deve tomar medidas para evitar a manipulação de resultados e a corrupção em eventos esportivos e integrar um organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva (art. 19).

São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas por meio de manipulação de resultados e corrupção em eventos esportivos (art. 20).

O Capítulo VI trata das transações de pagamento.

É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitirem ou realizarem transações que tenham como finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham a autorização prevista nesta Lei (art. 21). Apenas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil podem oferecer contas transacionais ou serviços financeiros que permitam aos apostadores efetuarem depósitos, saques e receberem prêmios relacionados às apostas (art. 22).

Os agentes operadores de apostas ficam obrigados a adotar procedimentos de identificação que verifiquem a validade da identidade dos apostadores, incluindo a obtenção, verificação e validação da autenticidade das informações de identificação (art. 23). Além disso, os agentes operadores de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento contratadas para abrir ou manter contas transacionais, devem manter registros de todas as operações realizadas, incluindo apostas, prêmios, saques e depósitos, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 24).

Os agentes operadores de apostas devem implementar procedimentos de análise das apostas para identificar aquelas que possam ser suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Também ficam obrigados a comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sobre operações suspeitas (art. 25).

O Capítulo VII trata dos apostadores.

A sua Seção I trata dos impedidos de apostar. O art. 26 estabelece quem está impedido de participar como apostador, incluindo menores de dezoito anos, funcionários do agente operador de apostas, agentes públicos com atribuições relacionadas à regulação e controle, pessoas com acesso a sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa, pessoas com influência no resultado de eventos esportivos, entre outros. Qualquer aposta feita por essas pessoas é considerada nula.

Pelo art. 17, é garantido ao apostador todos os direitos do consumidor previstos na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Além disso, estabelece direitos básicos dos apostadores, como o direito à informação clara sobre regras e formas de apostar e orientação sobre os riscos de perda e problemas de jogo. Serviço de atendimento aos apostadores deverá ser oferecido pelo agente operador (art. 28).

As condutas vedadas na oferta de apostas são tratadas no art. 29. O artigo proíbe o agente operador de realizar adiantamentos, bonificações ou conceder vantagens prévias para a realização de apostas. Também é vedada a celebração de parcerias ou acordos para viabilizar o acesso a crédito ou operações de fomento mercantil por parte dos apostadores. Além disso, não é permitido instalar agências, escritórios ou representações de entidades que concedam crédito ou operem fomento mercantil a apostadores em estabelecimentos físicos.

O Capítulo VIII trata da forma de pagamento dos prêmios, da tributação e da prescrição.

O pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente por meio de transferências, créditos ou remessas de valores para contas bancárias ou de pagamento em instituições autorizadas e com sede no Brasil. Os ganhadores podem optar por manter seus prêmios em uma carteira virtual para uso em novas apostas (art. 30).

Sobre a tributação, o art. 30 estabelece que incidirá imposto de renda, conforme previsto na legislação tributária vigente, sobre os ganhos obtidos com prêmios, decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa. Assim, segundo a Lei nº 4.506, de 1964, art. 14, ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até R\$ 2.112, conforme limite para o ano de 2023.

O apostador perderá o direito de receber seu prêmio ou solicitar reembolsos se o pagamento não for creditado em sua conta gráfica mantida pelo agente operador e não for reclamado dentro de noventa dias a partir da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta (art. 32). Os valores não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O Capítulo IX trata da fiscalização. O agente operador deve utilizar sistemas auditáveis, aos quais o Ministério da Fazenda terá acesso irrestrito, contínuo e em tempo real sempre que solicitado. Isso visa permitir a fiscalização das atividades dos operadores de apostas (art. 33). Regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá como os agentes operadores devem fornecer as informações necessárias para a fiscalização das atividades (art. 34). Os agentes operadores devem comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público qualquer indício de manipulação de eventos ou resultados dentro de cinco dias úteis (art. 35). Os procedimentos de fiscalização podem durar o tempo necessário para a elucidação dos fatos (art. 36).

O agente operador deve ter uma estrutura administrativa capaz de atender rapidamente às demandas de diversos órgãos e autoridades, incluindo órgãos do Ministério da Fazenda, órgãos públicos de defesa do consumidor, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outras autoridades brasileiras (art. 37).

O Capítulo X trata do regime sancionador. Define os princípios que devem ser seguidos no processo administrativo sancionador (art. 38), e enumera diversas infrações puníveis, como explorar loteria sem autorização, realizar operações não autorizadas, dificultar fiscalização, fornecer informações incorretas e praticar ações prejudiciais à integridade esportiva (art.

39). Além disso, estabelece que as penalidades também se aplicam a pessoas físicas ou jurídicas que atuem sem autorização ou cargos em entidades relacionadas às apostas de quota fixa (art. 40).

O art. 41 descreve as penalidades aplicáveis, incluindo advertência, multas, suspensão de atividades, cassação de autorização e proibições diversas, dependendo da gravidade da infração. Fatores como gravidade, primariedade, vantagem auferida, entre outros, são considerados na aplicação das penalidades, além de critérios de reincidência (art. 42).

O Projeto estabelece a possibilidade de o Ministério da Fazenda suspender o processo administrativo caso o investigado assuma compromissos listados, por meio do Termo de Compromisso (art. 43). Também define as medidas cautelares que podem ser aplicadas, como desativação temporária de equipamentos e suspensão de pagamento de prêmios, quando houver suspeitas de irregularidades (art. 44).

Medidas cautelares específicas podem ser tomadas pelo Ministério da Fazenda quando houver suspeita de manipulação de resultados ou fraudes semelhantes (art. 45). Já o art. 46 estabelece multas diárias para o descumprimento de medidas cautelares ou para a recusa em fornecer informações requeridas pelo Ministério da Fazenda. O Projeto estabelece condições para instauração do processo administrativo sancionador (art. 47), e define procedimentos a serem seguidos no processo administrativo sancionador conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 48).

O Capítulo XI, intitulado “Disposições Finais”, contém várias alterações nas leis existentes relacionadas a loterias, apostas e distribuição de prêmios.

Define que a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport* não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, e, portanto, está dispensada de autorização do poder público. O *fantasy sport* é definido como um esporte eletrônico no qual ocorrem disputas virtuais baseadas no desempenho de pessoas reais, desde que atendam a certos critérios estabelecidos (art. 49).

O art. 50 introduz alterações na Lei nº 5.768, de 1971, relacionadas à distribuição gratuita de prêmios e sorteios. Estabelece regras para autorização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a

sorteios, bem como isenta da necessidade de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais. Também permite ao Ministério da Fazenda definir outras situações em que a autorização é dispensada. Além disso, este artigo modifica as penalidades para a realização de operações sem prévia autorização ou comunicação, introduzindo sanções como proibição de realizar tais operações e advertência.

O art. 51 apresenta diversas alterações na Lei nº 13.756, de 2018, relacionadas: à destinação de porcentagens arrecadadas para organizações de prática esportiva; à criação da modalidade lotérica "aposta de quota fixa"; à destinação dos valores arrecadados e obrigações fiscais; e à atualização monetária da taxa de fiscalização.

O Projeto modifica a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para definir a Taxa de Autorização para atividades relacionadas à Lei nº 5.768, de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação e será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 52 e 53).

Terão arquivamento imediato denúncias, processos administrativos e prestação de contas que envolvam promoções ou distribuições de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00, com a possibilidade de reabertura em caso de denúncias posteriores (art. 54).

O Projeto revoga vários dispositivos de leis existentes, incluindo o Decreto-Lei nº 204, de 1967, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e a Lei nº 13.756, de 2018, que não são mais aplicáveis devido às alterações propostas.

A cláusula de vigência estabelece a data de entrada em vigor da Lei e os efeitos específicos de algumas de suas disposições (art. 56).

A matéria, de iniciativa do Presidente da República, tramita em regime de urgência no Senado Federal e será apreciada simultaneamente pela Comissão de Esporte (CEsp) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Encerrado o prazo regimental de cinco dias úteis, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas perante a primeira Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis, e mais 15 (quinze) emendas perante a Cesp até o dia 6 de novembro, das seguintes Senadoras e seguintes Senadores: Senador Styvenson Valentim (Emenda nº 1-U); Senador Ciro Nogueira (Emendas nºs 2-

U a 4-U e 18-U); Senador Dr. Hiran (Emenda nº 5-U); Senador Rogério Carvalho (Emendas nºs 6-U a 8-U); Senadora Soraya Thronicke (Emendas nºs 9-U a 16-U e 28-U); Senador Jorge Kajuru (Emendas nºs 17-U, 55, 61, 71, e 97); Senadora Professora Dorinha Seabra (Emendas nºs 19-U a 21-U); Senador Mecias de Jesus (Emendas nºs 22-U a 26-U); Senadora Margareth Buzetti (Emenda nº 27-U); Senador Nelsinho Trad (Emendas nºs 29-U, 30-U e 48-U); Senador Izalci Lucas (Emendas nºs 31-U a 37-U); Senador Eduardo Girão (Emendas nºs 38-U a 47-U); Senadora Ana Paula Lobato (Emenda nº 49-U); Senador Carlos Portinho (Emendas nºs 73 a 79 e 81), e Senadora Leila (Emendas nºs 94 e 96).

Em 23 de outubro foi realizada audiência pública para *debater os impactos da prática de apostas de cota fixa nas constatadas manipulações de resultados e o envolvimento dessa atividade com organizações criminosas*, com os seguintes convidados: Sr. José Francisco Cimino Manssur Assessor Especial do Ministério da Fazenda; Sr. Alcino Reis Rocha - Secretário-Geral da Confederação Brasileira de Futebol – CBF; Sr. Pedro Ivo Velloso Cordeiro - Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB; Sr. Paulo Roberto Ribas - Presidente da Confederação Brasileira de Games e Esports – CBGE; Sr. Alessandro Maciel Lopes - Delegado da Polícia Federal; Sra. Ana Yaemi Hayashiuchi - Especialista em Terapia Cognitivo-Comportamental e em Transtornos do Impulso; Sr. Fábio Gomes de Matos e Souza - Presidente da Associação de Psiquiatria do Estado do Ceará – APEC; Sr. Antônio Edvando Elias de França - Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor – NUDTOR/MPCE; Sr. Bruno Lobato - Presidente da Associação Nacional dos Lotéricos; Sr. Rodrigo Alves - Presidente da Associação Brasileira de Apostas Esportivas – ABAESP; Sr. Wilson Luiz Seneme - Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol – CBF; Sr. Eduardo Cabral; Sr. Hermano Tavares - Coordenador Geral do Programa Ambulatorial do Jogo Patológico – PROAMJO; Sr. André Rolim; Sr. Marcelo Palácio - Coordenador da clínica terapêutica Casa Despertar; Sr. André Pereira Cardoso Gelfi - Presidente do Instituto Brasileiro do Jogo Responsável – IBJR; Sra. Ticiane Macedo de Carvalho Teixeira – Psiquiatra; Sr. José Edir Paixão de Sousa - Tenente Coronel e Ouvidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Sr. Francisco Eduardo Fideles Dutra - Capitão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Sr. Fabrício do Vale Torres.

II – ANÁLISE

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O PL nº 3626, de 2023, vem ao exame da CEsp em cumprimento ao disposto no art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A apreciação do PL nº 3626, de 2023, em caráter de urgência e em deliberação simultânea pelas comissões temáticas, encontra amparo no art. 375 do RISF combinado com o art. 64, § 1º da Constituição Federal. Esse dispositivo prevê que, projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente, poderão ser apreciados, simultaneamente, pelas comissões.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, nos termos do art. 22, inciso XX da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3626, de 2023, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e iv) imperatividade e coercibilidade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

II.2 – DO MÉRITO

O mercado de apostas de quota fixa tem crescido rapidamente e envolve diversas modalidades esportivas, em especial, o futebol. Para que o mercado de apostas esportivas possa funcionar devidamente, é preciso que seja regulamentado. O PL nº 3626, de 2023, vem justamente preencher essa lacuna na legislação brasileira e colocar o País na vanguarda da regulamentação dessa nova atividade econômica, com regras claras para a sua autorização e a identificação dos ofertantes, do volume de apostas, fiscalização e vários outros aspectos relevantes, além de possibilitar a arrecadação de impostos.

Como a matéria também será examinada pela CAE, nos deteremos mais aos aspectos relacionados ao esporte, sua integridade, recursos e seu desenvolvimento.

II.2.1 Das disposições preliminares e do regime de exploração

Nos **Capítulos I e II** a matéria estabelece as bases norteadoras e os princípios da regulamentação ao estabelecer as formas para a exploração das apostas de quota fixa em um ambiente concorrencial, com ênfase na autorização expedida pelo Ministério da Fazenda e nas condições que regem essa autorização. Assim, o PL define pela autorização, afastando as possibilidades de concessão ou permissão, atualmente presentes na Lei nº 13.756, de 2018, com alterações da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

II.2.2 Do agente operador de apostas e do procedimento de autorização

O Capítulo III estabelece importantes requisitos e critérios para os agentes operadores de apostas de quota fixa, visando garantir a transparência, a integridade e a proteção dos consumidores. Os artigos 6º, 7º e 8º fornecem a estrutura para a regulamentação das atividades desses agentes. O mérito deste capítulo dependerá da eficácia da regulamentação subsequente na implementação de suas disposições. A aplicação adequada das políticas corporativas obrigatórias, a verificação do cumprimento dos requisitos gerais e a análise criteriosa das solicitações de autorização são fundamentais para garantir a integridade e a segurança das apostas de quota fixa no Brasil. Desse modo, o sucesso da regulamentação proposta nesse capítulo dependerá da efetiva implementação e fiscalização definidas em regulamentações futuras, em particular, aquelas relativas às políticas corporativas obrigatórias a serem adotadas pelos agentes operadores.

O Capítulo IV estabelece o procedimento para a solicitação e a obtenção da autorização para a exploração de apostas de quota fixa. Ele fornece diretrizes claras sobre como as empresas podem solicitar essa autorização, como o processo será conduzido em meio eletrônico, as condições para a emissão da autorização e os requisitos de pagamento. O mérito deste capítulo está em sua capacidade de estabelecer um processo eficiente e transparente para a obtenção de autorizações, garantindo que os requisitos legais e regulamentares sejam cumpridos e que o pagamento da contraprestação seja feito dentro dos prazos estipulados. A lista pública de requerimentos também promove a transparência. Julgamos necessário delimitar o valor específico da contraprestação de outorga, que o projeto limita a R\$ 30 milhões. Se é apenas um teto, o valor a ser definido pelo Ministério da Fazenda pode ser estabelecido em qualquer valor abaixo desse limite. Julgamos necessário deixar claro que se trata de um limite máximo.

II.2.3 Da oferta, realização das apostas e transações de pagamento

O Capítulo V aborda a forma de oferta e realização das apostas, a publicidade, a integridade das apostas e as medidas para evitar a manipulação de resultados em eventos esportivos. Ele fornece diretrizes importantes para garantir que as apostas sejam realizadas de forma transparente e responsável. O mérito deste capítulo está em estabelecer regras claras para a oferta de apostas, garantindo que os canais eletrônicos e físicos exibam informações relevantes para os jogadores. Além disso, o capítulo busca promover a integridade das apostas, coibindo a manipulação de resultados e estabelecendo medidas de segurança. A regulamentação da publicidade também é um ponto relevante do capítulo, incentivando a autorregulação e estabelecendo restrições para evitar publicidade enganosa e direcionada a menores de idade.

O Capítulo VI tem como principal objetivo estabelecer regras rigorosas para garantir a transparência e a segurança nas transações de pagamento relacionadas a apostas. Isso inclui a proibição de transações não autorizadas, a necessidade de identificação dos apostadores, o registro detalhado de operações e a prevenção de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A implementação dessa proibição e os mecanismos que garantam seu cumprimento ficarão a cargo da regulamentação pelo Ministério da Fazenda. O capítulo busca a regulamentação e o controle das operações financeiras relacionadas a apostas, com o objetivo de prevenir atividades ilegais e garantir a integridade do setor de apostas regulamentado pela futura Lei.

II.2.4 Dos apostadores e dos prêmios

O Capítulo VII aborda os impedimentos para apostar, os direitos e proteções dos apostadores, a disponibilidade de serviços de atendimento e as condutas vedadas na oferta de apostas. O capítulo tem como objetivo garantir a transparência, proteger os direitos dos apostadores e prevenir práticas abusivas no setor de apostas regulamentado pela lei. Nesse ponto, importante mencionar que a restrição da vedação aos atletas é apenas àqueles participantes de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte.

O projeto elenca condutas vedadas aos agentes operadores (art. 29). Importante notar que o Projeto busca evitar que os operadores de apostas também atuem no fornecimento de crédito aos apostadores, com a intensão de evitar o superendividamento e o estímulo ao comportamento compulsivo.

O Capítulo VIII aborda a questão dos prêmios e da tributação. Julgamos relevante estabelecer que o pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente para contas bancárias ou de pagamento em instituições autorizadas e com sede no Brasil. Tal providência busca permitir maior rastreabilidade de valores.

O Projeto definiu que incidirá imposto de renda sobre os ganhos obtidos com prêmios, decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa. Tais ganhos ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, e incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até R\$ 2.112, conforme limite para o ano de 2023. Tal providência abrirá espaço para arrecadação de valores que atualmente não são tributados. Contudo, não se sabe o valor médio dos ganhos decorrentes de apostas para se ter uma estimativa do potencial de arrecadação, ou mesmo, de um possível efeito de migração de apostadores para outras modalidades não tributadas.

II.2.5 Da fiscalização e do regime sancionador

No intuito de regulamentar a fiscalização e fixar as sanções administrativas ao descumprimento das normas da proposição, destina-se o Capítulo IX a regulamentar, seguindo da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Os Capítulos IX e X possuem o mérito de estabelecer um sistema de regulamentação, fiscalização e punição para as loterias de apostas de quota fixa, visando garantir a integridade das operações, proteger os interesses públicos e desencorajar práticas ilegais. Isso é importante para garantir a transparência e a confiança dos jogadores e da sociedade em geral nas loterias de quota fixa. Em grande parte, as medidas elencadas objetivam desestimular a entrada, ou permanência, no mercado de operadores de apostas não autorizados pelo Ministério da Fazenda. Isso só será possível mediante uma fiscalização efetiva. Além disso, a eficácia e a justiça na aplicação dessas penalidades dependerão da adequação das medidas e do respeito aos princípios legais mencionados, como ampla defesa e contraditório. A regulamentação que acompanhará essas medidas será fundamental para determinar o sucesso desse sistema de sanções.

Também estabelece a possibilidade de o Ministério da Fazenda suspender o processo administrativo caso o investigado assuma compromissos listados, ao firmar Termo de Compromisso, o que pode proporcionar celeridade na solução de questões menores sem prejudicar a continuidade da atividade econômica.

II.2.6 Das disposições finais

O Capítulo XI contém várias alterações propostas à legislação existente que regulamenta a distribuição de prêmios, atividades esportivas e modalidades lotéricas, e a criação de uma nova modalidade de aposta. Essas mudanças visam modernizar e ajustar a legislação brasileira para lidar com novas atividades e práticas no campo do entretenimento, do esporte e dos jogos de azar.

O Projeto destaca que a modalidade *fantasy sport* não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa. Assim, fica dispensada de autorização do poder público a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

O art. 51 do PL apresenta alterações fundamentais na Lei nº 13.756, de 2018. Altera a referida Lei para definir que a modalidade lotérica de quota é uma forma de serviço público, mas não exclusivo da União. Altera a definição de aposta de quota fixa para acrescentar eventos virtuais e retirar a restrição de que sejam apenas apostas relativas a “eventos reais de temática esportiva”, para serem apostas relativas a “eventos reais ou virtuais”. Essa alteração amplia o tipo de apostas que podem ser feitas com a autorização da

Lei. É retirado o prazo de dois anos (já decaído) para que o Ministério da Fazenda regulamente a matéria.

A destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual também foi alterada. Uma das principais mudanças foi a redução do teto para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, de 95% para 82%. Tal redução viabilizou a destinação de recursos para as áreas do esporte e do turismo. Houve também a redução da alíquota do pagamento de contribuição para a seguridade social de 10% para apenas 2%.

Dessa forma, como mérito geral, a aprovação do Projeto tem grande potencial para elevar a arrecadação com tributos, organizar o mercado de apostas de quota fixa, permitir a fiscalização, as ações para coibir manipulação de resultados, garantir os direitos dos consumidores e regulamentar a veiculação de publicidade e propaganda.

II.3 – DAS EMENDAS

No julgamento do mérito das emendas a seguir, adotamos o critério de avaliar na ordem do dispositivo alterado e buscamos respeitar ao máximo as referências ao regulamento a ser editado pelo Ministério da Fazenda por entender que, como órgão regulador desse mercado, é necessário que seja mantida a discricionariedade mínima para que possa atuar tempestivamente. O texto do Projeto já aponta as bases da atuação do referido Ministério e os princípios da regulamentação.

As **Emendas nºs 13-U e 27-U** alteram definições presentes no art. 2º sobre agente operador de apostas, apostador e canal eletrônico. Julgamos que tais alterações são desnecessárias, pois a caracterização adicional de cada um desses termos é feita em outros dispositivos do PL, na forma e especificidade apropriadas.

A **Emenda nº 45-U, do Senador Eduardo Girão**, objetiva suprimir o inciso IX do art. 2º que conceitua “evento virtual de jogo on-line”, o § 2º do art. 14, que estabelece que as apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual, bem como a expressão “ou ato de jogo on-line”, do inciso VIII do mesmo artigo. A justificação da referida emenda intenciona vedar que as apostas de quota fixa tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line. Para tanto, deveria suprimir, ainda, o inciso II do art. 3º, que é o objeto da **Emenda**

nº 40-U, do Senador Eduardo Girão. Acatamos parcialmente essas duas emendas na forma da **Emenda nº 96, da Senadora Leila Barros**, que representa uma combinação das duas emendas, porém, com nova conceituação de evento virtual de temática esportiva. Acatamos essas sugestões para que as apostas de quota-fixa tenham por objeto apenas eventos reais de temática esportiva.

Acolhemos as **Emendas nºs 14-U, da Senadora Soraya Thronicke, e 48-U, do Senador Nelsinho Trad**, que alteram o art. 5º, inciso III, com o objetivo de permitir que o Ministério da Fazenda possa outorgar a autorização para exploração das apostas de quota fixa por um prazo de duração de até 5 (cinco) anos, em vez de apenas 3 (três) anos.

Não merece prosperar a **Emenda nº 76**, que pretende alterar de discricionário para vinculado a natureza de ato administrativo de autorização para exploração das apostas de quota fixa. Ocorre que, o referido ato do Ministério da Fazenda, mesmo sendo discricionário, ainda assim deve ser procedida a avaliação do pedido de autorização segundo critérios de conveniência e oportunidade, mas nunca se afastando da finalidade do ato, que é o interesse público e os princípios elencados no Projeto. Além disso, o Ministério poderá, em regulamento, editar exigências adicionais para a expedição da autorização.

A **Emenda nº 3-U** insere o art. 7º-A para estabelecer que o sócio ou acionista controlador de uma empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa não pode ter qualquer participação direta ou indireta em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira. Entendemos ser mais adequado deixar para o regulamento a delimitação dessa vedação.

A **Emenda nº 15-U** altera o inciso I do art. 7º para estabelecer que a regulamentação do Ministério da Fazenda acerca dos requisitos gerais para a autorização para a exploração de apostas de quota fixa, ao dispor sobre o valor mínimo e a forma de integralização do capital social de uma pessoa jurídica interessada, deverão respeitar a Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, especialmente no que diz respeito às micro, pequenas e médias empresas. Entendemos que tal providência pode colidir com o objetivo de arrecadação diante do valor estipulado para a contraprestação de outorga, sendo mais adequado deixar para que o regulamento do Ministério da Fazenda possa adentrar na política de controle do perfil dos agentes operadores de apostas. Assim, não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 44-U** altera o § 2º do art. 7º para proibir de atuar no mercado de apostas de quota fixa, por um período de 10 (dez) anos a partir da data da sentença, independentemente de outras penalidades penais ou administrativas aplicáveis, o operador autorizado de jogos, ou qualquer diretor da empresa, que tenha sido condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância por crimes relacionados a fraudes em resultados esportivos, especificamente por incitar, aliciar, coagir, recrutar ou praticar atividades similares envolvendo atletas, árbitros ou treinadores de modalidades esportivas. A emenda não merece prosperar, pois entendemos ser inconstitucional proibir a participação no mercado sem haver condenação com trânsito em julgado.

Não merece prosperar a **Emenda nº 2-U**, que objetiva conceder preferência às empresas nacionais no processo de autorização para a exploração de apostas de quota fixa. Lembramos que o PL nº 3626, de 2023, em seu art. 7º estabelece que somente serão elegíveis à autorização as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional. Além disso, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, eliminou do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de concessão de proteção ou benefícios às então chamadas “empresas brasileiras de capital nacional”. Também não merece prosperar a **Emenda nº 75**, que avança na regulamentação do Ministério da Fazenda ao determinar a exigência de certificação, em vez de facultar.

Acatamos parcialmente a **Emenda nº 6-U, do Senador Rogério Carvalho**, que altera o parágrafo único do art. 12, para estabelecer o valor estipulado a título de outorga para exploração de apostas de quota fixa, considerando, porém, o limite de até 03 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização, em vez do limite de até 2 (duas) marcas comerciais conforme proposto na emenda. Entendemos a preocupação do autor da emenda, já que o art. 2º, inciso IV, define que canal eletrônico é sítio eletrônico ou aplicação de internet que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual. A **Emenda nº 16-U, da Senadora Soraya Thronicke**, altera o mesmo dispositivo, mas apenas para deixar claro que o valor da outorga estará limitado a “no máximo”, trinta milhões de reais. Acatamos parcialmente essas emendas oferecendo uma redação que combina essas duas propostas. Por outro lado, não merecem acolhimento a **Emenda nº 31-U**, que altera o art. 12 para prever emissão de autorização especial, sem ônus, para a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e Permissionários Lotéricos, e a **Emenda nº 81**, que altera o mesmo dispositivo, mas para inverter a lógica do valor de outorga

estabelecendo que o valor de R\$ 30 milhões será o limite mínimo, em vez de máximo.

O art. 14, que trata da forma de realização de apostas, é objeto de quatro emendas. A **Emenda nº 35-U** altera o § 1º para estabelecer que a Caixa Econômica Federal e/ou Caixa Loterias e os permissionários Lotéricos atuarão em ambas as modalidades, de forma a utilizá-las para oferta de todos os produtos lotéricos autorizados, outros decorrentes de convênios e demais instrumentos subsequentes a estas medidas. Ocorre que tal redação substitui o texto original que estabelece que o ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades. A referida emenda não deve prosperar, pois, caso aceita, provocará perda de coerência da norma. A **Emenda nº 36-U** altera o § 2º para acrescentar que as apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* poderão ser ofertadas também em meio físico. A **Emenda nº 41-U** acrescenta o § 3º para vedar aos operadores autorizados oferecer no mesmo canal de distribuição, seja na modalidade física ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação. Também não acatamos a **Emenda nº 94**, que acrescenta o § 3º para vedar, na forma do regulamento, apostas sobre eventos isolados ocorridos durante o evento esportivo.

A **Emenda nº 1-U** altera o art. 16 do PL nº 3626, de 2023, e a Lei nº 13.675, de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. Entendemos a preocupação com a excessiva exposição de jovens às peças publicitárias em diversos meios de comunicação. Entretanto, acreditamos que o melhor caminho seja a regulamentação adequada da publicidade e da propaganda, com as sanções previstas no Projeto.

As **Emendas nºs 25-U, 33-U, 61 e 78** buscam alterar disposições referentes ao art. 16 do Projeto, que dispõe sobre **ações de comunicação, publicidade, e marketing da loteria de apostas por cota fixa**.

A **Emenda nº 25-U** insere dois novos parágrafos ao art. 16 do PL, para prever que essas ações devem conter aviso de classificação indicativa de faixa etária, conforme normas do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, prevê a vedação dessas ações em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior. Apesar de meritória a intenção do nobre Senador, entendemos que já

há na legislação citada pela emenda mecanismos suficientes que resguardam os interesses das crianças e consumidores.

A **Emenda nº 33-U** insere § 2º ao art. 16 para prever que essas ações se aplicam à Caixa Econômica Federal, à Caixa Loterias S/A e aos permissionários lotéricos. O objetivo é alcançar o público mais diverso possível, de modo a abranger a divulgação de produtos lotéricos e autorizados, convênios e demais instrumentos derivados. Entendemos salutar a iniciativa, contudo essa medida necessitaria de debate profundo, sendo merecedora de iniciativa legislativa própria em outra oportunidade.

A **Emenda nº 61, do Senador Jorge Kajuru**, altera o art. 16, parágrafo único, III para estabelecer que as ações de publicidade e propaganda devem ser destinadas ao público adulto, excluindo-se crianças e adolescentes. **Acolhemos** a emenda na medida em que o texto deixa mais claro o objetivo e resguarda os critérios à regulamentação própria ou pública.

A **Emenda nº 78** insere o inciso IV e altera o inciso III, ambos do parágrafo único do art. 16, para restringir ações de publicidade e propaganda cujo público-alvo seja menores de idade e vedar a veiculação de propaganda de apostas esportivas por meio televisivo, radiodifusão, ou quaisquer meios digitais, entre os horários de 06h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas). Entendemos que esse nível de detalhamento deve ser deixado a cargo dos órgãos regulamentadores, não sendo, portanto, objeto de análise nesta oportunidade.

As **Emendas nºs 4-U, 38-U, 42-U, 60 e 79** visam alterar o art. 17 do Projeto de modo a vedar publicidade ou propaganda comercial em condições que especifica.

A **Emenda nº 4-U** altera os incisos IV e V para vedar ações que promovam o *marketing* em escolas e universidades ou promova apostas esportivas dirigidas a menores de idade e que realizem ações sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme previsto no ECA. Entendemos que as medidas já se encontram amparadas no texto do Projeto de Lei, em especial no art. 16 do Projeto.

A **Emenda nº 38-U** insere dois novos incisos ao art. 17 para vedar publicidade ou propaganda comercial em arenas esportivas e em quaisquer meios de comunicação de massa como jornais, revistas, televisão, rádios e mídias sociais, entre 6h e 22h59. Ainda, vedar ações que patrocine equipes,

atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas. Entendemos que as vedações sugeridas são amplas e podem conflitar com o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de contratar, de modo que não merecem acolhimento.

A **Emenda nº 42-U**, na mesma linha da Emenda nº 38-U, pretende considerar abusiva a publicidade ou propaganda realizada por equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação; pessoas consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas. Ademais, prevê que compete ao Judiciário, no caso concreto, apontar quem estaria vedado. Entendemos que as vedações sugeridas são amplas e podem conflitar com o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de contratar, de modo que não merecem acolhimento.

A **Emenda nº 60** pretende vedar publicidade ou propaganda comercial que veiculem afirmações inverídicas sobre as probabilidades de ganhar. Ainda, estabelece que empresas que divulgarem campanhas de agente operador não autorizado devem promover a exclusão após notificação do Ministério da Fazenda. Apesar de meritória a intenção do Senador, entendemos que a medida já está contemplada pelo texto do Projeto.

A **Emenda nº 79** insere inciso VI ao art. 17 para vedar publicidade que tenha a participação de atleta individualmente, ressalvado por contrato coletivo, por meio de sindicatos, associações, federações, entidades de práticas desportivas ou entidade de desporto por contrato próprio e escrito. Entendemos que essa vedação, a princípio, poderia violar o princípio da liberdade de contratar do atleta sem correspondência direta com a manipulação de resultados, razão pela qual não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 9-U** altera o art. 18 do PL para permitir que as operadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, possam explorar o mercado de direitos de eventos desportivos de forma ampla. Entendemos que esse assunto não está maduro para análise nesta oportunidade, sendo merecedor de tratamento específico por iniciativa própria, razão pela qual rejeitamos a presente emenda.

A **Emenda nº 28-U** altera o art. 21 para que seja apenas em território nacional a vedação aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento de permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização prevista nesta Lei. Entendemos a preocupação da autora, mas a vedação neste dispositivo atinge apenas a eventuais transações com cassas de apostas não autorizadas dentro do território nacional, não abarcando outras jurisdições. Sendo assim, a emenda não deve ser acolhida. A **Emenda nº 97** altera o art. 21 para que estabelecer que o pagamento de apostas por meio de cartões deve ser realizado por intermédio de instituições regularmente autorizadas a operarem no país a partir de critérios de segurança estabelecidos nos termos da regulação. A emendas não deve ser acolhida, pois tal matéria é tratada e constantemente atualizada por meio de resoluções do Banco Central do Brasil.

As **Emendas nºs 19-U e 26-U** propõem a inserção de dispositivo que trata da autenticação com protocolo de segurança das transações para efetivação de pagamento de apostas por meio de cartões. As emendas não devem ser acolhidas, pois tal matéria é tratada e constantemente atualizada por meio de resoluções do Banco Central do Brasil.

Acolhemos as **Emendas nºs 47-U, do Senador Eduardo Girão, e nº 73, do Senador Carlos Portinho**, que alteram o art. 23, que determina ao agente operador de apostas a adoção de procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, para inserir exigências adicionais de verificação de identidade, como tecnologia de reconhecimento facial ou confirmação via canais alternativos de comunicação informados pelo usuário.

A **Emenda nº 23-U** insere dois incisos ao art. 26, que veda a participação na condição de apostador de pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico. Entendemos que apesar de meritória, a implementação dessa medida parece-nos de difícil alcance, com potencial de gerar alto custo de supervisão regulatória, para os agentes e para a administração pública.

A **Emenda nº 11-U** altera o art. 29 para, essencialmente, excluir das vedações previstas ao agente operador de apostas acordos, promoções ou patrocínios firmados entre o agente operador e terceiros, notadamente, clubes esportivos. Entendemos que a emenda não merece prosperar.

As **Emendas nºs 18-U e 29-U** alteram o art. 31 para permitir uma espécie de benefício tributário para apostadores, onde se pagaria imposto sobre a diferença entre o que se ganhou de prêmios e o valor gasto em apostas. A emenda não merece prosperar, pois fere princípios tributários.

A **Emenda nº 21-U** altera o art. 32 para dar destinação integral, e não metade, do valor dos prêmios não reclamados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2035. Entendemos a preocupação da autora, mas tal alteração retira recursos para calamidades públicas, tão necessária nesses tempos de tragédias climáticas. Além disso, não prevê qual a destinação após o ano de 2035. Já a **Emenda nº 24-U**, que altera o mesmo artigo, destina o mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Fies a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas. Embora meritórias, acreditamos que a redação original do projeto é mais equilibrada.

A **Emenda nº 34-U** altera o art. 34 para definir que a regulamentação do Ministério da Fazenda sobre as informações a serem prestadas pelos agentes operadores deve incluir “cadastro de apostadores”. O objetivo é proporcionar mais informações ao órgão regulador e proporcionar maior segurança aos apostadores. Entendemos mais adequado deixar para a regulamentação do Ministério da Fazenda o detalhamento das informações que julgar pertinentes.

As **Emendas nºs 5-U, 7-U, 8-U, 10-U, 12-U, 17-U, 20-U, 22-U, 30-U, 32-U, 39-U, 43-U, 46-U, 49-U, 55, 71, 74 e 77** alteram o art. 51 do PL, o qual promove mudanças na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, voltada, precipuamente, à destinação dos recursos provenientes das loterias. Dessa forma, a análise das supracitadas emendas fará referência direta às alterações pretendidas na Lei 13.756, de 2018.

Nesse contexto, a **Emenda nº 5-U** insere dois parágrafos ao art. 29, para prever (i) que o agente operador que obtiver a autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não fica exonerado de negociar com as entidades organizadoras de competição, em conjunto com as entidades de prática esportiva, a cessão de direitos de uso de eventos esportivos reais, dados, marcas, apelidos, símbolos e similares e (ii) que também será objeto de negociação o direito da organização nacional de administração da modalidade de perceber parcela da arrecadação quando os participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

A **Emenda nº 5-U** busca ainda inserir parágrafo ao art. 33-D, para impor ao agente operador, à Administração Pública e ao Banco Central, o dever de firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte, visando ao repasse de informações para garantir o monitoramento na prevenção à manipulação de resultados. Por fim, pretende inserir parágrafo ao art. 35-D da referida Lei, para configurar a possibilidade de cassação de autorização, extinção da permissão ou da concessão para exploração da loteria, na hipótese de utilização de denominações, apelidos, imagens, marcas e similares sem a devida celebração do instrumento contratual.

No mesmo sentido, a **Emenda nº 77** também prestigia as entidades esportivas organizadoras das competições, a partir da necessidade de celebração de acordos comerciais de natureza privada a serem negociados pelos operadores com as entidades esportivas de forma individual ou coletiva. Essa emenda também estabelece que o agente operador somente poderá atuar no Brasil mediante cadastro atualizado na entidade nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

A **Emenda nº 7-U** altera o § 1º-A do art. 30, para incluir, antes da destinação de recursos do produto da arrecadação, as deduções referentes aos insumos essenciais da atividade, tais como publicidade, propaganda, marketing, pessoal, e infraestrutura tecnológica, entre outras que venham a ser especificadas pelo Ministério da Fazenda. A **Emenda nº 30-U** possui idêntico teor.

A **Emenda nº 8-U** trata da Taxa de Fiscalização, prevista no art. 32. Busca assentar a dedução das importâncias previstas no § 1º-A do art. 30 na base de incidência da referida taxa. Objetiva estabelecer ainda que a Taxa de Fiscalização não incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente, tal como previsto atualmente na Lei nº 13.756, de 2018, mas, sim, de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.

A **Emenda nº 43-U** também aborda a Taxa de Fiscalização, alterando o teor do § 5º do art. 32 para estabelecer que o valor decorrente da referida taxa deva ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

A **Emenda nº 10-U** pretende alterar a definição de eventos reais de temática esportiva a fim de afastar a atual previsão de exclusão daqueles eventos que envolvem exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade. A justificativa decorre da elevada participação de menores de idade em esportes eletrônicos. No entanto, a nosso ver, a exclusão prevista no PL é salutar.

A **Emenda nº 12-U** acrescenta o art. 35-E à Lei nº 13.756, de 2018, com o fim de vedar a participação em apostas esportivas de pessoas formalmente inadimplentes, inclusive por pessoa interposta, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Acolhemos parcialmente, tanto a **Emenda nº 17-U, do Senador Jorge Kajuru**, quanto a **Emenda nº 49-U, do Senador Nelsinho Trad**, que destinam o percentual para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997. Ambas retiram tais valores do montante proposto para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota-fixa.

As supracitadas emendas estão sendo parcialmente acolhidas. Entendemos pertinente destinar recursos para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997. Assim, em nossa emenda proposta a respeito da destinação de recursos, conferimos o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao Funapol, a partir do remanejamento da verba atualmente destinada ao FNSP.

A **Emenda nº 20-U** pretende aumentar em 1% (um por cento) a destinação de recursos para a área de educação, remanejando, para tanto, da verba originalmente destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa. Conforme já assentamos, embora louvável a intenção, a diminuição do montante já destinado ao custeio e manutenção poderia comprometer a atividade do agente operador.

Tanto a **Emenda nº 22-U, do Senador Messias de Jesus**, quanto a **Emenda nº 39-U, do Senador Eduardo Girão**, destinam o percentual de 2% (dois por cento) para medidas de prevenção e mitigação de danos sociais decorrentes da ludopatia. Para tanto, ambas as emendas diminuem o percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador

da loteria. Acatamos parcialmente essas emendas na forma de uma nova redação.

Tal iniciativa revela-se, a nosso ver, bastante louvável e meritória. No entanto, a retirada de recursos voltados às despesas de custeio e manutenção do agente operador poderia comprometer a própria atividade de exploração das apostas de quota fixa.

Ademais, o referido percentual de 2% (dois por cento) mostra-se elevado, uma vez que impactaria sobremaneira o setor que arcar com essa perda. Assim, acolhemos parcialmente as emendas, direcionando o montante de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao Ministério da Saúde para o desenvolvimento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos danos sociais advindos da prática de jogos.

A **Emenda nº 32-U** altera o art. 29 com o escopo de incluir o § 2º e os incisos I a X, referentes à atuação da Caixa Econômica Federal, da Caixa Loterias S/A e dos Permissionários Lotéricos no mercado de apostas de quota fixa. Essa atuação ocorreria sem ônus da outorga.

A **Emenda nº 46-U** suprime as modificações feitas ao § 1º do artigo 29, mantendo-se, assim, a redação atual da Lei nº 13.756, de 2018. Na prática, a supressão refere-se ao vocábulo “virtuais”, de modo que se possa permitir apenas as apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

A **Emenda nº 55** pretende destinar os recursos arrecadados com taxas de autorização e multas ao Ministério do Esporte, bem como para outras instituições esportivas brasileiras.

A **Emenda nº 71** buscar alterar a destinação de recursos decorrentes da exploração das loterias de prognósticos numéricos, estabelecida no art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018. É nesta modalidade que se inserem jogos tradicionais como a Mega-Sena e a Quina. A nosso ver, tal modificação fugiria do escopo do PL nº 3626, de 2023.

Acolhemos parcialmente a **Emenda nº 74, do Senador Carlos Portinho**, que destina 0,05% (cinco centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Máster – CBEM, remanejando essa verba daquela prevista originalmente no PL para o Ministério do Esporte. A esse respeito, consideramos a emenda meritória, ao prestigiar segmento esportivo que carece de maior atenção pelo Poder Público, tendo em vista o poder do esporte master

para a promoção da saúde e do bem-estar. No entanto, entendemos que esse percentual de 0,05% deve advir não do Ministério do Esporte, diretamente relacionado com a temática do PL, mas sim do Ministério do Turismo, de modo que acolhemos parcialmente essa emenda na forma de uma nova redação.

Por fim, observamos a necessidade de destinação de recursos a entidades da sociedade civil que desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar e na inclusão de diversas parcelas da população, notadamente a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e a Cruz Vermelha Brasileira. Essas entidades foram incluídas na destinação prevista na Lei nº 13.756, de 2018, para os recursos advindos das loterias de prognósticos esportivos, a revelar o reconhecimento da importância de sua atuação social.

A **Emenda nº 37-U** altera o art. 55 para que, em vez de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 1967, o mesmo passe a vigorar com a supressão da expressão “exclusivo da União não suscetível de concessão”, para que não se fragilizem os conceitos no que tange às Loterias Federais serem um serviço público.

A **Emenda nº 104** inclui no rol de destinação de recursos das loterias as demais entidades não governamentais do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, além da Fenapae e a Fenapestalozzi.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com o acolhimento das **Emendas nºs 14-U, 47-U, 48-U, 61, 73 e 96**, pelo acolhimento parcial das **Emendas nºs 6-U, 16-U, 17-U, 22-U, 39-U, 40-U, 45-U, 49-U e 74**, pela rejeição das demais emendas apresentadas, e pelo oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 106 - CEsp

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 12.**.....

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 03 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.”

EMENDA Nº 107 - CEsp

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“**Art. 51.**

‘**Art. 30.**.....

.....

§ 1º-A.....

.....

III – 6,68% (seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....

j) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master.

V – 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 0,80% (oitenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Ministério do Turismo.

VI – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde.

VII – 0,15% (quinze centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:

a) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi);

c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Cruz Vermelha Brasileira.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CEsp, 08/11/2023 às 09h20 - 11ª, Extraordinária
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. JAYME CAMPOS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CLEITINHO	PRESENTE	1. DR. HIRAN	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2694/2021

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA				3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA				8. WEVERTON			
CID GOMES	X			9. PLINIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZETTI			
OTTO ALENCAR	X			3. NELSINHO TRAD			
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
ROGERIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM			
AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. EDUARDO GIRÃO	X		
ROGERIO MARINHO	X			2. FLÁVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES				4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDÍAO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 21/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 127, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2694, de 2021, do Senador Plínio Valério, que Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Esperidião Amin

21 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.694, de 2021, do Senador Plínio Valério, que *isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.694, de 2021, de autoria do Senador Plínio Valério, que *isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.*

A proposição possui três artigos, contendo o art. 3º a cláusula de vigência que determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º determina que a Embrapa será isenta, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

similares, de pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias, junto aos seguintes órgãos:

i) Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

ii) Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA); e,

iv) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Já o art. 2º estabelece que a Embrapa, para obter a isenção, deve apresentar, ao órgão e entidades mencionadas no art. 1º, os documentos exigíveis pela legislação aplicável, a cada pedido que venha a requerer.

A matéria tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde, em 31 de maio de 2023, foi aprovado relatório de minha autoria, favorável ao projeto, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 5 de 2023-CRA, tendo a Senadora Jussara Lima atuado como relatora *ad hoc*.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 14 de setembro de 2023, fui designado relator da matéria na CAE.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas. Porém, como a análise nesta Comissão será em caráter terminativo, deveremos analisar também a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

constitucionalidade, juridicidade, bem como a aderência do PL nº 2.694, de 2021, à técnica legislativa.

Sobre os aspectos formais, não vislumbramos quaisquer conflitos com as normas constitucionais e legais. O PL não trata dos temas cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, previstos no § 1º do art. 61 da Constituição. A iniciativa parlamentar, portanto, é legítima.

O PL também atende aos requisitos de juridicidade, pois, além de se harmonizar com as normas vigentes, apresenta os requisitos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

Tampouco vislumbramos a necessidade de ajustes redacionais, pois consideramos que o projeto foi redigido em consonância com as boas técnicas legislativas, definidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, entendemos que o PL nº 2.694, de 2021, não gera despesas e nem reduz receitas, não tendo, portanto, impacto sobre a meta de resultado primário prevista nas leis orçamentárias, sendo desnecessária a apresentação de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como das medidas de natureza compensatória exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Acreditamos também que a isenção da cobrança de taxas conferida à Embrapa não terá impacto significativo nos órgãos previstos, cujas receitas deverão ser recompostas sem grandes dificuldades por outras fontes.

Finalmente, quanto ao mérito da proposta, conforme relatamos na CRA, reafirmamos nosso entendimento de que o PL nº 2.694, de 2021, mostra-se adequado ao isentar a Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, uma vez que enfrenta restrições orçamentárias severas ao ponto de ter



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

dificuldades para pagar as contribuições pelos serviços prestados pelos órgãos listados.

Como muito bem salientado pelo autor da proposta, a contribuição da Embrapa para o engrandecimento do agronegócio brasileiro é incontestável e imensurável. Logo, diante da dificuldade financeira enfrentada pela Empresa, a isenção do pagamento das taxas, contribuições e similares cobradas pelos órgãos mostra-se altamente relevante e oportuna, o que nos leva à conclusão do caráter meritório do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.694, de 2021, e quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2694/2021)**

A COMISSÃO APROVA O PROJETO , POR 17 (DEZESSETE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

21 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2694, DE 2021

Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI nº , DE 2021

Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São isentos, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e similares, os pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, junto ao:

I - Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

III – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA); e,

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º A Embrapa, para obter a isenção, deve apresentar ao órgão e entidades discriminadas nos itens I, II, III e IV do art. 1º desta Lei os documentos exigíveis pela legislação aplicável, a cada pedido que venha a requerer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A EMBRAPA, que tantos benefícios deu ao Brasil, tem atravessado muitos anos difíceis com restrições orçamentárias cada vez maiores. Por essa



razão encontra-se limitada, atualmente, a sua capacidade de pagar as taxas cobradas pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para proteger as cultivares que obtêm por meio dos seus programas de melhoramento genético vegetal. Ressaltamos que são essas cultivares de soja, feijão, arroz, forrageiras e tantas outras espécies vegetais que impulsionaram o agronegócio nas décadas passadas e continuam a impulsioná-lo no presente.

As restrições orçamentárias são de tal ordem que a Embrapa igualmente enfrenta dificuldades para pagar as contribuições por serviços prestados cobradas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI quando requer o patenteamento dos inventos que resultam de seu portfólio de pesquisa, bem como as anuidades exigidas por lei para manter o processo de proteção. A mesma dificuldade ocorre para pagar as taxas cobradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para o registro de seus experimentos e produtos.

Esta proposição visa conceder à Embrapa isenção das taxas cobradas pelos órgãos reguladores. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) determina em seu art. 177:

“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

.....”

Apesar da isenção não se estender às taxas e contribuições de melhoria como regra geral, a redação do *caput* do art. 177 do CTN, no entanto, faculta excepcioná-la, desde que outro dispositivo de lei determine a isenção a ser concedida.

Esta proposição visa, assim, conceder isenção à Embrapa para continuar a requerer junto aos órgãos reguladores a titularidade e proteção de suas cultivares e inventos, bem como proceder ao registro dos experimentos e dos produtos por ela desenvolvidos, na forma da legislação pertinente. Ressaltamos que os royalties provenientes do licenciamento das tecnologias protegidas por direito de propriedade intelectual são essenciais para manter pelo menos o custeio de alguns de seus projetos de pesquisa.

A dificuldade financeira que enfrenta essa estatal que fez do agronegócio brasileiro um dos baluartes da Economia do nosso país nos sensibilizou a apresentar este projeto de lei que visa isentá-la do pagamento das taxas e retribuições por serviços prestados pelos órgãos de regulação.

Cumpra então ao Poder Legislativo federal, em razão da faculdade concedida pelo Código Tributário Nacional socorrer a Embrapa por meio desta iniciativa para a qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
PSDB/AM



SF/21709.18130-22



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2694, de 2021, do Senador Plínio Valério, que Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senadora Jussara Lima

31 de maio de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.694, de 2021, do Senador Plínio Valério, *que isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 2.694, de 2021, de autoria do Senador PLÍNIO VALÉRIO, *que isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.*

A Proposição é composta de três artigos.

O art. 1º determina que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) fique isenta, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e similares

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

relacionados a experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA); e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O art. 2º, por seu turno, determina que a Embrapa, para obter a isenção, deve apresentar os documentos exigíveis e atender a legislação aplicável ao pedido.

Por fim, o art. 3º do PL estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica que a dificuldade financeira enfrentada pela Empresa, que tanto contribui para a grandeza do agronegócio brasileiro, demanda a necessidade de isentá-la do pagamento das taxas e retribuições por serviços prestados pelos órgãos de regulação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 10/05/2023 a 16/05/2023, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa nesta comissão, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do Projeto de Lei. Assim, à CAE, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mesmo do mérito, sendo que se a medida implicar efeito econômico-financeiro, a Proposição deverá ser ajustada para contar com estimativa de seu impacto fiscal, conforme inteligência dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, que introduziu o Novo Regime Fiscal (NRF).

O Autor destacou que as restrições orçamentárias da Embrapa são severas ao ponto de a Empresa ter dificuldades para pagar as contribuições por serviços prestados cobradas pelo INPI, quando do requerimento de patenteamento dos inventos de seu portfólio de pesquisa, assim como as anuidades exigidas por Lei para manter o processo de proteção. Ademais, a Empresa enfrenta o mesmo problema em relação a outros órgãos e instituições.

De fato, as contribuições são devidas e não podem ser isentadas sem lei específica para essa finalidade, conforme inteligência do inciso I do art. 177 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN): salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria.

Nesse sentido, o PL nº 2.694, de 2021, mostra-se adequado para buscar o objetivo de isentar a Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

Estamos de acordo que o extraordinário trabalho de pesquisa, de inovação e domesticação de culturas da Embrapa foi uma das razões para o sucesso incontestável do agronegócio brasileiro.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

De fato, o Brasil passou de um país dependente de importação de alimentos na década de 1970 para um dos principais exportadores de alimentos do mundo no século XXI. O agronegócio brasileiro conseguiu prover alimentos de alta qualidade para todo o país e para o mundo, contribuiu para amenizar os efeitos inflacionários, ajudar na promoção do desenvolvimento econômico e reduzir a vulnerabilidade social do Brasil.

Essa extraordinária conquista não teria sido possível sem as soluções, inovações e tecnologias desenvolvidas pela Embrapa, que se constituíram em externalidade positiva para sociedade brasileira com os efeitos de eficiência na produção agropecuária provendo ganhos para toda a cadeia produtiva e para os consumidores.

Apoiar a Empresa na dispensa do pagamento de taxas e emolumentos para consecução de sua atividade fim constitui ação estratégica para o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à ***aprovação*** do PL nº 2.694, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 31/05/2023 às 14h - 10ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA	
JADER BARBALHO	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	5. WEVERTON	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

DR. SAMUEL ARAÚJO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
MECIAS DE JESUS
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
CIRO NOGUEIRA
LUCAS BARRETO
ROGÉRIO CARVALHO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2694/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA "AD HOC" A SENADORA JUSSARA LIMA EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN. A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de maio de 2023

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.38706-00

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do ilustre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.

O PL nº 2.331, de 2022, altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL nº 1.994, de 2023, possui um escopo mais amplo e busca introduzir os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no arcabouço legal que rege os serviços audiovisuais no Brasil, notadamente a MPV nº 2.228-1, de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Nesse sentido, o projeto define e dá os contornos da exploração da chamada *comunicação audiovisual sob demanda*, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais).

Os projetos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, nos termos das Emendas nº 3, 5 e 21 – CE (Substitutivo), com as Subemendas nº 1, 2 e 3 – CE.

O art. 1º do Substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. De acordo com o texto aprovado, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet serão alcançadas pela lei a ser editada.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise.

Os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados pelo serviço de VoD.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que versa sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.

O art. 10 estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos catálogos dos provedores de VoD.

O art. 11 trata sobre a incidência da Condecine. A Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% (três por cento) para aqueles com maior receita anual.

Ainda sobre a contribuição, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, em preservação audiovisual e infraestrutura para o setor, bem como em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Perante este colegiado, foram apresentadas as Emendas nº 22 a 49.

II - ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições que tratam de tributos e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 2.331, de 2022, bem como o PL nº 1.994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. O art. 91, inciso I, do RISF autoriza a apreciação de projetos de lei ordinária de autoria de Senador em caráter terminativo na comissão, dispensada a competência de Plenário.

Como já descrito neste parecer, os projetos de lei dispõem sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como “*video on demand – VoD*”, assim como sobre a incidência da Condecine sobre esses serviços.

Conforme tivemos a oportunidade de salientar na Comissão de Educação e Cultura, esse tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos, inclusive no âmbito do Poder Executivo. É sabido que órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, tendo em vista o caráter incipiente desse mercado à época.

Entendemos, porém, que o momento atual é marcado pela entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros. Esse novo cenário demanda o estabelecimento de um marco legal para o segmento de VoD.

Nesse sentido, temos por louváveis as iniciativas do Senador Nelsinho Trad e do Senador Humberto Costa, que foram aprimoradas e atualizadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Educação. O referido substitutivo oferece um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

Passamos à análise do texto.

Por entender que ambas as propostas originais merecem aperfeiçoamentos, tendo também assumido a relatoria do tema na Comissão de Educação e Cultura, é que propusemos a aprovação de um substitutivo naquele colegiado, estabelecendo novas bases para a discussão legislativa. O substitutivo foi ainda alterado em alguns pontos a partir do acolhimento integral e parcial de algumas emendas apresentadas naquela Comissão.

Considerando-se ainda a necessidade de promover mais alguns ajustes pontuais ao texto, em relação ao que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, oferecemos na seção seguinte deste relatório uma nova emenda substitutiva, com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

(a) Alteração no conceito de produtora brasileira independente (art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "b") para esclarecer que estas empresas também não podem possuir vínculos empresariais com plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e com provedores de televisão por aplicação de internet.

(b) Alteração na descrição dos chamados serviços de *catch up* a serem excluídos do escopo deste projeto de lei (art. 3º, inciso VII), para determinar que a exclusão apenas se aplica a conteúdos anteriormente veiculados em serviços de radiodifusão e em serviços de acesso condicionado, pelo período de 1 (um) ano, e desde que a disponibilização se dê em serviços de VoD que pertençam aos mesmos grupos econômicos dos agentes econômicos de radiodifusão e SeaC, evitando interpretação de que qualquer conteúdo anteriormente veiculado nessas janelas esteja fora do âmbito da lei de VoD, ainda que disponibilizado em serviços de VoD pertencentes a outros agentes econômicos.

(c) Inclusão de §5º ao art. 9º para tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro.

(d) Previsão de que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine.

(e) Modificação parcial do art. 12, para promover o aumento, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

(f) Permissão para que os provedores de menor porte e faturamento – aqueles que estejam na alíquota intermediária de Condecine ou na de isenção – possam ser dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro (art. 10) e do impedimento de atuarem, por exemplo, também como programadoras (art. 12).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Passamos agora à análise das emendas apresentadas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Emenda nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e a Emenda nº 25, do Senador Carlos Viana, propõem que o valor da Condecine seja reduzido a 20% (vinte por cento) para os provedores de VoD com catálogos compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo classificado como conteúdo audiovisual brasileiro. Entendemos que tais emendas merecem acolhimento parcial, pois a redução a apenas 20% do valor de Condecine representaria grande diminuição do aporte de recursos, motivo pelo qual propomos no substitutivo abaixo a redução para 50% (cinquenta por cento) da alíquota. Além disso, a contagem de conteúdo brasileiro por meio do critério de horas, e não de obras, não encontra respaldo em nenhum outro mecanismo proposto no projeto de lei, motivo pelo qual entendemos ser necessário ajustar este ponto para que sejam consideradas as obras, não as respectivas horas de conteúdo para cálculo da proporção de conteúdo brasileiro.

A Emenda nº 23, do Senador Weverton, assim como a Emenda nº 26, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 32, do Senador Ângelo Coronel, e a Emenda nº 35, da Senadora Professora Dorinha Seabra, sugerem alterações ao art. 3º, que trata das exclusões à regulamentação do VoD para promover ajustes aos conceitos de disponibilização de conteúdo organizado de forma linear e de conteúdo já disponibilizado anteriormente em serviços de radiodifusão e de acesso condicionado, alterando o tratamento a ser dado aos serviços caracterizados no setor *FAST (fast ad supported TV)* e *catch up*. Entendemos que as Emendas merecem acolhimento parcial, para fixação da janela de 1 (um) ano de limite de disponibilização de conteúdo em VOD, sem a incidência das respectivas obrigações legais previstas nesta regulamentação, na modalidade de *catch up*, que é quando esse mesmo conteúdo já foi anteriormente exibido em serviços de radiodifusão e serviço de acesso condicionado pertencente ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as emendas são acolhidas parcialmente na forma da nova redação proposta no substitutivo abaixo para o inciso VII do art. 3º, conforme mencionado no item (a) acima.

Por sua vez, a Emenda nº 24, do Senador Carlos Viana, sugere alteração no conceito de provedor de televisão por aplicação de internet aprovado pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Comissão de Educação, por um conceituação do serviço, o que não segue a lógica adotada pela proposta, de conceituar os tipos de conteúdos e de provedores sujeitos a esta regulamentação. Assim, a alteração proposta no atual conceito de provedor de televisão por aplicação de internet pode gerar dúvida em termos das obrigações que o Projeto de Lei atribui aos agentes econômicos que atuam no oferecimento desses serviços, razão pela qual entendemos por sua rejeição.

A Emenda nº 27, do Senador Izalci, propõe alterações nos conceitos de "disponibilização" e de "produção", para inserir menções à atividade de curadoria editorial no catálogo e de produção profissional entre os critérios para delimitação do escopo da regulamentação do VoD. A aprovação desta Emenda teria como efeito a retirada, do escopo desta regulamentação, de provedores que prestam serviços de VoD em plataformas de compartilhamento de vídeo, o que não se coaduna com todo o espírito da legislação em discussão, dado que esses provedores possuem cada vez mais conteúdo audiovisual em concorrência direta com o conteúdo dos demais serviços, em termos de qualidade e de quantidade. As plataformas que entendam que possuem conteúdos que não devam ser tratados como conteúdo de VoD poderão promover a segregação de suas receitas, para fins de tributação, conforme previsto no art. 11, e solicitarem dispensa do cumprimento de outras obrigações, como as previstas nos arts. 9º e 10. Assim, entendemos pela rejeição da proposta.

A Emenda nº 28, do Senador Angelo Coronel, assim como a Emenda nº 45, do Senador Esperidião Amin, pretendem inserir no projeto dispositivo para corrigir a mencionada assimetria regulatória em relação à veiculação de publicidade nos meios digitais. Nesse sentido, propõe estender as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Condecine para as obras publicitárias que forem veiculadas nos meios digitais, incluindo os serviços de VoD, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por IP. Em que pese ser louvável a preocupação em relação à eventual assimetria regulatória entre os segmentos do mercado audiovisual, devemos considerar que o Capítulo III do Substitutivo confere poderes para a Ancine regulamentar e fiscalizar o serviço de VoD, inclusive para fins de recolhimento da Condecine. A ampliação da carga regulatória proposta para o setor não se afigura adequada, uma vez que pode ter impacto negativo ao seu desenvolvimento, além de gerar incertezas quanto a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

incidência da Condecine remessa para o segmento. Diante disso, as emendas não deve prosperar.

A Emenda nº 29, do Senador Angelo Coronel, e a Emenda nº 31, do Senador Carlos Viana, alteram a redação dos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, sugerindo que todo o recurso a ser destinado por meio do mecanismo de investimento direto por dedução de Condecine seja encaminhado para a finalidade de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro. A medida proposta irá impactar negativamente em outras ações destinadas a promover o setor audiovisual brasileiro, tais como capacitação técnica, preservação e implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil. Por entendermos que tais finalidades são absolutamente relevantes para o desenvolvimento e manutenção do crescimento do setor audiovisual, recomendamos a rejeição das Emendas nº 29 e 31. A Emenda nº 36, da Senadora Professora Dorinha Seabra, além de propor a mesma modificação, também sugere a redução do percentual de dedução de Condecine de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), proposta que também entendemos merece ser acolhida parcialmente, dado que o investimento direto é o mecanismo mais eficaz no âmbito desta regulamentação para o incentivo à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, estamos propondo no substitutivo um meio termo, fixando a dedução em 60% (sessenta por cento). Este ponto também contempla parcialmente a proposta apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues na Emenda nº 39.

As Emendas nº 30 e 33, respectivamente dos Senadores Carlos Viana e Ângelo Coronel, sugerem a alteração dos arts. 9º e 10 para permitir que alguns tipos de serviços de VoD sejam liberados do cumprimento das obrigações de proeminência e cota de conteúdo brasileiro. Estas emendas estão sendo parcialmente acolhidas na forma proposta no substitutivo abaixo.

A Emenda nº 34, do Senador Carlos Viana, propõe alterações ao conceito de provedor de televisão por aplicação de internet. Cabe destacar que a preocupação apontada pelo Senador em sua justificativa, de esclarecer que tal regra não será aplicável aos serviços vinculados a radiodifusão e acesso condicionado já está devidamente contemplada na redação do substitutivo. Contudo, a redação proposta pela Emenda neste ponto acabaria tendo efeito mais amplo, restringindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esses serviços de *FAST* e *channels* apenas os agentes que agreguem ou ofereçam canais de serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, quando a redação do substitutivo aprovado previa canais lineares, fossem eles exclusivos do provedor ou não. Adicionalmente, no conceito trazido no inciso XI, exclui-se a modalidade paga por assinatura do serviço de TV por aplicação, restringindo à forma gratuita ao usuário de prestação do serviço. A mesma Emenda ainda sugere a alteração do art. 5º, *caput*, propondo mudança do foco da aplicação da legislação de defesa econômica do serviço para o agente econômico prestador do serviço. Entendemos que a lei de defesa da concorrência já estabelece os sujeitos passivos aos quais ela incide, não sendo da competência desta proposta incluir ou excluir agentes do campo daquela legislação, mas disciplinar questões relacionadas à atividade que ela busca regulamentar. Assim, o foco deve ser mantido no serviço de VoD, abrangendo todos os agentes que façam parte desse ecossistema. Em relação aos §§ propostos a esse mesmo artigo na Emenda, entendemos que estes sugerem importantes complementações: vedação à sobreposição ou inserção de conteúdos em canais de radiodifusoras e prestadoras de SeAC tem a intenção de impedir a utilização do acesso aos canais como meio de publicização ou monetização de outros conteúdos; obrigação de tratamento isonômico na oferta de conteúdos por provedores de televisão por aplicação de internet que sejam fabricantes de equipamentos, bem como de oferta destacada dos serviços das radiodifusoras e vedação ao privilégio na oferta de produtos próprios e condutas anticompetitivas. Assim, entendemos pelo acolhimento parcial da Emenda.

As Emenda nº 37 e 38, ambas do Senador Paulo Paim, buscam trazer obrigações para os provedores dos serviços de VoD em relação a canais de campos públicos e seus conteúdos, reproduzindo regras aplicáveis a outros serviços, como o SeAC e radiodifusão. O espírito do substitutivo é no sentido de desonerar os canais e provedores do campo público do cumprimento da regulamentação em discussão. A emenda, contudo, acaba por introduzir para outros provedores privados obrigações referentes a esses conteúdos, razão pela qual entendemos pela rejeição das propostas.

As Emendas nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, nº 41, do Senador Weverton, e nº 49, do Senador Rogério Carvalho, propõem o aumento da alíquota de Condecine para 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento). Por entendermos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que a alíquota já proposta, de 3% (três por cento) mostra-se adequada a razoável, rejeitamos essas propostas.

Contudo, a Emenda nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, assim como a Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, além do ponto já mencionado anteriormente sobre a redução do percentual passível de dedução de Condecine por investimento direto e da proposta de aumento da alíquota de Condecine, propõem também alterações nas hipóteses de destinação de recursos, que também estão sendo parcialmente acolhidas no substitutivo abaixo apresentado, de modo prever que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam destinados a licenciamento e pré-licenciamento de obras independentes.

A Emenda nº 40, do Senador Randolfe Rodrigues, bem como a Emenda nº 43, do Senador Weverton, e também a Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, propõem que metade da cota de conteúdo brasileiro prevista no art. 10 seja cumprida com obras independentes. Entendemos que estas sugestões devem ser acolhidas, porém complementada com a possibilidade de que tal cota seja cumprida com conteúdo produzido no Brasil, mas que seja de titularidade de provedores, ainda que internacionais.

A Emenda nº 42, do Senador Weverton, sugere alterações no art. 10, que trata da cota. Contudo, propõem alterações baseadas em texto anterior, que não leva em consideração a modificação já aprovada na CE, que retirou o percentual mínimo de 10%. Por essa razão, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o conceito de produtora brasileira (art. 2º, inciso XIII) para remeter aos preceitos já vigentes na legislação brasileira. Para manter o conceito conforme já existente, recomendamos seu acolhimento integral.

A Emenda nº 46, do Senador Esperidião Amin, propõe aumento dos recursos do FSA a serem destinados à Região Sul, ponto já contemplado em nosso substitutivo, portanto concluindo pelo acolhimento parcial da emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

A Emenda nº 47, do Senador Carlos Viana, altera o parágrafo único do art. 4º do substitutivo, no ponto que trata sobre minorias a serem contempladas nos projetos de destinação de recursos públicos. Estamos acolhendo parcialmente a proposta.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o acolhimento integral da Emendas nº 40, 43 e 44 o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48 e 49 na forma na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42 e 45 - CAE:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.38706-00

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.38706-00

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do *caput* do artigo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III - licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

§ 4º

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 32

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“Art. 33

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferirem receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferirem receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Senador Nelsinho Trad
(PSD/MS)



SF/22692.31643-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - art33-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixa expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo ofertado há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhes a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação dos projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº 21 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorais, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER Nº , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostrar-se-ia por um lado inócua, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestação de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitão, promove alteração no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relação à receita bruta, serão excluídos os tributos indiretos, não os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que são calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, não faz-se pertinente limitar tal dedução a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitão, propõe a substituição da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos não abarcados por esta regulamentação, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitão, tem como finalidade promover alterações no art. 8º, que trata sobre a fiscalização pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redação proposta no substitutivo está mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitão, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança não se faz necessária, em relação ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidião Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV)*, *TV Everywhere*, *IPTV*, e *catch up* de conteúdos já transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA Nº 1 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

.....

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA Nº 2 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA Nº 3 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

"Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

- I - projetos de capacitação técnica;
- II - projetos de preservação do setor audiovisual
- III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;
- IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou
- V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)"""

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

07 de novembro de 2023





Relatório de Registro de Presença
CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2331/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2331/2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO), COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS Nº 1, 3, 5, E ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 E 20, NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CE À EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO). O PARECER É CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1994/2023, ÀS EMENDAS Nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 E À SUBEMENDA SEM NÚMERO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.38706-00

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do ilustre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.

O PL nº 2.331, de 2022, altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL nº 1.994, de 2023, possui um escopo mais amplo e busca introduzir os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no arcabouço legal que rege os serviços audiovisuais no Brasil, notadamente a MPV nº 2.228-1, de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Nesse sentido, o projeto define e dá os contornos da exploração da chamada *comunicação audiovisual sob demanda*, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais).

Os projetos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, nos termos das Emendas nº 3, 5 e 21 – CE (Substitutivo), com as Subemendas nº 1, 2 e 3 – CE.

O art. 1º do Substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. De acordo com o texto aprovado, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet serão alcançadas pela lei a ser editada.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise.

Os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados pelo serviço de VoD.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que versa sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.

O art. 10 estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos catálogos dos provedores de VoD.

O art. 11 trata sobre a incidência da Condecine. A Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% (três por cento) para aqueles com maior receita anual.

Ainda sobre a contribuição, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, em preservação audiovisual e infraestrutura para o setor, bem como em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Perante este colegiado, foram apresentadas as Emendas nº 22 a 49.

II - ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições que tratam de tributos e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 2.331, de 2022, bem como o PL nº 1.994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. O art. 91, inciso I, do RISF autoriza a apreciação de projetos de lei ordinária de autoria de Senador em caráter terminativo na comissão, dispensada a competência de Plenário.

Como já descrito neste parecer, os projetos de lei dispõem sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como “*video on demand – VoD*”, assim como sobre a incidência da Condecine sobre esses serviços.

Conforme tivemos a oportunidade de salientar na Comissão de Educação e Cultura, esse tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos, inclusive no âmbito do Poder Executivo. É sabido que órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, tendo em vista o caráter incipiente desse mercado à época.

Entendemos, porém, que o momento atual é marcado pela entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros. Esse novo cenário demanda o estabelecimento de um marco legal para o segmento de VoD.

Nesse sentido, temos por louváveis as iniciativas do Senador Nelsinho Trad e do Senador Humberto Costa, que foram aprimoradas e atualizadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Educação. O referido substitutivo oferece um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

Passamos à análise do texto.

Por entender que ambas as propostas originais merecem aperfeiçoamentos, tendo também assumido a relatoria do tema na Comissão de Educação e Cultura, é que propusemos a aprovação de um substitutivo naquele colegiado, estabelecendo novas bases para a discussão legislativa. O substitutivo foi ainda alterado em alguns pontos a partir do acolhimento integral e parcial de algumas emendas apresentadas naquela Comissão.

Considerando-se ainda a necessidade de promover mais alguns ajustes pontuais ao texto, em relação ao que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, oferecemos na seção seguinte deste relatório uma nova emenda substitutiva, com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

(a) Alteração no conceito de produtora brasileira independente (art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "b") para esclarecer que estas empresas também não podem possuir vínculos empresariais com plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e com provedores de televisão por aplicação de internet.

(b) Alteração na descrição dos chamados serviços de *catch up* a serem excluídos do escopo deste projeto de lei (art. 3º, inciso VII), para determinar que a exclusão apenas se aplica a conteúdos anteriormente veiculados em serviços de radiodifusão e em serviços de acesso condicionado, pelo período de 1 (um) ano, e desde que a disponibilização se dê em serviços de VoD que pertençam aos mesmos grupos econômicos dos agentes econômicos de radiodifusão e SeaC, evitando interpretação de que qualquer conteúdo anteriormente veiculado nessas janelas esteja fora do âmbito da lei de VoD, ainda que disponibilizado em serviços de VoD pertencentes a outros agentes econômicos.

(c) Inclusão de §5º ao art. 9º para tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro.

(d) Previsão de que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine.

(e) Modificação parcial do art. 12, para promover o aumento, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

(f) Permissão para que os provedores de menor porte e faturamento – aqueles que estejam na alíquota intermediária de Condecine ou na de isenção – possam ser dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro (art. 10) e do impedimento de atuarem, por exemplo, também como programadoras (art. 12).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Passamos agora à análise das emendas apresentadas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Emenda nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e a Emenda nº 25, do Senador Carlos Viana, propõem que o valor da Condecine seja reduzido a 20% (vinte por cento) para os provedores de VoD com catálogos compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo classificado como conteúdo audiovisual brasileiro. Entendemos que tais emendas merecem acolhimento parcial, pois a redução a apenas 20% do valor de Condecine representaria grande diminuição do aporte de recursos, motivo pelo qual propomos no substitutivo abaixo a redução para 50% (cinquenta por cento) da alíquota. Além disso, a contagem de conteúdo brasileiro por meio do critério de horas, e não de obras, não encontra respaldo em nenhum outro mecanismo proposto no projeto de lei, motivo pelo qual entendemos ser necessário ajustar este ponto para que sejam consideradas as obras, não as respectivas horas de conteúdo para cálculo da proporção de conteúdo brasileiro.

A Emenda nº 23, do Senador Weverton, assim como a Emenda nº 26, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 32, do Senador Ângelo Coronel, e a Emenda nº 35, da Senadora Professora Dorinha Seabra, sugerem alterações ao art. 3º, que trata das exclusões à regulamentação do VoD para promover ajustes aos conceitos de disponibilização de conteúdo organizado de forma linear e de conteúdo já disponibilizado anteriormente em serviços de radiodifusão e de acesso condicionado, alterando o tratamento a ser dado aos serviços caracterizados no setor *FAST (fast ad supported TV)* e *catch up*. Entendemos que as Emendas merecem acolhimento parcial, para fixação da janela de 1 (um) ano de limite de disponibilização de conteúdo em VOD, sem a incidência das respectivas obrigações legais previstas nesta regulamentação, na modalidade de *catch up*, que é quando esse mesmo conteúdo já foi anteriormente exibido em serviços de radiodifusão e serviço de acesso condicionado pertencente ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as emendas são acolhidas parcialmente na forma da nova redação proposta no substitutivo abaixo para o inciso VII do art. 3º, conforme mencionado no item (a) acima.

Por sua vez, a Emenda nº 24, do Senador Carlos Viana, sugere alteração no conceito de provedor de televisão por aplicação de internet aprovado pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Comissão de Educação, por um conceituação do serviço, o que não segue a lógica adotada pela proposta, de conceituar os tipos de conteúdos e de provedores sujeitos a esta regulamentação. Assim, a alteração proposta no atual conceito de provedor de televisão por aplicação de internet pode gerar dúvida em termos das obrigações que o Projeto de Lei atribui aos agentes econômicos que atuam no oferecimento desses serviços, razão pela qual entendemos por sua rejeição.

A Emenda nº 27, do Senador Izalci, propõe alterações nos conceitos de "disponibilização" e de "produção", para inserir menções à atividade de curadoria editorial no catálogo e de produção profissional entre os critérios para delimitação do escopo da regulamentação do VoD. A aprovação desta Emenda teria como efeito a retirada, do escopo desta regulamentação, de provedores que prestam serviços de VoD em plataformas de compartilhamento de vídeo, o que não se coaduna com todo o espírito da legislação em discussão, dado que esses provedores possuem cada vez mais conteúdo audiovisual em concorrência direta com o conteúdo dos demais serviços, em termos de qualidade e de quantidade. As plataformas que entendam que possuem conteúdos que não devam ser tratados como conteúdo de VoD poderão promover a segregação de suas receitas, para fins de tributação, conforme previsto no art. 11, e solicitarem dispensa do cumprimento de outras obrigações, como as previstas nos arts. 9º e 10. Assim, entendemos pela rejeição da proposta.

A Emenda nº 28, do Senador Angelo Coronel, assim como a Emenda nº 45, do Senador Esperidião Amin, pretendem inserir no projeto dispositivo para corrigir a mencionada assimetria regulatória em relação à veiculação de publicidade nos meios digitais. Nesse sentido, propõe estender as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Condecine para as obras publicitárias que forem veiculadas nos meios digitais, incluindo os serviços de VoD, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por IP. Em que pese ser louvável a preocupação em relação à eventual assimetria regulatória entre os segmentos do mercado audiovisual, devemos considerar que o Capítulo III do Substitutivo confere poderes para a Ancine regulamentar e fiscalizar o serviço de VoD, inclusive para fins de recolhimento da Condecine. A ampliação da carga regulatória proposta para o setor não se afigura adequada, uma vez que pode ter impacto negativo ao seu desenvolvimento, além de gerar incertezas quanto a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

incidência da Condecine remessa para o segmento. Diante disso, as emendas não deve prosperar.

A Emenda nº 29, do Senador Angelo Coronel, e a Emenda nº 31, do Senador Carlos Viana, alteram a redação dos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, sugerindo que todo o recurso a ser destinado por meio do mecanismo de investimento direto por dedução de Condecine seja encaminhado para a finalidade de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro. A medida proposta irá impactar negativamente em outras ações destinadas a promover o setor audiovisual brasileiro, tais como capacitação técnica, preservação e implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil. Por entendermos que tais finalidades são absolutamente relevantes para o desenvolvimento e manutenção do crescimento do setor audiovisual, recomendamos a rejeição das Emendas nº 29 e 31. A Emenda nº 36, da Senadora Professora Dorinha Seabra, além de propor a mesma modificação, também sugere a redução do percentual de dedução de Condecine de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), proposta que também entendemos merece ser acolhida parcialmente, dado que o investimento direto é o mecanismo mais eficaz no âmbito desta regulamentação para o incentivo à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, estamos propondo no substitutivo um meio termo, fixando a dedução em 60% (sessenta por cento). Este ponto também contempla parcialmente a proposta apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues na Emenda nº 39.

As Emendas nº 30 e 33, respectivamente dos Senadores Carlos Viana e Ângelo Coronel, sugerem a alteração dos arts. 9º e 10 para permitir que alguns tipos de serviços de VoD sejam liberados do cumprimento das obrigações de proeminência e cota de conteúdo brasileiro. Estas emendas estão sendo parcialmente acolhidas na forma proposta no substitutivo abaixo.

A Emenda nº 34, do Senador Carlos Viana, propõe alterações ao conceito de provedor de televisão por aplicação de internet. Cabe destacar que a preocupação apontada pelo Senador em sua justificativa, de esclarecer que tal regra não será aplicável aos serviços vinculados a radiodifusão e acesso condicionado já está devidamente contemplada na redação do substitutivo. Contudo, a redação proposta pela Emenda neste ponto acabaria tendo efeito mais amplo, restringindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esses serviços de *FAST* e *channels* apenas os agentes que agreguem ou ofereçam canais de serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, quando a redação do substitutivo aprovado previa canais lineares, fossem eles exclusivos do provedor ou não. Adicionalmente, no conceito trazido no inciso XI, exclui-se a modalidade paga por assinatura do serviço de TV por aplicação, restringindo à forma gratuita ao usuário de prestação do serviço. A mesma Emenda ainda sugere a alteração do art. 5º, *caput*, propondo mudança do foco da aplicação da legislação de defesa econômica do serviço para o agente econômico prestador do serviço. Entendemos que a lei de defesa da concorrência já estabelece os sujeitos passivos aos quais ela incide, não sendo da competência desta proposta incluir ou excluir agentes do campo daquela legislação, mas disciplinar questões relacionadas à atividade que ela busca regulamentar. Assim, o foco deve ser mantido no serviço de VoD, abrangendo todos os agentes que façam parte desse ecossistema. Em relação aos §§ propostos a esse mesmo artigo na Emenda, entendemos que estes sugerem importantes complementações: vedação à sobreposição ou inserção de conteúdos em canais de radiodifusoras e prestadoras de SeAC tem a intenção de impedir a utilização do acesso aos canais como meio de publicização ou monetização de outros conteúdos; obrigação de tratamento isonômico na oferta de conteúdos por provedores de televisão por aplicação de internet que sejam fabricantes de equipamentos, bem como de oferta destacada dos serviços das radiodifusoras e vedação ao privilégio na oferta de produtos próprios e condutas anticompetitivas. Assim, entendemos pelo acolhimento parcial da Emenda.

As Emenda nº 37 e 38, ambas do Senador Paulo Paim, buscam trazer obrigações para os provedores dos serviços de VoD em relação a canais de campos públicos e seus conteúdos, reproduzindo regras aplicáveis a outros serviços, como o SeAC e radiodifusão. O espírito do substitutivo é no sentido de desonerar os canais e provedores do campo público do cumprimento da regulamentação em discussão. A emenda, contudo, acaba por introduzir para outros provedores privados obrigações referentes a esses conteúdos, razão pela qual entendemos pela rejeição das propostas.

As Emendas nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, nº 41, do Senador Weverton, e nº 49, do Senador Rogério Carvalho, propõem o aumento da alíquota de Condecine para 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento). Por entendermos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que a alíquota já proposta, de 3% (três por cento) mostra-se adequada a razoável, rejeitamos essas propostas.

Contudo, a Emenda nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, assim como a Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, além do ponto já mencionado anteriormente sobre a redução do percentual passível de dedução de Condecine por investimento direto e da proposta de aumento da alíquota de Condecine, propõem também alterações nas hipóteses de destinação de recursos, que também estão sendo parcialmente acolhidas no substitutivo abaixo apresentado, de modo prever que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam destinados a licenciamento e pré-licenciamento de obras independentes.

A Emenda nº 40, do Senador Randolfe Rodrigues, bem como a Emenda nº 43, do Senador Weverton, e também a Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, propõem que metade da cota de conteúdo brasileiro prevista no art. 10 seja cumprida com obras independentes. Entendemos que estas sugestões devem ser acolhidas, porém complementada com a possibilidade de que tal cota seja cumprida com conteúdo produzido no Brasil, mas que seja de titularidade de provedores, ainda que internacionais.

A Emenda nº 42, do Senador Weverton, sugere alterações no art. 10, que trata da cota. Contudo, propõem alterações baseadas em texto anterior, que não leva em consideração a modificação já aprovada na CE, que retirou o percentual mínimo de 10%. Por essa razão, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o conceito de produtora brasileira (art. 2º, inciso XIII) para remeter aos preceitos já vigentes na legislação brasileira. Para manter o conceito conforme já existente, recomendamos seu acolhimento integral.

A Emenda nº 46, do Senador Esperidião Amin, propõe aumento dos recursos do FSA a serem destinados à Região Sul, ponto já contemplado em nosso substitutivo, portanto concluindo pelo acolhimento parcial da emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

A Emenda nº 47, do Senador Carlos Viana, altera o parágrafo único do art. 4º do substitutivo, no ponto que trata sobre minorias a serem contempladas nos projetos de destinação de recursos públicos. Estamos acolhendo parcialmente a proposta.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o acolhimento integral da Emendas nº 40, 43 e 44 o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48 e 49 na forma na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42 e 45 - CAE:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.38706-00

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do *caput* do artigo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III - licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**
.....

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

§ 4º
.....

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 32

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“Art. 33

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferirem receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferirem receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

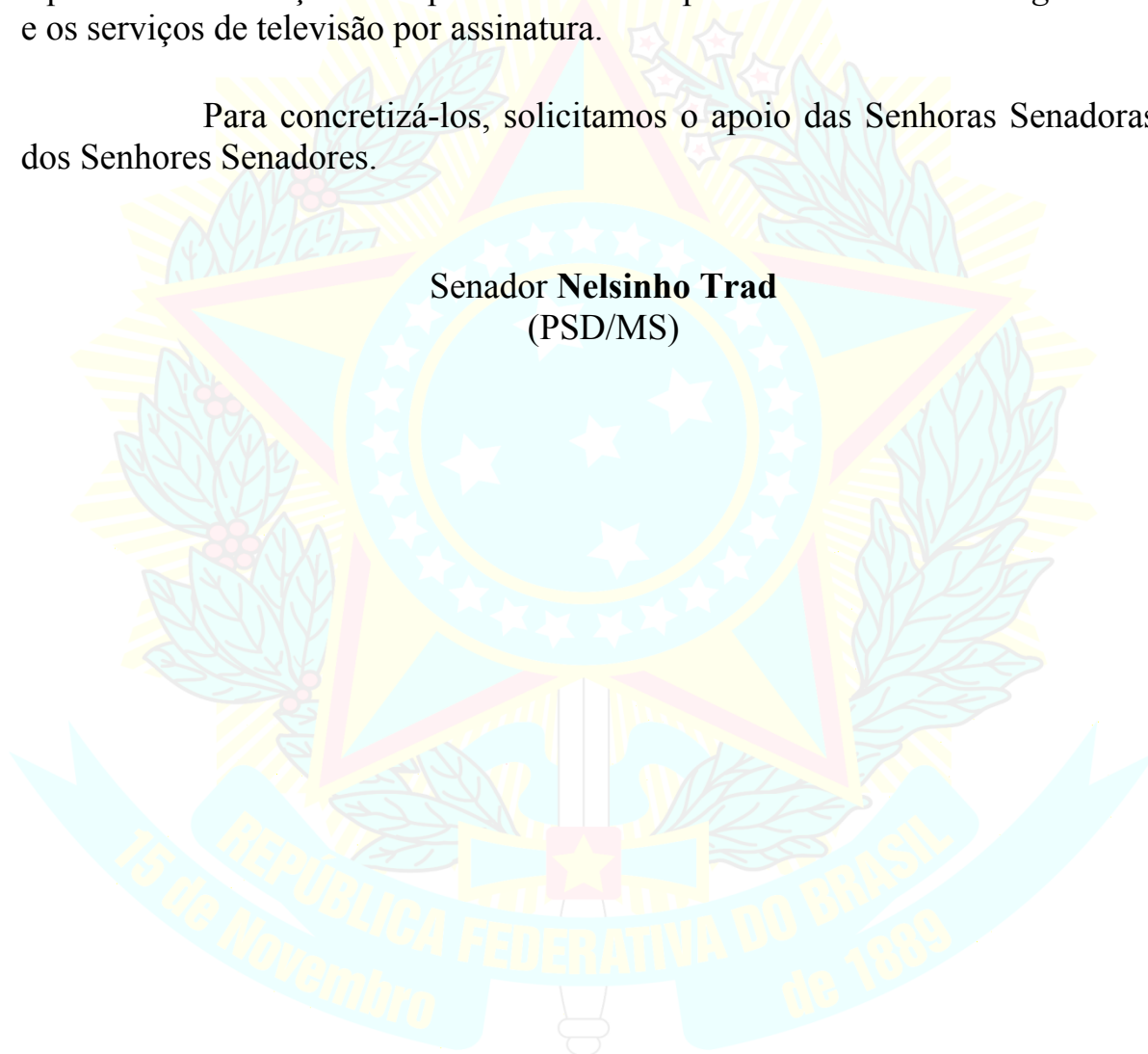
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Senador Nelsinho Trad
(PSD/MS)



SF/22692.31643-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - art33-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixa expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo ofertado há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhes a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação dos projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº 21 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorais, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47 ”

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER Nº , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostrar-se-ia por um lado inócua, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestação de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitão, promove alteração no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relação à receita bruta, serão excluídos os tributos indiretos, não os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que são calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, não faz-se pertinente limitar tal dedução a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitão, propõe a substituição da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos não abarcados por esta regulamentação, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitão, tem como finalidade promover alterações no art. 8º, que trata sobre a fiscalização pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redação proposta no substitutivo está mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitão, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança não se faz necessária, em relação ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidião Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV)*, *TV Everywhere*, *IPTV*, e *catch up* de conteúdos já transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA Nº 1 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

.....

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA Nº 2 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA Nº 3 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

- I - projetos de capacitação técnica;
- II - projetos de preservação do setor audiovisual
- III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;
- IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou
- V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)"""

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

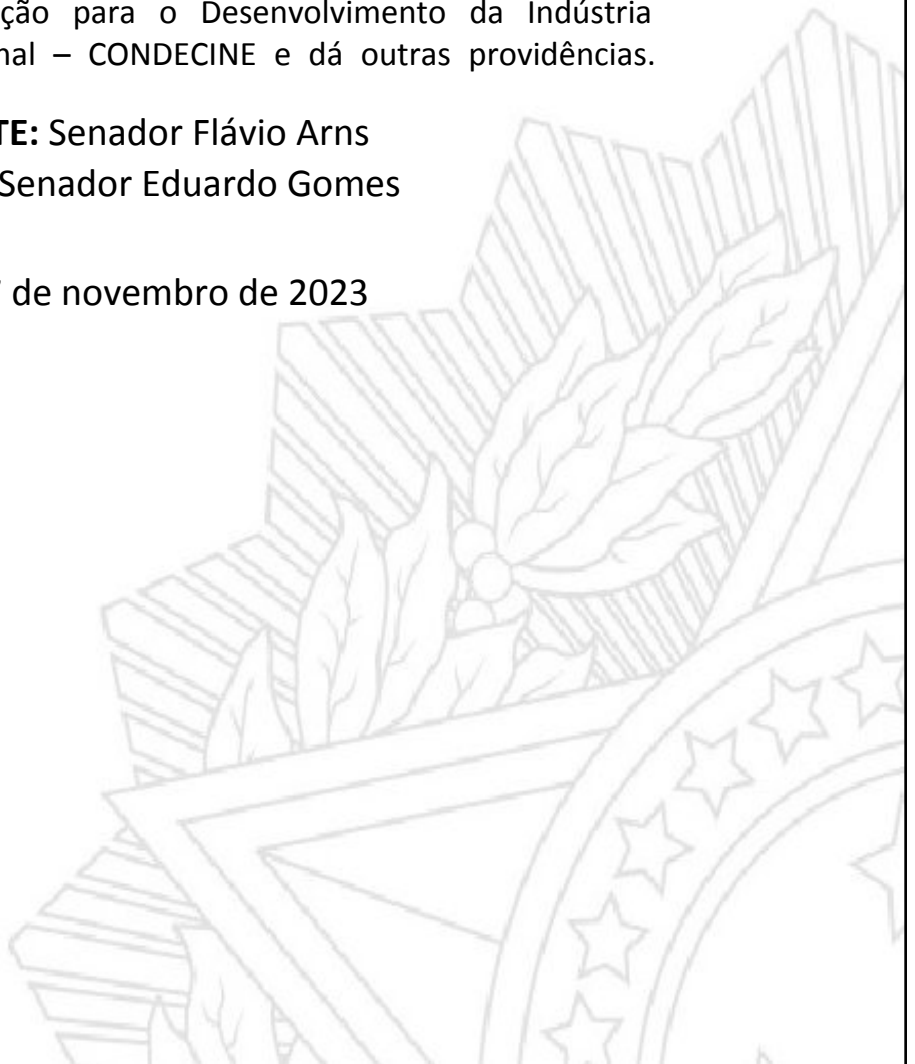
PARECER (SF) Nº 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

07 de novembro de 2023





Relatório de Registro de Presença
CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2331/2022)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2331/2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO), COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS Nº 1, 3, 5, E ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 E 20, NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CE À EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO). O PARECER É CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1994/2023, ÀS EMENDAS Nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 E À SUBEMENDA SEM NÚMERO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Luiz Marinho, Ministro do Trabalho e Emprego, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria MTE nº 3.665 de 2023 que revogou os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores e empregadores de diferentes atividades produtivas, que possuem domingos ou feriados como dias de maior atuação e faturamento, foram surpreendidos pela Portaria MTE Nº 3.665, de 13 de novembro de 2023. Nela, o governo revogou os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Significa que o governo retirou arbitrariamente a concessão, em caráter permanente, que autorizava o trabalho aos domingos e feriados em **12 atividades comerciais**. Inegavelmente são atuações que exigem continuidade do trabalho e são fundamentais terem funcionalidade nessas datas. São elas: varejistas de peixe; varejistas de carnes frescas e caça; varejistas de frutas e verduras; varejistas de aves e ovos; varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário); comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; comércio em hotéis; comércio em geral; atacadistas e

distribuidores de produtos industrializados; revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e comércio varejista em geral.

No entanto, também sem nenhum critério, o ministro do trabalho manteve (não revogou) outras dezenas de atividades. Sendo 16 comerciais, 43 industriais, 10 de transporte, 5 de comunicações e publicidade, 8 de educação e cultura, 1 de serviços funerários, 6 de agricultura, pecuária e mineração; 4 de saúde e serviços sociais; 8 de atividades financeiras e serviços relacionados e, finalmente, 8 de serviços.

Resta claro, a partir das manifestações das entidades produtivas, dezenas de reportagens em veículos e na apreensão dos trabalhadores - às vésperas das festas de fim de ano - que a decisão do ministro resultou em grande insegurança jurídica.

Assim, considerando:

- as manifestações de supermercados, atacarejos e outras atividades comerciais prejudicadas, de que a decisão é uma espécie de **"cerco à manutenção e criação de empregos e retrocesso à atividade"**;
- que essa situação **ameaça a busca do pleno emprego**, princípio de ordem econômica constitucional;
- a absoluta **falta de diálogo social** em torno desse assunto;
- a escolha **potencialmente arbitrária** entre quem recebe e quem não recebe autorizações permanentes de funcionamento pelo Ministro do Trabalho,

requero a convocação de Luiz Marinho, Ministro do Trabalho e Emprego de forma a prestar as informações necessárias à essa Comissão do Senado Federal.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição no Senado Federal



Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2023 às 10h - 53ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
SORAYA THRONICKE

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 128, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 80, de 2023, que Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 128,000,000.00 (cento e vinte e oito milhões dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Esperidião Amin

21 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 80, de 2023, da Presidência da República (nº 589, de 16 de novembro de 2023, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja concedida garantia da República Federativa do Brasil na operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Águas de Joinville (CAJ) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Saneamento Básico Sustentável de Joinville – PROSAJ”.

RELATOR: Senador ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 80, de 2023, da Presidência da República (nº 589, de 16 de novembro de 2023, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada a concessão de garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Águas de Joinville (CAJ) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Saneamento Básico Sustentável de Joinville – PROSAJ”.

O Programa tem como objetivo geral a contribuição para a melhoria das condições ambientais e de saúde da população joinvilense. Tal objetivo geral será alcançado por meio da: i) melhoria da qualidade do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

serviço de abastecimento de água e do acesso do serviço de coleta e tratamento de esgotos; ii) melhoria da eficiência operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos; e iii) melhoria da gestão empresarial da CAJ.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Resolução nº 21, de 7 de abril de 2022, estando os desembolsos da operação de crédito externo previstos para ocorrerem entre 2023 e 2028. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil (BCB) sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB125170.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Por ser a CAJ uma empresa controlada pelo Município de Joinville que não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001, não se aplicam a ela.

Todavia, como a operação de crédito externo a ser contratada pela CAJ envolve a concessão de garantia da União, o pleito em exame se sujeita aos limites e condições cabíveis expostas na RSF nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e às regras constantes do art. 40 da LRF. Além disso, o conhecimento da capacidade de pagamento da mencionada empresa é

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

imprescindível para a autorização senatorial relativa à concessão de garantia por parte da União.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário.

No Parecer SEI nº 3798, aprovado em 3 de outubro de 2023, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN atesta que Declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville comprova que o programa de investimentos da CAJ está incluído no Plano Plurianual (PPA) municipal para o quadriênio 2022/2025 (Lei Municipal nº 8.993, de 31 de agosto de 2021, revisada pela Lei Municipal nº 9.460, de 11 de setembro de 2023). Também menciona que existem dotações para o programa no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (Lei Municipal nº 9.328, de 20 de dezembro de 2022, alterada pela citada Lei nº 9.460, de 11 de setembro de 2023).

Ademais, a COPEM revela que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 1º quadrimestre de 2023, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 23,26% (vinte e três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) de sua receita corrente líquida (RCL), portanto, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007.

Além do mais, a COPEM cita o Ofício SEI nº 28166, de 8 de março de 2023, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação em dólares dos EUA está situado em 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) ao ano para uma *duration* de 11,83 anos, que é inferior ao custo de captação estimado para emissões da União nas mesmas moeda e *duration*, o qual se situa em 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) ao ano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por sua parte, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) da STN, através do Parecer SEI nº 1465, de 24 de maio de 2023, afirma que a CAJ tem capacidade de pagamento para arcar com as amortizações e encargos da operação de crédito externo proposta. É de se destacar que a empresa municipal apresentou: i) projeção de fluxo de caixa suficiente para o atendimento das obrigações a serem assumidas, partindo de R\$ 95,9 milhões em 2023 e alcançando R\$ 1,28 bilhão em 2048; e ii) retorno sobre investimento (ROI) médio de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento) ao ano entre 2018 e 2022, superior ao custo efetivo da operação em reais junto ao BID, que foi estimado em 13,46% (treze inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) ao ano.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Município de Joinville oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Lei Maior, além de outras garantias admitidas pela legislação em vigor. Essas contragarantias, previstas na Lei Municipal nº 9.258, de 17 de agosto de 2022, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao BID, segundo o Ofício SEI nº 48375, de 26 de setembro de 2023, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

Tendo em vista que a concessão de contragarantias pelo Município de Joinville onera seus limites de prestação de garantia, deve haver prévia autorização também ao Município para o oferecimento de contragarantias à União. A esse respeito, a COPEM, por meio do Parecer SEI nº 3630, de 21 de setembro de 2023, diz que o ente da Federação cumpre o limite global para a concessão de garantias, uma vez que o saldo global das garantias concedidas, inclusive as relativas à operação pleiteada, soma 24,04% (vinte e quatro inteiros e quatro centésimos por cento) da RCL do ente, que é inferior ao limite de 32% (trinta e dois por cento) da RCL, proposto pelo parágrafo único do art. 9º da RSF nº 43, de 2001.

Observe-se que o último percentual, maior que o usual de 22% (vinte e dois por cento) da RCL, proposto pelo *caput* do referido art. 9º, é válido para o Município de Joinville por ele: i) não ter sido chamado a honrar nenhuma garantia anteriormente prestada nos últimos vinte e quatro meses; ii) ter dívida



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

consolidada líquida de 30,18% (trinta inteiros e dezoito centésimos por cento) da RCL, que é inferior ao limite municipal de 120% (cento e vinte por cento) da RCL, fixado na RSF nº 40, de 20 de dezembro de 2001; iii) cumprir os limites de despesas com pessoal, como demonstrado no RGF municipal e na certidão do tribunal de contas competente; e iv) não ter em andamento Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal acordado com a União.

De mais a mais, o mutuário oferecerá contragarantias à garantia da União com base nas suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias da CAJ enviada à STN e autorização concedida pelos seus Conselhos de Administração e Fiscal circunstanciada em ata de reunião realizada em 30 de novembro de 2022. O já citado Parecer SEI nº 3798, de 2023, da COPEM, informa também que a empresa encaminhou declaração comprovando a sua adimplência com a União e suas entidades controladas. Vale ressaltar que essa adimplência será verificada novamente por ocasião da assinatura do contrato de concessão de garantia da União.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 3961, aprovado em 16 de outubro de 2023, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, nem que implique compensação automática de débitos e créditos. Portanto, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. Assim sendo, a CAJ está apta a receber a autorização senatorial para a obtenção da garantia da União na operação de crédito por ela pretendida.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 80, de 2023, nos termos do seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Águas de Joinville (CAJ) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Águas de Joinville (CAJ) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Saneamento Básico Sustentável de Joinville – PROSAJ”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Companhia Águas de Joinville (CAJ);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de empréstimo, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 18.055.000,00 (dezoito milhões e cinquenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 17.556.000,00 (dezessete milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 28.648.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos e quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 32.241.000,00 (trinta e dois milhões e duzentos e quarenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 24.118.000,00 (vinte e quatro milhões e cento e dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 7.382.000,00 (sete milhões e trezentos e oitenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros baseada na *Secured Overnight Financing Rate* mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda, de taxa de juros, de commodity ou de proteção contra catástrofes em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor;

X – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

XI – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Companhia Águas de Joinville (CAJ) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Município de Joinville, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – o Ministério da Economia verifique e ateste a adimplência da Companhia Águas de Joinville (CAJ) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2023 às 10h - 53ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO**(MSF 80/2023)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

21 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

BRASIL**Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ****Ata de Negociação****3 de novembro de 2022****I. Objetivo, Lugar e Participantes**

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ, as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID" ou "Banco"), às autoridades da Companhia Águas de Joinville ("Mutuário"), da República Federativa do Brasil ("Fiador") e do Município de Joinville.

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário, Companhia Águas de Joinville (CAJ): Fernando Schneider (Diretor Presidente); André Castro (Diretor Administrativo e Financeiro); Kamilo Santos (Diretor de Expansão); Gabriel Cavichiolo (Assessor Jurídico); Priscila Voltolini (Gerente de Expansão); Carolina Moritz (Gerente Financeira); Helena Skrosk (Assessora de Projetos e Processos); e Cristian dos Santos (Engenheiro Sanitarista); **Pelo Fiador, República Federativa do Brasil:** Necy Yonamine e Marcelo M. de Paula (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME); Juliana Diniz Coelho Arruda (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME); e Suely Dib de Sousa e Silva (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME); **Pelo Município de Joinville:** Janaína Heidorn (Procuradoria Geral do Município de Joinville).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Paola Arrunategui (Chefe de Operações, CSC/CBR); Gustavo Méndez (Chefe de Equipe, WSA/CBR); Maria Julia Bocco (Chefe de Equipe Alternativa, INE/WSA); Tiago Pena (Chefe de Equipe Alternativa, WSA/CBR); Javier Garcia e Leticia Ortega (INE/WSA); Nicolas Bujak (VPS/ESG); Rafael Soares e Haroldo dos Santos (CSC/CBR); Miguel Baruzzi (FMP/CBR); Karina Diaz e Jorge Gonzalez (VPC/FMP); Bruno Gonçalves (FIN/TRY, por e-mail); e Carolina Veríssimo da Silva (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2022 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo Banco, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de 66 meses a contar da data de assinatura do referido Contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Solicitação de dispensa parcial à Política de Garantias Requeridas dos Mutuários (OP-303) do Banco. Por meio do Ofício SEI N.0014577993/2022 – CAJ.DIPRE.EPP, datado de 10 de outubro de 2022, o Mutuário solicitou ao Banco dispensar a assinatura do Contrato de Garantia entre o Município de Joinville e o Banco, exigida pelo Banco no âmbito da sua Política de Garantias Requeridas dos Mutuários (OP-303). O Mutuário indicou ao Banco, no referido Ofício e durante a presente negociação, que a solicitação se justifica, em particular, em virtude da: (i) sua autonomia jurídica, administrativa, técnica e financeira, como empresa pública municipal; (ii) sua capacidade financeira, a qual lhe permitirá aportar os recursos de contrapartida local previstos no Programa, atender às suas dívidas e cobrir os custos de operação e manutenção das obras do Programa. Adicionalmente, o Mutuário indicou que o seu histórico de resultados financeiros, bem como as suas projeções financeiras para o horizonte de 20 anos, foram verificados no âmbito das análises financeiras realizadas pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD em 2021 e pelo Banco em 2022, e que as referidas análises confirmam a sua capacidade financeira; e (iii) sua capacidade de execução dos investimentos previstos no Programa, considerando que dispõe de processos e procedimentos adequados para o efeito e que conta com experiência na execução de obras similares às do Programa, financiadas com recursos próprios e por fontes internas (Orçamento Geral da União e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e fontes externas (AFD e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul/AFD). Dado que as análises realizadas pela equipe do Banco durante a preparação do Programa corroboram os argumentos apresentados pelo Mutuário, considera-se que outorgar esta dispensa parcial à referida Política não representa um risco para a execução satisfatória do Programa, nem à consecução dos seus objetivos. Nesse sentido, a equipe do Programa do Banco informou à Delegação Brasileira seu acordo com o solicitado e que incorporará a solicitação de dispensa parcial nos documentos do Programa, com vistas à consideração da operação em tais termos pelas instâncias superiores do Banco.

4. Cláusula 2.05(c) das Disposições Especiais e Artigo 3.02 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. A pedido do Fiador, o Banco esclareceu que, conforme estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, a anuência do Fiador é requisito para qualquer modificação ao cronograma de amortização do empréstimo. Nesse sentido, o Banco indicou que não considera necessário incluir, na Cláusula 2.05(c) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, uma referência adicional à anuência do Fiador.

5. Cláusula 3.03 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo. A pedido do Mutuário, foi modificada o critério da taxa de câmbio para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em moeda local a débito da contrapartida local ou do reembolso de despesas a débito do empréstimo estabelecida na Cláusula 3.03 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo. O Mutuário confirmou que a redação ajustada se justifica dado que o sistema que será utilizado pelo Mutuário para o registro financeiro do Programa não é multimooeda e, portanto, não tem a possibilidade de fazer conversões diárias.

6. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

7. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

DocuSign Envelope ID: 0A693C2F-96CB-436F-93A8-FF50CDDDA28A

8. Necessidade de Aprovação da COFIEIX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação do prazo original de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEIX para aprovação.

9. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da PGFN, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

10. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Programa que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 3 de novembro de 2022, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

Fernando Schneider
Diretor Presidente
Companhia Águas de Joinville

Necy Yonamine
SAIN/ME

Suely Dib Sousa e Silva
Procuradora da Fazenda Nacional
PGFN/ME

Juliana Diniz Coelho Arruda
Secretaria do Tesouro Nacional
STN/ME

Gustavo Mendez Torrico
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

DocuSign Envelope ID: 0A693C2F-96CB-436F-93A8-FF50CDDDA28A

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 7 de julho de 2022
Negociada em 3 de novembro de 2022**

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ___/OC-__**

entre

COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, doravante denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, , nos termos do Contrato de Garantia N° ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

____/OC-__

deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “CAJ” significa Companhia Águas de Joinville;
- (c) “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” ou “NDASs” significa as 10 (dez) normas de desempenho que formam parte do Marco de Políticas Ambientais e Sociais (GN-2965-23);
- (d) “ROP” significa Regulamento Operacional do Programa;
- (e) “PEP” significa Plano de Execução Plurianual;
- (f) “POA” significa Plano Operacional Anual;
- (g) “Plano de Ação Ambiental e Social” ou “PAAS” significa o plano de ação ambiental e social do Programa, com data de 3 de novembro de 2022, o qual pode ser periodicamente modificado de acordo com as disposições do mesmo, que estabelece as medidas e ações que o Mutuário deve executar ou garantir de que sejam executadas para gerenciar os potenciais riscos e impactos ambientais, sociais, de saúde e segurança, trabalho e gênero do Programa;
- (h) “SGAS” significa Sistema de Gestão Ambiental e Social;
- (i) “UGP” significa Unidade de Gestão do Programa.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte oito milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

_____/OC-__

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento do prazo para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 (quinze) do mês, o primeiro pagamento de juros deverá ser realizado no dia 15 (quinze) imediatamente anterior à data de tal vencimento.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

____/OC-__

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) Que o Mutuário tenha apresentado evidência da aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), nos termos previamente acordados com o Banco; e
- (ii) Que o Mutuário tenha apresentado evidência da criação da Unidade de Gestão do Programa (UGP), vinculada à Presidência da CAJ, e da nomeação de seus membros, nos termos previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em bens, obras e serviços, até o equivalente a US\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 19 de abril de 2022 e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação de reembolso ou justificativa de despesas da Contrapartida Local ao Banco.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

____/OC-__

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Programa ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

_____/OC-__

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <https://projectprocurement.iadb.org/pt>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(e) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser integralmente composta por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

_____/OC-__

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Programa. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. Além disso, as Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos: (i) o arranjo institucional para a execução do Programa e a estrutura da UGP, incluindo a identificação e o detalhamento das atribuições de cada área envolvida na execução do Programa e o número mínimo de profissionais por área; (ii) o detalhamento sobre monitoramento e avaliação do Programa; e (iii) os instrumentos ambientais e sociais que integram o Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS) e o PAAS.

CLÁUSULA 4.07. Prazo para o início material das obras do Programa. O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

- (i) O Mutuário concorda em desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Programa, e gerenciar os riscos ambientais e sociais, de acordo com o SGAS do Programa;
- (ii) O Mutuário deve assegurar que não se financiarão deliberadamente, direta ou indiretamente, projetos ou subprojetos incluídos na Lista de Exclusão Ambiental e Social do Banco (Anexo 1 do Marco de Políticas Ambientais e Sociais, GN-2965-23);
- (iii)
- (iv) O Mutuário deverá assegurar que o PAAS seja implementado de forma aceitável para o Banco. Caso o PAAS seja objeto de revisão pelas Partes, a versão revisada do PAAS deverá ser divulgada imediatamente pelo Mutuário em seu *website*; e
- (v) O Mutuário deve: (i) implementar processos de participação das comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades do Programa que possam ter impactos negativos e riscos socioambientais; (ii) divulgar os instrumentos do SGAS; (iii) estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de reclamações acessível para receber e facilitar a resolução de reclamações da população afetada negativamente pelo Programa, e tomar as medidas necessárias para resolver ou facilitar a resolução de tais reclamações, de forma aceitável ao Banco.

CLÁUSULA 4.09. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas, por meio de mecanismos e instrumentos acordados com o Banco; e (b) apresentar ao Banco, a partir do ano seguinte da conclusão da primeira das obras do Programa e até 2 (dois) anos após a conclusão da última, dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um plano anual

____/OC-__

de manutenção e um relatório sobre o estado de operação e manutenção das obras e equipamentos do Programa. Se, com base nas inspeções realizadas pelo Banco, ou nos relatórios por este recebidos, ficar determinado que a manutenção efetuada se encontra abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.10. Outras obrigações especiais de execução. O Mutuário deverá apresentar evidência, à satisfação do Banco:

- (i) antes da emissão da ordem de serviço de cada uma das obras do Programa, da contratação de serviços de consultoria para a supervisão técnica e ambiental da obra respectiva, ou da designação de equipe própria do Mutuário para a realização da referida supervisão, conforme os termos de referência previamente acordados com o Banco e o estabelecido no ROP;
- (ii) antes da emissão da ordem de serviço para a construção das obras da segunda fase da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) Vila Nova: (a) da emissão da ordem de pré-operação da 1ª etapa da ETE Vila Nova; e (b) um contrato de obra vigente para a construção das obras do sistema de esgotamento sanitário do bairro Morro do Meio, cujo esgoto será tratado pela segunda fase da ETE Vila Nova;
- (iii) antes do início das obras na Estação de Tratamento de Água Piraí Sul, da constituição da via pública ou de servidão administrativa, conforme seja o caso, de acesso à referida Estação de Tratamento de Água desde a estrada rural “Fernão André Gomes” até ao limite da propriedade da CAJ.

CLÁUSULA 4.11. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Relatórios semestrais de progresso.** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, através da UGP, deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre;

____/OC-__

(b) **Plano Operacional Anual (POA).** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e os seguintes POAs deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano. Os POAs devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco;

(c) **Plano de Execução Plurianual (PEP).** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, através da UGP, deverá apresentar o PEP ao Banco. O Mutuário se compromete a atualizar o PEP sempre que necessário e a apresentá-lo ao Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco após transcorridos 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor do presente Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. As Partes poderão acordar substituir essa avaliação por uma missão de meio termo.

(b) Avaliação final. A avaliação final deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

_____/OC-__

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. [Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.]¹ [Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.]²

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Companhia Águas de Joinville
R. Quinze de Novembro, 3950
Glória, Joinville
CEP: 89216-202
Santa Catarina

Fax:

E-mail: ugp@aguasdejoinville.com.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil

¹ Esta redação deverá ser utilizada quando a assinatura do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia sejam realizadas simultaneamente.

² Esta redação deverá ser utilizada quando a assinatura do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia não sejam realizadas simultaneamente.

DocuSign Envelope ID: 0A693C2F-96CB-436F-93A8-FF50CDDDA28A

SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília – DF – Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Companhia Águas de Joinville
R. Quinze de Novembro, 3950
Glória, Joinville
CEP: 89216-202
Santa Catarina

E-mail: ugp@aguasdejoinville.com.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

Do Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900

_____/OC-__

Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br / codiv.df.stn@tesouro.gov.br

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: SAIN@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

____/OC-__

- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

_____/OC-__

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

____/OC-__

- 2 -

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

____/OC-__

- 3 -

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

____/OC-__

- 4 -

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

____/OC-__

- 5 -

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

____/OC-__

- 6 -

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

____/OC-__

- 7 -

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

____/OC-__

- 8 -

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

____/OC-__

- 9 -

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

____/OC-__

- 10 -

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

____/OC-__

- 11 -

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

____/OC-__

- 12 -

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

____/OC-__

- 13 -

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) "Índice SOFR_{Inicial}" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) "Índice SOFR_{Final}" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

____/OC-__

- 14 -

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

- VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.
- m* é o número total de tranches do Empréstimo.
- n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.
- A_{i,j}* é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

____/OC-__

- 15 -

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

_____/OC-__

- 16 -

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

____/OC-__

- 17 -

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

____/OC-__

- 18 -

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com

____/OC-__

- 19 -

o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

____/OC-__

- 20 -

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o

____/OC-__

- 21 -

Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

____/OC-__

- 22 -

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou

____/OC-__

- 23 -

totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

____/OC-__

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso,

- 25 -

a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de reembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

____/OC-__

- 26 -

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia

____/OC-__

- 27 -

de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento:

____/OC-__

- 28 -

(i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou

____/OC-__

- 29 -

menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e

____/OC-__

- 30 -

(M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado

____/OC-__

- 31 -

Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um

____/OC-__

- 32 -

Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor

____/OC-__

- 33 -

associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

____/OC-__

- 34 -

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a

____/OC-__

- 35 -

Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

____/OC-__

- 36 -

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos;

____/OC-__

- 37 -

(ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

____/OC-__

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

- 39 -

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante

____/OC-__

- 40 -

Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

____/OC-__

- 41 -

- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
- (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

____/OC-__

- 42 -

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem

____/OC-__

- 43 -

de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo

_____/OC-__

- 44 -

desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de

_____/OC-__

- 45 -

Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e

____/OC-__

- 46 -

Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência

____/OC-__

- 47 -

de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando,

_____/OC-__

- 48 -

a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

____/OC-__

- 49 -

CAPÍTULO VIII**Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais**

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

____/OC-__

- 50 -

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

____/OC-__

- 51 -

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

____/OC-__

- 52 -

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como

____/OC-__

- 53 -

garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

_____/OC-__

- 54 -

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

____/OC-__

- 55 -

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

____/OC-__

Minuta de 7 de julho de 2022
Negociada em 3 de novembro de 2022

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-41616

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ

I. Objetivos

- 1.01** O objetivo geral do Programa é contribuir para a melhoria das condições ambientais e de saúde da população na área de atuação da CAJ. Os objetivos específicos deste Programa são: (i) melhorar a qualidade do serviço de abastecimento de água e o acesso do serviço de coleta e tratamento de esgotos, contribuindo para a redução de gases de efeito estufa; (ii) melhorar a eficiência operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos; e (iii) melhorar a gestão empresarial da CAJ.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Obras de abastecimento de água e esgoto.

- 2.02** Este componente financiará: (i) implantação do sistema de tratamento e distribuição de água Pirai Sul, composto por captação, adução, estação de tratamento de água com capacidade de, aproximadamente, 750 litros por segundo (l/s), melhorias em estações existentes, construção e ampliação de reservatórios e interconexões de redes de distribuição, e outras obras complementares; (ii) implantação de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, incluindo o aumento da capacidade das ETEs Vila Nova e Jarivatuba, com incremento da vazão de, aproximadamente, 45 l/s na ETE Vila Nova e de dois módulos de, aproximadamente, 150 l/s na ETE Jarivatuba; (iii) implantação de, aproximadamente, 130 km de redes coletoras, estações elevatórias e emissários, entre outras obras semelhantes; e (iv) implantação de, aproximadamente, 15 mil novas ligações de esgoto. Adicionalmente, este componente financiará serviços de consultoria para a elaboração de estudos e projetos complementares, e supervisão técnica e ambiental das obras.

Componente 2. Melhoria da eficiência operacional e qualidade dos serviços.

- 2.03** Este componente financiará: (i) melhorias operacionais nos sistemas de abastecimento de água, incluindo implantação de, aproximadamente, 12.6 km de redes de distribuição de água; (ii) revitalização de estações de tratamento de água, incluída a ETA Cubatão com capacidade de, aproximadamente, 1800 l/s; (iii) ações de redução de perda de água, incluindo implantação de distritos de medição e controle (DMCs), macromedidores, ventosas, válvulas redutoras de pressão, boosters, substituição de redes e ramais e outras

____/OC-__

- 2 -

medidas similares; e (iv) programas de eficiência energética (EE) que incluem a substituição de bombas por outras mais modernas e eficientes, e a implantação de inversores de frequência, entre outras ações com vistas a reduzir o consumo de EE nos sistemas, entre outras ações similares com vistas a reduzir o consumo de energia elétrica nos sistemas. Adicionalmente, este componente financiará serviços de consultoria para a elaboração de estudos e projetos complementares e supervisão técnica e ambiental das obras.

Componente 3. Fortalecimento institucional, inovação, digitalização e gênero.

- 2.04** Este componente financiará: (i) o fortalecimento do banco de dados (comercial e técnico) do Sistema de Informações Municipais Georreferenciados; (ii) a elaboração do plano de manutenção preventiva de ativos; (iii) a promoção de campanhas de sensibilização da população para fomentar a conexão à rede de esgoto; (iv) o fortalecimento da gestão socioambiental e educacional; (v) o fortalecimento da gestão dos recursos hídricos; (vi) a elaboração do diagnóstico da situação de gênero e diversidade (GeD) da CAJ e planos de ação a serem implementados, de comum acordo entre as Partes; ; e (vii) implantação de programa de aceleração da digitalização e inovação da CAJ, de comum acordo entre as Partes.

Administração e Gestão do Programa.

- 2.05** Financiará serviços de consultoria de apoio à UGP, monitoramento, avaliação e auditoria do Programa. Financiará, também, a contratação de serviços de consultoria para a elaboração de estudos e projetos complementares.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento

(em US\$)

Componentes	Banco	Local	Total
Componente 1. Obras de Abastecimento de Água e Esgoto	93,880,926	8,000,000	101,880,926
Componente 2. Melhoria da Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços	25,814,000	0	25,814,000
Componente 3. Fortalecimento Institucional, Inovação, Digitalização e Gênero	6,598,074	0	6,598,074
Administração e Gestão do Programa	1,707,000	0	1,707,000
Total	128,000,000	8,000,000	136,000,000

____/OC-__

IV. Execução

- 4.01** Para a execução do Programa, o Mutuário criará uma UGP vinculada à sua Presidência, que será responsável pela coordenação e gerenciamento do Programa. Os membros da UGP serão nomeados de acordo com os perfis e funções acordados com o Banco. A estrutura da UGP contará com um coordenador executivo e especialistas nas áreas de gestão socioambiental, aquisições, financeiro, técnica, e planejamento. A UGP será apoiada tecnicamente por diferentes áreas do Mutuário envolvidas nas ações do Programa a serem executadas.
- 4.02** A UGP será apoiada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Mutuário, para licitações e contratações do Programa.
- 4.04** **Critérios de elegibilidade de obras.** Cada obra financiada pelo Programa deve atender aos seguintes critérios de elegibilidade, que serão detalhados no ROP: (i) corresponder a obras de melhoria e/ou ampliação dos serviços de abastecimento de água potável e sistemas de esgotamento sanitário e tratamento; (ii) estar na área de prestação de serviços do Mutuário; (iii) ser técnica, econômica, social e ambientalmente viável; e (iv) não ser classificado como “A” segundo o Marco de Políticas Ambientais e Sociais (MPAS) do Banco. Os projetos elegíveis serão priorizados com base nas necessidades estratégicas do Mutuário e conforme o estabelecido nos respectivos Planos Diretores de Água e Esgotamento Sanitário.
- 4.05** **Participação da comunidade nas aquisições.** O Programa financiará o “Programa de Fortalecimento da Gestão de Recursos Hídricos” no âmbito do Componente 3, por um montante de, aproximadamente, US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares), que incluirá pagamentos por serviços ambientais, previstos no parágrafo 3.20 das Políticas de Aquisições. Será utilizado o procedimento previsto pelo Mutuário no marco do seu programa “Águas Para Sempre”, que estabelece os critérios para seleção de beneficiários, verificação de serviços e pagamentos. Esse procedimento será detalhado no ROP.

DocuSign Envelope ID: 0A693C2F-96CB-436F-93A8-FF50CDDDA28A

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo à Companhia Águas de Joinville

Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ

[data]

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-41613

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

- 2 -

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

____/OC-BR

- 3 -

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

_____/OC-BR

DocuSign Envelope ID: 0A693C2F-96CB-436F-93A8-FF50CDDDA28A

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

MINUTA

_____/OC-BR

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 0A693C2F96CB436F93A8FF50CDDDA28A

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Ata de Negociação (BR-L1594)

Employee Number:

Ticket Number:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 81

Assinaturas: 5

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Emilly Dos Santos

Assinatura guiada: Ativado

1300 NEW YORK AVENUE NW

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

WASHINGTON, 20001

Fuso horário: (UTC-05:00) Hora do Leste (EUA e Canadá)

EMILLYD@IADB.ORG

Endereço IP: 138.97.20.151

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Emilly Dos Santos

Local: DocuSign

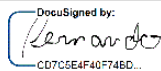
04/11/2022 10:10:37

EMILLYD@IADB.ORG

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Fernando Schneider

fernando.schneider@aguasdejoinville.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)DocuSigned by:

CD7C5E4F40F74BD...

Enviado: 04/11/2022 10:44:08

Reenviado: 04/11/2022 14:45:03

Visualizado: 04/11/2022 17:33:53

Assinado: 04/11/2022 17:35:25

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 172.56.73.163

Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 04/11/2022 17:33:53

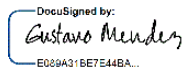
ID: 6e86da98-d61e-4f23-9ec2-8a2dc0147931

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Gustavo Mendez

gmendez@iadb.org

Inter-American Development Bank

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)DocuSigned by:

E029A31BE7E54BA...

Enviado: 04/11/2022 10:44:08

Visualizado: 04/11/2022 11:58:05

Assinado: 04/11/2022 11:58:59

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.61.125.20

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 13/03/2019 13:33:50

ID: 1c6aeb95-1e03-492a-a3d7-ea5b5dfe534

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Juliana Diniz Coelho Arruda

juliana.coelho@tesouro.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)DocuSigned by:

FE2AA4976618450...

Enviado: 04/11/2022 10:44:07

Reenviado: 04/11/2022 14:45:04

Visualizado: 05/11/2022 11:02:13

Assinado: 05/11/2022 11:02:40

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

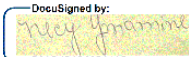
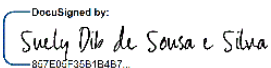
Usando endereço IP: 189.61.0.61

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 05/11/2022 11:02:13

ID: f38390c1-8ab0-48c2-bb7f-8a8d855a9b40

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Necy Yonamine necy.yonamine@economia.gov.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	DocuSigned by:  B8AD4D3B63304A3... Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada Usando endereço IP: 191.176.139.8	Enviado: 04/11/2022 10:44:06 Visualizado: 04/11/2022 11:05:53 Assinado: 04/11/2022 14:05:23
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 04/11/2022 11:05:53 ID: fa8ddc93-db2b-42da-bd01-c81fd452ad3a Nome da empresa: Inter-American Development Bank		
Suely Dib de Sousa e Silva suely.silva@pgfn.gov.br Attorney of the National Treasury Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	DocuSigned by:  867E06F35B1B4B7... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.235.15.52	Enviado: 04/11/2022 10:44:07 Reenviado: 04/11/2022 14:45:04 Visualizado: 04/11/2022 16:11:04 Assinado: 04/11/2022 16:11:47
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 30/09/2020 14:08:48 ID: 1a124c0b-a0a4-4be5-b9f2-59f1be752be2 Nome da empresa: Inter-American Development Bank		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	04/11/2022 10:44:08
Entrega certificada	Segurança verificada	04/11/2022 16:11:04
Assinatura concluída	Segurança verificada	04/11/2022 16:11:47
Concluído	Segurança verificada	05/11/2022 11:02:40
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico criado em: 21/02/2018 15:47:48

Partes concordam em: Fernando Schneider, Gustavo Mendez, Juliana Diniz Coelho Arruda, Nely Yonamine, Suely Dib de Sousa e Silva

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Inter-American Development Bank (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through your DocuSign, Inc. (DocuSign) Express user account. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to these terms and conditions, please confirm your agreement by clicking the 'I agree' button at the bottom of this document.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. For such copies, as long as you are an authorized user of the DocuSign system you will have the ability to download and print any documents we send to you through your DocuSign user account for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. To indicate to us that you are changing your mind, you must withdraw your consent using the DocuSign 'Withdraw Consent' form on the signing page of your DocuSign account. This will indicate to us that you have withdrawn your consent to receive required notices and disclosures electronically from us and you will no longer be able to use your DocuSign Express user account to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through your DocuSign user account all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Inter-American Development Bank:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: DigitalSignatureSupport@iadb.org

To advise Inter-American Development Bank of your new e-mail address

To let us know of a change in your e-mail address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state: your previous e-mail address, your new e-mail address. We do not require any other information from you to change your email address..

In addition, you must notify DocuSign, Inc to arrange for your new email address to be reflected in your DocuSign account by following the process for changing e-mail in DocuSign.

To request paper copies from Inter-American Development Bank

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail address, full name, US Postal address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Inter-American Development Bank

To inform us that you no longer want to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your DocuSign account, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail, full name, IS Postal Address, telephone number, and account number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

Operating Systems:	Windows2000? or WindowsXP?
Browsers (for SENDERS):	Internet Explorer 6.0? or above
Browsers (for SIGNERS):	Internet Explorer 6.0?, Mozilla FireFox 1.0, NetScape 7.2 (or above)
Email:	Access to a valid email account
Screen Resolution:	800 x 600 minimum

Enabled Security Settings:	• Allow per session cookies • Users accessing the internet behind a Proxy Server must enable HTTP 1.1 settings via proxy connection

** These minimum requirements are subject to change. If these requirements change, we will provide you with an email message at the email address we have on file for you at that time providing you with the revised hardware and software requirements, at which time you will have the right to withdraw your consent.

Acknowledging your access and consent to receive materials electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please verify that you were able to read this electronic disclosure and that you also were able to print on paper or electronically save this page for your future reference and access or that you were able to e-mail this disclosure and consent to an address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format on the terms and conditions described above, please let us know by clicking the 'I agree' button below.

By checking the 'I Agree' box, I confirm that:

- I can access and read this Electronic CONSENT TO ELECTRONIC RECEIPT OF ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURES document; and
- I can print on paper the disclosure or save or send the disclosure to a place where I can print it, for future reference and access; and
- Until or unless I notify Inter-American Development Bank as described above, I consent to receive from exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to me by Inter-American Development Bank during the course of my relationship with you.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	179.272,1	170.559,7	-8.712,4	-4,9%	-16.973,5	-9,1%	1.546.378,5	1.521.901,6	-24.477,0	-1,6%	-94.136,1	-5,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	104.378,5	102.625,7	-1.752,8	-1,7%	-6.562,7	-6,0%	931.992,0	953.462,8	21.470,9	2,3%	-20.958,4	-2,1%
1.1.1 Imposto de Importação	5.536,8	4.800,2	-736,5	-13,3%	-991,7	-17,1%	38.599,8	35.930,1	-2.669,7	-6,9%	-4.464,7	-11,0%
1.1.2 IPI	4.403,1	4.750,0	346,9	7,9%	144,0	3,1%	40.348,3	37.001,3	-3.347,0	-8,3%	-5.290,8	-12,4%
1.1.2.1 IPI - Fumo	443,8	158,5	-285,3	-64,3%	-305,8	-65,9%	4.537,9	1.991,2	-2.546,7	-56,1%	-2.764,6	-57,8%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	197,3	253,4	56,1	28,4%	47,0	22,8%	1.628,5	1.770,5	142,0	8,7%	62,5	3,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	305,4	429,2	123,8	40,5%	109,7	34,3%	2.661,2	3.493,0	831,8	31,3%	716,8	25,6%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.189,0	1.950,0	-239,0	-10,9%	-339,9	-14,8%	16.003,1	14.806,6	-1.196,4	-7,5%	-1.973,8	-11,7%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.267,5	1.958,9	691,4	54,5%	633,0	47,7%	15.517,6	14.939,9	-577,7	-3,7%	-1.331,7	-8,1%
1.1.3 Imposto de Renda	44.421,2	39.320,6	-5.100,7	-11,5%	-7.147,7	-15,4%	446.962,9	462.716,5	15.753,6	3,5%	-4.192,6	-0,9%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.720,2	4.966,5	246,3	5,2%	28,8	0,6%	41.267,2	41.666,4	399,2	1,0%	-1.368,2	-3,2%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	19.790,5	16.291,3	-3.499,2	-17,7%	-4.411,1	-21,3%	209.186,4	193.659,8	-15.526,6	-7,4%	-25.252,3	-11,4%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.910,6	18.062,7	-1.847,8	-9,3%	-2.765,4	-13,3%	196.509,3	227.390,3	30.881,0	15,7%	22.427,9	10,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.798,6	6.547,7	-1.250,9	-16,0%	-1.610,3	-19,7%	96.104,9	103.075,6	6.970,7	7,3%	2.609,9	2,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.467,2	6.723,6	256,4	4,0%	-41,6	-0,6%	56.881,5	73.604,6	16.723,1	29,4%	14.485,7	24,2%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.221,1	3.295,1	-926,0	-21,9%	-1.120,5	-25,4%	32.619,7	38.038,2	5.418,5	16,6%	4.032,2	11,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.423,6	1.496,3	72,7	5,1%	7,1	0,5%	10.903,2	12.672,0	1.768,8	16,2%	1.300,0	11,3%
1.1.4 IOF	5.089,2	5.207,3	118,2	2,3%	-116,4	-2,2%	38.752,3	40.151,5	1.399,1	3,6%	-320,8	-0,8%
1.1.5 Cofins	24.647,2	26.422,2	1.775,0	7,2%	639,2	2,5%	179.513,5	186.957,4	7.444,0	4,1%	-730,4	-0,4%
1.1.6 PIS/Pasep	6.867,5	7.072,3	204,8	3,0%	-111,6	-1,6%	53.227,9	54.146,2	918,3	1,7%	-1.499,1	-2,7%
1.1.7 CSLL	10.943,2	9.800,3	-1.142,9	-10,4%	-1.647,1	-14,4%	115.255,1	108.036,2	-7.218,9	-6,3%	-12.776,0	-10,5%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	2,7	311,5	308,9	-	308,7	-	1.657,1	192,3	-1.464,8	-88,4%	-1.559,5	-89,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.467,8	4.941,3	2.473,5	100,2%	2.359,8	91,4%	17.675,1	28.331,3	10.656,2	60,3%	9.875,5	52,9%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,3	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	43.773,7	47.479,3	3.705,6	8,5%	1.688,4	3,7%	334.222,8	370.151,4	35.928,5	10,7%	21.163,9	6,0%
1.3.1 Urbana	43.009,8	46.815,9	3.806,1	8,8%	1.824,1	4,1%	328.157,0	364.568,1	36.411,0	11,1%	21.920,2	6,3%
1.3.2 Rural	763,9	663,4	-100,5	-13,2%	-135,7	-17,0%	6.065,8	5.583,3	-482,5	-8,0%	-756,3	-11,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	31.119,9	20.454,7	-10.665,2	-34,3%	-12.099,2	-37,2%	280.216,6	198.347,3	-81.869,3	-29,2%	-94.336,3	-32,0%
1.4.1 Concessões e Permissões	237,5	170,8	-66,7	-28,1%	-77,7	-31,3%	41.898,2	5.951,8	-35.946,5	-85,8%	-37.892,9	-86,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	13.699,6	4.830,5	-8.869,1	-64,7%	-9.500,4	-66,3%	65.578,4	37.763,0	-27.815,3	-42,4%	-30.333,3	-44,4%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.128,9	1.168,7	39,8	3,5%	-12,2	-1,0%	3.935,1	4.111,9	176,8	4,5%	5,7	0,1%
1.4.2.2 BNB	0,0	121,2	121,2	-	121,2	-	122,0	296,9	174,8	143,2%	169,9	133,0%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.090,5	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.039,9	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-271,2	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	187,8	187,8	-	189,0	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	12.550,4	3.540,4	-9.010,0	-71,8%	-9.588,3	-73,0%	37.553,2	18.744,8	-18.808,4	-50,1%	-20.197,0	-51,6%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	20,3	0,1	-20,2	-99,4%	-21,1	-99,4%	1.237,7	2.178,8	941,1	76,0%	900,5	69,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,1	1.394,6	74,5	5,6%	13,7	1,0%	10.565,5	10.563,1	-2,4	0,0%	-485,6	-4,4%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	7.398,5	5.714,2	-1.684,4	-22,8%	-2.025,3	-26,2%	92.284,0	75.409,0	-16.875,0	-18,3%	-21.168,2	-21,7%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.877,9	1.715,2	-162,7	-8,7%	-249,2	-12,7%	13.991,5	13.945,6	-46,0	-0,3%	-662,3	-4,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.191,1	2.386,0	195,0	8,9%	94,0	4,1%	16.873,7	19.112,9	2.239,1	13,3%	1.494,4	8,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.395,1	4.243,4	-151,8	-3,5%	-354,3	-7,7%	39.025,2	35.601,9	-3.423,3	-8,8%	-5.288,3	-12,8%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	40.659,7	35.786,9	-4.872,7	-12,0%	-6.746,4	-15,9%	305.129,9	296.648,1	-8.481,8	-2,8%	-22.229,2	-6,9%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	26.810,8	24.742,8	-2.068,0	-7,7%	-3.303,5	-11,8%	226.204,5	234.831,3	8.626,9	3,8%	-1.522,3	-0,6%
2.2 Fundos Constitucionais	1.223,8	907,8	-316,0	-25,8%	-372,4	-29,1%	5.379,0	6.961,9	1.582,9	29,4%	1.358,1	24,0%
2.2.1 Repasse Total	1.801,2	1.657,9	-143,3	-8,0%	-226,3	-12,0%	15.974,9	15.254,5	-720,4	-4,5%	-1.492,0	-8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-577,3	-750,1	-172,7	29,9%	-146,1	24,2%	-10.596,0	-8.292,7	2.303,3	-21,7%	2.850,0	-25,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.276,1	1.423,7	147,6	11,6%	88,8	6,6%	10.848,1	12.313,6	1.465,5	13,5%	979,8	8,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	11.308,0	8.671,8	-2.636,2	-23,3%	-3.157,3	-26,7%	53.869,6	41.986,3	-11.883,3	-22,1%	-14.382,0	-25,3%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-681,0	-99,3%
2.6 Demais	40,9	40,8	-0,1	-0,2%	-2,0	-4,6%	8.180,8	550,5	-7.630,3	-93,3%	-7.981,7	-93,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	138.612,4	134.772,8	-3.839,6	-2,8%	-10.227,1	-7,1%	1.241.248,6	1.225.253,4	-15.995,2	-1,3%	-71.906,9	-5,5%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	188.968,5	161.123,0	-27.845,4	-14,7%	-36.553,4	-18,5%	1.218.362,7	1.329.843,2	111.480,5	9,2%	57.957,9	4,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	71.733,8	67.196,8	-4.537,0	-6,3%	-7.842,6	-10,5%	548.961,1	597.935,5	48.974,4	8,9%	25.111,5	4,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	57.013,6	53.322,4	-3.691,2	-6,5%	-6.318,5	-10,6%	436.018,5	474.345,9	38.327,3	8,8%	19.399,9	4,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	9.725,3	1.234,0	-8.491,3	-87,3%	-8.939,5	-87,9%	17.376,8	16.448,0	-928,9	-5,3%	-1.674,2	-9,2%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	14.720,2	13.874,5	-845,7	-5,7%	-1.524,1	-9,9%	112.942,6	123.589,7	10.647,1	9,4%	5.711,5	4,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	2.530,5	325,5	-2.205,0	-87,1%	-2.321,7	-87,7%	4.527,0	4.652,3	125,3	2,8%	-68,6	-1,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	33.190,5	27.320,0	-5.870,4	-17,7%	-7.399,9	-21,3%	220.553,1	225.768,7	5.215,6	2,4%	-4.704,5	-2,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	8.125,4	476,9	-7.648,5	-94,1%	-8.022,9	-94,4%	9.621,4	5.806,6	-3.814,9	-39,6%	-4.243,0	-42,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	33.879,1	20.333,2	-13.545,8	-40,0%	-15.107,0	-42,6%	198.934,5	200.078,7	1.144,2	0,6%	-8.213,4	-3,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.103,7	3.723,1	-380,5	-9,3%	-569,6	-13,3%	51.018,7	57.177,0	6.158,3	12,1%	3.576,9	6,6%
Abono	208,1	121,4	-86,7	-41,7%	-96,3	-44,2%	22.859,7	24.814,0	1.954,3	8,5%	596,3	2,4%
Seguro Desemprego	3.895,6	3.601,7	-293,8	-7,5%	-473,4	-11,6%	28.158,9	32.362,9	4.204,0	14,9%	2.980,6	10,0%
d/q Seguro Defeso	256,6	185,1	-71,5	-27,9%	-83,3	-31,0%	2.991,9	3.033,2	41,3	1,4%	-109,7	-3,5%
4.3.2 Anistiados	13,3	13,6	0,3	2,1%	-0,3	-2,4%	106,9	111,4	4,6	4,3%	-0,2	-0,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	760,0	1.360,5	600,5	79,0%	565,4	71,1%	760,0	6.013,9	5.253,9	691,3%	5.230,7	657,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,9	70,1	13,2	23,1%	10,5	17,7%	463,4	490,9	27,5	5,9%	6,8	1,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.036,6	7.903,0	866,4	12,3%	542,2	7,4%	52.207,3	59.761,7	7.554,4	14,5%	5.270,9	9,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	418,9	264,1	-154,8	-37,0%	-174,1	-39,7%	1.457,9	1.912,5	454,6	31,2%	395,3	25,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.746,2	176,7	-6.569,5	-97,4%	-6.880,4	-97,5%	21.458,5	1.251,5	-20.207,0	-94,2%	-21.443,4	-94,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.282,9	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	128,7	175,7	46,9	36,4%	41,0	30,4%	538,9	658,5	119,6	22,2%	96,6	17,1%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.587,0	3.066,2	479,1	18,5%	359,9	13,3%	21.639,9	25.189,3	3.549,4	16,4%	2.608,8	11,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	220,6	300,6	80,0	36,3%	69,9	30,3%	1.525,1	2.355,7	830,5	54,5%	767,8	47,9%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.235,5	1.395,6	160,1	13,0%	103,2	8,0%	8.653,0	9.839,8	1.186,8	13,7%	823,3	9,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-15,4	-4,4%	2.658,6	2.657,9	-0,7	0,0%	-121,2	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	6.462,0	312,2	-6.149,8	-95,2%	-6.447,6	-95,4%	15.705,4	18.638,0	2.932,6	18,7%	2.337,5	14,3%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	500,7	1.290,8	790,1	157,8%	767,0	146,4%	13.000,7	13.525,2	524,5	4,0%	-107,2	-0,8%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	797,6	1.124,9	327,4	41,0%	290,6	34,8%	11.477,5	11.338,1	-139,4	-1,2%	-684,3	-5,6%
Equalização de custeio agropecuário	152,7	180,9	28,2	18,5%	21,2	13,3%	1.347,3	1.222,2	-125,1	-9,3%	-186,0	-13,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	156,4	175,6	19,3	12,3%	12,1	7,4%	3.982,9	2.903,8	-1.079,1	-27,1%	-1.285,0	-30,5%
Política de preços agrícolas	8,2	4,3	-3,9	-47,4%	-4,3	-49,8%	65,1	13,3	-51,8	-79,6%	-55,4	-80,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,5	0,5	-1,1	-69,4%	-1,1	-70,7%	14,6	3,4	-11,2	-76,7%	-11,9	-77,7%
Equalização Aquisições do Governo Federal	6,7	3,8	-2,8	-42,5%	-3,1	-45,0%	50,6	9,9	-40,7	-80,4%	-43,5	-81,3%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	390,0	405,1	15,1	3,9%	-2,9	-0,7%	4.171,4	4.434,7	263,2	6,3%	73,0	1,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	390,4	408,4	18,0	4,6%	0,0	0,0%	4.219,4	4.410,6	191,2	4,5%	-1,3	0,0%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-0,4	-3,4	-3,0	735,2%	-2,9	698,4%	-48,0	24,1	72,1	-	74,3	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-42,5	121,0	163,5	-	165,4	-	332,9	276,4	-56,5	-17,0%	-77,1	-21,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	39,6	69,8	30,2	76,1%	28,4	68,4%	218,7	316,7	98,1	44,8%	88,4	38,3%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-82,1	51,2	133,3	-	137,1	-	114,2	-40,4	-154,5	-	-165,5	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	125,2	40,0	-85,2	-68,0%	-91,0	-69,5%	270,2	532,7	262,5	97,2%	254,4	89,3%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	6,3	11,1	4,9	78,0%	4,6	70,1%	122,8	286,5	163,7	133,4%	159,4	124,8%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1,3	0,0	-1,3	-99,8%	-1,4	-99,8%	667,4	404,4	-263,0	-39,4%	-295,4	-41,7%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	42,1%	0,2	35,8%	6,9	9,1	2,2	32,6%	1,9	26,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-1,1	200,0	201,1	-	201,2	-	397,6	1.357,7	960,1	241,5%	949,0	229,1%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,6	-100,0%	26,3	24,2	-2,2	-8,2%	-3,6	-12,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,6	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-0,0	-13,8	-13,8	-	-13,8	-	-9,3	-126,8	-117,5	-	-119,4	-
Proagro	0,0	326,2	326,2	-	326,2	-	3.468,0	4.510,8	1.042,9	30,1%	881,1	24,1%
PNAFE	-0,0	11,5	11,5	-	11,5	-	112,0	39,5	-72,5	-64,7%	-78,2	-66,4%
Demais Subsídios e Subvenções	-296,9	-171,8	125,1	-42,1%	138,7	-44,7%	-2.056,7	-2.363,2	-306,5	14,9%	-225,9	10,4%
4.3.16 Transferências ANA	15,7	16,2	0,5	3,3%	-0,2	-1,3%	67,4	80,6	13,1	19,5%	10,5	15,0%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	130,1	126,2	-3,9	-3,0%	-9,9	-7,2%	1.009,2	1.156,6	147,4	14,6%	103,4	9,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-1.405,6	70,6	1.476,2	-	1.541,0	-	70,1	1.170,6	1.100,5	-	1.092,0	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	4.955,3	0,0	-4.955,3	-100,0%	-5.183,7	-100,0%	4.955,3	0,0	-4.955,3	-100,0%	-5.183,7	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	50.165,2	46.273,0	-3.892,2	-7,8%	-6.203,9	-11,8%	249.914,0	306.060,3	56.146,3	22,5%	45.764,3	17,4%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.001,0	28.716,7	10.715,7	59,5%	9.886,2	52,5%	143.429,8	210.185,3	66.755,5	46,5%	60.825,9	40,3%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.217,6	1.429,8	212,2	17,4%	156,1	12,3%	9.382,1	10.226,3	844,1	9,0%	430,3	4,4%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.529,3	13.773,4	6.244,1	82,9%	5.897,2	74,9%	58.951,1	110.255,4	51.304,3	87,0%	49.063,8	79,0%
4.4.1.3 Saúde	8.525,1	11.791,1	3.266,0	38,3%	2.873,2	32,2%	68.721,1	80.807,9	12.086,7	17,6%	9.076,0	12,5%
4.4.1.4 Educação	421,4	709,9	288,5	68,5%	269,1	61,1%	3.787,3	5.128,0	1.340,7	35,4%	1.182,2	29,8%
4.4.1.5 Demais	307,6	1.012,5	704,9	229,1%	690,7	214,6%	2.588,1	3.767,8	1.179,7	45,6%	1.073,6	39,5%
4.4.2 Discrecionárias	32.164,1	17.556,2	-14.607,9	-45,4%	-16.090,1	-47,8%	106.484,2	95.875,0	-10.609,2	-10,0%	-15.061,6	-13,5%
4.4.2.1 Saúde	1.467,1	4.159,9	2.692,8	183,6%	2.625,2	171,1%	26.468,4	19.922,4	-6.546,0	-24,7%	-7.608,3	-27,5%
4.4.2.2 Educação	1.423,5	2.066,4	642,9	45,2%	577,3	38,8%	12.232,5	15.645,7	3.413,1	27,9%	2.911,1	22,6%
4.4.2.3 Defesa	1.102,6	900,7	-201,9	-18,3%	-252,7	-21,9%	6.611,9	6.653,4	41,5	0,6%	-233,1	-3,4%
4.4.2.4 Transporte	794,6	1.668,3	873,6	109,9%	837,0	100,7%	4.897,3	8.854,4	3.957,1	80,8%	3.763,4	73,2%
4.4.2.5 Administração	664,8	622,3	-42,5	-6,4%	-73,1	-10,5%	4.047,9	4.828,7	780,8	19,3%	619,3	14,6%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	353,9	381,1	27,2	7,7%	10,9	2,9%	3.425,7	3.471,1	45,4	1,3%	-107,6	-3,0%
4.4.2.7 Segurança Pública	252,6	377,9	125,3	49,6%	113,7	43,0%	2.234,0	2.318,9	84,9	3,8%	-12,4	-0,5%
4.4.2.8 Assistência Social	610,1	1.166,3	556,2	91,2%	528,1	82,7%	4.176,0	5.251,3	1.075,2	25,7%	901,5	20,6%
4.4.2.9 Demais	25.494,9	6.213,3	-19.281,6	-75,6%	-20.456,5	-76,7%	42.390,4	28.929,3	-13.461,2	-31,8%	-15.295,4	-34,5%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-50.356,1	-26.350,2	24.005,8	-47,7%	26.326,3	-50,0%	22.885,9	-104.589,8	-127.475,7	-	-129.864,9	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-193,3											
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-193,3						1.367,2					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	776,2						-297,8					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-49.773,2						23.955,3					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-28.343,7						-313.348,6					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-78.116,9						-289.393,2					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	43.773,7	47.479,3	3.705,6	8,5%	1.688,4	3,7%	334.222,8	370.151,4	35.928,5	10,7%	17.979,9	10,2%
Arrecadação Ordinária	43.773,7	47.479,3	3.705,6	8,5%	1.688,4	3,7%	331.126,7	370.151,4	39.024,6	11,8%	21.262,8	11,2%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.282,9	-94,3%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.329,3	4.870,3	541,0	12,5%	341,5	7,5%	30.856,3	35.092,7	4.236,4	13,7%	2.669,8	13,1%
Investimento	2.867,5	7.810,6	4.943,1	172,4%	4.811,0	160,4%	26.737,9	37.036,5	10.298,6	38,5%	9.000,3	36,7%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	202,5	2,4	-200,1	-98,8%	-209,4	-98,9%	519,3	4.687,1	4.167,8	802,6%	4.145,1	768,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real		
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	40.659,7	34.584,6	-	6.075,1	-14,9%	-	7.948,7	-18,7%	305.029,0	295.190,3	-9.838,7	-3,2%	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	26.810,8	24.742,8	-	2.068,0	-7,7%	-	3.303,5	-11,8%	226.204,5	234.831,3	8.626,9	3,8%	
1.2 Fundos Constitucionais	1.223,8	907,8	-	316,0	-25,8%	-	372,4	-29,1%	5.286,0	6.961,9	1.675,8	31,7%	
1.2.1 Repasse Total	1.801,2	1.657,9	-	143,3	-8,0%	-	226,3	-12,0%	15.882,0	15.254,5	-627,5	-4,0%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	577,3	-	750,1	-	172,7	29,9%	146,1	24,2%	-10.596,0	-8.292,7	2.303,3	-21,7%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.276,1	1.423,7	-	147,6	11,6%	-	88,8	6,6%	10.848,1	12.313,6	1.465,5	13,5%	
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	11.308,0	7.469,5	-	3.838,5	-33,9%	-	4.359,6	-36,9%	53.861,7	40.528,5	-13.333,2	-24,8%	
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	-	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	
1.6 Demais	40,9	40,8	-	0,1	-0,2%	-	2,0	-4,6%	8.180,8	550,5	-7.630,3	-93,3%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	-	
1.6.3 IOF Ouro	7,1	4,2	-	2,9	-40,9%	-	3,2	-43,5%	50,5	37,4	-13,1	-25,9%	
1.6.4 ITR	33,8	36,6	-	2,8	8,3%	-	1,3	3,6%	357,8	392,6	34,7	9,7%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	
1.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	
2. DESPESA TOTAL	188.671,3	161.189,5	-	27.481,8	-14,6%	-	36.176,1	-18,3%	1.215.846,8	1.328.589,9	112.743,1	9,3%	
2.1 Benefícios Previdenciários	71.697,8	67.198,3	-	4.499,5	-6,3%	-	7.803,4	-10,4%	548.846,0	597.937,9	49.091,8	8,9%	
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	33.200,7	27.289,0	-	5.911,7	-17,8%	-	7.441,6	-21,4%	219.500,2	225.131,2	5.631,0	2,6%	
2.2.1 Ativo Civil	10.653,2	11.728,8	-	1.075,7	10,1%	-	584,8	5,2%	90.088,5	95.894,4	5.805,9	6,4%	
2.2.2 Ativo Militar	2.672,3	2.620,0	-	52,4	-2,0%	-	175,5	-6,3%	22.397,1	232,4	1,0%	-	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.071,8	7.650,1	-	578,3	8,2%	-	252,5	3,4%	59.628,1	61.733,5	2.105,4	3,5%	
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.678,1	4.834,8	-	156,8	3,4%	-	58,8	-1,2%	38.010,6	39.506,3	1.495,7	3,9%	
2.2.5 Sentenças e Precatórios	8.125,3	455,3	-	7.670,0	-94,4%	-	8.044,5	-94,6%	9.608,2	5.599,8	-4.008,4	-41,7%	
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	33.259,5	20.330,7	-	12.928,8	-38,9%	-	14.461,4	-41,6%	198.315,9	200.081,6	1.765,7	0,9%	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.103,7	3.723,1	-	380,5	-9,3%	-	569,6	-13,3%	51.018,7	57.177,0	6.158,3	12,1%	
2.3.2 Anistiados	13,3	13,6	-	0,3	2,5%	-	0,3	-2,0%	107,2	111,7	4,6	4,3%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	137,1	1.360,5	-	1.223,4	892,5%	-	1.217,1	848,8%	137,1	6.016,8	5.879,7	-	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,0	70,1	-	13,1	23,0%	-	10,5	17,6%	464,6	491,7	27,0	5,8%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.037,7	7.902,8	-	865,1	12,3%	-	540,8	7,3%	52.208,4	59.761,7	7.553,3	14,5%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.618,8	7.638,7	-	1.019,9	15,4%	-	714,9	10,3%	50.750,4	57.849,2	7.098,7	14,0%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	418,9	264,1	-	154,8	-37,0%	-	174,1	-39,7%	1.457,9	1.912,5	454,5	31,2%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	-	
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.745,0	172,9	-	6.572,2	-97,4%	-	6.883,0	-97,6%	21.445,2	1.233,5	-20.211,6	-94,2%	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	128,7	175,7	-	46,9	36,4%	-	41,0	30,4%	538,9	658,5	119,6	22,2%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.587,0	3.066,2	-	479,1	18,5%	-	359,9	13,3%	21.639,9	25.189,3	3.549,4	16,4%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	220,7	300,6	-	79,9	36,2%	-	69,8	30,2%	1.525,3	2.356,2	830,9	54,5%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.195,5	1.366,2	-	170,6	14,3%	-	115,5	9,2%	8.569,9	9.672,8	1.102,8	12,9%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-	0,0	0,0%	-	15,4	-4,4%	2.658,6	2.657,9	-0,7	-0,0%	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	6.505,0	343,0	-	6.162,1	-94,7%	-	6.461,8	-95,0%	15.803,1	18.821,5	3.018,4	19,1%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	500,7	1.290,8	-	790,1	157,8%	-	767,0	146,4%	13.000,7	13.525,2	524,5	4,0%	
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	152,7	180,9	-	28,2	18,5%	-	21,2	13,3%	1.347,3	1.222,2	-125,1	-9,3%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	156,4	175,6	-	19,3	12,3%	-	12,1	7,4%	3.982,9	2.903,8	-1.079,1	-27,1%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,5	0,5	-	1,1	-69,4%	-	1,1	-70,7%	14,6	3,4	-11,2	-76,7%	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	6,7	-	-	6,7	-100,0%	-	7,0	-100,0%	50,6	0,0	-50,6	-100,0%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	1,9	-	1,9	-	-	1,9	-	0,0	2,2	2,2	-	

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real			
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.15.6 Pronaf	390,0	407,0	17,0	4,4%	-	-	4.171,4	4.442,4	271,0	6,5%	80,9	1,8%		
2.3.15.7 Proex	-	42,5	121,0	163,5	-	165,4	-	332,9	276,4	-56,5	-17,0%	-77,1	-21,6%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	125,2	40,0	-	85,2	-68,0%	-	91,0	-69,5%	270,2	532,7	262,5	97,2%	254,4	89,3%
2.3.15.9 Alcool	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	6,3	11,1	4,9	78,0%	4,6	70,1%	122,8	286,5	163,7	133,4%	159,4	124,8%		
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1,3	0,0	-	1,3	-99,8%	-	1,4	-99,8%	667,4	404,4	-263,0	-39,4%	-295,4	-41,7%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	42,1%	0,2	35,8%	6,9	9,1	2,2	32,6%	1,9	26,6%		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	1,1	200,0	201,1	-	201,2	-	397,6	1.357,7	960,1	241,5%	949,0	229,1%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,6	-	-	0,6	-100,0%	-	0,6	-100,0%	26,3	24,2	-2,2	-8,2%	-3,6	-12,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	0,0	-	13,8	-	13,8	-	-	9,3	-126,8	-117,5	-	-119,4	-
2.3.15.19 Proagro	-	-	326,2	326,2	-	326,2	-	3.468,0	4.510,8	1.042,9	30,1%	881,1	24,1%	
2.3.15.20 PNAFE	-	-	11,5	11,5	-	11,5	-	112,0	39,5	-72,5	-64,7%	-78,2	-66,4%	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,6	-100,0%	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	296,9	-	171,8	125,1	-42,1%	138,7	-44,7%	-2.056,7	-2.363,2	-306,5	14,9%	-225,9	10,4%
2.3.16 Transferências ANA	15,8	16,2	0,4	2,3%	-	0,4	-2,2%	67,7	80,6	12,9	19,0%	10,2	14,5%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	130,1	126,2	-	3,9	-3,0%	-	9,9	-7,2%	1.009,2	1.156,6	147,4	14,6%	103,4	9,7%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	1.405,6	70,6	1.476,2	-	1.541,0	-	70,1	1.170,6	1.100,5	-	1.092,0	-	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	4.955,3	-	-	4.955,3	-100,0%	-	5.183,7	-100,0%	4.955,3	0,0	-4.955,3	-100,0%	-5.183,7	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	50.513,3	46.371,5	-	4.141,9	-8,2%	-	6.469,6	-12,2%	249.184,6	305.439,2	56.254,6	22,6%	45.904,6	17,5%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.028,5	28.774,4	10.745,8	59,6%	9.915,1	52,6%	143.180,4	210.168,6	66.988,2	46,8%	61.075,1	40,5%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.219,5	1.432,7	213,2	17,5%	157,0	12,3%	9.366,4	10.225,1	858,7	9,2%	445,9	4,5%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.540,8	13.801,1	6.260,3	83,0%	5.912,8	75,0%	58.849,8	110.244,2	51.394,3	87,3%	49.160,6	79,3%		
2.4.1.3 Saúde	8.538,1	11.814,8	3.276,7	38,4%	2.883,2	32,3%	68.599,7	80.803,4	12.203,7	17,8%	9.200,9	12,7%		
2.4.1.4 Educação	422,0	711,4	289,3	68,6%	269,9	61,1%	3.779,2	5.126,9	1.347,7	35,7%	1.189,7	30,0%		
2.4.1.5 Demais	308,1	1.014,5	706,4	229,3%	692,2	214,8%	2.585,2	3.769,0	1.183,8	45,8%	1.078,0	39,7%		
2.4.2 Discricionárias	32.484,8	17.597,1	-	14.887,7	-45,8%	-	16.384,7	-48,2%	106.004,2	95.270,6	-10.733,6	-10,1%	-15.170,5	-13,7%
2.4.2.1 Saúde	1.481,7	4.169,6	2.687,9	181,4%	2.619,6	169,0%	26.285,5	19.810,4	-6.475,1	-24,6%	-7.530,8	-27,4%		
2.4.2.2 Educação	1.437,7	2.071,2	633,6	44,1%	567,3	37,7%	12.121,4	15.557,8	3.436,4	28,4%	2.938,6	23,1%		
2.4.2.3 Defesa	1.113,6	902,8	-	210,8	-18,9%	-	262,1	-22,5%	6.560,2	6.615,7	55,6	0,8%	-217,0	-3,2%
2.4.2.4 Transporte	802,5	1.672,1	869,6	108,4%	832,6	99,2%	4.856,7	8.800,2	3.943,4	81,2%	3.751,0	73,5%		
2.4.2.5 Administração	671,4	623,8	-	47,7	-7,1%	-	78,6	-11,2%	4.008,4	4.803,3	794,9	19,8%	635,0	15,1%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	357,5	382,0	24,6	6,9%	8,1	2,2%	3.379,2	3.445,6	66,5	2,0%	-85,0	-2,4%		
2.4.2.7 Segurança Pública	255,1	378,8	123,7	48,5%	111,9	41,9%	2.207,2	2.298,6	91,4	4,1%	-4,7	-0,2%		
2.4.2.8 Assistência Social	616,2	1.169,0	552,8	89,7%	524,4	81,4%	4.127,2	5.218,2	1.091,0	26,4%	919,4	21,2%		
2.4.2.9 Demais	25.749,1	6.227,7	-	19.521,4	-75,8%	-	20.708,0	-76,9%	42.458,5	28.720,6	-13.737,8	-32,4%	-15.577,0	-35,0%
Memorando:														
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (H-II)	229.330,9	195.774,1	-	33.556,9	-14,6%	-	44.124,8	-18,4%	1.520.875,8	1.623.780,2	102.904,4	6,8%	35.790,6	2,2%
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	78.994,9	41.535,0	-	37.459,8	-47,4%	-	41.100,1	-49,7%	388.030,6	363.943,1	-24.087,5	-6,2%	-41.543,2	-10,2%
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	43.316,0	38.393,0	-	4.923,0	-11,4%	-	6.919,0	-15,3%	323.700,5	326.697,8	2.997,2	0,9%	-11.565,0	-3,4%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real		
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	26.810,8	24.742,8	-	2.068,0	-7,7%	-3.303,5	-11,8%	226.204,5	234.831,3	8.626,9	3,8%	-1.522,3	-0,6%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.276,1	1.423,7	147,6	11,6%	88,8	6,6%	10.848,1	12.313,6	1.465,5	13,5%	979,8	8,6%	
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	11.308,0	7.469,5	- 3.838,5	-33,9%	- 4.359,6	-36,9%	53.861,7	40.528,5	-13.333,2	-24,8%	-15.827,8	-27,9%	
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-681,0	-99,3%	
4.1.5 Demais	3.921,1	4.757,0	836,0	21,3%	655,3	16,0%	32.138,4	39.019,8	6.881,4	21,4%	5.486,4	16,2%	
4.1.5.1 IOF Ouro	7,1	4,2	- 2,9	-40,9%	- 3,2	-43,5%	50,5	37,4	-13,1	-25,9%	-15,5	-29,0%	
4.1.5.2 ITR	33,8	36,6	2,8	8,3%	1,3	3,6%	357,8	392,6	34,7	9,7%	17,7	4,6%	
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.587,0	3.066,2	479,1	18,5%	359,9	13,3%	21.639,9	25.189,3	3.549,4	16,4%	2.608,8	11,4%	
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FPDF	1.293,1	1.650,1	356,9	27,6%	297,4	22,0%	10.090,2	13.400,5	3.310,3	32,8%	2.875,3	27,1%	
4.1.5.4.1 FPDF - OCC	220,7	300,6	79,9	36,2%	69,8	30,2%	1.525,3	2.356,2	830,9	54,5%	768,3	47,9%	
4.1.5.4.2 FPDF - Pessoal	1.072,5	1.349,5	277,0	25,8%	227,6	20,3%	8.564,9	11.044,3	2.479,4	28,9%	2.107,1	23,4%	
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	6.773,8	1,4	- 6.772,4	-100,0%	- 7.084,6	-100,0%	19.919,5	-92,5	-20.012,0	-	-21.162,8	-	
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	158,5	45,8	- 112,7	-71,1%	- 120,0	-72,4%	1.058,6	326,3	-732,3	-69,2%	-776,9	-70,0%	
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	156,4	45,1	- 111,3	-71,2%	- 118,5	-72,4%	1.046,1	300,3	-745,8	-71,3%	-790,4	-72,1%	
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	2,1	0,7	- 1,4	-65,2%	- 1,5	-66,7%	12,5	26,0	13,5	107,7%	13,4	102,4%	
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.987,2	-100,0%	
4.6 Piso da Enfermagem (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso VI)	-	2.138,5	2.138,5	-	2.138,5	-	0,0	2.138,5	2.138,5	-	2.138,5	-	
4.7 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I) 3/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.8 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	134,2	134,2	-	134,2	-	0,0	868,2	868,2	-	874,5	-	
4.9 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	5,0	5,0	-	5,0	-	
4.10 Investimentos (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-B)	-	821,5	821,5	-	821,5	-	0,0	22.911,9	22.911,9	-	23.070,8	-	
4.11 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	4.834,4	-	- 4.834,4	-100,0%	- 5.057,2	-100,0%	11.775,8	11.088,0	-687,8	-5,8%	-1.125,9	-9,2%	
4.12 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	23.912,1	-	- 23.912,1	-100,0%	- 25.014,0	-100,0%	23.912,1	0,0	-23.912,1	-100,0%	-25.014,0	-100,0%	
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	150.336,1	154.239,1	3.903,0	2,6%	3.024,7	-1,9%	1.132.845,2	1.259.837,1	126.991,9	11,2%	77.333,8	6,5%	
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.745,0	172,9	- 6.572,2	-97,4%	- 6.883,0	-97,6%	21.445,2	1.233,5	-20.211,6	-94,2%	-21.447,6	-94,5%	
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	4.699,2	15,5	- 4.683,6	-99,7%	- 4.900,2	-99,7%	13.553,1	553,0	-13.000,0	-95,9%	-13.717,3	-96,1%	
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	4.294,1	-	- 4.294,1	-100,0%	- 4.492,0	-100,0%	4.294,1	0,0	-4.294,1	-100,0%	-4.492,0	-100,0%	
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	405,1	15,5	- 389,5	-96,2%	- 408,2	-96,3%	5.757,3	553,0	-5.204,3	-90,4%	-5.520,1	-90,8%	
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.705,3	-100,0%	
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.2 - Discrecionárias (Créditos Extraordinários)	2.045,9	157,3	- 1.888,5	-92,3%	- 1.982,8	-92,6%	7.892,1	680,5	-7.211,6	-91,4%	-7.730,2	-91,9%	
m.2.1 - Discrecionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	4,0	-	- 4,0	-100,0%	- 4,1	-100,0%	1.186,8	6,0	-1.180,8	-99,5%	-1.274,9	-99,5%	
m.2.2 - Discrecionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%	
m.2.3 - Discrecionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	-	12,5	12,5	-	12,5	-	16,2	115,3	99,1	611,0%	98,3	567,0%	
m.2.4 - Discrecionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	39,6	16,2	- 23,3	-59,0%	- 25,2	-60,8%	372,7	68,3	-304,3	-81,7%	-323,2	-82,4%	
m.2.5 - Discrecionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.2.6 - Discrecionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	- 0,4	-73,0%	- 0,4	-74,2%	4,0	1,2	-2,8	-69,2%	-2,9	-70,4%	
m.2.7 - Discrecionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	48,7	89,8	41,0	84,2%	38,8	76,1%	421,4	207,1	-214,3	-50,9%	-235,1	-53,1%	
m.2.8 - Discrecionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	1.017,0	30,4	- 986,5	-97,0%	- 1.033,4	-97,1%	4.925,8	203,2	-4.722,7	-95,9%	-5.062,4	-96,1%	
m.2.9 - Discrecionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	936,1	8,2	- 927,9	-99,1%	- 971,0	-99,2%	965,0	79,3	-885,7	-91,8%	-929,8	-92,1%	

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 80, DE 2023

(n° 589/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 128,000,000.00 (cento e vinte e oito milhões dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 589

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 128,000,000.00 (cento e vinte e oito milhões dos Estados Unidos da América), de principal, entre A Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 16 de novembro de 2023.

EM nº 00133/2023 MF

Brasília, 23 de Outubro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. A Companhia Águas de Joinville - CAJ requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville.
2. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais. Adicionalmente, informou que o mutuário possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações e documentos requeridos na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do mutuário), seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas nas Disposições Especiais do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União à Companhia Águas de Joinville - CAJ referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 848/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 128,000,000.00 (cento e vinte e oito milhões dos Estados Unidos da América), de principal, entre A Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 20/11/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4742509** e o código CRC **BB33CF45** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104257/2022-04

SUPER nº 4742509

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE - CAJ
X
BID**

Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ

PROCESSO SEI/ME N° 17944.104257/2022-04





PARECER SEI Nº 3961/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre a Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal, para o financiamento do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104257/2022-04

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Companhia Águas de Joinville (CAJ);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ.

2. ⁴³⁸ Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI Nº 3798/2023/MF, aprovado em 03/10/2023 (SEI 37552763). No referido Parecer constam (a) a verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Por ser a Companhia Águas de Joinville empresa estatal não dependente controlada pelo Município de Joinville (SC), conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do referido Município (SEI 37420624), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a mesma **não se sujeita** à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, segundo o supracitado Parecer da STN (item 8).

5. O mencionado Parecer SEI Nº 3798/2023/MF (SEI 37552763) concluiu no seguinte sentido:

III. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 29/09/2023, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

32. Considerando o disposto no § 8º do art. 2º da Portaria Normativa ME nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 29/09/2023. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023.

33. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

6. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a

Capacidade de pagamento do Mutuário

7. Segundo a STN, nos termos de manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI nº 1465/2023/MF, de 24/05/2023 (SEI 36148396), a Companhia Águas de Joinville possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

Aprovação do projeto pela COFLEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, por meio da Resolução nº 0021, de 07/04/2022 (SEI 29397786), firmada pelo Presidente da COFLEX em 14/04/2022.

Inclusão no PPA e no OI

9. Segundo a STN, o Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município, referente ao quadriênio 2022/2025, estabelecido pela Lei Municipal nº 8.993, de 31/08/2021, revisada pela Lei Municipal nº 9.460, de 11/09/2023, e, de acordo com Declaração da Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville (SEI 37420624), constam do Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2023, recursos referentes ao Programa em questão, conforme Lei Municipal nº 9.328 de 20/12/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.460, de 11/09/2023.

Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

10. Consta do processo Ata da Reunião Ordinária Conjunta do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Companhia Águas de Joinville, de 30/11/2022 (SEI 31105195), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União.

11. Sobre a contragarantia complementar a ser oferecida pelo ente controlador, a Lei Municipal nº 9.258, de 17/08/2022, (SEI 29397615), autoriza o Poder Executivo do Município de Joinville (SC) a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União na operação de crédito externo em exame. A lei estabelece que a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende *as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em Direito*.

12. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 48375/2023/ME, de 26/09/2023 (SEI 37420847, fls. 03-06), as contragarantias oferecidas pelo Ente foram consideradas **suficientes** para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter

conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) naquela data (SEI 37601308).

Situação de adimplência

13. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico do Mutuário

14. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Consultoria Jurídica da CAJ emitiu o PARECER JURÍDICO Nº 0018641836/2023 - CAJ.DIPRE.AJUD, de 05/10/2023 (SEI 37741717), em que conclui: "após análise das minutas contratuais negociadas e das autorizações estatutárias pertinentes ao Financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.000.000,00, destinado ao financiamento do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ, manifesto parecer favorável, uma vez que estão em conformidade com a legislação vigente, e as autorizações estatutárias e legais necessárias foram devidamente obtidas. Recomendamos que o processo prossiga conforme planejado".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

15. Consta do processo o Registro de Operações Financeiras nº TB125170 (SEI 30559094). Não houve manifestação da STN à respeito.

Cumprimento das condições para primeiro desembolso

16. Com relação a este item, a STN afirmou que:

22. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 29396985, fl. 09) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 29396985, fl. 42). A Companhia Águas de Joinville terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 29396985, fl. 42).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

17. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo em questão.

III

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (SEI 29396985).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é a Companhia Águas de Joinville, empresa estatal não dependente do Município de Joinville (SC), a ela incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, caso aplicável, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas nas Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (CAJ), o Município de Joinville e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/10/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/10/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 16/10/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37774894** e o código CRC **F4E45104**.



PARECER SEI Nº 3798/2023/MF

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos EUA).

Recursos serão destinados ao Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville.

Processo SEI nº 17944.104257/2022-04

I. RELATÓRIO

1. Trato o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse da Companhia Águas de Joinville - CAJ, no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [31769385](#) e [32673565](#)):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

b. Valor da operação: US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos EUA);

c. Destinação dos recursos: Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville;

d. Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

e. Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

f. Prazo Total: 300 (trezentos) meses;

g. Periodicidade da Amortização: semestral;

h. Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante;

i. Taxa de Juros: SOFR acrescida da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

j. Atualização monetária: cambial;

k. Liberações previstas: US\$ 18.055.000,00 em 2023; US\$ 17.556.000,00 em 2024; US\$ 28.648.000,00 em 2025; US\$ 32.241.000,00 em 2026; US\$ 24.118.000,00 em 2027; e US\$ 7.382.000,00 em 2028;

l. Aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.932.000,00 em 2024; US\$ 4.608.000,00 em 2025; e US\$ 1.460.000,00 em 2026;

m. Demais encargos e comissões: Comissão de crédito de até 0,75% a.a. aplicada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e Despesa de Inspeção e Vigilância, caso seja cobrado, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, por meio da Resolução nº 0021, de 07/04/2022 (SEI [29397786](#)) autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 128.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de até US\$ 8.000.000,00.

II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

4. De acordo com Declaração da Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville (SEI [37420624](#)), o Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville está inserido no Plano Plurianual (PPA) do município de Joinville, referente ao quadriênio 2022/2025, estabelecido pela Lei Municipal nº 8.993, de 31/08/2021, revisada pela Lei Municipal nº 9.460, de 11/09/2023.

5. Ainda de acordo com Declaração da Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville (SEI [37420624](#)), constam do Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2023, recursos referentes ao Programa em questão, conforme Lei Municipal nº 9.328 de 20/12/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.460, de 11/09/2023.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

6. A Lei Municipal nº 9.258, de 17/08/2022, (SEI [29397615](#)), autoriza o Poder Executivo do município de Joinville a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pela Companhia Águas de Joinville e o BID, no valor de até US\$ 128.000.000,00 destinados a financiar o Programa em referência. A lei estabelece que a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende *as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em Direito.*

7. Consta do presente processo a Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Companhia Águas de Joinville, de 30/11/2022 (SEI [31105195](#)), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União.

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

8. Por se tratar a Companhia Águas de Joinville de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do município de Joinville (SEI [37420624](#)), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

9. Quanto à observância dos limites para o município de Joinville conceder garantias, o Parecer SEI nº 3630/2023/ME, de 20/09/2023 (SEI [37475059](#)), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à
 Avulso da MSF 80/2023 [14 de 160]

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

10. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,26% da RCL (SEI [37475211](#)).

11. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Executiva que o Ministério da Fazenda propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 1586/2023/MF (SEI [37475430](#)), atualizada pela Nota Técnica SEI nº 1806/2023/MF (SEI [37475483](#)) e pela Nota Técnica SEI nº 1867/2023/MF ([37602278](#)). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 76,05% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [37601877](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE

12. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI nº 1465/2023/MF, de 22/05/2023 (SEI [36148396](#)), a Companhia Águas de Joinville possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

13. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 48375/2023/ME, de 26/09/2023 (SEI [37420847](#), fls. 03-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [37601308](#)).

14. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo município, a Companhia Águas de Joinville ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias da Companhia Águas de Joinville à garantia da União para operação de crédito com o BID, assinado pela Diretora-Presidente da empresa (SEI [31106099](#)), e conforme Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Companhia Águas de Joinville, de 30/11/2022 (SEI [31105195](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

15. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [31769579](#) e [31774337](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [37475574](#), fls. 01/02), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

16. A empresa encaminhou Declaração (SEI [31774410](#)) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do “Detalhamento do Item Legal:

1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União” do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que a Companhia Águas de Joinville se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI [37599524](#)).

17. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do município de Joinville (SEI [37617411](#)), constatou-se não haver registro de pendência relativa à Companhia Águas de Joinville.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 28166/2023/ME, de 08/03/2023 (SEI [32664909](#), fls. 4-6). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,80% a.a. para uma duration de 11,83 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 6,63% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [29397202](#)).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 28/09/2023 (SEI [37601904](#)), em que foi verificado não haver, em nome da Companhia Águas de Joinville, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo e de garantia entre a União e o BID (SEI [29396985](#)).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Condições Gerais), os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

22. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [29396985](#), fl. 09) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI [29396985](#), fl. 42). A Companhia Águas de Joinville terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [29396985](#), fl. 42).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis

447
ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

24. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, Capítulo VIII (SEI [29396985](#), fls. 67-68).

25. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do Artigo 8.01 combinado com o item (a) do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI [29396985](#), fls. 67-68).

26. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

27. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [29396985](#), fls. 64-66), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

28. A minuta do contrato prevê ainda, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [29396985](#), fl. 71), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

29. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [29397202](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."

30. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação. Adicionalmente, observa-se que, tendo em vista os cálculos apresentados na subseção "CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO" deste Parecer, não haveria necessidade de inclusão de cláusula contratual vedando a securitização.

III. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 29/09/2023, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

32. 448 Considerando o disposto no § 8º do art. 2º da Portaria Normativa ME nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 29/09/2023. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023.

33. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

A consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 29/09/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 29/09/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 29/09/2023, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/10/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 02/10/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 03/10/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37552763** e o código CRC **284D1732**.

Referência: Processo nº 17944.104257/2022-04

SEI nº 37552763

Criado por [ruy.takahashi](#), versão 16 por [ruy.takahashi](#) em 29/09/2023 18:16:50.

**PARECER SEI Nº 3630/2023/MF**

Concessão de garantia pelo Município de Joinville - SC à empresa estatal Companhia Águas de Joinville - CAJ, sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União para a realização de operação de crédito a ser contratada pela Companhia Águas de Joinville – CAJ com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville.

**VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA
CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO**

Processo SEI nº 17944.100564/2023-99

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo Município de Joinville/SC para a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à concessão de garantia à empresa estatal Companhia Águas de Joinville - CAJ, sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001 para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Águas de Joinville - CAJ com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 06/09/2023 pelo Prefeito do município de Joinville (SEI37219265). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

- a. Lei autorizadora (SEI 31637232)
- b. Declaração quanto às garantias prestadas pelo município em operações de crédito (SEI 36545960)
- c. Declaração de adimplência da CAJ relativamente a suas obrigações para com o município e as entidades por ele controladas (SEI 36545933)
- d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao município pela empresa (SEI 36545944)
- e. Declaração de Honras de garantia do município (SEI 37219373)

II. ANÁLISE

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 9.258, de 17/08/2022, (SEI31637232), em que fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

- Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas, que não pode exceder a 22% da Receita Corrente Líquida):

Receita Corrente Líquida (RCL)	2.791.757.342,38
Saldo das garantias concedidas	54.378.606,44
Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação	0,00
Garantias da operação pleiteada	616.857.600,00
Saldo global das garantias concedidas	671.236.206,44
Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida	24,04%

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 3º Bimestre de 2023) homologado no SICONFI (SE 36545988). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEB7219265), tendo sido confirmado por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2023, homologado no SICONFI (SEI 36545993, fl. 14).

6. Em função de que o limite de 22% do Art. 9º da RSF nº 43/2001 foi ultrapassado, em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º da RSF 43/2001, para que o limite seja elevado para 32%, foram verificados os seguintes requisitos:

- Em atendimento ao Art. 9º da RSF nº 43/2001, parágrafo único, Inciso I, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 28/08/2023 (SEI37219373), foi informado que o *“Município de Joinville não foi chamado a honrar nenhuma garantia anteriormente prestada nos últimos 24 meses”*.
- Em atendimento ao Art. 9º da RSF nº 43/2001, parágrafo único, Inciso II, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 29/08/2023, foram informados o saldo das liberações de operações já contratadas e o saldo das liberações de operações a serem contratadas (SEI37219749), observando-se o enquadramento ao limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites de endividamento	2.790.192.276,96

Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-267.000.318,54
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação *	660.688.311,48
Valor da operação pleiteada	616.857.600,00
Saldo total da dívida líquida	1.010.545.592,94
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,36
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	30,18%

* O valor total de R\$ 677.114.390,07 das Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação informado no documento SEI 37219749 está atualizado pelo câmbio de 30/06/2023.

- c. Em atendimento ao Art. 9º da RSF nº 43/2001, parágrafo único, Inciso III, relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SE37325788) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI37219840) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SE 36545993).
- d. Acerca do atendimento ao Art. 9º da RSF nº 43/2001, parágrafo único, Inciso IV, o município não tem adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF), ficando dispensada a verificação deste item.

7. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o município forneceu declaração quanto ao oferecimento, pela Companhia Águas de Joinville - CAJ, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o município possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia relacionada à operação de crédito a ser celebrada entre a Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (SEI 36545944).

8. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o município de Joinville/SC forneceu declaração acerca da adimplência da Companhia Águas de Joinville - CAJ relativamente a suas obrigações para com o município e para com as entidades por ele controladas (SEI 36545933).

III. CONCLUSÃO

9. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 20/09/2023, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

10. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pela Companhia Águas de Joinville – CAJ, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do município de Joinville/SC tratado neste parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104257/2022-04.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Municípios e Municípios.

Documento assinado digitalmente

Coordenador de Operações de Crédito de Municípios e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado digitalmente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Municípios e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/09/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 20/09/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 20/09/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 21/09/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 21/09/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37330257** e o código CRC **EDF489BA**.



PARECER SEI Nº 1465/2023/MF

Assunto: Operação de Crédito Externo, com garantia da União, da Companhia Águas de Joinville - CAJ.

Análise da capacidade de pagamento. COFIEEX.

Processo nº 17944.101366/2023-42.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata a presente Nota Técnica de reanálise da capacidade de pagamento da Companhia Águas de Joinville- CAJ, com vistas à contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte oito milhões de dólares), cujos recursos serão aplicados no Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ, pelo período de cinco anos de investimento.

2. A CAJ é uma empresa pública municipal dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída em 17 de novembro de 2004, nos termos da Lei Municipal nº 5.054/2004, com alteração da natureza de sociedade de economia mista para empresa pública de acordo com o art. 91, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Lei Municipal nº 8.727, de 11 de setembro de 2019. É controlada integralmente pela Prefeitura Municipal de Joinville, que detêm 100% de seu capital social, cuja principal atividade é a de explorar diretamente ou por intermédio de terceiros os serviços de água e esgotos sanitários.

3. Inicialmente, vale mencionar que a presente operação já foi objeto de análise por parte desta Secretaria, na qual ao considerar os dados financeiros da CAJ até o exercício de 2020, disponíveis à época, entendeu que a Empresa dispunha de capacidade de pagamento para contratar a operação de crédito (**PARECER SEI Nº 19502/2021/ME**). Em razão do tempo decorrido, faz-se necessário a reanálise com os dados atualizados.

4. Para a análise da situação econômico-financeira da empresa, utilizamos as Demonstrações Financeiras de 2018 a 2022. A análise da projeção dos fluxos de caixa foi realizada com base nas correspondentes estimativas apresentadas pela Companhia referentes aos exercícios de 2022 a 2048.

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

5. A operação de crédito pleiteada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID prevê a contratação de financiamento nas seguintes condições preliminares:

- Valor da operação: US\$ 128.000.000,00
- Taxa de juros: SOFR + margem de 0,41% e spread de 0,85%
- Comissão de abertura: 1,0%
- Comissão de compromisso: 0,75%
- Prazo de carência: 60 (sessenta) meses
- Prazo de amortização: 234 (duzentos e quarenta) meses
- Prazo total: até 300 (trezentos) meses
- Periodicidade da Amortização: Semestral
- Sistema de amortizações: SAC

Fonte: OFÍCIO SEI Nº 5748/2023/MF – COPEM/SURIN

6. Cabe ressaltar que as características das operações descritas acima são estimativas, sendo que valores, prazos e taxas, bem como demais cláusulas definitivas do contrato serão definidas entre a CAJ e o organismo multilateral, e poderão não refletir exatamente as condições acima.

7. Vale destacar que esta análise se resume ao exame da capacidade de pagamento da companhia, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação e oportunidade de contratação da referida operação de crédito.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

8. A tabela a seguir traz os principais indicadores econômico-financeiros da CAJ de 2018 a 2022:

	2018	2019	2020	2021	2022	Δ% média	Δ% 22/21	Valor médio (R\$)
Receita Operacional Líquida	226	298	295	284	423	18,95%	49%	305
Custos Serviços Prestados	-123	-193	-182	-154	-273	28,25%	77%	-185
Despesa Operacional	-42	-45	-41	-47	-62	11,15%	31%	-47
EBITDA	81	79	92	105	111	8,48%	6%	93
Resultado Operacional	62	60	71	82	88	9,61%	7%	72
Resultado Financeiro	7	0	-5	-2	6	-691,58%	-461%	1
Lucro Líquido	64	57	62	75	90	9,62%	19%	69
Passivo Oneroso (Financeiro)	95	100	107	117	195	21,96%	66%	123
RsPL	12,88%	10,94%	11,54%	12,70%	13,64%	1,96%	7%	12,34%
RsAT	11,17%	9,12%	9,46%	10,15%	10,02%	-2,13%	-1%	9,98%
GAF	1,15	1,20	1,22	1,25	1,36	4,24%	9%	1,24
ROI	18,77%	13,39%	14,80%	16,26%	15,69%	-2,93%	-4%	15,78%

Elaborado pela STN/COPAR

9. De acordo com a tabela, observa-se que as receitas operacionais da CAJ têm apresentado tendência de crescimento nos últimos anos, com elevação média anual de 18,95% entre 2018 e 2022. No mesmo período, os custos dos serviços prestados apresentaram aumento maior que o das receitas, atingindo uma variação média de 28,25%. Em 2022, observa-se um crescimento da receita de 49%, em comparação com o exercício anterior, acompanhado do aumento dos custos em 77%.

10. Ademais, apurou-se um crescimento médio de 9,62% do resultado operacional nos últimos 5 anos, com um aumento de 7% em 2022, quando comparado a 2021. Quanto ao resultado financeiro, vale destacar o resultado positivo em 2022, no montante de R\$ 6 milhões, ante o resultado negativo de R\$ 2 milhões apurado em 2021, o qual foi justificado pelo ganho com aplicações financeiras, juros ativos e descontos obtidos.

11. Em 2022, o lucro líquido da CAJ foi de cerca de R\$ 90 milhões, contra R\$ 75 milhões no exercício anterior, variação positiva de 19%, devido principalmente ao aumento das receitas líquidas e da redução das despesas operacionais.

12. A Rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido – RSPL^[1] alcançou 13,64% em 2022, superior ao apurado no exercício anterior, de 12,70%, sendo de 12,34% a média para o período 2018-2022. Já o ROI, em 2022, foi de 15,69%, inferior ao apurado em 2021, mas superior à média do período 2018-2022, de 15,78%.

13. O EBITDA, no exercício de 2022, foi de R\$ 111 milhões, superior ao valor médio aferido em 2021, de R\$ 105 milhões. A média do período 2018-2022 foi de R\$ 93 milhões.

14. No quadro abaixo, observa-se que a média da Liquidez Corrente da CAJ foi de 3,02 entre 2018 e 2022, sendo o maior valor verificado em 2018, de 3,84, superior ao índice apurado em 2022, de 2,50, reflexo do aumento considerável do passivo circulante, proporcionalmente superior ao verificado no ativo circulante.

Exercício	Ativo Circulante	Passivo Circulante	CCL	Liquidez Corrente	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	Liquidez Geral
2018	154.688	40.248	114.440	3,84	239.018	167.356	1,43
2019	138.845	50.355	88.490	2,76	236.989	209.787	1,13
2020	112.397	41.335	71.062	2,72	214.976	220.604	0,97
2021	144.665	43.815	100.850	3,30	264.411	236.910	1,12
2022	182.082	72.785	109.297	2,50	338.356	365.603	0,93
Média	146.535	49.708	96.828	3,02	258.750	240.052	1,11

Elaborado pela STN/COPAR

15. O Capital Circulante Líquido – CCL (Ativo Circulante menos Passivo Circulante) da CAJ foi positivo em R\$ 96,83 milhões entre 2018 e 2022. O maior CCL no período foi o obtido em 2018, de R\$

114,44 milhões, seguido do exercício de 2022, que alcançou R\$ 109,30 milhões.

16. No quadro a seguir, observa-se que o Índice de Endividamento Geral (relação entre o passivo exigível e o ativo total) vem apresentando sucessivos aumentos desde 2018, alcançando em 2022 o maior valor, de 35,76%, superior à média de 29,52% para o período.

Em R\$ Mil			
Exercício	PC + ELP	Ativo Total	Endividamento
2018	167.356	663.399	25,23%
2019	209.787	728.849	28,78%
2020	220.604	756.038	29,18%
2021	236.910	827.358	28,63%
2022	365.603	1.022.255	35,76%
Média	240.052,00	799.579,80	29,52%

Elaborado pela STN/COPAR

17. Conceitualmente, pode-se admitir que interessa a participação de recursos de terceiros na estrutura de capital de uma empresa (endividamento) sempre que seu custo for menor que o retorno produzido pela aplicação desses recursos. Nessa situação em que o retorno do investimento do capital emprestado excede a seu custo de captação, a diferença positiva encontrada promove uma elevação mais que proporcional nos resultados líquidos dos proprietários, alavancando a rentabilidade^[1].

18. Isso posto, faz-se necessário verificar o Grau de Alavancagem Financeira - GAF^[2] da CAJ com o intuito de se saber se o seu endividamento é favorável (valores acima de 1), nulo (valor igual a 1) ou desfavorável (valores abaixo de 1) para o desempenho da companhia. De acordo com o quadro a seguir, o GAF, no período analisado, foi, em média, equivalente a 1,24, registrando-se valores acima de 1 em todos os exercícios examinados.

Em R\$ Mil		
Exercício	Resultado Operacional	GAF
2018	61.607	1,15
2019	59.672	1,20
2020	71.095	1,22
2021	82.175	1,25
2022	87.820	1,36
Média	72.474	1,24

Elaborado pela STN/COPAR

ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA

19. A operação em análise apresenta os seguintes riscos:

- Risco de taxa de juros; e
- Risco cambial.

20. O risco de taxa de juros refere-se à taxa a ser aplicada no empréstimo baseada na *Secured Overnight Financing Rate* ("SOFR")^[1], indexador flutuante que reflete a taxa de juros utilizada por bancos em empréstimos e derivativos em dólares. A referida taxa vem sendo utilizada pelo BID como uma alternativa à taxa LIBOR semestral.

21. O risco cambial está relacionado ao fato de que a operação será firmada em dólares norte-americanos, cuja variação de sua cotação impactará o fluxo de pagamentos por parte da empresa. Com o objetivo de explicitar tais riscos, utiliza-se uma curva de dólar baseada em cenário econômico do Tesouro Nacional.

22. A curva de dólar ancorada no cenário econômico do Tesouro Nacional foi usada caso a CAJ opte por realizar uma programação financeira sem a contratação de um *hedge* cambial. Nessa opção, para a operação de crédito junto ao BID, no valor de US\$ 128.000.000,00, o custo efetivo da operação calculado pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP foi de 13,46% a.a, com *duration* de 11,49

23. De posse dos custos efetivos de cada operação, faz-se necessário compará-las com o Retorno sobre o Investimento – ROI médio^[2] da CAJ, já que esse indicador busca mensurar o retorno que as atividades próprias da empresa geram a seus acionistas. O ROI médio da companhia foi da ordem de 15,78% ao ano, superior ao custo efetivo da operação (TIR de 13,46% a.a.), significando que a utilização dos recursos captados em atividades operacionais pode ser vantajosa, uma vez que os custos são inferiores ao retorno médio auferido. Destaca-se que entre 2018 e 2022, o menor ROI observado foi em 2019, de 13,39%, praticamente equivalente ao custo efetivo estimado para a operação de crédito pleiteada.

ANÁLISE DO FLUXO FINANCEIRO

24. O Fluxo de Caixa encaminhado pela empresa, conforme tabela replicada a seguir, que inclui empréstimos a longo prazo tomados (inclusive essa operação de crédito em análise), foi projetado até 2048, ano em que se encerra a amortização da operação de crédito. Conforme documento constante do processo, para o cálculo das projeções de Demonstração de Resultado e Fluxo de Caixa da Companhia, considerando a obtenção do financiamento do BID, foram utilizadas as seguintes premissas:

“Premissas utilizadas

1.1 Receitas

- Utilizada a metodologia de indicadores (drivers) empregada para a análise da revisão tarifária da ARIS: Histórico de número de economias, por categoria, tipo de tarifa e faixa de consumo de 12 meses (março/2019 a fevereiro/2020);
- Considerado crescimento vegetativo anual de 2,23% para as economias de água e esgoto (com base no crescimento econômico 2021/2020);
- Incremento das economias de esgoto decorrente dos novos investimentos (carência 150 dias/ 92,3% ativação até 2025 e 95% a partir de 2026 (GEX));
- Receita Indireta com base no % histórico sobre faturamento direto;
- Cancelamentos: 2,55% do faturamento bruto (média jan a set/2021);
- Reajuste anual com base no IPCA (premissa orçamento).
- Considerada receita incremental apenas para o período de 2022-2025.
- Cobrança pelo tratamento de efluentes não residenciais (Fator de carga poluidora);
- Contrato de performance comercial;

1.2 Gastos

- Projeção por drivers com base nos gastos operacionais realizados em 2021:
- Energia Elétrica e Produtos Químico: R\$/m3 produzido
- Demais gastos: R\$/ligação;
- Reajuste anual com base no IPCA;
- JSCP: 25% do resultado líquido do ano anterior (deduzido crédito CSLL).
- Resultado financeiro, PDD, depreciação e impostos calculados com base nas premissas orçamento aprovado em Dez/2021

1.3 Investimentos

- Não contempla os investimentos a fundo perdido (sem reflexo caixa);
- Até 2026 considera o Plano de Investimentos aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia Águas de Joinville em 04/2021;
- Para os anos de 2027 a 2048 foram consideradas as seguintes premissas:
- Plano Diretor de Esgotos (PDE) revisado em 2022 para obras de esgoto;

458• Substituição de redes/ramais, melhorias e reforços operacionais e ampliação reservatórios para obras de água;

- Melhorias Operacionais: Projeção por drivers: Tratamento R\$/m3 produzido e demais R\$/ligação (base 2021).

- Reajuste anual com base no IPCA.

1.4 Premissas Operacionais

- Projeção da população total: crescimento médio anual do período 2011 a 2020 (último censo) (1,64%/ano)

- Volume produzido de água (VD): Vinculado à projeção de perdas (VD: $VU1/(1 - \% \text{ perdas})$)

- Volume utilizado1: Incremento ações - Programa de aceleração de redução perdas; Incremento pela performance: (0,5% a.a); Crescimento vegetativo de 1,6% a.a.

- Volume tratado de esgoto: Com base no histórico mais previsão de vazões decorrentes dos novos investimentos previstos no PDE revisado.

- Ligações de água: Crescimento vegetativo conforme premissa.

- Ligações de esgoto: Crescimento vegetativo (idem água) mais incrementos decorrentes dos novos investimentos PDE.

1.5 Financiamentos e dados financeiros

- Foi projetada de acordo com os empréstimos e financiamentos contratados e os novos contratos em negociação.

25. Pela análise da projeção do fluxo de caixa, verifica-se que a CAJ estima gerar nas suas atividades operacionais saldos de caixa positivos e crescentes, sendo R\$ 151,33 milhões em 2023 e R\$ 585,71 milhões em 2048, ano da última amortização, o que demonstra que, considerando as premissas estabelecidas pela Empresa, esta possui uma capacidade de geração de caixa favorável. Quanto ao fluxo de caixa relacionado às atividades de investimento, estimou-se que o maior valor dispendido ocorrerá em 2038, com um montante de R\$ 274,96 milhões, mas a companhia deverá gerar fluxo de caixa livre de R\$ 106,81 milhões no referido exercício. Verifica-se que o saldo de caixa (acumulado) é crescente até 2029 e deve atingir um mínimo em 2039 (R\$ 120,54 milhões) e voltar a crescer a partir desse menor valor. Ademais, ao longo de todos os exercícios considerados, é previsto o pagamento de dividendos e JCP, o que demonstra a capacidade da companhia em gerar resultados positivos.

26. Os quadros a seguir apresentam os principais números do fluxo de caixa projetado da CAJ para o período entre 2022 e 2048, em R\$ mil.

FLUXO DE CAIXA DIRETO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
ATIVIDADES OPERACIONAIS	136.692	151.331	156.309	178.726	198.935	224.883	247.511	264.213	278.065	290.289	295.212	310.662	332.249
TOTAL DOS RECEBIMENTOS	326.183	355.927	386.767	424.296	467.429	511.953	552.025	591.230	629.571	669.088	715.067	766.231	821.163
Recebimento de Clientes	310.237	345.957	375.601	411.800	448.923	485.835	522.240	555.866	594.315	637.609	684.507	736.255	791.235
Juros de Aplicações Financeiras	12.348	5.967	6.827	7.735	13.318	20.513	23.769	28.970	28.423	24.153	22.701	21.527	20.856
Outras Receitas	3.597	4.003	4.339	4.761	5.187	5.606	6.017	6.394	6.833	7.326	7.859	8.449	9.072
TOTAL DOS PAGAMENTOS	189.490	204.597	230.458	245.570	268.494	287.071	304.514	327.017	351.506	378.798	419.856	455.568	488.914
Fornecedores	150.592	164.400	189.538	201.784	221.475	235.516	250.300	269.421	289.952	312.795	347.764	377.088	401.659
Despesas Financeiras	4.026	2.998	3.249	3.565	3.884	4.202	4.514	4.802	5.136	5.511	5.917	6.365	6.840
Impostos sobre Vendas	29.704	33.056	35.824	39.309	42.832	46.284	49.681	52.794	56.419	60.492	64.892	69.756	74.906
Impostos sobre Lucro	5.169	4.143	1.848	912	303	1.070	19	-	-	-	1.283	2.360	5.509
ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	166.283	288.635	231.932	270.298	247.801	230.535	147.404	247.449	292.103	231.738	189.625	176.022	158.472
Investimentos SAA	79.865	130.945	124.857	125.917	92.009	50.520	59.176	54.728	65.894	59.348	69.246	64.399	78.671
Investimentos SES	86.418	157.689	107.076	144.381	155.791	180.015	88.227	192.722	226.209	172.390	120.379	111.623	79.801
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	18.102	183.085	120.426	199.571	181.307	81.696	10.806	15.372	5.668	34.347	76.013	98.529	140.401
(+) Captação	36.078	211.200	152.824	237.534	223.415	144.673	95.815	126.585	118.797	99.735	66.034	48.100	3.895
(-) Amortização	7.073	8.657	11.744	13.444	14.723	33.626	52.342	72.453	77.004	79.622	83.047	85.925	84.381
(-) Encargos Financiamentos	10.904	19.458	20.654	24.519	27.385	29.351	32.667	38.760	47.461	54.461	59.000	60.703	59.914
(-) JSCP/Dividendos	19.985	17.812	24.515	24.083	24.418	27.581	33.249	39.467	42.759	43.977	43.903	43.650	42.039
Caixa Inicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MOVIMENTO CAIXA	- 31.473	27.969	20.287	83.916	108.023	48.463	77.664	- 7.331	- 62.465	- 19.772	- 14.329	- 7.539	- 8.662
CAIXA ACUMULADO	67.935	95.905	116.192	200.108	308.131	356.593	434.257	426.926	364.462	344.689	330.360	322.821	314.159

Fonte: CAJ

2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	TOTAL
349.675	359.889	367.860	381.770	396.826	416.434	438.726	462.678	486.675	514.367	548.596	563.025	574.897	585.711	9.512.205
873.111	920.446	969.370	1.025.411	1.080.429	1.140.665	1.205.111	1.276.714	1.346.936	1.425.050	1.508.846	1.566.937	1.624.159	1.682.601	24.862.718
843.305	893.143	944.803	1.000.597	1.060.355	1.121.294	1.183.841	1.249.210	1.316.845	1.386.407	1.459.520	1.505.642	1.550.811	1.597.335	24.013.488
20.149	17.086	13.767	13.381	7.964	6.568	7.754	13.241	15.058	22.817	32.666	44.135	55.673	67.060	574.426
9.657	10.217	10.801	11.433	12.110	12.803	13.516	14.262	15.033	15.826	16.660	17.160	17.675	18.205	274.803
523.436	560.558	601.510	643.641	683.603	724.232	766.386	814.036	860.261	910.683	960.250	1.003.913	1.049.262	1.096.890	15.350.512
427.580	456.681	488.944	522.234	553.790	586.498	619.918	656.414	692.571	731.782	770.549	808.700	848.592	890.461	12.466.999
7.285	7.713	8.158	8.641	9.157	9.682	10.221	10.785	11.368	11.967	12.598	12.976	13.366	13.767	208.691
79.733	84.355	89.175	94.396	99.983	105.711	111.596	117.754	124.120	130.665	137.556	141.682	145.933	150.311	2.268.918
8.837	11.809	15.233	18.370	20.673	22.341	24.651	29.083	32.202	36.268	39.546	40.554	41.371	42.351	405.905
208.211	222.137	184.169	274.959	231.292	200.889	155.404	248.557	179.317	172.051	180.038	187.336	194.954	202.906	5.720.514
70.256	73.395	76.682	80.123	83.726	87.498	91.449	95.587	99.920	104.460	109.214	113.823	118.640	123.676	2.384.023
137.955	148.742	107.487	194.836	147.566	113.390	63.955	152.970	79.396	67.591	70.823	73.513	76.314	79.230	3.336.491
141.014	136.803	135.434	132.424	130.357	127.935	126.155	106.499	105.105	102.344	98.251	94.895	92.358	0	1.074.166
														1.564.684
84.514	83.799	86.103	86.945	88.880	90.636	93.270	78.188	81.371	83.502	84.413	86.286	89.171	-	1.741.118
56.500	53.004	49.330	45.479	41.476	37.300	32.885	28.312	23.733	18.842	13.838	8.610	3.187	0	897.732
44.115	48.209	51.801	53.670	55.042	69.113	74.739	80.358	86.695	93.443	100.262	107.961	117.349	121.472	1.531.669
														-
43.666	47.260	3.543	79.283	19.865	18.496	82.427	27.264	115.559	146.530	170.045	172.832	170.236	261.333	1.285.266
270.493	223.233	219.690	140.408	120.543	139.039	221.467	248.731	364.289	510.820	680.865	853.696	1.023.932	1.285.266	

Fonte: CAJ

Considerações acerca do Novo Marco Legal do Saneamento

27. Destacamos a atualização do marco legal do saneamento, por meio da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual, entre outras disposições, veda a formalização de contratos de programa (ou outros instrumentos precários) sem prévio procedimento licitatório. Ainda estabelece que os contratos atualmente vigentes permanecem em vigor até o seu termo contratual.

28. Sobre esse assunto, a administração da companhia, por meio do Plano de Negócios e Estratégias de Longo Prazo da companhia referente ao período de 2022 a 2026, ressalta que:

“O novo Marco Legal do Saneamento, Lei 14.026/2020, traz oportunidades para as empresas investidoras e instituições financeiras, apoiadas por uma maior segurança jurídica. Por este viés existe uma expectativa de disponibilização de mais recursos para o setor de saneamento.

Considerando que um dos maiores desafios da Companhia Águas de Joinville é a universalização dos serviços de esgoto até 2033 ao investimento de cerca de R\$ 1 Bilhão, devido a necessidade de buscar parceiros e recursos, a Companhia está em fase avançada de negociação e aprovação de crédito com instituições financeiras nacionais e internacionais, para as quais são apresentados os investimentos necessários aos projetos e obras de expansão. Dentre os principais projetos estruturantes necessários

à ~~460~~ 460 *versalização dos serviços de esgotamento sanitário, destacamos:*

a) Implantação de 850 Km de redes coletoras de esgoto;

b) Implantação de 141 Estações Elevatórias de Esgoto (bombeamentos);

c) Construção de 4 Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs: Vila Nova, Jardim Paraíso, Pirabeiraba e Vertente Leste;

d) Ampliação da capacidade de tratamento da ETE Jarivatuba, em 3 etapas: 900 litros/s, 1200 litros/s e 1500 litros/s.”

29. Em 27 de julho de 2005, a companhia celebrou contrato de concessão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a Prefeitura do Município de Joinville/SC sob o número 363/2005, pelo período de 20 anos, podendo ser renovado, sendo o valor registrado no Ativo Intangível. A concessão pela Prefeitura Municipal de Joinville contempla todo o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, anteriormente administrado/investido pelo concessionário predecessor (CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento), que demandou ação judicial sobre esses investimentos estando, portanto, sub judice.

30. A Companhia iniciou suas atividades em junho de 2005 e a operação do sistema de água e esgoto em agosto de 2005. A Lei Municipal nº 8.418/2017 autorizou o ingresso do município no Consórcio Público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS com a qual foi celebrado contrato nº 219/2017 em 31 de julho de 2017, passando a exercer atividade administrativa de regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Joinville. No caso de extinção da concessão, o poder concedente (Município) indenizará à Companhia os valores devidamente corrigidos dos investimentos por ela realizados no curso da concessão, vinculados aos serviços prestados, e que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados, conforme previsto no Contrato de Concessão. A Lei Municipal nº 8.727/2019 alterou o prazo de concessão de 20 anos para prazo indeterminado.

31. Não obstante, importa registrar que o presente parecer analisou a capacidade de pagamento da empresa considerando as informações encaminhadas, considerando suas premissas de elaboração. Portanto, esta análise não considera os eventuais impactos decorrentes do Novo Marco Regulatório e não nos foi possível estimar os possíveis impactos nas projeções financeiras da empresa pois: (i) não temos os dados desagregados das receitas da empresa, de forma que não é possível estimar o impacto da transferência da concessão de determinada localidade a outro operador; e (ii) ainda que tais informações estivessem disponíveis, ainda depende de como serão estruturados tais processos de concessão, que depende de decisão dos titulares dos serviços públicos de saneamento.

COFIEIX

32. Nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 17 da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de 07/06/2021, os pleitos considerados aptos, de acordo com os critérios definidos no Anexo daquela Resolução e regulamentação vigente, poderão ser incluídos na agenda preliminar da reunião da Pré-COFIEIX. O anexo define que a classificação de programas/projetos submetidos à COFIEIX será realizada por meio de análise e avaliação baseada nos seguintes critérios e pelos seguintes órgãos:

Competência	Crítérios	Pontuação Máxima
STN	1 - Capacidade de Pagamento	1
STN	2 - Trajetória de Endividamento	2
SAIN	3 - Análise Técnica	4
SAIN	4 - Áreas Estratégicas (Impactos Ambientais, Econômicos e Sociais)	2
SAIN	5 - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)	1
	Resultado Final	10

33. Assim, compete a esta Secretaria realizar as análises relativas aos itens 1 e 2, quais sejam, Capacidade de Pagamento e Trajetória de Endividamento. Em relação à análise do item 1 - Capacidade de Pagamento, as empresas estatais não dependentes serão classificadas na Categoria “A” ou “B”, conforme a relação entre a análise econômico-financeira e o Grau de Alavancagem.

Critério GAF	Categoria	Nota
GAF > 1	A	1,0
GAF = 1	B	0,5
GAF < 1	B	0,5

34. Desta forma, conforme sinalizado anteriormente, o GAF histórico da Empresa foi de 1,24, portanto maior que 1, obtendo assim, 1,0 de pontuação (categoria A).
35. Quanto ao item 2, Trajetória de Endividamento, o critério definido no Anexo é o seguinte:

Crítério	Se	Se GAF > 1	Se GAF = 1	Se GAF < 1
(Variação média da relação (Exigível Total / Patrimônio Líquido)) nos últimos 3 exercícios= y	y < -0,1	1	1,4	2
	-0,1 < y < 0	0,4	0,6	0,8
	y > 0	0	0	0

36. Para a CAJ, a variação média da relação exigível total e patrimônio líquido ficou em +0,181 (y > 0), de forma que o item Trajetória de Endividamento recebeu 0 (zero) de pontuação.

Cálculo de Y

Exercício	Exigível total / PL	Y
2020	41,20%	0,181
2021	40,12%	
2022	55,68%	

37. Desse modo, esta Secretaria atribui à CAJ, relativamente aos itens 1 e 2 dos critérios constantes do Anexo à Resolução COFIEIX nº 17, a pontuação de 1,0 ponto.

Competência	Crítérios	Pontuação
STN	1- Capacidade de Pagamento	1
	2 - Trajetória de Endividamento	0
	Resultado Total	1

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, considerando o fluxo de caixa projetado pela empresa e que a operação será contratada com as condições expostas no presente Parecer, entendemos que a CAJ possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta, uma vez que:
- a) o ROI médio da empresa no período analisado, de 15,78%, é superior ao custo efetivo da operação junto ao BID, que é de 13,46% a.a., sendo que o ROI mínimo observado, em 2019, de 13,39%, praticamente se igualou ao custo efetivo estimado para a operação de crédito pleiteada;
 - b) a projeção de fluxo de caixa elaborada pela CAJ permite o atendimento das obrigações a serem assumidas, com saldo acumulado de caixa partindo de R\$ 95,9 milhões em 2023 e alcançando R\$ 1.285 milhões em 2048.
39. Em relação aos critérios constantes do anexo à Resolução nº 17, de 07/06/2021, da COFIEIX, a CAJ possui pontuação final de 1,0 ponto.
40. Feitos tais registros, sugerimos o encaminhamento deste parecer ao Coordenador-Geral da COPAR com vistas a subsidiar a COPEM no âmbito do GT de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT do Comitê de Garantias – CGR na análise da concessão de garantia da União na presente operação de crédito.

CLAUDIA REBELLO MASSA
Auditor Federal de Finanças e Controle

MARCELO KALUME
Gerente da COPAR

De acordo.

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS
Coordenador-Geral da COPAR

[1] SOFR refere-se a uma taxa de juros publicada pelo Federal Reserve Bank de Nova York (Federal Reserve Bank of New York), refletindo uma taxa de juros média para empréstimos garantidos emitidos em dólares dos Estados Unidos (USD) com prazo de 1 dia (overnight).

[2] Últimos 05 (cinco) exercícios.

[1] Assaf Neto, Alexandre (2002), Estrutura e Análise de Balanço, 7ª edição, página 122.

[2] $GAF = RPL/RAT$, onde RPL = Retorno sobre o PL (usa o lucro líquido) e RAT = Retorno sobre o Ativo (usa o lucro líquido acrescido do pagamento de juros). Se o RPL for maior que o RAT significa que ter capitais de terceiros aumenta o percentual de lucratividade para os sócios, uma vez que o RAT é a lucratividade se todo o ativo fosse financiado com recursos próprios.

[1] $RSPL = LLE/PL$, onde LLE = Lucro Líquido do Exercício e PL = Patrimônio Líquido.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 22/05/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Kalume Reis, Gerente**, em 22/05/2023, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Rebello Massa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/05/2023, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34208621** e o código CRC **C936FA71**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 5748/2023/MF

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo do Ministério da Economia, Ala B, 1º Andar
CEP 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Capacidade de Pagamento. Operação de Crédito Externo entre a Companhia Águas de Joinville - CAJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Senhor Coordenador-Geral,

1. A Companhia Águas de Joinville - CAJ está pleiteando a contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares dos EUA).
2. Com vistas à concessão de garantia da União, solicito que seja realizada análise da capacidade de pagamento da empresa. A destinação, o cronograma de desembolso e as condições financeiras da operação estão abaixo descritos:

Destinação: Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ.

Cronograma de Desembolso (Em Dólar):

Fonte	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Total
BID	18.055.000,00	17.556.000,00	28.648.000,00	32.241.000,00	24.118.000,00	7.382.000,00	128.000.000,00
Contrapartida CAJ	0,00	1.932.000,00	4.608.000,00	1.460.000,00	0,00	0,00	8.000.000,00
Total	18.055.000,00	19.488.000,00	33.256.000,00	33.701.000,00	24.118.000,00	7.382.000,00	136.000.000,00

Condições Financeiras:

- a. **Prazo de carência:** até 60 (sessenta) meses;
- b. **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- c. **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral;
- e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:**

Amortização: A primeira prestação de amortização será paga na data de vencimento do prazo de 66 meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato. Se essa data não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior;

Juros: O primeiro pagamento de juros deverá ser feito, na data de vencimento de 6 meses após a entrada em vigor do Contrato. Se essa data não coincidir com o dia 15 do mês, deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento;

- f. **Data prevista para a primeira amortização:** não há;
- g. **Data prevista para a última amortização:** 15/09/2028;
- h. **Sistema de amortizações:** Constante;

- i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais de US\$ 3.200.000,00;
- j. **Taxa de juros:** SOFR acrescida do custo de captação do Banco e da margem aplicável para empréstimos de capital ordinário. Atualmente o *Funding Margin* é de 0,41% a.a. e o *Lending Spread* de 0,85% a.a.
- m. **Demais encargos e comissões:** Comissão de compromisso: de até 0,75% a.a. aplicada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Despesa de Inspeção e Vigilância, caso seja cobrada, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

3. Informo que os documentos complementares para análise de Capacidade de Pagamento a ser realizada pela COPAR estão a

seguir descritos:

- a. Fluxos de Caixa Projetado da operação (com as premissas utilizadas pela empresa): SEI 32806536;
- b. Parecer Técnico (incluindo TIR do Projeto): SEI 32854390;
- c. Plano de negócios da empresa: SEI 32806965;
- d. Demonstrativos financeiros da empresa: SEI 32806874;
- e. Declaração sobre cláusulas restritivas constantes de contratos celebrados pela empresa: SEI 32806709.

4. Informações adicionais poderão ser verificadas nos contatos indicados pela empresa, listados no Ofício SEI nº 0015162495/2022 - CAJ.DICAF.GFI (SEI 32857065).

- Carolina Bauer Moritz, e-mail: carolina.moritz@aguasdejoinville.com.br, telefone: (47) 2105-1617.
- Gelson Schlickmann Philippi, e-mail: gelson.philippi@aguasdejoinville.com.br, telefone: (47) 2105-1606.
- Miliane Quintino Benedet, e-mail: miliane.quintino@aguasdejoinville.com.br, telefone: (47) 2105-1662.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, Coordenador(a)-Geral, em 04/04/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32825287** e o código CRC **1F88D70D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.101366/2023-42.

SEI nº 32825287



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 48375/2023/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Município de Joinville (SC)

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 47492/2023/MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operação de crédito de estatal não dependente contragarantida pelo Município de Joinville (SC).

2. De acordo com essa COPEM, não há operações do município com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2023

3. Assim, de acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo:

Margem R\$ 1.557.531.199,27

OG R\$ 0,00

4. Dessa forma, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Município de Joinville (SC).

5. 466 Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Ainda registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 37498297)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RONISE PEREIRA LOPES

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA

Gerente da Gerad/COAFI, Substituta

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL SOUZA PENA

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira, Gerente Substituto(a)**, em 26/09/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronise Pereira Lopes, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/09/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 26/09/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37497272** e o código CRC **5F2D5AEB**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Joinville (SC)
VERSÃO BALANÇO:	2022
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2022
MARGEM =	1.557.531.199,27
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		681.808.469,75
1.1.1.2.50.0.0	IPTU	233.121.595,21
1.1.1.2.53.0.0	ITBI	74.850.651,34
1.1.1.4.51.1.0	ISSQN	373.836.223,20
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		973.076.050,93
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	171.213.246,34
1.7.1.1.51.0.0	FPM	91.467.821,89
1.7.1.1.52.0.0	ITR	893.690,90
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	604.276.484,65
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	99.348.435,80
1.7.2.1.52.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	5.876.371,35
DESPESAS		97.353.321,41
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	35.323.001,30
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	62.030.320,11
MARGEM DCA		1.557.531.199,27

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		681.808.469,75
Total dos últimos 12 meses	IPTU	233.121.595,21
	ISS	373.836.223,20
	ITBI	74.850.651,34
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		1.163.838.063,85
Total dos últimos 12 meses	IRRF	171.213.246,34
	Cota-Parte do FPM	111.966.644,37
	Cota-Parte do ICMS	755.345.604,41
	Cota-Parte do IPVA	124.195.455,31
	Cota-Parte do ITR	1.117.113,42
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
DESPESAS		108.768.551,23
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	69.273.925,48
	Serviço da Dívida Externa	
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	39.494.625,75
MARGEM RREO		1.736.877.982,37



Boletim

2023

Resultado do Tesouro Nacional

Agosto

Vol. 29, N.8 – Publicado em 28/09/2023

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otavio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**Arte:** Hugo Pullen**Telefone:** (61) 3412-1843**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 8 (Agosto, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Agosto		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	179.272,1	170.559,7	-8.712,4	-4,9%	-9,1%
2. Transf. por Repartição de Receita	40.659,7	35.786,9	-4.872,7	-12,0%	-15,9%
3. Receita Líquida (I-II)	138.612,4	134.772,8	-3.839,6	-2,8%	-7,1%
4. Despesa Total	188.968,5	161.123,0	-27.845,4	-14,7%	-18,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-50.356,1	-26.350,2	24.005,8	-47,7%	-50,0%
Resultado do Tesouro Nacional	-22.369,9	-6.519,4	15.850,6	-70,9%	-72,1%
Resultado do Banco Central	-26,0	-113,3	-87,3	335,9%	316,7%
Resultado da Previdência Social	-27.960,1	-19.717,5	8.242,6	-29,5%	-32,6%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-22.395,9	-6.632,7	15.763,2	-70,4%	-71,7%

Em agosto de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 26,4 bilhões, frente a um déficit de R\$ 50,4 bilhões em agosto de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 10,2 bilhões (-7,1%), enquanto a despesa total registrou uma queda de R\$ 36,6 bilhões (-18,5%), quando comparadas a agosto de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		179.272,1	170.559,7	-8.712,4	-4,9%	-16.973,5	-9,1%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		104.378,5	102.625,7	-1.752,8	-1,7%	-6.562,7	-6,0%
1.1.1 Imposto de Importação		5.536,8	4.800,2	-736,5	-13,3%	-991,7	-17,1%
1.1.2 IPI		4.403,1	4.750,0	346,9	7,9%	144,0	3,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	44.421,2	39.320,6	-5.100,7	-11,5%	-7.147,7	-15,4%
1.1.4 IOF		5.089,2	5.207,3	118,2	2,3%	-116,4	-2,2%
1.1.5 COFINS		24.647,2	26.422,2	1.775,0	7,2%	639,2	2,5%
1.1.6 PIS/PASEP		6.867,5	7.072,3	204,8	3,0%	-111,6	-1,6%
1.1.7 CSLL	2	10.943,2	9.800,3	-1.142,9	-10,4%	-1.647,1	-14,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		2,7	311,5	308,9	-	308,7	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	2.467,8	4.941,3	2.473,5	100,2%	2.359,8	91,4%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	43.773,7	47.479,3	3.705,6	8,5%	1.688,4	3,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		31.119,9	20.454,7	-10.665,2	-34,3%	-12.099,2	-37,2%
1.4.1 Concessões e Permissões		237,5	170,8	-66,7	-28,1%	-77,7	-31,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	13.699,6	4.830,5	-8.869,1	-64,7%	-9.500,4	-66,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,1	1.394,6	74,5	5,6%	13,7	1,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	7.398,5	5.714,2	-1.684,4	-22,8%	-2.025,3	-26,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.877,9	1.715,2	-162,7	-8,7%	-249,2	-12,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.191,1	2.386,0	195,0	8,9%	94,0	4,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.395,1	4.243,4	-151,8	-3,5%	-354,3	-7,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		40.659,7	35.786,9	-4.872,7	-12,0%	-6.746,4	-15,9%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	26.810,8	24.742,8	-2.068,0	-7,7%	-3.303,5	-11,8%
2.2 Fundos Constitucionais		1.223,8	907,8	-316,0	-25,8%	-372,4	-29,1%
2.2.1 Repasse Total		1.801,2	1.657,9	-143,3	-8,0%	-226,3	-12,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-577,3	-750,1	-172,7	29,9%	-146,1	24,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.276,1	1.423,7	147,6	11,6%	88,8	6,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	11.308,0	8.671,8	-2.636,2	-23,3%	-3.157,3	-26,7%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		40,9	40,8	-0,1	-0,2%	-2,0	-4,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		138.612,4	134.772,8	-3.839,6	-2,8%	-10.227,1	-7,1%
4. DESPESA TOTAL		188.968,5	161.123,0	-27.845,4	-14,7%	-36.553,4	-18,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	71.733,8	67.196,8	-4.537,0	-6,3%	-7.842,6	-10,5%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	33.190,5	27.320,0	-5.870,4	-17,7%	-7.399,9	-21,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		33.879,1	20.333,2	-13.545,8	-40,0%	-15.107,0	-42,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.103,7	3.723,1	-380,5	-9,3%	-569,6	-13,3%
4.3.2 Anistiados		13,3	13,6	0,3	2,1%	-0,3	-2,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		760,0	1.360,5	600,5	79,0%	565,4	71,1%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		56,9	70,1	13,2	23,1%	10,5	17,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		7.036,6	7.903,0	866,4	12,3%	542,2	7,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	6.746,2	176,7	-6.569,5	-97,4%	-6.880,4	-97,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		128,7	175,7	46,9	36,4%	41,0	30,4%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.587,0	3.066,2	479,1	18,5%	359,9	13,3%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		220,6	300,6	80,0	36,3%	69,9	30,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.235,5	1.395,6	160,1	13,0%	103,2	8,0%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-15,4	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12	6.462,0	312,2	-6.149,8	-95,2%	-6.447,6	-95,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		500,7	1.290,8	790,1	157,8%	767,0	146,4%
4.3.16 Transferências ANA		15,7	16,2	0,5	3,3%	-0,2	-1,3%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		130,1	126,2	-3,9	-3,0%	-9,9	-7,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	13	-1.405,6	70,6	1.476,2	-	1.541,0	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	14	4.955,3	-	4.955,3	-100,0%	5.183,7	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		50.165,2	46.273,0	-3.892,2	-7,8%	-6.203,9	-11,8%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	15	18.001,0	28.716,7	10.715,7	59,5%	9.886,2	52,5%
4.4.2 Discricionárias	16	32.164,1	17.556,2	-14.607,9	-45,4%	-16.090,1	-47,8%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-50.356,1	-26.350,2	24.005,8	-47,7%	26.326,3	-50,0%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 7.147,7 milhões / -15,4%): decréscimo explicado, principalmente, pela redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R\$ 4,4 bilhões (-21,3%), que sofreu com o decréscimo real de 33,25% na arrecadação da estimativa mensal. Além disso, cabe ressaltar que no mês de agosto de 2022 houve pagamentos atípicos de R\$ 5 bilhões. Ao resultado negativo do IRPJ, adiciona-se o decréscimo de R\$ 2,8 bilhões (-13,3%) do IRRF, influenciado pelos decréscimos nos itens Rendimentos do Trabalho e Rendimentos de Residentes no Exterior, com redução de R\$ 1,6 bilhão (-19,7%) e 1,1 bilhão (-25,4%), respectivamente. Esses dois itens foram influenciados pela queda real na arrecadação de “Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público” e decréscimos na arrecadação do item “Juros sobre Capital Próprio” e do item “Rendimentos do Trabalho”.

Nota 2 - CSLL (-R\$ 1.647,1 milhões / -14,4%): ver a explicação da Nota 1 para o Imposto sobre a Renda.

Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (+R\$ 2.359,8 milhões / +91,4%): resultado é explicado, principalmente, pela arrecadação do programa de redução de litigiosidade (+R\$ 861 milhões) e pelo imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleo bruto (+R\$ 827 milhões).

Nota 4 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 1.688,4 milhões / +3,7%): esse crescimento é explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 6,98% da massa salarial habitual entre julho de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; ii) saldo positivo de 142.702 empregos no mês de julho de 2023; iii) aumento real de 5,31% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de agosto de 2023 em relação ao mesmo mês do ano anterior; e iv) crescimento de 50,21% no montante das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária, em razão da Lei 13.670/18, de agosto de 2023 em relação a agosto de 2022.

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R\$ 9.500,4 milhões / -66,3%): explicado, principalmente, pela queda no recebimento de dividendos da Petrobras no mês de agosto de 2023 frente ao mesmo mês do ano passado, no valor de R\$ 9,6 bilhões (em termos reais).

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 2.025,3 milhões / -26,2%): efeito no mês é explicado tanto pela redução do preço internacional do barril de petróleo como pela valorização do real frente ao dólar, quando comparados a agosto de 2022.

Nota 7 - Transferências de FPM/FPE/IPI-EE (-R\$ 3.303,5 milhões / -11,8%): explicado pela queda real da arrecadação nos impostos que compõem a base de cálculo destes repasses, em especial o Imposto de Renda (ver Nota 1).

Nota 8 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.157,3 milhões / -26,7%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais quando comparada com agosto do ano passado (ver Nota 6).

Nota 9 - Benefícios Previdenciários (-R\$ 7.842,6 milhões / -10,5%): explicado, principalmente, pela redução do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios no montante de R\$ 11,3 bilhões em agosto de 2023 frente a agosto de 2022 (a valores de agosto de 2023). Em 2023, a concentração do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios ocorreu no mês de maio.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 7.399,9 milhões / -21,3%): o decréscimo da despesa é explicado pela redução do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios (-R\$ 8,0 bilhões) frente ao mesmo mês de 2022. Em 2023, o pagamento de precatórios ficou concentrado nos meses de abril e maio.

Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 6.880,4 milhões / -97,5%): explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19. Por outro lado, em agosto de 2022 foram pagas despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial para o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil).

Nota 12 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 6.447,6 milhões / -95,4%): explicado pela diferença na concentração de pagamentos para 2023 e 2022. Enquanto em 2022, a concentração ocorreu nos meses de junho e agosto, neste ano esses pagamentos ficaram concentrados em abril e maio.

Nota 13 - Impacto Primário do FIES (- R\$ 1.541,0 milhões): resultado influenciado por honras realizadas pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) no valor de R\$ 1,4 bilhão em agosto de 2022, sem contrapartida em agosto de 2023.

Nota 14 - Financiamento de Campanha Eleitoral (- R\$ 5.183,7 milhões): resultado explicado pelo pagamento de despesas eleitorais em agosto 2022 e que ficaram sem contrapartida em agosto de 2023.

Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 9.886,2 milhões / +52,5%): crescimento explicado pelo aumento real na execução dos itens Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 5,9 bilhões) e Saúde (+R\$ 2,9 bilhões).

Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R\$ 16.090,1 milhões / -47,8%): variação explicada, em grande parte, pela despesa de R\$ 25,0 bilhões em agosto de 2022 referente ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º), que consistiu em um evento sem contrapartida para agosto de 2023. Por outro lado, no item saúde, a despesa teve um aumento real de R\$ 2,6 bilhões.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Ago		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.546.378,5	1.521.901,6	-24.477,0	-1,6%	-5,8%
2. Transf. por Repartição de Receita	305.129,9	296.648,1	-8.481,8	-2,8%	-6,9%
3. Receita Líquida (1-2)	1.241.248,6	1.225.253,4	-15.995,2	-1,3%	-5,5%
4. Despesa Total	1.218.362,7	1.329.843,2	111.480,5	9,2%	4,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	22.885,9	-104.589,8	-127.475,7	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	237.868,5	123.468,3	-114.400,2	-48,1%	-50,0%
Resultado do Banco Central	-244,3	-274,0	-29,6	12,1%	7,5%
Resultado da Previdência Social	-214.738,3	-227.784,2	-13.045,9	6,1%	1,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	237.624,2	123.194,4	-114.429,8	-48,2%	-50,0%

Em relação ao resultado acumulado nos oito primeiros meses de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 104,6 bilhões, frente a um superávit de R\$ 22,9 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 71,9 bilhões (-5,5%) e a despesa total aumentou R\$ 58,0 bilhões (+4,5%) no acumulado de janeiro a agosto de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.546.378,5	1.521.901,6	-24.477,0	-1,6%	-94.136,1	-5,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		931.992,0	953.462,8	21.470,9	2,3%	-20.958,4	-2,1%
1.1.1 Imposto de Importação		38.599,8	35.930,1	-2.669,7	-6,9%	-4.464,7	-11,0%
1.1.2 IPI		40.348,3	37.001,3	-3.347,0	-8,3%	-5.290,8	-12,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	446.962,9	462.716,5	15.753,6	3,5%	-4.192,6	-0,9%
1.1.4 IOF		38.752,3	40.151,5	1.399,1	3,6%	-320,8	-0,8%
1.1.5 COFINS		179.513,5	186.957,4	7.444,0	4,1%	-730,4	-0,4%
1.1.6 PIS/PASEP		53.227,9	54.146,2	918,3	1,7%	-1.499,1	-2,7%
1.1.7 CSLL	2	115.255,1	108.036,2	-7.218,9	-6,3%	-12.776,0	-10,5%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.657,1	192,3	-1.464,8	-88,4%	-1.559,5	-89,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		17.675,1	28.331,3	10.656,2	60,3%	9.875,5	52,9%
1.2 - Incentivos Fiscais		-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,3	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	3	334.222,8	370.151,4	35.928,5	10,7%	21.163,9	6,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		280.216,6	198.347,3	-81.869,3	-29,2%	-94.336,3	-32,0%
1.4.1 Concessões e Permissões	4	41.898,2	5.951,8	-35.946,5	-85,8%	-37.892,9	-86,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	65.578,4	37.763,0	-27.815,3	-42,4%	-30.333,3	-44,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		10.565,5	10.563,1	-2,4	0,0%	-485,6	-4,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	92.284,0	75.409,0	-16.875,0	-18,3%	-21.168,2	-21,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		13.991,5	13.945,6	-46,0	-0,3%	-662,3	-4,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		16.873,7	19.112,9	2.239,1	13,3%	1.494,4	8,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		39.025,2	35.601,9	-3.423,3	-8,8%	-5.288,3	-12,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		305.129,9	296.648,1	-8.481,8	-2,8%	-22.229,2	-6,9%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		226.204,5	234.831,3	8.626,9	3,8%	-1.522,3	-0,6%
2.2 Fundos Constitucionais		5.379,0	6.961,9	1.582,9	29,4%	1.358,1	24,0%
2.2.1 Repasse Total		15.974,9	15.254,5	-720,4	-4,5%	-1.492,0	-8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.596,0	-8.292,7	2.303,3	-21,7%	2.850,0	-25,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		10.848,1	12.313,6	1.465,5	13,5%	979,8	8,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7	53.869,6	41.986,3	-11.883,3	-22,1%	-14.382,0	-25,3%
2.5 CIDE - Combustíveis		647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-681,0	-99,3%
2.6 Demais		8.180,8	550,5	-7.630,3	-93,3%	-7.981,7	-93,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.241.248,6	1.225.253,4	-15.995,2	-1,3%	-71.906,9	-5,5%
4. DESPESA TOTAL		1.218.362,7	1.329.843,2	111.480,5	9,2%	57.957,9	4,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	548.961,1	597.935,5	48.974,4	8,9%	25.111,5	4,3%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		220.553,1	225.768,7	5.215,6	2,4%	-4.704,5	-2,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		198.934,5	200.078,7	1.144,2	0,6%	-8.213,4	-3,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		51.018,7	57.177,0	6.158,3	12,1%	3.576,9	6,6%
4.3.2 Anistiados		106,9	111,4	4,6	4,3%	-0,2	-0,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		760,0	6.013,9	5.253,9	691,3%	5.230,7	657,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		463,4	490,9	27,5	5,9%	6,8	1,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		52.207,3	59.761,7	7.554,4	14,5%	5.270,9	9,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	9	21.458,5	1.251,5	-20.207,0	-94,2%	-21.443,4	-94,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.282,9	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		538,9	658,5	119,6	22,2%	96,6	17,1%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		21.639,9	25.189,3	3.549,4	16,4%	2.608,8	11,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.525,1	2.355,7	830,5	54,5%	767,8	47,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		8.653,0	9.839,8	1.186,8	13,7%	823,3	9,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.658,6	2.657,9	-0,7	0,0%	-121,2	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		15.705,4	18.638,0	2.932,6	18,7%	2.337,5	14,3%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		13.000,7	13.525,2	524,5	4,0%	-107,2	-0,8%
4.3.16 Transferências ANA		67,4	80,6	13,1	19,5%	10,5	15,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.009,2	1.156,6	147,4	14,6%	103,4	9,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		70,1	1.170,6	1.100,5	-	1.092,0	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.955,3	-	4.955,3	-100,0%	5.183,7	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		249.914,0	306.060,3	56.146,3	22,5%	45.764,3	17,4%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10	143.429,8	210.185,3	66.755,5	46,5%	60.825,9	40,3%
4.4.2 Discrecionárias		106.484,2	95.875,0	-10.609,2	-10,0%	-15.061,6	-13,5%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		22.885,9	-104.589,8	-127.475,7	-	-129.864,9	-

Nota 1 - Imposto de Renda (-R\$ 4.192,6 milhões / -0,9%): esse resultado foi consequência do aumento de arrecadação do IRRF (+R\$ 22,4 bilhões) e da queda de arrecadação do IRPJ (-R\$ 25,3 bilhões). No primeiro caso, a variação positiva decorreu das rubricas de "Rendimentos do Capital" e de "Remessas ao Exterior". Para o IRPJ, os principais fatores que influenciaram no resultado negativo foram: i) decréscimos reais de 13,53% da estimativa mensal e de 34,02% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, conjugados com o acréscimo real de 5,99% do lucro presumido; ii) recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 5 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, no período de janeiro a agosto deste ano, e de 35 bilhões, no mesmo período de 2022.

Nota 2 - CSLL (-R\$ 12.776,0 milhões / -10,5%): ver na Nota 1 a explicação para o Imposto de Renda.

Nota 3 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 21.163,9 milhões / +6,0%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2022 a julho de 2023, apurada pela PNAD Contínua – Mensal/IBGE em todas as regiões brasileiras, apresentou acréscimo real de 8,81% em relação a igual período dos anos anteriores; ii) o Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) apresentou, até o mês de julho de 2023, um saldo positivo de 1.166.125 empregos; iii) aumento real de 7,37% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a agosto de 2023 em relação ao mesmo período de 2022; iv) crescimento de 36,35% no montante das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária, em razão da Lei 13.670/18, de janeiro a agosto de 2023 em relação ao mesmo período do ano anterior.

Nota 4 - Concessões e Permissões (-R\$ 37.892,9 milhões / -86,3%): essa variação, em grande parte, é explicada por recebimentos de recursos nos oito meses iniciais de 2022, sem correspondente em 2023. Os itens que influenciaram esse resultado foram: i) recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022; ii) recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R\$ 30.333,3 milhões / -44,4%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a agosto de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 20,2 bilhões), BNDES (-R\$ 9,1 bilhões) e CEF (-R\$ 2,0 bilhões).

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 21.168,2 milhões / -21,7%): o efeito dessa redução é explicado, principalmente, pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e pelo efeito cambial, com a valorização do real frente ao dólar.

Nota 7 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 14.382,0 milhões / -25,3%): explicado pela queda da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a agosto de 2023 frente ao mesmo período de 2022 (ver Nota 6).

Nota 8 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 25.111,5 milhões / +4,3%): esse aumento de despesa está relacionado com os seguintes fatores: i) de acordo com os dados disponíveis do BEPS até junho de 2023, houve um aumento do número de beneficiários (+3,6%, média dezembro de 2022 a junho de 2023 frente a dezembro de 2021 a junho de 2022) que impactaram no valor de benefícios concedidos; ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para calcular as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual; iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 9 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 21.443,4 milhões / -94,4%): redução de valores é primordialmente explicada pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19. Por outro lado, em agosto de 2022 foram pagas despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial para o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil).

Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 60.825,9 milhões / +40,3%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 49,1 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 9,1 bilhões) entre os oito primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

**Companhia Águas de Joinville****DECLARAÇÃO SEI Nº 0018332663/2023 - CAJ.DIPRE.AJUD**

Joinville, 12 de setembro de 2023.

Declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville

OBJETO: operação de crédito externo de interesse da Companhia Águas de Joinville a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 128.000.000,00 com contrapartida local de até US\$ 8.000.000,00, cujos recursos são destinados ao Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pelas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

A referida operação de crédito está inclusa no Plano Plurianual (PPA) do Município de Joinville de que trata a Lei Municipal nº 8.993, de 31 de agosto de 2021, revisada pela Lei Municipal n.9.460, de 11 de Setembro de 2023, conforme anexo V, cuja vigência iniciou-se no exercício de 2023, nos seguintes programas e ações:

Anexo V - PPA - Plano Plurianual - Quadriênio 2022 - 2025 - Orçamento Investimento das Empresas Estatais não Dependentes

Programa	Ação
101 Esgoto Sanitário	9005 Obras de Esgoto - Coleta; 9006 Obras de Esgoto - Tratamento; 9007 Melhorias Operacionais Esgoto - Coleta; 9008 Melhorias Operacionais Esgoto - Tratamento
100 Abastecimento de Água	9001 Obras de Água - Distribuição 9002 Obras de Água - Tratamento 9003 Melhorias Operacionais Água - Distribuição 9004 Melhorias Operacionais Água - Tratamento

O Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ objeto da referida operação de crédito está incluso no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2023 de que trata a Lei Municipal nº 9.328 de 20 de dezembro de 2022, alterada pela Lei Municipal n. 9.460, de 11 de setembro de 2023, conforme anexo I, nas seguintes fontes e ações:

Anexo I – Demonstrativo de Investimentos da Companhia Águas de Joinville

Fonte	Ação
0.2.86.1 Operações de crédito de longo prazo - externa 0.2.80.1 Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.9005 Obras de Esgoto - Coleta

0.2.86.1 Operações de crédito de longo prazo - externa 0.2.80.1 Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.9006 Obras de Esgoto - Tratamento
0.2.86.1 Operações de crédito de longo prazo - externa 0.2.80.1 Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.9007 Melhorias Operacionais Esgoto - Coleta
0.2.86.1 Operações de crédito de longo prazo - externa 0.2.80.1 Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.9008 Melhorias Operacionais Esgoto - Tratamento
0.2.86.1 Operações de crédito de longo prazo - externa 0.2.80.1 Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.9001 Obras de Água - Distribuição
0.2.86.1 Operações de crédito de longo prazo - externa 0.2.80.1 Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.9002 Obras de Água - Tratamento
0.2.86.1 Operações de crédito de longo prazo - externa 0.2.80.1 Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.9003 Melhorias Operacionais Água - Distribuição
0.2.86.1 Operações de crédito de longo prazo - externa 0.2.80.1 Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.9004 Melhorias Operacionais Água - Tratamento

A Companhia Águas de Joinville, controlada pelo Município de Joinville, não recebeu deste ente da Federação no exercício de 2022 recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e que não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, a Companhia Águas de Joinville não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu art. 2º, inciso III, e pela RSF nº 43, de 2001, em seu art. 2º, inciso II.

Joinville, 12 de setembro de 2023

Adriano Bornschein Silva

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Bornschein Silva, Prefeito**, em 12/09/2023, às 18:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018332663** e o código CRC **C9F9A4BC**.

Rua XV de Novembro, 3950 - Bairro Glória - CEP 89216-202 - Joinville - SC - www.aguasdejoinville.com.br

22.1.017037-5

0018332663v8

**Companhia Águas de Joinville****DECLARAÇÃO SEI Nº 0015790788/2023 - CAJ.DICAF.GFI**

Joinville, 06 de fevereiro de 2023.

DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Eu **SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, natural de Lins/SP, casado em regime de comunhão parcial de bens, Bacharel em Ciências Contábeis, portador da carteira de identidade nº 18.21 9.669-0, inscrito no CPF sob o nº 057.272.618-05, **Diretor-Presidente da Companhia Águas de Joinville**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.226.794/0001-55 e suas filiais (CNPJ: 07.226.794/0002-36 e 07.226.794/0006-60), com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 3950, Bairro Glória, Joinville, Santa Catarina, CEP 89216-202, **DECLARO**, para fins de comprovação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, que esta empresa pública e suas filiais encontra-se adimplente junto à União e suas entidades controladas. A Companhia Águas de Joinville não possui outro CNPJ ou entidade controlada, coligada ou subsidiária. Nada mais a declarar e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Joinville, 06 de fevereiro de 2022.

SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR**Diretor Presidente da Companhia Águas de Joinville**

Documento assinado eletronicamente por **Sidney Marques de Oliveira Junior, Diretor (a) Presidente**, em 09/02/2023, às 12:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015790788** e o código CRC **D9EAB82F**.

Rua XV de Novembro, 3950 - Bairro Glória - CEP 89216-202 - Joinville - SC - www.aguasdejoinville.com.br

22.1.017548-2

0015790788v5



Companhia Águas de Joinville

DECLARAÇÃO SEI Nº 0015385582/2022 - CAJ.DICAF.GFI.CFI

Joinville, 21 de dezembro de 2022.

**DECLARAÇÃO DAS CONTRAGARANTIAS OFERECIDAS PELA
COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE À UNIÃO**

Eu **Fernando Buendgens Schneider**, brasileiro, natural de Joinville/SC, casado em regime de separação de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 3.134.801-7, inscrito no CPF sob o nº 020.129.819- 84, **Diretor-Presidente da Companhia Águas de Joinville**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.226.794/0001-55, com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 3950, Bairro Glória, Joinville, Santa Catarina, CEP 89216-202, **DECLARO**, para fins de atendimento às contragarantias solicitadas em relação à garantia da União no financiamento do PROSAJ junto ao BID Banco Interamericano de Desenvolvimento, que esta empresa pública oferece as contas bancárias abaixo relacionadas, as quais recebem parte da arrecadação das receitas advindas da prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Joinville, e que as mesmas possuem saldo médio mensal de recebimento de recursos compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação.

Relação das contas bancárias:

- Banco do Brasil - Agência 3155-0 - conta corrente 9320-3;
- Banco Itaú Unibanco S/A - Agência 0154 - conta corrente 74016-1.

Nada mais a declarar e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Joinville, 22 de dezembro de 2022.

Fernando Buendgens Schneider

Diretor Presidente da Companhia Águas de Joinville



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Buendgens Schneider, Diretor (a) Presidente**, em 22/12/2022, às 13:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015385582** e o código CRC **A8673239**.

Rua XV de Novembro, 3950 - Bairro Glória - CEP 89216-202 - Joinville - SC - www.aguasdejoinville.com.br

22.1.017548-2

0015385582v8

**Companhia Águas de Joinville****ATA SEI****ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA CONJUNTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E
CONSELHO FISCAL****COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE – 30 DE NOVEMBRO DE 2022****(CNPJ – 07.226.794/0001-55 NIRE – 42.3.0002948.3)**

DATA, HORA E LOCAL: Às oito horas do trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte dois, na sede da Companhia Águas de Joinville, sito à Rua XV de novembro, 3950, Bairro Glória, Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. CONVOCAÇÃO: enviada por e-mail SEI 0015009490, em 21/11/2022. PRESENCAS: Presentes os seguintes membros do Conselho de Administração da Companhia Águas de Joinville: Daniel Augusto Hoffmann, Fabio Rodrigo Schtazmann, Giancarlo Schneider, Julio de Oliveira Moreira, Marcelo Hack, Thiago Alberto Amorim e Valdecio de Oliveira. Presentes os seguintes membros do Conselho Fiscal: Luiz Claudio Gubert e Maurício Woehm. Participaram também da reunião na condição de convidados: Fernando Buendgens Schneider, Diretor-Presidente, André Domingos Romero Castro, Diretor Administrativo Financeiro, Alisson Shigueru Takahashi, Diretor Operacional. MESA: Iniciou a sessão o Presidente, Sr. Marcelo Hack e o secretariou a Sra. Vladia Medrado Mendes de Brito. ORDEM DO DIA: O Sr. Marcelo Hack seguiu com a leitura da pauta, confirmando que os ritos e deliberações pretéritas necessárias foram seguidos: 1) Apresentação do Orçamento para 2023 (2023-2027) - Natureza da ordem: aprovação; 2) Aumento de Capital Social - Natureza da ordem: aprovação; 3) Aprovação do Financiamento BID e contragarantia da união - Natureza da ordem: aprovação; 4) Regimento Interno da Diretoria Executiva (atualização) - Natureza da ordem: aprovação; 5) Política de Distribuição de Lucro e Dividendos - Natureza da ordem: aprovação; 6) Instrução Normativa de Viabilidade Técnica/Aprovação de Projetos (payback) - Natureza da ordem: deliberação; (SEI 19.1.012880-2); 7) Disponibilização dos Resultados (Contas) de Outubro/2022 - Natureza da ordem: informação; 8) Apreciação do Relatório da Auditoria Externa do 3T/2022 - Natureza da ordem: informação; 9) Regime de recolhimento do PIS/COFINS - Natureza da ordem: informação; 10) Avaliação Individual e Coletiva - Natureza da ordem: informação; 11) Status da Vertente Leste - Natureza da ordem: informação; 12) Status reclamação e satisfação de clientes (Apresentação ACRM) - Natureza da ordem: informação; 13) Status do Plano de Investimento (Apresentação DIREX) - Natureza da ordem: informação; (SEI 0014393602); 14) Status do Relatório de Obras (disponibilização) - Natureza da ordem: informação (SEI 0014392298); 15) Status de Riscos (disponibilização) - Natureza da ordem: informação; (SEI 0014391550); 16) Assuntos Gerais: 16.1) Cronologia da apresentação das Contas - Lei 6.404/76; e 16.2) Status SanSys (Sistema comercial). INSTALAÇÃO: Verificado o quórum necessário, representado pela presença de 07 (sete) Conselheiros de Administração a reunião foi validamente instalada e, iniciados os trabalhos. DELIBERAÇÃO: 1) Apresentação do Orçamento para 2023 (2023-2027) - Natureza da ordem: aprovação: foram apresentadas as premissas orçamentárias, plano de vendas, plano de investimento, gastos e despesas que compõe o Orçamento plurianual 2023-2027, após esclarecimentos da Diretoria Executiva sobre as considerações do CONSAD, este aprovou o referido Orçamento. O Conselho Fiscal convalidou o Plano de Investimentos aprovado pelo CONSAD. Para reunião de janeiro de 2023, o CONSAD solicitou apresentar alternativa para contratar o que falta daquilo que está previsto no plano de investimento e ainda não está contratado. 2) Aumento de Capital Social - Natureza da ordem: aprovação: a Diretoria Executiva apresentou a base de cálculo que resultou na proposta de aumento de capital com Reservas de Lucros. Apresentou a Ata de reunião da Diretoria Colegiada que aprovou a proposta de aumento de capital com Reservas de Lucros, bem como Parecer do Conselho Fiscal SEI 0015109149 e falou da importância de manter as Reservas de Lucros dentro dos limites definidos no Estatuto. Considerando a apresentação realizada, os esclarecimentos dos Diretores, a opinião do Conselho Fiscal e considerando que o valor apresentado se encontra dentro dos limites do Capital Autorizado (parágrafo único do art. 6º do Estatuto Social), os conselheiros, por unanimidade, aprovaram o aumento de capital nos

termos ⁵⁷⁸dispostos no Estatuto Social, com a capitalização de parte da Reserva de Lucros no valor de R\$ 78.066.613,22 (setenta e oito milhões, sessenta e seis mil seiscentos e treze reais e vinte e dois centavos), com a emissão de 7.806.662 (sete milhões, oitocentos e seis mil seiscentos e sessenta e duas) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 10,00 cada, as quais cabem ao seu único acionista o Município de Joinville. Assim, após a incorporação de parte das reservas o valor do Capital Social integralizado será de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), constituído integralmente pelo Município de Joinville. O Capital é composto por 39.958.036 (trinta e nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil trinta e seis reais) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 10,00 cada; e 41.964 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e quatro) ações preferenciais nominativas, com valor nominal de R\$ 10,00 cada, as quais cabem ao seu único acionista o Município de Joinville. 3) Aprovação do Financiamento BID e contragarantia da união - Natureza da ordem: aprovação: por solicitação da Diretoria Executiva, foi incluído em pauta a Contratação de Financiamento com o BID. Foram apresentadas as minutas definitivas da contratação (0014858477), definidas após rodada de negociação em que participaram a SAIN/ME, PGFN, PGM/JOI, CAJ e BID. Diante da Lei autorizativa n. 9.258/2022 (0013962495). O Conselho de Administração autoriza a Diretoria Executiva da Companhia a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares americanos), para financiamento parcial do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ, bem como a prestar as contragarantias à União. 4) Regimento Interno da Diretoria Executiva (atualização) - Natureza da ordem: aprovação: foi apresentada a atualização do referido regimento, o qual está de acordo com as alterações do Estatuto Social. O Conselho está de acordo, devendo ser seguidos os trâmites para assinatura e publicação no site da Companhia. 5) Política de Distribuição de Lucro e Dividendos - Natureza da ordem: aprovação: apresentada conforme SEI 0015002808. O Conselho aprovou a revisão da referida política, devendo ser seguidos os trâmites para assinatura e publicação no site da Companhia. 6) Instrução Normativa de Viabilidade Técnica/Aprovação de Projetos (payback) - Natureza da ordem: deliberação; (SEI 19.1.012880-2): Retirado de pauta. Será apresentado na próxima reunião do Consad. 7) Disponibilização dos Resultados (Contas) de Outubro/2022 - Natureza da ordem: informação: nos limites das demonstrações apresentadas em reunião e conforme apresentação SEI 0015004548, o CONSAD conheceu e não realizou quaisquer manifestações sobre as contas da diretoria referentes ao mês de outubro/2022 acumulado. 8) Apreciação do Relatório da Auditoria Externa do 3T/2022 - Natureza da ordem: informação: a Auditoria Externa apresentou o referido relatório, destacando os apontamentos que são recorrentes. O CAE fez o reporte sobre reunião realizada em 23/11/2022 (SEI 22.1.016632-7). O CONSAD recomendou que as áreas busquem resolução dos apontamentos, por meio de plano de ação, dentro próprio exercício e que seja feito reporte até janeiro sobre a mitigação dos pontos do Relatório. O CONFISC reforçou a recomendação do CONSAD. 9) Regime de recolhimento do PIS/COFINS - Natureza da ordem: informação: o CONSAD lembrou determinação anterior de contratação de empresa especializada para fazer as retificações das declarações do período de 2018 a 2022. A Diretoria Executiva irá tratar o tema e responderá ao CONSAD na próxima reunião de Conselho. 10) Avaliação Individual e Coletiva - Natureza da ordem: informação: foi apresentado o resultado das avaliações, conforme SEI 0015121323. 11) Status da Vertente Leste - Natureza da ordem: informação: foram apresentados os marcos a vencer (data de conclusão das próximas etapas), planilha comparativa com o modelo econômico a ser adotado, conforme apresentação SEI 0015121320 disponibilizada no processo. 12) Status reclamação e satisfação de clientes (Apresentação ACRM) - Natureza da ordem: informação: retirado de pauta. Será apresentado na próxima reunião do Consad. 13) Status do Plano de Investimento (Apresentação DIREX) - Natureza da ordem: informação; (SEI 0014393602): disponibilizado, conforme SEI 0015092529. 14) Status do Relatório de Obras (disponibilização) - Natureza da ordem: informação (SEI 0014392298): disponibilizado, conforme SEI 0015020092. 5) Status de Riscos (disponibilização) - Natureza da ordem: informação; (SEI 0014391550): disponibilizado, conforme SEI 0015121490. 16) Assuntos Gerais: 16.1) Cronologia da apresentação das Contas - Lei 6.404/76: disponibilizado, conforme SEI 0015004477. 16.2) Status SanSys (Sistema comercial): retirado de pauta. Será apresentado na próxima reunião do Consad. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que foi lida e aprovada, e segue assinada pelo Presidente dos trabalhos da reunião, pelos conselheiros presentes e por mim secretária da mesa.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alberto Amorim, Conselheiro (a)**, em 02/12/2022, às 09:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,

Avulso da MSF 80/2023 [148 de 160]



Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Schneider, Conselheiro (a)**, em 02/12/2022, às 09:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Buendgens Schneider, Diretor (a) Presidente**, em 02/12/2022, às 09:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Domingos Romero Castro, Diretor (a)**, em 02/12/2022, às 09:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Valdecio de Oliveira, Conselheiro (a)**, em 02/12/2022, às 10:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Hack, Presidente do Conselho**, em 06/12/2022, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Rodrigo Schatzmann, Conselheiro (a)**, em 07/12/2022, às 18:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vladia Medrado Mendes de Brito, Coordenador (a)**, em 08/12/2022, às 09:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Augusto Hoffmann, Vice Presidente do Conselho**, em 08/12/2022, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Julio de Oliveira Moreira, Conselheiro (a)**, em 09/12/2022, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Gubert, Presidente do Conselho**, em 12/12/2022, às 13:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Shigueru Takahashi, Diretor (a)**, em 12/12/2022, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Woehl Junior, Conselheiro (a)**, em 12/12/2022, às 14:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



580

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015083941** e o código CRC **385BBAEC**.

Rua XV de Novembro, 3950 - Bairro Glória - CEP 89216-202 - Joinville - SC -
www.aguasdejoinville.com.br

22.1.015511-2

0015083941v23

0015083941v23

**Companhia Águas de Joinville****PARECER JURÍDICO SEI Nº 0018641836/2023 - CAJ.DIPRE.AJUD**

Joinville, 05 de outubro de 2023.

Assunto: Financiamento junto ao BID

EMENTA: Processo SEI nº 17944.104257/2022-04. Contrato de Financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) - Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville (PROSAJ) - Viabilidade Jurídica e Autorizações Estatutárias.

I. Relatório

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, acerca das minutas contratuais negociadas e das autorizações estatutárias referentes ao Contrato de Financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de Dólares), destinados ao financiamento do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville – PROSAJ, pela Companhia Águas de Joinville - CAJ.

Para tanto, o presente expediente é instruído com as seguintes cópias: (i) do extrato da ata da n. 0015264538 da reunião do Conselho de Administração da Companhia Águas de Joinville, na qual foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 22 do Estatuto Social, a autorização para negociação e contratação de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento BID; (ii) As minutas contratuais em questão, todas constantes na Ata Reunião de Negociação do Contrato (0014868427).

É o relatório, passa-se a análise.

II. Análise

As **minutas contratuais acima descritas foram negociadas e aprovadas por todas as partes envolvidas**, incluindo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), às autoridades da Companhia Águas de Joinville (CAJ), da República Federativa do Brasil e do Município de Joinville. Além disso, todos os documentos estão em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis. Vale a transcrição:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário, Companhia Águas de Joinville (CAJ): Fernando Schneider (Diretor Presidente); André Castro (Diretor Administrativo e Financeiro); Kamilo Santos (Diretor de Expansão); Gabriel Cavichiolo (Assessor Jurídico); Priscila Voltolini (Gerente de Expansão); Carolina Moritz (Gerente Financeira); Helena Skrosk (Assessora de Projetos e Processos); e Cristian dos Santos (Engenheiro Sanitarista);

Pelo Fiador, República Federativa do Brasil: Nely Yonamine e Marcelo M. de Paula (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME); Juliana Diniz Coelho Arruda (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME); e Suely Dib de Sousa e Silva (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME);

Pelo Município de Joinville: Janaína Heidorn (Procuradoria Geral do Município de Joinville).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Paola Arrunategui (Chefe de Operações, CSC/CBR); Gustavo Méndez (Chefe de Equipe, WSA/CBR); Maria Julia Bocco (Chefe de Equipe Alternativa, INE/WSA); Tiago Pena (Chefe de Equipe Alternativa, WSA/CBR); Javier Garcia e Leticia Ortega (INE/WSA); Nicolas Bujak (VPS/ESG); Rafael Soares e Haroldo dos Santos (CSC/CBR); Miguel Baruzzze (FMP/CBR); Karina Diaz e Jorge Gonzalez (VPC/FMP); Bruno Gonçalves (FIN/TRY, por email); e Carolina Veríssimo da Silva (LEG/SGO). – vide documento SEI 0014868427.

É importante destacar que a autorização para a negociação e contratação deste financiamento foi previamente autorizada pela **Lei Municipal nº 9.258, de 17 de agosto de 2022**, que autoriza a Companhia Águas de Joinville a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e o Poder Executivo Municipal a oferecer contragarantia à União e ao BID, relacionadas a essa operação de crédito. E autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos relacionados às eventuais obrigações decorrentes das concessões de garantias autorizadas nesta Lei.

Os respectivos créditos adicionais estão devidamente previstos na LEI Nº 9.460, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, que dispõe sobre a ~~revisão do PPA - Plano Plurianual 2022-2025 do Município de Joinville - 0018329618~~. Para além, salutar ratificar o contido no Parecer Jurídico 0016839405, quanto ao devido cumprimento do art. 10, I, da Resolução n. 48/2007 do Senado Federal, e do art. 87, II, da Lei Orgânica Municipal.

Posteriormente, foi devidamente autorizado pelo Conselho de Administração da Companhia de Águas de Joinville, conforme consta na ata registrada no documento SEI nº 0015264538, nos seguintes termos:

“... 3. Aprovação do financiamento BID e contragarantia da União - natureza da ordem: aprovação: por solicitação da Diretoria Executiva, foi incluído em pauta a Contratação de Financiamento com o BID. Foram apresentadas as minutas definitivas da contratação (0014858477), definidas após rodadas de negociação em que participaram a SAIN/ME, PGFN, PGM/JOI, CAJ e BID. Diante da Lei autorizativa n. 9.258/2022 (0013962495). O Conselho de Administração autoriza a Diretoria Executiva da Companhia a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares americanos), para financiamento parcial do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville – PROSAJ, bem como a prestar as contragarantias à União”.

Portanto, os respectivos instrumentos contratuais observam todas as condições e requisitos estabelecidos pela legislação vigente, bem como as deliberações do Conselho de Administração da Companhia de Águas de Joinville (0015264538). Além disso, as minutas contratuais foram elaboradas de acordo com as práticas adotadas pelo BID em operações semelhantes, respeitando a legislação brasileira e as orientações do Tribunal de Contas da União.

Logo, não há qualquer ilegalidade ou óbice jurídico que impeça o prosseguimento deste contrato de financiamento. Todas as autorizações estatutárias e legais foram obtidas, e as minutas contratuais foram devidamente revisadas e aprovadas por todas as partes envolvidas.

III. Conclusão

Com base no exposto, após análise das minutas contratuais negociadas e das autorizações estatutárias pertinentes ao Financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 128.000.000,00, destinado ao financiamento do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ, manifesto parecer favorável, uma vez que estão em conformidade com a legislação vigente, e as autorizações estatutárias e legais necessárias foram devidamente obtidas. Recomendamos que o processo prossiga conforme planejado.

É o parecer, que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Chaiben Cavichiolo, Assessor(a)**, em 05/10/2023, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Conte, Coordenador(a)**, em 05/10/2023, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018641836** e o código CRC **F8349192**.

Rua XV de Novembro, 3950 - Bairro Glória - CEP 89216-202 - Joinville - SC - www.aguasdejoinville.com.br

22.1.017548-2

0018641836v8

**Companhia Águas de Joinville****PARECER JURÍDICO SEI Nº 0016838500/2023 - CAJ.DIPRE.AJUD**

Joinville, 05 de maio de 2023.

DE: AJUD**PARA: DIPRE****EMENTA:** Contratação de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID com Garantia da União Federal e Contragarantia do Município de Joinville.

Trata-se de parecer jurídico para esclarecimento da letra a, do item 4, do Ofício SEI Nº 319561/2022/ME do Ministério da Fazenda, acerca da Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador na qual atesta a inclusão do programa objeto da operação de crédito na LOA e no PPA.

A Companhia Águas de Joinville - CAJ busca firmar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União e contragarantia do Município de Joinville, conforme minuta e documentos constantes no Pedido de Verificação de Limite, processo nº 17944.104257/2022-04.

A Lei Orgânica do Município de Joinville ordena expressamente que os projetos estejam inclusos na LOA e não dispõe sobre a necessidade de inclusão dos projetos da Companhia Águas de Joinville no PPA do Município, vejamos:

Art. 87 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.

E de fato, os projetos da CAJ estão inseridos na Lei Municipal n. 9.265, de 02 de setembro de 2022 (art. 5º da LDO) e na Lei Municipal n. 9.328, de 20 de dezembro de 2022, anexo (i) da LOA. Mas, não há menção no PPA vigente, pois inexistente Lei local que obrigue à inclusão.

De acordo com a Resolução n. 48, de 2007 do Senado Federal, no caso de empresas estatais, dispõe sobre a inclusão do projeto no orçamento de investimentos, vejamos:

CAPÍTULO IV**DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS**

(...)

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

I - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação **ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;**

(...)

Assim, entende-se que a **DECLARAÇÃO SEI Nº 0016821006/2023 - CAJ.DIPRE.AJUD**, atende a exigência da Resolução 48, de 2007 do Senado, ante a ausência de legislação local que obrigue a inclusão dos investimentos da CAJ no Plano Plurianual do Município de Joinville, podendo ser dado prosseguimento à operação de financiamento.

É o Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Chaiben Cavichiolo, Assessor(a)**, em 05/05/2023, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016838500** e o código CRC **75188568**.

**PARECER TÉCNICO SEI Nº 0015903337****IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO**

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação de operação de crédito pela Companhia Águas de Joinville - CAJ a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 128.000.000,00 com contrapartida local de até US\$ 8.000.000,00, cujos recursos são destinados ao Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville - PROSAJ.

Componentes do programa: O Programa está estruturado em três componentes, cujas ações devem ocorrer de forma integrada, a saber: (i) Componente 1: Abastecimento de água e obras de esgotamento sanitário; (ii) Componente 2: Melhoria da eficiência das operações e da qualidade dos serviços; e (iii) Componente 3: fortalecimento institucional, inovação, digitalização e gênero.

- Componente 1. Obras de abastecimento de água e esgoto

Este componente financiará: (i) implantação do sistema de tratamento e distribuição de água Pirai Sul, composto por captação, adução, estação de tratamento de água com capacidade de, aproximadamente, 750 litros por segundo (l/s), melhorias em estações existentes, construção e ampliação de reservatórios e interconexões de redes de distribuição, e outras obras complementares; (ii) implantação de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, incluindo o aumento da capacidade das ETEs Vila Nova e Jarivatuba, com incremento da vazão de, aproximadamente, 45 l/s na ETE Vila Nova e de dois módulos de, aproximadamente, 150 l/s na ETE Jarivatuba; (iii) implantação de, aproximadamente, 130 km de redes coletoras, estações elevatórias e emissários, entre outras obras semelhantes; e (iv) implantação de, aproximadamente, 15 mil novas ligações de esgoto. Adicionalmente, este componente financiará serviços de consultoria para a elaboração de estudos e projetos complementares, e supervisão técnica e ambiental das obras.

- Componente 2. Melhoria da eficiência operacional e qualidade dos serviços

Este componente financiará: (i) melhorias operacionais nos sistemas de abastecimento de água, incluindo implantação de, aproximadamente, 12,6 km de redes de distribuição de água; (ii) revitalização de estações de tratamento de água, incluída a ETA Cubatão com capacidade de, aproximadamente, 1800 l/s; (iii) ações de redução de perda de água, incluindo implantação de distritos de medição e controle (DMCs), macromedidores, ventosas, válvulas redutoras de pressão, boosters, substituição de redes e ramais e outras medidas similares; e (iv) programas de eficiência energética (EE) que incluem a substituição de bombas por outras mais modernas e eficientes, e a implantação de inversores de frequência, entre outras ações com vistas a reduzir o consumo de EE nos sistemas, entre outras ações similares com vistas a reduzir o consumo de energia elétrica nos sistemas. Adicionalmente, este componente financiará serviços de consultoria para a elaboração de estudos e projetos complementares e supervisão técnica e ambiental das obras.

- Componente 3. Fortalecimento institucional, inovação, digitalização e gênero

Este componente financiará: (i) o fortalecimento do banco de dados (comercial e técnico) do Sistema de Informações Municipais Georreferenciados; (ii) a elaboração do plano de manutenção preventiva de ativos; (iii) a promoção de campanhas de sensibilização da população para fomentar a conexão à rede de esgoto; (iv) o fortalecimento da gestão socioambiental e educacional; (v) o fortalecimento da gestão dos recursos hídricos; (vi) a elaboração do diagnóstico da situação de gênero e diversidade (GeD) da CAJ e planos de ação a serem implementados, de comum acordo entre as Partes; e (vii) implantação de programa de aceleração da digitalização e inovação da CAJ, de comum acordo entre as Partes.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A operação de crédito pleiteada tem como objetivo apoiar o programa PROSAJ, composto por múltiplos Produtos/Projetos para ampliação e melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e fortalecimento institucional, apresentados a seguir na Tabela 1.

N°	PRODUTOS	CUSTOS (US\$)	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO (custos-US\$/quantidade)	BENEFÍCIO	585 ATIVA
							DE RETORNO (ANOS)
COMPONENTE 1							
1.1	Obras de Abastecimento de Água						
1.1.1	ETA Pirai Sul - Obra - 750 l/s	\$ 20.853.610,69	750,00	l/s	27.804,81	150.000 pessoas atendidas	3
1.1.2	Implantação de Adutoras de Água Tratada da ETA Pirai Sul DN 500, 700 e 900 mm	\$ 7.512.363,50	10.140,00	m	740,86	150.000 pessoas atendidas	3
1.1.3	Construção de Reservatórios (R7 + R9)	\$ 1.490.789,43	10.000,00	m3	149,08	160.892 pessoas atendidas	3
1.1.4	Execução de Redes na Estrada Anaburgos e Suíços	\$ 588.300,18	3.874,15	m	151,85	3.823 pessoas atendidas	3
1.2	Obras de Esgotamento Sanitário						
1.2.1	Implantação de redes coletoras de esgoto	\$ 27.501.687,49	179.877,00	m	152,89	16.189 pessoas atendidas	7
1.2.2	Ampliação de estações de tratamento de esgoto, linha de recalque e emissário	\$ 35.969.855,45	345,00	l/s	104.260,45	141.335 pessoas atendidas	7
1.2.3	Projetos básicos e estudos de concepção de sistemas de esgotamento sanitário	\$ 2.189.398,66	9,00	un	243.266,52	130.000 pessoas atendidas	-
COMPONENTE 2							
2.1	Modernização dos SAA e de SES						
2.1.1	Implantação de medidas de melhorias das ETAs	\$ 4.343.025,89	1,00	un	4.343.025,89	498.803 pessoas atendidas	3
2.1.2	Implantação de medidas de melhorias do SAA em operação	\$ 1.349.803,66	9.196,07	m	146,78	114.205 pessoas atendidas	3
2.1.3	Implantação de medidas de melhorias do SES em operação	\$ 785.380,74	4.006,00	m	196,05	5.679 pessoas atendidas	7
2.2	Medidas de Redução de Perdas						
2.2.1	Implementar medidas de Redução de Perdas	\$ 19.415.928,23	1,00	un	19.415.928,23	redução de perdas reais em 9%	3
2.3	Medidas de Eficiência Energética						
2.3.1	Implementar medidas de Eficiência Energética	\$ 6.336.911,19	1,00	un	6.336.911,19	reduzir 16% o consumo energético	7
COMPONENTE 3							
3.1	Programas de Fortalecimento Institucional	\$ 4.102.290,69	1,00	un	4.102.290,69	eficiência e ganho de produtividade	imediato
3.2	Programa de Aceleração da Digitalização e Inovação da CAJ	\$ 1.176.600,36	1,00	un	1.176.600,36	eficiência e ganho de produtividade	imediato
3.3	Engenharia e Administração	\$ 2.384.053,86	1,00	un	2.384.053,86	apoio ao programa	imediato
COTAÇÃO US\$ (estimada)		R\$ 5,4394					

Tabela 1 - Relação de Produtos/Projetos com respectivos custos, benefícios e taxa de retorno estimada.

Os custos de implantação são apurados por meio de orçamento detalhado dos materiais e serviços que compõem cada um dos projetos, sendo que a maior parcela dos custos unitários e composições é baseada na tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, na mais recente, com valores compatíveis ao praticado no mercado.

Os recursos serão empregados em consonância ao objeto descrito na Lei nº 9.258, de 17 de agosto de 2022 e no Contrato de Financiamento.

Os principais benefícios econômicos esperados para o programa advêm de incremento de receita em 12% ao final do programa devido a expansão dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, viabilizando o incremento de novas ligações, com consequente aumento de faturamento.

Através das ações para redução de perdas de água, é prevista a redução de 9% do volume de água perdido anualmente em vazamentos no sistema de abastecimento, e com a implementação das medidas de eficiência energética é prevista economia de R\$ 38,5 milhões nos próximos 5 anos com energia elétrica.

A Taxa Interna de Retorno (TIR) dos projetos do programa PROSAJ, nos quais os recursos serão aplicados, situam-se no intervalo 12,9% - 23,7%, e foram calculadas com base no valor do investimento, valor de aquisição de terrenos (quando aplicável), custos incrementais de operação, administração, manutenção, previsão de faturamento, revisões tarifárias e caracterização socioeconômica dos beneficiários (Fonte: EE06-Análisis de Viabilidad Económica e EE07-Análisis de Viabilidad Financiera, BID, junho/2022. Documentos disponíveis em <https://www.iadb.org/pt/project/BR-L1594>).

BENEFÍCIOS NÃO MENSURÁVEIS FINANCEIRAMENTE

Tendo em vista a natureza dos investimentos, é esperada a geração de oportunidades de empregos para a execução do serviço de implantação das obras do programa, bem como a melhora nos índices de saúde da população e índices de qualidade ambiental nas áreas de influência direta das obras de ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. É prevista a revitalização dos rios resultante da implantação de redes coletoras de esgoto, com consequente redução das doenças de veiculação hídrica.

Além disso, a implantação das melhorias no sistema de abastecimento de água resultará em segurança para o processo de abastecimento público, reduzindo os riscos de intermitência ou interrupção do fornecimento de água, otimização dos custos operacionais e redução dos custos indiretos auferidos por meio das ações de fortalecimento institucional.

586 ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO E DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

Avaliando os custos efetivos dos agentes financiadores nacionais, a CAJ entende que, mesmo com o risco cambial envolvido na operação, a opção de utilização de uma fonte de financiamento externa ainda consiste em um instrumento de custo inferior que os de origem de fontes internas disponíveis.

Ademais, a disponibilidade de recursos no montante demandado pela CAJ também é um fator decisivo para a escolha do BID, principalmente no momento atual vivenciado pelo País, onde a crise trazida pela pandemia da COVID-19, provocou consequências profundas na saúde pública e na economia de todos os entes, com reflexo direto na necessidade de implementação de medidas de saneamento básico.

Nesse contexto, a utilização de recursos de um financiamento externo além de fortalecer os sistemas e políticas de saneamento do município, contribui para uma retomada do desenvolvimento na fase pós-pandemia, mitigando em parte o desequilíbrio econômico e fiscal instalado.

O comparativo entre agentes financiadores é apresentado na Tabela 2 abaixo.

	BID	CAIXA	BRDE
Taxa de juros (a.a.)	0,80%	6,00%	6,00%
Libor 3M USD	2,51%	-	-
Remuneração ao Agente Financeiro (a.a.)	0,90%	2,00%	2,00%
Taxa de risco (a.a.)		0,50%	1,00%
CUSTO TOTAL	4,21%	8,50%	9,00%
Carência (meses)	60	48	48
Prazo de Amortização (meses)	240	240	240
Contrapartida	5,00%	5,00%	5,00%
Taxa compromisso (a.a.)	0,50%		
Taxa de análise	-	0,50%	-

Tabela 2 – Comparativo de agentes financiadores.

CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

O cronograma estimativo de execução dos projetos que compõe o programa PROSAJ, separando os recursos de contrapartida dos valores provenientes do financiamento da operação, com valores anuais, é apresentado no Anexo **Cronograma Físico-Financeiro Revisado**.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O objetivo geral do Programa é contribuir para a melhoria das condições ambientais e de saúde da população na área de atuação da Companhia Águas de Joinville, por meio das ações de ampliação do acesso aos serviços de infraestrutura sustentáveis de água e esgotamento sanitário.

Este objetivo se logrará através dos seguintes objetivos específicos:

- (i) Melhorar a qualidade do serviço de abastecimento de água e o acesso do serviço de coleta e tratamento de esgotos, contribuindo para a redução de gases de efeito estufa;
- (ii) Melhorar a eficiência operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos; e
- (iii) Melhorar a gestão empresarial da CAJ.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Ricardo dos Santos, Empregado(a) Público(a)**, em 15/02/2023, às 09:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Dausacker da Cunha Skrosk, Assessor(a)**, em 15/02/2023, às 09:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Marques de Oliveira Junior, Diretor (a) Presidente**, em 15/02/2023, às 15:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015903337** e o código CRC **07525E5A**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

160ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0021, de 7 de abril de 2022.

O Presidente da COFIE X, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville
2. Mutuário:	Companhia Águas de Joinville
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	até US\$ 128.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	até US\$ 8.000.000,00

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia.

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE X**, em 14/04/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Luis Rossi, Presidente da COFIE X**, em 19/04/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23927609** e o código CRC **2CEFEED9**.



Prefeitura de Joinville

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 2030
Disponibilização: 17/08/2022
Publicação: 17/08/2022

LEI Nº 9.258, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza a Companhia Águas de Joinville a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Poder Executivo Municipal a oferecer contragarantia à garantia da União e garantia ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, relativas à operação de crédito a ser realizada pela Companhia Águas de Joinville junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para o Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville e estabelece outras providências.

O Prefeito de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei ordinária:

Art. 1º Fica a Companhia Águas de Joinville autorizada a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares americanos), para financiamento parcial do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville, na forma do disposto no art. 7º, IV, da Lei Orgânica do Município, e no art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimentos obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, do Senado Federal, bem como às condições de Financiamento do BID.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer contragarantia à garantia da União relativa à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Águas de Joinville junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na modalidade de empréstimo de investimento, até o valor de US\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de dólares americanos), para financiamento parcial do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em Direito.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar garantia ao BID, relativa às obrigações de fazer e não fazer e a de prover recursos de contrapartida, no valor de até US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares americanos), assumidas pela Companhia Águas de Joinville no Contrato de Empréstimo Externo, a ser formalizado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com vistas a assegurar a execução do Programa de Saneamento Básico Sustentável de Joinville.

Art. 5º As receitas da Companhia Águas de Joinville deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de empréstimo externo a que se refere o art. 3º.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos relacionados às eventuais obrigações decorrentes das concessões de garantias autorizadas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Adriano Bornschein Silva

Prefeito

Projeto de Lei Ordinária nº 166/2022
Origem: Poder Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Bornschein Silva, Prefeito**, em 17/08/2022, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013962495** e o código CRC **362C62E8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 10U ao PL 4173/2023, que “dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2023.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



10

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 9U ao PL 4173/2023, que “dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2023.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

11

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023, do Senador Humberto Costa, que *dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 243, de 2023, que dispõe sobre a utilização de despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio, a ser instituído em legislação específica.

Para isso, o PL dirige-se, inicialmente, à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal, para estabelecer que as despesas para programas de permanência de estudantes no ensino médio não serão arroladas no limite do art. 12 da referida legislação. A seguir, o parágrafo único do art. 1º da proposição, estabelece que as despesas dos programas referidos no *caput* serão custeadas pelo fundo estabelecido no art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Em suas razões, o autor, o ilustre Senador Humberto Costa, afirma a necessidade de dar concretude aos objetivos basilares do Fundo Social, cujo superávit está, por falta de legislação autorizativa, sendo utilizado para fins diversos daquele que é a razão de ser do Fundo: a educação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matérias relativas às finanças públicas. É, portanto, regimental o seu exame.

No que tange à juridicidade da proposição, não há nenhum óbice. O Arcabouço Fiscal, aprovado por esta Casa, é um modelo de regime fiscal que só será aplicado em 2024, nos termos do seu art. 3º. Logo, a presente proposição não altera em nada o limite de gasto do Novo Arcabouço Fiscal, consagrado pela vontade legislativa e democrática dos nobres Pares.

Na verdade, o art. 12 da Lei Complementar 200, de 2023, nada mais é do que uma disposição transitória, que não é absoluta em sua inalteração. Dessa maneira, a desassociação do limite estabelecido pela Lei 14.535, de 2023 - a Lei Orçamentária de 2023 -, não é, em nenhum aspecto, a subversão dos limites fiscais impostos, uma vez que os recursos utilizados para os fins desta proposição estão sujeitos às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que diz respeito ao impacto primário.

A determinação nesse sentido, ainda, não é uma novidade. O Projeto de Lei Complementar nº 136 de 2023, que dispunha sobre a compensação aos municípios em razão da desoneração do ICMS sobre combustíveis, aprovado e aclamado por esta Casa, apenas foi possível pela desvinculação do limite fiscal estabelecido para 2023, por força do seu art. 17.

Outrossim, a proposição é destacada não só por estipular a fonte de custeio para programas de fomento da educação, como também pela tentativa de resgatar a utilização eficiente e conforme do Fundo Social, que, segundo o art. 49, I de sua Lei instituidora (Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010), as riquezas do pré-sal devem ser destinadas ao desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de desenvolvimento da educação.

Não obstante à clara destinação legal das verbas do Fundo Social, os recursos estão sendo utilizados para fins diversos em virtude da proibição estabelecida pelo teto fiscal de 2023. Tal cenário revela-se absolutamente ilógico e desmotivado, considerando que o Fundo tem vultoso superávit que está sendo utilizado em detrimento justamente do seu fim maior: o desenvolvimento da educação. À vista disso, convém salientar e deixar claro que os programas referidos nesta proposição, por se valerem do Fundo Social, não vão gerar nenhum gasto extra à União, nenhum centavo a mais será arrecadado, apenas e tão somente se dará o fim correto e necessário para as riquezas do pré-sal.

Destarte, inexistente qualquer problema de juridicidade na proposição, que não colide com norma em vigor ou viola princípio geral de direito, o que valida sua redação, ademais, nítida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis. Vemos sentido nos argumentos do autor, e qualidade na forma com que os inscreve na Lei. De fato, é imperioso que a permanência de estudantes no ensino médio seja objeto de esforço e atenção do poder público. Isso porque as estatísticas brasileiras de evasão escolar durante a última etapa da vida escolar são alarmantes.

Em 2021, por exemplo, a taxa de evasão escolar mais que dobrou, segundo dados do Instituto Anísio Teixeira (Inep). Como se não bastasse, em pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), constatou-se que mais de 500 mil jovens brasileiros sofrem da evasão escolar por ano. Entre os alunos mais pobres, apenas 46% concluíram o ensino médio.

Os números trágicos, acentuados pela pandemia e a crise econômica, justificam e endossam a necessidade de aprovação da presente proposição, essencial para que as políticas públicas específicas e direcionadas ao combate à evasão escolar possam ser fomentadas. É imperioso reconhecer que, embora o acesso ao ensino médio tenha sido ampliado ao longo dos anos, o direito à educação insere-se em diferentes dimensões, que, hauridas de eficácia, vulneram o direito fundamental à educação e ao livre desenvolvimento da pessoa humana e fazem dos direitos fundamentais uma letra morta. Com efeito, o direito à permanência escolar é, sem dúvidas, uma das principais dimensões da educação.

Nesse contexto, a proposição é de especial importância porque, a um só tempo, atribui a correta destinação do Fundo Social e endereça um problema patente da sociedade brasileira, na tentativa louvável de quebrar um ciclo vicioso causado pela não conclusão do ensino médio. Explica-se. A evasão escolar acompanha o indivíduo durante o resto da vida, influenciando na sua renda per capita, no estado geral da saúde e até mesmo na probabilidade dos seus filhos também não conseguirem completar o ensino médio.

Segundo Atlas das Juventudes, projeto conduzido pela Fundação Getúlio Vargas:

- a não conclusão da educação básica resulta na perda de 3,2 anos de vida;
- se os adultos tivessem apenas mais dois anos de escolaridade, 60 milhões de pessoas seriam retiradas da pobreza; e

- cada ano adicional de escolaridade aumenta o crescimento médio anual do produto interno bruto (PIB) em 0,37%.

Todos esses dados corroboram com a ideia de que a presente proposição, ainda que esteja dispondo sobre as fontes de recursos específicas, auxiliará na ruptura de um ciclo vicioso para milhões de brasileiros e brasileiras e suas respectivas famílias, que poderão construir uma vida digna, com acesso a recursos e longe da violência.

Não é exagero afirmar, então, que a presente proposição é um investimento de longo prazo em diversas áreas complexas da sociedade, como o trabalho, a segurança e a saúde pública.

Ademais, a proposição coaduna-se com as metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/2014).

Em síntese, portanto, a proposta apenas permite e viabiliza, para 2023, que recursos já existentes no Fundo Social sejam direcionados, na forma da lei, para a educação, logrando sua função precípua e fundante. É a riqueza do pré-sal investida no Povo Brasileiro, no desenvolvimento social e na redução das desigualdades.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 2023

Dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2023, as despesas voltadas a programa instituído por legislação específica para incentivo à permanência de estudantes no ensino médio não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização como fonte para as despesas referidas no *caput* o superávit financeiro do fundo de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar endereça o desafio da permanência de jovens de baixa renda no ensino médio por meio do realinhamento do Fundo Social à sua vocação precípua: a Educação.

O Fundo Social foi criado em 2010 para direcionar parte da riqueza do pré-sal, especialmente, para a Educação. No entanto, a falta de regulamentação tem esterilizado os recursos do Fundo, que acumula saldo ano após ano, o chamado superávit financeiro. O saldo acumulado no Fundo Social chegou a ser tão vultoso que o Governo anterior direcionou mais de R\$ 60 bilhões deste Fundo não para a Educação, mas para amortização da dívida pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

No entanto, a Educação é a grande vocação do Fundo Social, é a sua função precípua. E um dos maiores desafios da Educação é a permanência de jovens de baixa renda no ensino médio, que é também um grande desafio na redução das desigualdades. A conclusão do ensino médio é central para acessar melhores condições de vida, contribuindo para o rompimento do ciclo intergeracional da pobreza e extrema pobreza.

O que este Projeto de Lei Complementar pretende é realinhar o Fundo Social à sua grande e nobre vocação, a Educação, permitindo que seus recursos possam ser utilizados para incentivar os jovens brasileiros a permanecer e a concluir o ensino médio.

Apesar destes recursos já existirem e já estarem acumulados no Fundo Social, é preciso lembrar que o limite de gastos de 2023 faria com que o seu uso implicasse na decisão de não executar alguma outra despesa importante, o que não faz sentido, dado que o recurso do Fundo Social já existe, já foi arrecadado, está acumulado no Fundo.

Assim, a proposta em questão viabiliza que estes recursos possam ser utilizados sem que sejam contabilizados no limite de 2023. Ressalte-se que o limite de 2023 não se refere ao novo arcabouço fiscal, que começa apenas em 2024, portanto não há que se falar em alteração na regra de gasto recentemente aprovada pelo Congresso. Além disso, em termos de impacto primário, a despesa fica sujeita ao espaço fiscal disponível em 2023, observando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resumidamente, a proposta apenas permite e viabiliza, para 2023, que recursos já existentes no Fundo Social sejam direcionados para a Educação, especialmente para incentivar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade social na escola.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>

- art12

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- art46



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Parecer nº , de 2023

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE),
sobre as indicações de emendas desta Comissão
ao Projeto de Lei nº 28, de 2023-CN, que “Institui o
Plano Plurianual da União para o período de 2024
a 2027”.

Relator: Senador Izalci Lucas

I – RELATÓRIO

O Congresso Nacional recebeu do Poder Executivo, em 31/08/2023, o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2024-2027, Projeto de Lei nº 28/2023-CN – PLPPA 2024-2027, que foi encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, consoante prevê o art. 166, §1º, da Constituição Federal. De acordo com os ditames da Resolução nº 1, de 2006 – CN, a CMO fixou o prazo de 22/11/2023 a 28/11/2023 para apresentação de emendas ao PLPPA.

A Resolução nº 1, de 2006 – CN, no art. 99, atribui ao Parecer Preliminar dispor sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas ao projeto de PPA. O relator da matéria propôs, como regras de emendamento, o quantitativo de três emendas à despesa por autor (individual, comissão e bancada estadual), sem limitação para emendas de texto à proposta.

Nos termos da art. 100 da Resolução supramencionada, aplicam-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual. Devem, portanto, possuir caráter institucional e representar interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Nesse contexto, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) delibera sobre as indicações que resultarão nas emendas a serem apresentadas ao PLPPA 2024-2027.

Sob a análise deste Plenário, encontram-se 7 indicações de emendas, sendo todas emendas à despesa (não foram apresentadas emendas de texto). As indicações contemplam programações orçamentárias variadas ao abrigo das competências regimentais da Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Foram apresentadas indicações de emendas à despesa em número que extrapola o limite máximo de três emendas desse tipo reservadas à Comissão. Assim, a observância do limite máximo exigiu análise, com fundamentos colhidos na legislação, especialmente na citada Resolução nº 1, de 2006-CN.

Importa consignar que as indicações atendem os requisitos regimentais, isto é, exibem caráter institucional e mantêm estrita relação com as competências desta Comissão e com os trabalhos nela desenvolvidos. Outro requisito atendido é de apresentar interesse nacional. Os benefícios de toda e qualquer intervenção pública almejada pelas emendas de Comissão desdobram-se, no plano nacional, não se limitando a região ou localidade específica.

Podemos afirmar que todas as indicações exibem grande mérito. Contudo, dada a restrição numérica, os critérios de seleção visaram apoiar propostas alinhadas às prioridades das políticas públicas a cargo dos Órgãos afins às competências desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela apresentação ao PLPPA 2024-2027, por esta Comissão das seguintes propostas de emendas à despesa:

- a) No âmbito do Programa 2310 – Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda, a Emenda nº 1 (Senador Omar Aziz), para o



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Objetivo Específico 0133 – Fomentar o crédito às atividades empreendedoras e o microcrédito produtivo orientado;

- b) No Programa 2801 – Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional, a Emenda nº 1 (Senadora Professora Dorinha Seabra). Cabe registrar que no momento do envio da emenda pelo sistema Lexor, a Senadora precisa especificar o objetivo específico; e
- c) No Programa 2324 – - Inovação nas Empresas para uma Nova Industrialização, a Emenda nº 3 (Senador Omar Aziz), para o Objetivo Específico 0210 – Ampliar os investimentos em P&D para estruturação e expansão dos complexos industriais-tecnológicos.

Os senadores que apresentaram as emendas precisam adequar as respectivas metas no momento do envio para a CAE pelo sistema de elaboração de emendas ao PPA (Lexor).

Lembramos que as emendas da Comissão devem ser acompanhadas da ata desta reunião, na qual se especificam as decisões ora tomadas. Sugerimos ainda que a Secretaria da Comissão adote as providências que se fizerem necessárias à formalização e à apresentação das emendas junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2023.

Senador Izalci Lucas
Relator